

Diogo José Teixeira Dias

## As Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73

| Subsídios para o estudo da política parlamentar portuguesa |

Dissertação de Mestrado em História: Ramo de Territórios, Poderes e Instituições, orientada pelo Senhor Professor Doutor Saul António Gomes, apresentada ao Departamento de História, Estudos Europeus, Arqueologia e Artes da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Letras

# As Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73

## Ficha Técnica:

<b>Tipo de trabalho</b>	<b>Dissertação de Mestrado</b>
<b>Título</b>	<b>As Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73   Subsídios para o estudo da política parlamentar portuguesa  </b>
<b>Autor</b>	<b>Diogo José Teixeira Dias</b>
<b>Orientador</b>	<b>Doutor Saul António Gomes</b>
<b>Júri</b>	<b>Presidente: Doutor António Resende de Oliveira Vogais: 1. Doutor Saul António Gomes 2. Doutora Maria Helena da Cruz Coelho</b>
<b>Identificação do Curso</b>	<b>2º Ciclo em História</b>
<b>Área científica</b>	<b>História</b>
<b>Especialidade/Ramo</b>	<b>Territórios, Poderes e Instituições</b>
<b>Data da defesa</b>	<b>16-10-2014</b>
<b>Classificação</b>	<b>18 valores</b>



AS CORTES DE COIMBRA E ÉVORA DE 1472-73

- SUBSÍDIOS PARA O ESTUDO DA POLÍTICA  
PARLAMENTAR PORTUGUESA -



“Um rei é mais filho do seu tempo que dos seus pais”

Jacques Le Goff



Ao Professor Doutor João de Castro Nunes

(1921 - ...)



## **Resumo**

O objectivo da presente dissertação passa por transcrever, analisar e problematizar os Capítulos Gerais das Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73, nos finais do reinado de Afonso V. Para tal, introduzimos o tema do estudo do discurso político com uma abordagem cronológica ao nascimento das instituições e órgãos parlamentares, onde incluímos, para além de Portugal, Leão e Castela e Inglaterra. São depois evidenciados os momentos deliberativos das Cortes na Dinastia de Avis – o seu nascimento e a sua extinção. De seguida, introduzimos o objecto de estudo com uma breve abordagem à actividade parlamentar no tempo de Afonso V, dividido por antecedentes, período de regência de D. Leonor de Aragão e de D. Pedro, Duque de Coimbra, e finalmente o seu reinado de facto. Concluimos este trabalho com um capítulo inteiramente dedicado ao tratamento da informação e da retórica nos capítulos, respostas e preâmbulo das Cortes de 1472-73. Complementámos com a acoplação em anexo da documentação transcrita, do desdobramento desses textos através de tabelas analíticas e uma base de dados em suporte digital.

## **Abstract**

The purpose of this dissertation involves transcribing, analyzing and questioning the General Chapters of the Cortes of Coimbra and Évora in 1472-73, at the the end of the reign of Afonso V. For this purpose, we introduce the topic of the study of political discourse with a chronological approach to the birth of institutions and parliamentary bodies, where we include, in addition to Portugal, Castile and León and England. Then are highlighted deliberative moments of Cortes in the Avis dynasty - his birth and extinction. Then introduced the subject of study with a brief approach to parliamentary activity under Afonso V, divided by background, period of regency of Leonor of Aragon and Pedro, Duke of Coimbra, and finally his reign. We conclude this work with a chapter devoted entirely to the treatment of information and rhetoric in chapters, answers and preamble of the Cortes of 1472-73. Complemented with the addition of the transcribed attached documentation, the unfolding of these texts by analytical tables and a database in digital form.



## Conteúdo

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I - CÚRIA RÉGIA, CORTES E PARLAMENTOS.....</b>	<b>15</b>
1. Definições.....	15
2. Origens .....	16
2.1. Inglaterra.....	16
2.2. Leão e Castela .....	18
2.3. Portugal.....	19
<b>CAPÍTULO II – REI E CORTES NO PORTUGAL DE AVIS: PODER E SIMBOLISMO</b> <b>.....</b>	<b>23</b>
1. Onde as Cortes deliberam - “A mão que dá é a que tira” .....	23
2. As Cortes de Afonso V.....	26
2.1. Antecedentes .....	26
3.1. A Regência.....	29
3.2. O Reinado.....	37
<b>CAPÍTULO III – AS CORTES DE COIMBRA E ÉVORA DE 1472-73 .....</b>	<b>53</b>
1. Nota Introdutória – Metodologia de Análise .....	53
2. Contextualização e Motivações .....	53
3. Os Capítulos Gerais.....	57
3.1. O Preâmbulo .....	57
3.2. Os Participantes.....	58
3.3. Os Assuntos.....	62
3.4. As respostas .....	76
4. Capítulos Especiais .....	79
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>81</b>
<b>FONTES E BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>83</b>
<b>Apêndice Documental .....</b>	<b>93</b>
<b>Descrição das Fontes .....</b>	<b>94</b>
1. Normas Gerais de Transcrição.....	94
2. Descrição Formal .....	94
<b>Anexo I.....</b>	<b>102</b>

<b>[Capítulos da Nobreza]</b> .....	<b>104</b>
<b>Aqui se começam os Capitulos Jeraees do Povo</b> .....	<b>123</b>
<b>Capitulo[s] da Justiça</b> .....	<b>134</b>
<b>Capitulos Misticos</b> .....	<b>153</b>
<b>Anexo II</b> .....	<b>258</b>
<b>Anexo III</b> .....	<b>262</b>

## **Introdução**

Este trabalho, desenvolvido no âmbito do 2º Ciclo em História: Ramo de Territórios, Poderes e Instituições, da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, para a obtenção do grau de mestre, está em elaboração há dois anos. Constatamos que, infelizmente, a aplicação do modelo de Bolonha é dotada de algumas fragilidades que acabam por dificultar a conclusão desta fase, e outras, do percurso académico, do estudante que é ao mesmo tempo trabalhador e consciente dos seus deveres perante a sociedade que o acolhe, o Estado que o apoia e a Universidade que o educa. Consideramos que um ano lectivo, que não corresponde a um ano de tempo útil de dedicação, é insuficiente para a realização de uma dissertação.

Recebemos a proposta de um desafio que era analisar e tratar uma fonte, que carecia de dedicação, apesar da sua riqueza em conteúdos, sendo indubitavelmente a nossa motivação os cento e quarenta e dois fólios<sup>1</sup> que nos foram proporcionados.

O primeiro objectivo era de transcrever todo o texto, conscientes que a paleografia era uma lacuna no nosso *Curriculum*. Conseguimos concluir esta primeira fase e a motivação duplicou, tendo por várias vezes sido abalada por circunstâncias profissionais e por projectos pessoais paralelos que não poderíamos ter deixado para trás.

Reconhecemos depressa que deixar uma obra inacabada não fazia parte dos nossos princípios e escrevemos, errámos, fomos corrigidos, reescrevemos. Encontrámos outros documentos, pedimos ajuda, cruzámos informações. Assim tentámos fazer investigação acerca do conceito de “Estado” em Portugal, nos finais da Idade Média, da sua consolidação, das instituições que se foram criando e da sua articulação com as que se mantinham.

Atestámos a quantidade de informações que nos prestavam as fontes, bem como a complexidade e profundidade do seu discurso, dos seus conceitos, tradutores de composições em que se espelha a ideologia do poder real português na abertura do último terço do século XV.

O (longo) reinado de Afonso V nunca nos chamara à atenção nem nunca despertara o interesse à investigação até ao momento em que decidimos dedicar-nos afinadamente a este trabalho. Quanto mais liamos, mais nos envolvíamos. Chegámos a ponto de quase cair num dos maiores perigos para os historiadores: parcialidade e a tendenciosidade. Tentámos combater a nossa visão pessoal sobre os factos e ao mesmo tempo

---

<sup>1</sup> Lisboa, ANTT, Aclamações e Cortes, Cortes, M. 2, nº14, fs. 57-127v

procurámos contribuir para o esclarecimento da imagem do décimo segundo rei de Portugal, muito denegrada pelo que se virá a denominar *O Príncipe Perfeito*, seu filho.

Depois da transcrição, da leitura dos agravos das Cortes, respectivas respostas, alguns estudos e a bibliografia sobre este rei, decidimos que seria proveitoso fazer uma base de dados em suporte digital<sup>2</sup> que estivesse disponível tanto para nossa consulta como para auxílio de futuros trabalhos que se proponham a enveredar pelo caminho do estudo do discurso parlamentar nos finais da Idade Média e alvorecer da Modernidade. Trabalhar para nós, nossa satisfação e nosso desenvolvimento foi o vector principal. Porém estivemos sempre conscientes do nosso dever de contribuir – ou tentar contribuir – para que outros possam mais comodamente explorar o conhecimento histórico.

Mergulhar no desconhecido e arriscar, como fizeram os portugueses há quase seiscentos anos, foi o que fizemos.

No fecho da escrita de um trabalho de investigação, longo e árduo, como esta tese, queremos deixar também escrito o testemunho de gratidão para com algumas pessoas, amigos e colegas que nos acompanharam neste percurso. Agradeço, assim ao meu orientador, o Senhor Professor Doutor Saul António Gomes, que me acompanha e auxilia, como mestre e amigo, desde o primeiro ano de licenciatura em Arqueologia e História. Pela sua tolerância e benevolência mas sobretudo por ser um modelo inspirador, como académico e pessoa.

Ao Senhor Dr. Pedro Pinto, do Centro de Estudos Históricos, pela completa disponibilidade e perseverança face aos constantes pedidos de digitalizações, códices, documentos, bem como pelo apoio pontual nas transcrições e correcções paleográficas.

Ao Senhor Professor Doutor António Manuel Ribeiro Rebelo, Dig.mo Presidente da Confraria da Rainha Santa Isabel, pela amizade e pelo apoio informático na formatação deste trabalho.

Às Senhoras Professoras Doutoradas Leontina Ventura e Margarida Sobral Neto, pelo saber e experiência transmitidos ao longo do meu percurso académico, em particular na fase curricular do mestrado.

À Sra. D. Conceição França, pela perseverança, energia, profissionalismo e amizade com que quase diariamente acompanhava e apoiava o meu trabalho, no antigo Instituto de História Económica e Social.

---

<sup>2</sup> Guiámo-nos, claro, por Armindo de Sousa e a sua investigação acerca de Cortes Medievais Portuguesas, sem deixarmos de entrar em problematização ou de discordar e procurar inovar.

Ao Professor Andrew O'Shaughnessy, Vice-Presidente da *Thomas Jefferson Foundation*, pela motivação e auxílio em investigações paralelas a esta.

Ao meu *frater*, João André Peres Soares Castro de Frias, que nos anos de 2012 e 2013 coordenou comigo o Namban470, pela edição gráfica da capa.

Aos meus amigos e colegas de profissão, Jorge Morais e Ricardo Rosado, pelo auxílio na execução da base de dados em *Excel*, sem a qual esta dissertação não poderia ser feita.

Ao meu outro *frater*, João Carlos Simões, pelas constantes opiniões e sobretudo pelo enriquecimento conversas quase diárias, em torno de um momento de convívio, sobre um qualquer arbitrariamente escolhido tema de História.

À Senhora Dra. Maria Leonor Castro Nunes, directora da Aposenior, pela amizade maternal de sempre, pela constante confiança nos meus projectos e capacidades.

À Doutora Amélia Álvaro de Campos, pela paciência e tempo dispendido no apoio prestado em várias transcrições.

Ao meu *companheiro d'armas*, Carlos Gustavo Barreira, que se dedica afincadamente à categorização da Procissão da Rainha Santa Isabel como património imaterial, pela motivação e amizade.

Ao colega e ex-camarada Ricardo Vicente, dos poucos republicanos neste país que conseguem ser simultaneamente honestos e inteligentes, pela insistência no perfeccionismo académico.

Aos meus alunos, pelos ensinamentos da experiência de vida.

Com particular destaque, aos meus pais, Ana Paula Pinho Teixeira e José Fernando Ferreira Dias, ao meu avô, Arménio dos Santos Teixeira, e à minha falecida avó, Maria Adelaide Pinho, por me terem educado dentro dos valores do catolicismo, do trabalho e da auto-exigência.

Mosteiro de Santa Clara-a-Nova

Agosto de 2014



## Capítulo I - Cúria Régia, Cortes e Parlamentos

### 1. Definições

Entende-se por “corte”, “cúria régia” ou “casa do rei” um conselho do monarca, composto por membros das ordens sociais privilegiadas, com poder unicamente consultivo. Esta assembleia classificar-se-á quanto ao número de membros que a compõem como *ordinária*, no caso de maior informalidade, quando o rei procurava o parecer do seu círculo mais próximo e familiar, integrado por aqueles que no momento se encontravam junto de si, e de *extraordinária*, com maior formalidade, implicando uma convocação de indivíduos que não partilham da presença do rei com tanta proximidade ou frequência. Podemos classificar a *cúria extraordinária* qualitativamente, face ao grupo que a compõe: *plena* se for composta pelas elites do clero e da nobreza, *regional* se os seus membros pertencessem a um determinado território e não a todo o reino e *cúria da nobreza*, mais raramente reunida, se dissesse respeito ao respectivo estrato social<sup>3</sup>. Inclua-se, claro, o corpo de oficiais administrativos e judiciais que coadjuvavam os trabalhos fundamentais para o registo, execução e coerência das disposições<sup>4</sup>.

Quanto ao aparecimento das Cortes<sup>5</sup> e dos Parlamentos no Ocidente europeu sabemos e veremos que emerge, na generalidade dos casos, da cúria régia, não deixando esta de existir. A Corte não se extingue aquando do surgimento das Cortes e das assembleias parlamentares.

A definição da sua origem é ao mesmo tempo a sua distinção: o surgimento de representantes do povo, aliás, dos poderes municipais. Se se fazem representar as três ordens sociais – clero, nobreza e povo – estamos perante Cortes<sup>6</sup>.

Assuma-se que alguns historiadores consideram as Cortes um órgão parlamentar. Armindo de Sousa no seu trabalho sobre as *Cortes Medievais Portuguesas (1385 – 1490)* recorre várias vezes à terminologia de *parlamento* para se referir à assembleia dos três estados e de *parlamentares* quando remete para os membros que nela têm assento. No entanto devemos desde logo definir várias diferenças, que reforçaremos abaixo, na apresentação dos casos específicos: as Cortes não têm o poder de legislar - *a Deo rex, a*

---

<sup>3</sup> Ver CAETANO, Marcello, *História do Direito Português*, Editorial Verbo, Lisboa, 2000, pp. 122-124

<sup>4</sup> Idem, *Ibidem*, pp. 304-314

<sup>5</sup> Para as várias classificações das Cortes, entre 1385 e 1490, ver SOUSA, Armindo de, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, Vol. I, História Medieval 4, INIC/CHUP, Porto, 1990, pp. 94-107

<sup>6</sup> CAETANO, Marcello, *op. cit.*, 2000, p. 316. Cruzar com SOUSA, Armindo de, *op. cit.*, Vol. I, pp. 86-89

*rege lex* - tendo contudo a segurança de que o que nelas fosse deferido pelo rei não poderia ser desfeito apenas pela sua mão, havendo a assembleia que reunir novamente para consumir alterações<sup>7</sup>. Por este motivo pode afirmar-se que as decisões do rei perante os representantes dos seus súbditos seriam resultado de grande ponderação. Se quisermos conferir algum poder deliberativo às Cortes podemos fazê-lo quando se apresentam situações de políticas tributárias e monetárias, ou mais certamente quando se levantam questões de sucessão<sup>8</sup>.

Quando falamos em parlamento *de jure*, esse tem poderes deliberativos e, apesar de haver uma plena articulação com o soberano, há uma separação de poderes que vai endurecendo ao longo dos tempos. Os parlamentos têm também, geralmente, um regimento, ou seja, um regulamento formal e escrito do seu funcionamento, que acaba por ser uma atribuição prática e teórica de poder. Das Cortes não se conhece regimento, sendo que há uma tentativa logo nas primeiras da Dinastia de Avis, da qual trataremos mais à frente, que não se concretiza<sup>9</sup>.

Não concordamos totalmente com a ideia de considerar as Cortes um “parlamento” propriamente dito, apesar de acabarem aquelas por ser, na prática, dotadas de atribuições deste mas não da mesma autonomia, propósito e origem. Em Portugal, a designação é praticamente inexistente apesar de surgirem quase sinónimos como *palramento* ou *falamento*. No entanto, nos períodos pré-constitucionais - antes de 1820 portanto – não se conhece documento que adopte a designação de *parlamento* para se referir a uma reunião de Cortes<sup>10</sup>.

## 2. Origens

### 2.1. Inglaterra

É a 1215 que, na Europa, pela Inglaterra, na *Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae* – comumente designada de “*Magna Carta*” – se atribui em consenso, quase unânime da historiografia, o nascimento do parlamentarismo. Parlamentarismo esse vindo da imposição de limitações ao poder do rei que até ali, por sua vontade, sob a consagração da Mão Divina, exercia os direitos de justiça.

---

<sup>7</sup> CAETANO, Marcello, op. cit., 2000, p. 316

<sup>8</sup> Idem, Ibidem

<sup>9</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit, Vol.I, p. 91

<sup>10</sup> Idem, Ibidem, pp. 107-108

As elites sociais e políticas, laicas e eclesiásticas, barões e bispos, obrigam o irmão de Ricardo, Coração de Leão, *John Lackland* (João Sem Terra / r. 1199-1216), à aceitação e outorga do documento, lavrado em latim, maioritariamente motivados pela excessiva carga fiscal imposta pelo monarca, para financiamento das suas campanhas militares para reclamar a Normandia, contra as pretensões de Filipe II de França<sup>11</sup>.

A desmesurada busca dos xerifes de João Sem Terra por dinheiro e homens deixou os domínios do clero e dos barões de cofres vazios e despovoados de braços para a lavoura nos campos. Não sejam porém os reinados anteriores ilibados, pois já feudos e populações haviam sido desgastados pelos movimentos cruzadísticos, nomeadamente de Coração de Leão que, para além de ter desbaratado o Tesouro de Henrique II de Inglaterra, seu pai, vendeu tudo a que fosse possível atribuir preço e comprador: desde direitos a ofícios, passando por jurisdições, domínios e terras<sup>12</sup>. Ao período de angariação de fundos para a sua Cruzada e a Ricardo I associa-se até a afirmação “Tivesse eu comprador e até Londres vendia!”<sup>13</sup>. Muitos dos oficiais régios, nobres e clérigos que detinham os seus cargos, foram obrigados a pagar para manterem as suas funções de serviço à Coroa.

Apesar da situação da concepção de um órgão parlamentar que limitasse o poder do rei, principalmente em matéria fiscal, os deputados a essa instituição eram de ordens sociais privilegiadas ou por elas mandatados. Só em 1265, no reinado de Henrique III, é que as cidades são convocadas ao parlamento mas, curiosamente, não pelo monarca. É pelo conde Simon de Montfort que, numa tentativa de aumentar as bases do seu apoio popular contra o rei<sup>14</sup>, que continuava a taxar excessivamente como os seus predecessores, chama à reunião parlamentar, a realizar em Oxford naquela data, os *townsmen*. Por este e por outros motivos lhe é atribuída a criação da Câmara dos Comuns do Parlamento Britânico – a parte desta instituição cujos membros não têm

---

<sup>11</sup> TURNER, Ralph, *King John: England's Evil King?*, The History Press, Stroud, 2009, p. 79

<sup>12</sup> FLORI, Jean, *Richard Coeur de Lion: le roi-chevalier*, Biographie Payot, Paris, 1999, pp. 97-101

<sup>13</sup> GILLINGHAM, John, *Richard I*, Yale University Press, London, 2002, p. 52 (Tradução livre de “I would have sold London if I could find a buyer”)

<sup>14</sup> Saiba-se que entre a formalidade da aceitação da *Magna Carta* e a sua efectiva e plena aplicação, no que diz respeito ao condicionamento da actuação do soberano, se percorre um longo e sangrento caminho, de conflito entre o rei e os senhores feudais. São as denominadas “Guerras dos Barões”:  
- Primeira Guerra dos Barões (1215-1217)  
- Segunda Guerra dos Barões (1264-1267)

Ver POWICKE, Maurice, *The Thirteenth Century 1216 – 1307*, Oxford University Press, Oxford, 1962, pp. 170-217.

assento por privilégio ou nomeação régia, resultando de uma eleição<sup>15</sup>. De Monfort chega a governar Inglaterra *de facto*, tornando-se no protagonista de uma das maiores crises da monarquia inglesa, que só terá paralelo com o governo de Oliver Cromwell<sup>16</sup>. Depois de derrotado e morto em 1265, quer o rei Henrique III, quer o seu sucessor, Eduardo I, não viram inicialmente necessidade de continuar a convocar os representantes das cidades. Porém, entre os finais do séc. XIII e inícios do séc. XIV, um período de guerras dispendiosas com o Norte da ilha, o *Martelo dos Escoceses* vê-se obrigado a chamá-los de forma a poder usufruir fiscalmente da crescente riqueza dos centros urbanos<sup>17</sup>. A partir daqui, com raras excepções de irregularidades, o Parlamento Inglês – hoje Parlamento do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte – manteve-se como uma instituição política fundamental, com uma relação de mutualismo e interdependência com o soberano. A sua particularidade é que é um órgão de governo que emerge não pela iniciativa directa do monarca, como são os casos expostos a seguir, mas sim da oposição dos senhores feudais a este<sup>18</sup>.

## 2.2. Leão e Castela

Há, pelo menos, um reino europeu pioneiro que reuniu assembleia – neste caso denominadas Cortes – onde se integram representantes da ordem base da sociedade medieval: é efectivamente Leão, nos anos de 1188, 1202 e 1208, no reinado de Afonso IX. Para a Cúria Régia a realizar em 1188 são pela primeira vez, inequivocamente, convocados os representantes das cidades para usufruírem de voz, perante do monarca<sup>19</sup>. Portanto, quase à semelhança do que sucedia em Inglaterra, a instituição *parlamentar* surge através de um alargamento dos elementos que compunham o órgão que coadjuvava o rei na governação dos súbditos e do território, e que se cingia a uma

---

<sup>15</sup> Ver MADDICOTT, John R., *The Origins of the English Parliament 924-1327*, Oxford University Press, Oxford, 2010, pp. 251-262

<sup>16</sup> Ver JOBSON, Adrian, *The First English Revolution: Simon de Montfort, Henry III and the Barons' War*, Bloomsbury Publishing, London, 2012, p. 127

<sup>17</sup> Ver DUNBABIN, Jean, "The Origins of the English Parliament", *As Cortes e o Parlamento em Portugal - Actas do Congresso Internacional "750 anos das Cortes de Leiria de 1254"*, D.E. da Assembleia da República, Lisboa, 2006, pp. 78-79.

<sup>18</sup> Idem, *Ibidem*, p. 83

<sup>19</sup> O'CALLAGHAN, Joseph F., *Las Cortes de Castilla y León 1188-1350*, Ambito, Valladolid, 1989, p. 28

elite dentro dos estratos sociais privilegiados. Aos membros da Casa do Rei, aos prelados e à grande nobreza, juntavam-se assim os procuradores dos municípios<sup>20</sup>.

Em 1188, Afonso IX, acabado de subir ao trono, tinha em mãos uma situação de debilidade política, pois precisava urgentemente de reunir apoios para consolidar a sua autoridade e assim contrariar a pulverização de poder do reinado anterior<sup>21</sup>. Foram promulgadas leis de grande importância e de carácter basilar, que vão prevalecer nas cúrias régias e nas Cortes até finais da primeira metade do séc. XIII. Tal foi a relevância da produção legislativa que acabou por obter a denominação de “Carta Magna Leonesa”. Ayala Martínez, no seu estudo *Las Cortes de León de 1188* (1987), vai contrariar esta designação justamente pela diferença que acima mencionámos: as Cortes de 1188 e as disposições que delas saem são resultado de uma iniciativa do monarca, de as convocar e de integrar nelas os representantes das cidades, e não uma imposição ou pressão por parte de um grupo social, como é a *Magna Carta* de 1215. Não se trata sequer de medidas restritivas, mas sim de acordos com objectivo de pacificar o reino e de garantir a ordem pela lei<sup>22</sup>. Relativamente a Cortes castelhana-leonesas, sabemos que é Fernando III a realizá-las – a primeira em Benavente (1230) – porém de Cortes realizadas pelo rei destes reinos hispânicos em conjunto só existe documentação que evidencia claramente a presença dos concelhos a partir do reinado de Afonso X<sup>23</sup>.

## **2.3. Portugal**

### **2.3.1. Corte e Cúria Régia**

Em Portugal, a corte ou a cúria régia marcam existência ainda antes da constituição da nacionalidade. À semelhança da leonesa, da qual bebeu todas as suas particularidades, a corte do feudo portugalense aparece logo em 1096, tendo como núcleo os progenitores do primeiro rei de Portugal – os condes D. Henrique e D. Teresa. Esta assembleia, de carácter restrito, era composta primeiramente pelo círculo familiar mais próximo dos condes e pelos altos oficiais administrativos, bem como por alguns letrados. Fariam depois parte deste órgão as autoridades eclesiásticas e laicas que fossem para ele convocados ou porventura estivessem junto do seu suserano naquele

---

<sup>20</sup> Ver QUESADA, Miguel Angel Ladero, “Las Cortes Medievales en Castilla y León”, *As Cortes e o Parlamento em Portugal* - Actas do Congresso Internacional “750 anos das Cortes de Leiria de 1254”, D.E. da Assembleia da República, Lisboa, 2006, p. 86

<sup>21</sup> O’CALLAGHAN, Joseph F., op. cit., p. 28

<sup>22</sup> QUESADA, Miguel Angel Ladero, op. cit., p. 87

<sup>23</sup> Idem, *Ibidem*, p. 88

momento<sup>24</sup>. É quando o soberano sente a necessidade, por motivos de vária ordem como vimos, de aumentar a representatividade de entidades ou indivíduos do seu círculo político que se inicia um processo de evolução da cúria régia para uma instituição mais complexa do ponto de vista formal e mais composta em número e variedade de membros – as denominadas Cortes.

### 2.3.2. Limitação do Poder

Mesmo durante o período do Absolutismo, onde aparentemente vencia o monarca que menos Cortes convocava, os reis de Portugal estavam limitados pelo seu dever de consciência, à sujeição às leis laicas e divinas e aos direitos dos três estados sociais<sup>25</sup>. No caso inglês, como descrevemos, o soberano é forçado a limitar o seu poder, outorgando para si próprio e para todos os seus sucessores um conjunto de obrigações redigidas por pena alheia.

É do reinado de Sancho II, em Guimarães, a 1250 de onde provêm as primeiras pistas da participação dos representantes dos concelhos<sup>26</sup>, pelo que poderemos definir essa data como o início da actividade *parlamentar* como a definimos até aqui – representação dos três estados, com a inclusão dos povos.

Porém se quisermos identificar a imposição de limitações ao poder do monarca, não podemos deixar de referir o seu antecessor, Afonso II, nomeadamente na Cúria Régia de 1211. As suas preocupações ao criar as primeiras leis gerais do reino são não só no sentido de legitimar o seu poder através da sua autolimitação perante os poderes senhoriais instituídos, ou de marcar uma posição de juiz supremo<sup>27</sup>, mas também de lançar um marcado sinal ao Papa das suas boas intenções relativamente à conservação dos privilégios eclesiásticos, como é manifesto em muitas destas disposições legislativas<sup>28</sup>. A confirmação da Bula *Manifestis Probatum* logo no ano a seguir pode ser uma evidência do sucesso político do rei<sup>29</sup>.

Apesar de provavelmente não podermos estar a evidenciar actividade *parlamentar*, há um claro pioneirismo de Afonso II na imposição de limites à sua natureza humana,

---

<sup>24</sup> Ver DIAS, Nuno José Pinto, *Cortes Portuguesas (1211 a 1383)*, Unidade de Ciências Sociais da Universidade do Minho, Braga, 1987, p. 41

<sup>25</sup> CAETANO, Marcello, op. cit., 2000, p. 467

<sup>26</sup> Vejam-se as datas apontadas por Marcello Caetano. Ibidem, p. 133

<sup>27</sup> O rei estabelece juizes de si dependentes em todo o reino. Ver *Livro das Leis e Posturas*, FDUL, Lisboa, 1971, p. 9

<sup>28</sup> A partir de 1211, o Direito Canónico terá sempre prevalência sobre o Direito Régio em caso de conflito. Idem, p. 9

<sup>29</sup> Ver VILAR, Hermínia Vasconcelos, *Afonso II – Um rei sem tempo*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2012, pp. 84-85

de forma a poder exercer a função para a qual nasceu. Como sabemos, o rei reservava para si o decreto das penas mais pesadas – amputação de membros e pena de morte<sup>30</sup> - sendo que, logo em 1211, Afonso II vai impor uma fronteira fundamental a esta prerrogativa: determina que desde o decreto até à execução passem obrigatoriamente vinte dias, no sentido de se proteger aquele que foi declarado criminoso do temperamento do monarca. Este espaço de tempo permitia que houvesse um período de ponderação por parte do rei, podendo resultar em revogação<sup>31</sup>. Portanto, antes de 1215, em Inglaterra, os barões definiram claramente os limites do poder do seu soberano, já em Portugal o rei havia tomado essa iniciativa.

---

<sup>30</sup> CAETANO, Marcello, op. cit., 2000, p. 366

<sup>31</sup> *Livro das Leis e Posturas*, p. 17:

“Stabelecimento per razom da sentença que El Rey da com sanha. Porque a sanha so e a embargar o coraçom que nom pode veer dereytamente as cousas porende estabelecemos que se perventyra no movimento do nosso coraçom a alguém julgarmos morte ou que lhi cortem alguu membro tal sentença seja perlongada ata. XX dias. E des hi adeante seera a sentença e a eyxacuçom se a Nos em este comenos nom revogarmos.”

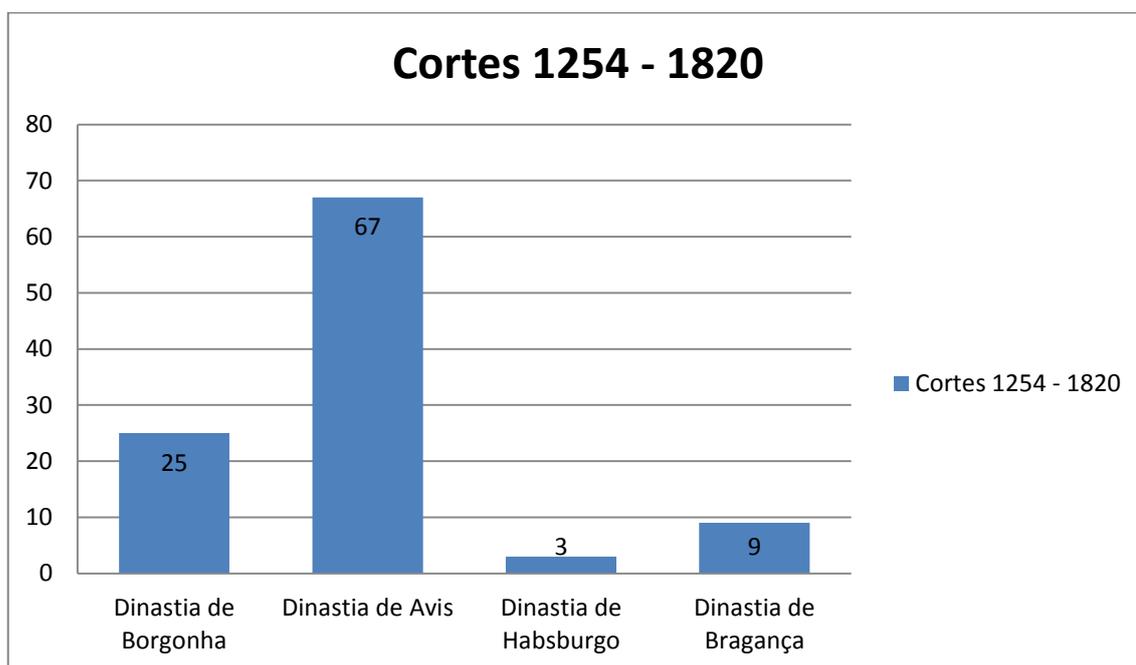


## Capítulo II – Rei e Cortes no Portugal de Avis: Poder e Simbolismo

### 1. Onde as Cortes deliberam - “A mão que dá é a que tira”

Se há um período na história da monarquia portuguesa marcado por Cortes, esse período é sem dúvida a Dinastia de Avis (1385 – 1580). Não só pelo facto de se terem reunido em número significativamente mais elevado (Gráfico 1) mas também por terem sido estas assembleias que, por um lado, legitimam a governação real do país e, por outro, extinguem a dinastia.

Gráfico 1



Após em 1383 ter sido constituído, num movimento estrategicamente político, por aclamação do povo, o defensor e regedor do Reino, há que proceder à legitimação de um rei, pois extinta era a linhagem portuguesa legítima varonil dos de Borgonha.

Em Abril de 1385, na cidade de Coimbra, reúnem-se Cortes, de convocação desconhecida<sup>32</sup>, com uma motivação principal: formalizar uma eleição. Diga-se formalizar pois o candidato já havia sido escolhido. A D. João, mestre de Avis, estavam inerentes duas características que pendiam de um ponto comum, porém para lados diferentes: era filho de rei, mas bastardo. Havia que, portanto, eliminar algum conceito

<sup>32</sup> Ver SOUSA, Armindo de, op. cit., Vol. I, p. 291; COELHO, Maria Helena da Cruz, *D. João I – o que recolheu Boa Memória*, Temas e Debates, Lisboa, 2008, p. 79; CAETANO, Marcello, *As Cortes de 1385*, FLUC, Coimbra, 1951

de ilegitimidade política ainda existente. As acções a partir daqui detêm um cariz formal e simbólico.

Formal porque efectivamente, pela primeira vez até aqui, se reúnem Cortes que Maria Helena Coelho apelida de “revolucionárias”, no sentido de que seriam deliberativas na escolha do protagonista político, respectivos sucessores e forma de sucessão<sup>33</sup>.

Simbólico pelo conjunto de rituais políticos que estão associados a todos os momentos, começando, claro, pela chegada do Mestre a Coimbra, no dia 3 de Março de 1385, com uma recepção festiva e auspiciosa, como afirma Fernão Lopes<sup>34</sup>, passando a uma encenação de recusa do poder<sup>35</sup>, e terminando com as festividades na cidade, de âmbito religioso e secular, que acabaram sendo reproduzidas em muitos outros concelhos do reino, numa atitude proselitista<sup>36</sup>.

Eleito e aclamado rei, no fio de uma apurada "diplomacia" de convencimentos que muito deve à intervenção política e oratória do Doutor João das Regras, havia que, *pour bien*, assumir as responsabilidades. O assunto da guerra por exemplo, que surge como objectivo quase *ex aequo* da questão da eleição do soberano nestas Cortes. Não a questão da declaração, pois era inevitável, mas a do financiamento<sup>37</sup>. E claro, para garantir o seu poder, havia que punir os inimigos e premiar com mercês os partidários da sua causa, quer da nobreza, do clero e do povo, estabelecendo o equilíbrio que permitiria fazer durar e prevalecer a Casa de Avis<sup>38</sup>.

É no reinado de D. João I, *o de Boa Memória*, que se reúne o maior número de Cortes (29 no total, contabilizando as de Coimbra de 1385). Porém reunir um grande número de Cortes não deve ser sempre interpretado como um sinal de pacífica governação nem o rei que as convocou apelidado de grande reformador ou administrador. Antes sim deve haver a consciência de que muitas delas se prendiam com a necessidade de resolução de graves questões que os sistemas político, administrativo, judicial e fiscal não solucionavam por si somente, urgindo o acto de reformular e *hordenar*.

---

<sup>33</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz, op. cit., p. 79

<sup>34</sup> Idem, Ibidem, p. 80

<sup>35</sup> Idem, Ibidem, p. 87

<sup>36</sup> Idem, Ibidem, p. 89

<sup>37</sup> Idem, Ibidem, p. 91 e SOUSA, Armindo de, op. cit., Vol. II, pp. 225-227

<sup>38</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz, op. cit., pp. 274-309

Mas se em Cortes é atribuído o poder à Dinastia de Avis, é também em Cortes que ela será extinta. A peste em Lisboa não constituiria desta vez, um milagre<sup>39</sup>, bem como não havia nenhum João das Regras para defender um português, bastardo de rei, também ele clérigo. Nem sequer a aclamação popular ou o apoio dos ingleses<sup>40</sup>, que valeram outrora ao *de Boa Memória*, conseguiram fazer D. António, Prior do Crato, rei pela lei. Venceram a força da espada, do sangue e das Cortes de Tomar de 1581, onde um Avis, Bragança e Habsburgo tomava finalmente o trono da *Ibéria*. Filipe II era o homem mais poderoso do mundo, à época, embora o seu poder não o tornasse imune à epidemia que graçava na cabeça do reino, onde só acabará por entrar a 27 de Julho de 1581, já aclamado<sup>41</sup>.

O soberano de Espanha estava já familiarizado com o funcionamento e estrutura da assembleia que ia legitimá-lo. Não era candidato a rei – já era rei. A diferença não estava na constituição *tricamaral* do órgão, mas sim, indubitavelmente, nos representantes do povo – dos concelhos – em número proporcionalmente maior que os das tradicionais Cortes de Castela. Vieram 168 procuradores dos mais de 90 municípios<sup>42</sup>. Se nesta assembleia em Tomar há algo de relevante e ao mesmo tempo simbólico, para além do que seria comum como o juramento do rei e sucessores, esse algo é certamente a indulgência. Filipe I de Portugal perdoa formalmente todos os que participaram da «tirania de Dom António», numa diligência terapêutica de pacificar o reino, como uma cura é aplicada aos enfermos<sup>43</sup>. As Cortes de Tomar de 1581 estão, portanto, para o reinado de Filipe I como os painéis de S. Vicente de Fora estão para o reinado de Afonso V – são concretizações da concórdia<sup>44</sup>, porém numa escala e momento distintos.

Como vemos, a autoridade das Cortes está consagrada na sua existência que, apesar da falta de um regimento escrito, constitui um poder de pressão sobre o monarca, tendo este que fazer *ho que todo rey ou princepe he obriguado fazer por o publico jeral e comum bem de seus regnnos e sobditos e naturãees deles*<sup>45</sup>.

---

<sup>39</sup> Idem, *Ibidem*: pp. 68-71

<sup>40</sup> Ver sobre o apoio do corsário Francis Drake ao Prior do Crato BOUZA, Fernando, *D. Filipe I – Vida ou História*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2012, pp. 194, 200, 202

<sup>41</sup> PÉREZ, Joseph, *La España de Felipe II*, Crítica, Barcelona, 2000, p. 178

<sup>42</sup> BOUSA, Fernando, *op. cit.*, pp. 145-146

<sup>43</sup> Idem, *Ibidem*, p. 148

<sup>44</sup> Sobre esta tese dos Painéis de S. Vicente ver NUNES, João de Castro, “As Tábuas Afonsinas da Concórdia” in *Revista CEPIHS*, nº2, Palimage, Torre de Moncorvo, 2012

<sup>45</sup> Ver Anexo I, fl. 57v (Preâmbulo das Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73)

## 2. As Cortes de Afonso V

### 2.1. Antecedentes

#### 2.1.1. *Tant je serai* – D. Duarte em Cortes

O *primus inter pares* da *Ínclita Geração* – D. Duarte<sup>46</sup> – é um dos muitos casos de monarcas portugueses que inicia a sua actividade política algum tempo antes de se tornar rei, sendo esse período certamente bastante maior que o seu curto reinado de cinco anos. Não sabemos, de forma objectiva, o início desta sua presença nos contextos políticos do reino. Sabemos contudo que entre 1412 e 1413 cai nas suas jovens mãos a responsabilidade de governar em nome do rei, sendo que se tratava de uma concretização de transferência de funções – não de poder – que vinha sendo realizada ao longo dos anos de preparação militar para a tomada de Ceuta<sup>47</sup>, onde acabará sendo armado cavaleiro. Luís Miguel Duarte defende que, mesmo depois de 1415, o rei D. João I mantém o infante ao serviço do reino, apesar de não tomar um papel meramente figurativo<sup>48</sup>.

A característica que mais se destacava do infante, durante este período de «associação» ao trono, é sem dúvida a de legislador, tendo deixado vinte e seis ordenações e o chamado “Regimento dos Corregedores”, datado de 1418, no qual colabora ou, segundo alguns historiadores, efectivamente redige<sup>49</sup>.

O seu debruçar sobre as leis, despoletado pela sua incumbência de gerir o reino enquanto os irmãos e o pai se dedicavam à intendência da guerra - um prematuro envelhecimento de um jovem de vinte anos - valeu-lhe uma depressão que o próprio descreve no *Leal Conselheiro*, revelando o trabalho desgastante que era o de executar prematuramente as funções administrativas de rei<sup>50</sup>.

Esta sua orientação vai manter-se e estará também activamente presente em Cortes do reinado de D. João I. Nas de Santarém de 1430, as últimas do monarca da Boa Memória, D. Duarte recebe agravo da parte dos procuradores da cidade do Porto onde estes apelam a que o infante, junto de seu pai, procure reduzir um imposto que foi declarado sem a consulta de Cortes<sup>51</sup>. Contudo o infante manter-se-á condescendente à política do pai, tendo também a preocupação de, na resposta, justificar o propósito do

<sup>46</sup> Herdeiro ao trono pela inesperada morte do Infante D. Afonso (n. 1390 – m. 1400)

<sup>47</sup> Ver DUARTE, Luís Miguel, *D. Duarte – Requiem por um rei triste*, Temas e Debates, Lisboa, 2007, p. 83

<sup>48</sup> Idem, *Ibidem*, pp. 84-85

<sup>49</sup> Idem, *Ibidem*, pp. 87-88

<sup>50</sup> Idem, *Ibidem*, pp. 118-127

<sup>51</sup> SOUSA, Armindo de, *op. cit.*, Vol. I, p. 344

*pedido e meio* de D. João I, bem como a inviabilidade da sua redução<sup>52</sup>. Curiosamente, nas primeiras Cortes de D. Duarte (1433-1434 – Leiria-Santarém<sup>53</sup>), os concelhos lutam pela redução da carga fiscal do reinado anterior, pedindo ao rei a abolição das sisas sobre o vinho – promessa do falecido rei<sup>54</sup> - e também o fim dos impostos lançados consentimento deles<sup>55</sup>. Não conseguem mais que um indeferimento e uma resposta evasiva, respectivamente.

D. Duarte já era pois, à semelhança do que vai suceder com D. João II, um rei com experiência prática do que o esperava. É, em média, dos monarcas que mais Cortes realiza por duração de reinado - três em cinco anos: as de 1433-1434, que já referimos, começadas em Leiria e desviadas pela peste para Santarém<sup>56</sup>, apesar do aconselhamento de não se espaçarem por parte do conde de Arraiolos<sup>57</sup>; as de 1436 em Évora e as de 1438 também em Leiria<sup>58</sup>.

As de 1433-1434 estão, sendo as primeiras, associadas ao pró-forma do juramento e aclamação do soberano, contando com cerca de duas centenas de capítulos do povo, entre gerais e particulares. Estiveram presentes também os grandes da nobreza<sup>59</sup>. Quanto ao clero, pelas evidências parece que esteve apenas presente na sessão inaugural e juramento do rei – onde seria inconcebível a ausência – não tendo apresentado agravos<sup>60</sup>. Deduz-se, portanto, que não permaneceram durante todo o tempo e lugares em que a assembleia teve lugar, o que acaba por se compreender tendo em conta a política de fortalecimento do poder do «Estado face à Igreja» - sinais dos tempos<sup>61</sup>.

As questões administrativas e judiciais dominam os assuntos expostos pelos concelhos. Não se pede inovação mas sim cumprimento do que está legislado. Desta forma se levanta a questão da corrupção e o excesso de oficiais judiciais, administrativos e fiscais. São duas questões muito comuns que eternamente se manterão

---

<sup>52</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>53</sup> Não há consenso entre os historiadores relativamente à datação. Ver SOUSA, Armindo de, “As Cortes de Leiria-Santarém de 1433”, *Estudos Medievais*, nº 2, Porto, 1982, pp. 114-115

<sup>54</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. II, p. 298

<sup>55</sup> Idem, *Ibidem*, p. 314

<sup>56</sup> DUARTE, Luís Miguel, op. cit., p. 214

<sup>57</sup> Ver *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*, DIAS, João José Alves (Transcrição) e MARQUES, António de Oliveira (Introdução e Revisão) e RODRIGUES, Teresa F. (Rev.), Editorial Estampa, Lisboa, 1982, pp. 79-81. Atente-se para o facto de constarem como autores do documento o conde de Arraiolos ou o conde de Barcelos.

<sup>58</sup> Transcritas integralmente em *Cortes Portuguesas - Reinado de D. Duarte (Cortes de 1436 e 1438)*, CEH-UNL, Lisboa, 2004

<sup>59</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 347 / SOUSA, Armindo de, op. cit., 1982, p. 123

<sup>60</sup> DUARTE, Luís Miguel, op. cit., pp. 206-218

<sup>61</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1982, p. 129

e mantém. Digamos por isto que, como veremos, o despertar da atenção do monarca para estes problemas não é alheio às Cortes do reinado seguinte, em geral, e em particular nas de Coimbra de 1472-73. Conseguem porém os povos levar das Cortes, aos seus agravos gerais, uma percentagem esmagadora de consentimentos, entre deferimentos (33,7%) e deferimentos parciais (22%).

Para além da duração e local das Cortes – se são em dois anos ou se são duas Cortes – levanta-se outra questão controversa, que abordaremos à frente no contexto das Cortes de 1472-73 em capítulos de nobreza: a Lei Mental. Muitos defendem que a sua publicação é concebida nestas Cortes<sup>62</sup>, ao passo que Armindo de Sousa afirma o contrário<sup>63</sup>. Não vamos investir nesse caminho, porém o que é certo é que é uma das primeiras grandes acções legislativas de D. Duarte, do ano de 1434<sup>64</sup>.

A guerra é assunto comum em todas as Cortes de D. Duarte, nestas primeiras inclusive. O povo pede ao seu rei que não leve a cabo acções beligerantes sem consentimento dos concelhos ou muito menos às suas custas, num momento em que se planeava uma participação portuguesa na conquista do último reduto do Corão na Península Ibérica – Granada – e uma intervenção militar no Norte de África. O rei responde com inédita assertividade, de forma negativa camuflada como evasiva, afirmando e justificando quase matematicamente que as despesas militares não são asseguradas maioritariamente pelos concelhos<sup>65</sup>.

As duas Cortes seguintes têm em comum o fracasso que vai esquartejar o reinado de D. Duarte, nunca mais cicatrizando – Tânger<sup>66</sup>. Nas Cortes de 1436<sup>67</sup>, um ano antes da expedição, será outorgado um *pedido e meio* para a custear. Porém já nas de Leiria de 1438, um rei debilitado tem nas palmas, como pesos de balança, o destino da conquista que iniciou o período da Expansão Ultramarina e o seu próprio sangue. O *Infante Santo* encontrava-se cativo. A moeda de troca era Ceuta e era por isso necessário reunir Cortes. O que alarmava politicamente D. Duarte não era, porém, o destino do irmão. O problema era a entrega de Ceuta da qual nem ele nem a maioria nas Cortes iriam abrir mão. D. Fernando acabou por ser um instrumento a que o rei recorreu para pedir ajuda à

---

<sup>62</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1982, p. 84-85 (Nota 16)

<sup>63</sup> Idem, Ibidem, p. 164

<sup>64</sup> DUARTE, Luís Miguel, op. cit., p. 232

<sup>65</sup> Idem, Ibidem, p. 221-222

<sup>66</sup> Idem, Ibidem, p. 303-339

<sup>67</sup> Em contexto político desfavorável, tendo em conta Concílio de Basileia-Ferrara-Florença (1431-1439), o mais importante *forum internacional* naquele momento e no qual Portugal vai sofrer uma violenta contestação à sua política ultramarina por parte de Castela

crisandade da Europa, como legitimação de declaração de guerra ao reino de Fez. Era um mártir que devia ser salvo, mas nem o monarca de Portugal, nem o Papa, nem as Cortes o autorizaram<sup>68</sup>. O preço a pagar era a imolação de uma conquista que mais tarde se há-de perder, em conjunto com tantas outras, para a coroa vizinha.

A peste – ou a depressão pelo fracasso – entrega, no ano destas últimas Cortes, a alma do *Eloquente* aos Céus, deixando nas mãos dos muçulmanos D. Fernando, que morrerá em 1443, e nas mãos do Duque de Coimbra – levantadas em arraial – uma criança de seis anos para tomar a coroa<sup>69</sup>.

### 3.1. A Regência

#### 3.1.1. 1438 – 1439: A instável diarquia

As Cortes marcaram o reinado de D. Afonso V não menos que qualquer outro soberano da Dinastia de Avis. Desde logo as primeiras, na sua menoridade, convocadas pela rainha D. Leonor de Aragão para Torres Novas, imediatamente após a morte do rei *Eloquente*.

A questão principal, dado que há quem sentar no trono, é a da regência. O problema não era, portanto, escolher o novo rei mas sim a sua linha de educação. Quem havia de tomar as rédeas do reino até aos catorze anos de Afonso V?

Na verdade, D. Duarte deixa em testamento, um documento que desapareceu mas que Rui de Pina resume<sup>70</sup>, a sua vontade expressa: a rainha deveria garantir a educação do príncipe e a ordem do reino durante os oito anos que faltavam para a maioridade do filho. Os três obstáculos à paz política neste período são o género, a nacionalidade e a vontade do infante D. Pedro, tio do rei menino<sup>71</sup>.

D. Leonor é mulher e aragonesa, o que à época não pesa a favor mesmo tendo a vantagem da última vontade de D. Duarte – inválida perante Cortes<sup>72</sup> - e alguns apoios da alta nobreza<sup>73</sup>. D. Pedro é um dos homens mais poderosos do reino, reunindo grandes e pequenos na defesa do seu partido.

---

<sup>68</sup> Idem, *Ibidem*, p. 343

<sup>69</sup> Idem, *Ibidem*, p. 364

<sup>70</sup> Idem, *Ibidem*, p. 359

<sup>71</sup> A quem, aliás, o desaparecimento do testamento do irmão mais beneficiaria.

<sup>72</sup> Não compete ao rei designar nem o seu sucessor nem o regente. Essas prerrogativas são exclusivas das Cortes. Ver CAETANO, Marcello, *op. cit.*, 2000, pp. 473-474

<sup>73</sup> Para os apoios da rainha ver GOMES, Saul António, *D. Afonso V – O Africano*, Temas e Debates, Lisboa, 2009, p. 60

Ou seja, para o que não havia consenso, tinham as Cortes que decidir. A convocatória feita pela rainha é informação que nos chega mais uma vez por Rui de Pina, dado ser documento desconhecido<sup>74</sup>. Havia que, prioritariamente, marcar a estabilidade, jurando-se o rei. Pode entender-se apenas como constituindo uma obrigatoriedade consuetudinária, mas o certo é que seria fundamental mostrar aos *deputados* que não havia dúvidas quanto à legitimidade governativa de D. Afonso V ou pelo menos que ninguém pretendia contestá-la. A questão da regência seguir-se-ia, mas deste modo com a conotação de que é um poder transitório pois, como se afirmou, há rei – não há *é roque*. Há estabilidade dinástica mas não de governo.

Tendo as duas facções, a de D. Leonor de Aragão e a do Duque de Coimbra, apoiantes e argumentos com validade, não se chegou a consenso até à intervenção do *Navegador* – o autor de uma proposta de concórdia<sup>75</sup>. Resumidamente estabelece-se uma diarquia temporária em que os cunhados dividem as responsabilidades governativas, ficando a rainha com a tutoria do príncipe, o Duque com as questões militares e, com a chancela partilhada, Ceuta, a Fazenda e a Justiça, sendo esta última delegada no Conde de Arraiolos<sup>76</sup>.

Para este estudo, que incide sobre a política de Cortes, interessa particularmente a instituição de reunião obrigatória anual do *parlamento*. A cada ano os representantes dos três estados deviam reunir, constituindo isto não só uma limitação do poder da diarquia<sup>77</sup>. Ao poder central era, pela primeira vez, imposta responsabilidade política perante as Cortes – o que se denomina em linguagem mais comum o “prestar contas”. É também uma evidência de que uma frequente reunião de Cortes, como referimos acima, pode significar instabilidade e não progressividade. O ano que se segue é marcado por um acentuar da fractura entre o bloco que apoiava a exclusividade da rainha na regência e o bloco que reclamava o mesmo para o Duque de Coimbra<sup>78</sup>. D. Leonor de Aragão havia disposto muitos assuntos, entre eles mercês, sem o selo do *Infante das Sete Partidas*, consumando o seu desrespeito pelo acordo e revoltando muita da burguesia afecta à causa adversária<sup>79</sup>.

---

<sup>74</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 351

<sup>75</sup> RODRIGUES, Maria Teresa Campos, “Cortes de Torres Novas (1380)” in SERRÃO, Joel (Dir.), *Dicionário de História de Portugal*, Vol. VI, Livraria Figueirinhas, Porto, 2002, pp. 177-178

<sup>76</sup> GOMES, Saul António, op. cit., p. 61/64

<sup>77</sup> RODRIGUES, Maria Teresa Campos, “Cortes de Torres Novas (1380)” in SERRÃO, Joel (Dir.), op. cit., Vol. VI, pp. 177-178

<sup>78</sup> GOMES, Saul António, op. cit., p. 61

<sup>79</sup> Idem, *Ibidem*, p. 64

O regimento saído da reunião de Torres Novas preconizava já as próximas Cortes e o local onde se iriam realizar: seriam as de 1439, em Lisboa – ou em Santarém se Lisboa não “for sã”<sup>80</sup>.

Lisboa é onde se realizaria *Cortes Gerais*, apesar de no regimento de Torres Novas estar estabelecido que seriam *Cortes Restritas*, ou seja, compostas por apenas alguns representantes de cada ordem social e não por todos os que têm direito e assento<sup>81</sup>. Para D. Pedro e respectivos partidários, a situação de governo dualista não podia continuar. Havia que, portanto, revogar o que se estabeleceu em Torres Vedras, garanti-lo como único regente e, para isso ser levado avante, reunir *Cortes Gerais* – só Cortes podem desmanchar o que Cortes conceberam. Para a rainha havia que, pelo menos, manter o *status quo*, pelo que acabará por escrever aos seus apoiantes para não comparecerem nas Cortes de Lisboa, no sentido de as boicotar, pressentindo a manobra do cunhado<sup>82</sup>.

Os concelhos foram a chave do sucesso político de D. Pedro nas Cortes de 1439 e da atribuição da sua regência exclusiva<sup>83</sup>. Havia que, no entanto, garantir que a educação do rei a cargo da rainha cessava. Entra novamente a argumentação dos municípios, mais concretamente pela voz de João Gonçalves, procurador do Porto, consciente da capacidade de absorção de aprendizagem das crianças, que argumenta que a educação tutorada por uma mulher seria danosa, no sentido de enfraquecer e “*eufeminar*” o rei, bem como de ser tendenciosa, podendo por D. Afonso V contra o tio regente<sup>84</sup>.

A D. Pedro, compelido pelas Cortes, fica finalmente entregue o rei, para além do reino, tendo a missão de garantir ao sobrinho a educação conveniente, preparatória para todas as situações que teria que enfrentar quando homem<sup>85</sup>.

### 3.1.2. 1439 – 1448: *Désir* - D. Pedro, Duque de Coimbra

O *Infante das Sete Partidas*<sup>86</sup> era o arquétipo do homem – político – do seu tempo. Mas era um homem do seu tempo à escala internacional, conhecedor dos costumes, discursos e filosofias da Europa. Um homem polivalente, na espada e na pena, marcado pelos conflitos durante toda a sua vida, fossem eles na Corte e nas Cortes, como vimos,

---

<sup>80</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 354

<sup>81</sup> Idem, *Ibidem*, p. 355 (Nota 118)

<sup>82</sup> Idem, *Ibidem*, p. 355

<sup>83</sup> GOMES, Saul António, op. cit., p. 65

<sup>84</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>85</sup> Idem, *Ibidem*, p. 66

<sup>86</sup> Sobre o Infante D. Pedro ter em conta COELHO, Maria Helena da Cruz, *O infante D. Pedro, senhor de Penela*, Escola Básica Integrada Infante D. Pedro, Penela, 1997

ou nos campos de batalha. É investido na guerra em 1415, ao lado dos irmãos e do pai, e honrado para uns; para outros vilependiado e castigado: com a morte, em 1449, em Alfarrobeira, onde o seu corpo será marcado com o sinete de traidor por aquele que educou. Concederam-lhe mercês vários reinos e impérios, desde a Inglaterra, onde recebe a Jarreteira das mãos do tio, Henrique IV, até à Hungria de Segismundo, que lhe atribui o ducado de Treviso<sup>87</sup>.

Muitos argumentos nos levam a crer que, apesar de toda a sua movimentação política, D. Pedro nunca quis tomar *ad aeternum* o poder legítimo de D. Afonso V, seu sobrinho, e genro desde 1447. No entanto não passa de uma intuição, baseada na análise de fontes que não gozam de indubitabilidade. São elas as Crónicas, nomeadamente a de Afonso V<sup>88</sup>, e o seu perfil psicológico evidente nos escritos.

Rui de Pina inicia a *Crónica de Afonso V* referindo-se logo à iniciativa do Duque de Coimbra de sentar o príncipe no trono, lhe beijar as mãos e prestar vassalagem, dissipando alguma imagem de sede de poder que teria na Corte, em especial perante a rainha D. Leonor de Aragão<sup>89</sup>. Que intenções de usurpação terá um homem que é perspicaz, sendo ao mesmo tempo dos mais poderosos do reino, quando levanta nas mãos uma criança e a põe no trono? Os historiadores dividem-se na incerteza<sup>90</sup>. Aqui tendemos a acreditar que nenhuma das pretensões pessoais de poder supremo para a sua pessoa. Para a sua linhagem poderá sim ser discutível, tendo em conta a política matrimonial endogâmica que levou a cabo, ao unir a sua casa com a do rei através de D. Isabel, sua filha.

Quanto aos escritos de sua mão, é presente a importância nuclear do rei para o reino, em todos os aspectos. Imediatamente na *Virtuosa Benfeitoria* se revela um Maquiavel antes do seu tempo, ainda que um Maquiavel não maquiavélico. Apregoa o princípio monárquico para estabelecer a harmonia na sociedade, não equivalendo esta, ao tempo e aos olhos do Duque, à igualdade dos homens<sup>91</sup>. Insiste na ideia da *republica* defendida pelo rei, como faz D. Duarte no *Leal Conselheiro*<sup>92</sup>. O rei é, nas palavras de D. Pedro, o

---

<sup>87</sup> GOMES, Saul António, «“República” e “Bem Comum” no pensamento político do infante D. Pedro, Duque de Coimbra: Breve Reflexão» in *Biblos – Revista da Faculdade de Letras*, n. s. VIII, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010, pp. 85-86

<sup>88</sup> Apesar de não escrita por testemunha visual dos acontecimentos narrados

<sup>89</sup> PINA, Rui de, “Chronica de El-Rey Dom Affonso V” in SERRA, José Correia da, *Collecção de livros ineditos da historia portuguesa dos reinados de D. João I, D. Duarte, D. Affonso V e D. João II*, Tomo I, Academia Real das Sciencias, Lisboa, 1790-1793, pp. 205-207

<sup>90</sup> Veja-se DUARTE, Luís Miguel, op. cit., p. 364

<sup>91</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2010, p. 90-91

<sup>92</sup> Idem, *Ibidem*, p. 92

responsável pelo “bem comum” e recebe esse destino directamente de Deus<sup>93</sup>, pelo que se considera inquestionável, inabalável e não usurpável. O pensamento humano é, contudo, volátil mas a incerteza do que ia na mente de D. Pedro pesa tanto a favor como contra. Os historiadores estão condicionados pelo que lhes chega escrito e isto é tanto uma porta que se abre como uma porta que se fecha – assim é a análise e a suposição do que estava por detrás da acção do infante.

**Tabela 1**

<b>Cortes por convocação do Regente D. Pedro<sup>94</sup></b>		
Local	Ano	Propósitos
Torres Vedras	1441	- Impostos e Finanças - Guerra - Aprovação do casamento do rei com D. Isabel <sup>95</sup>
Évora	1442	- Política diplomática - D. Leonor de Aragão: confisco de bens e exílio <sup>96</sup> - Guerra
Évora	1444	- Guerra: auxílio a D. João II de Castela
Lisboa	1446	- Transferência do governo para o rei D. Afonso V - Ratificação, pelo rei, do seu casamento com D. Isabel
Évora	1447	- Casamento do rei com D. Isabel: financiamento da cerimónia

Relativamente às Cortes que se convocam por mão do regente, porém em nome do rei, assistimos a uma frequência quase anual da sua reunião e ao assunto “guerra” permanentemente constante na ordem de trabalhos<sup>97</sup> – os tempos eram de grande perigo pela imprevisibilidade política. D. Leonor de Aragão refugiara-se na sua *mátria*, para onde fugira em 29 de Dezembro de 1441, partida do Crato. Porém, desde Albuquerque, mantinha contacto com os seus apoiantes no reino de Portugal, nomeadamente o conde de Barcelos, que acaba por se levantar em armas contra o regente. O conflito não se dará curiosamente por intercessão do futuro duque de Bragança<sup>98</sup>. Estabelece-se o armistício

<sup>93</sup> Carta de Bruges (fl. 24v - 25) in *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*, Editorial Estampa, Lisboa, 1982, p. 27-28

<sup>94</sup> Com base em SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol I, pp. 360-369

<sup>95</sup> Ver RODRIGUES, Maria Teresa Campos, “Cortes de Torres Vedras (1441)” in SERRÃO, Joel (Dir.), op. cit., Vol. VI, p. 180

<sup>96</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 70

<sup>97</sup> Não é fora do comum dado que cerca de 60% das motivações de convocatória das Cortes em Portugal são a guerra. Ver COELHO, Maria Helena da Cruz, “As Cortes e a Guerra” in *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, nº 1, CHSC/Magno Edições, Coimbra, 2001, p. 69

<sup>98</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, pp. 68-69

e reafirma-se a autoridade do Duque de Coimbra, atribuída pelo *parlamento* em 1439, como vimos.

Mas o perfil de D. Pedro não era o de quem queria correr riscos: poucos anos lhe restavam no poder e poucos anos faltavam para a maioria do sobrinho – havia que garantir a estabilidade, impedindo que situações semelhantes se repetissem. A principal ameaça continuava a ser D. Leonor, que insistia em regressar a Portugal e a tomar a educação do filho. E se nas Cortes de 1442 D. Pedro põe fim às raízes do problema, em Portugal, garantindo o confisco dos bens da cunhada e a proibição de retornar ao reino, nas Cortes de 1444, também em Évora, vai estrategicamente tomar posição de uma guerra que não era sua, solucionando-o definitivamente.

D. João II de Castela recebe a ajuda do regente D. Pedro no conflito com os infantes de Aragão, irmãos de D. Leonor, que a poderiam beneficiar nas suas pretensões perante Portugal – aqui se vê a dimensão da perspicácia política d’*O das Sete Partidas*.

D. Leonor acaba por morrer – sem que com ela morra toda a intriga contra o regente - nesse mesmo ano. Tornará o seu corpo a Portugal só em 1456, onde unirá mãos com D. Duarte, no Mosteiro da Batalha, por obra de D. Afonso V<sup>99</sup>.

Dois anos depois, Afonso V completa a maioria. As Cortes que reúnem em Lisboa são o último momento de glória do regente D. Pedro, dado que é a partir daí que se inicia a sua decadência, por mãos daquele que fizera Duque de Bragança em 1442.

É nesta reunião *parlamentar* em 1446 que o regente transpõe o poder, que estava à sua posse, ao seu legítimo proprietário. Mais uma vez uma grande carga de simbolismos no cerimonial, descritos por Rui de Pina<sup>100</sup>. O momento que consideramos mais simbólico – ao mesmo tempo que politicamente expressivo – não é o da entrega do regimento do reino ao rei, pois estava previsto: é sim o da devolução.

No imediato, Afonso V restitui ao tio o que dele recebe, «*porque receava de persy soo sem sua ajuda ou d’outrem nom poder com tamanho cargo*». Se dúvidas havia nos *parlamentares* da falta de rectidão do Duque no exercício da regência, o rei por este meio as debela ou, pelo menos, homenageia o trabalho até aqui desempenhado, dando-lhe prorrogação<sup>101</sup>.

É no mesmo momento que o rei assume o seu casamento, que D. Pedro conseguira aprovar em Cortes em 1441. Foi esta, sem dúvida, a sua vitória e realização pessoais do

---

<sup>99</sup> Idem, *Ibidem*, p. 71

<sup>100</sup> PINA, Rui de, *op. cit.*, Cap. LXXXVI

<sup>101</sup> Ver MORENO, Humberto Baquero, *A Batalha de Alfarrobeira: antecedentes e significado histórico*, Vol. I, BG-UC, Coimbra, 1980, p. 246-248

infante: “o meu neto será rei de Portugal”, pensou certamente – e acertou. Quanto ao poder, no nosso entendimento, o Duque não o queria. Quanto à sua intenção, não sendo diferente da demais nobreza, procurava garantir a vigência da sua linhagem. Podemos interpretar como prova que, das cinco Cortes que convoca, três têm como assunto, a tratar e a consolidar, a união matrimonial da sua filha com a Casa Real. Os mesmos planos tinha D. Afonso de Bragança. A expressão que melhor caracterizará, com algum humor, o estado de alma do filho de D. João I e de Inês Pires encontramos-la por Armindo de Sousa: “Podia arrepiar-se o *Bragança*”<sup>102</sup>.

D. Pedro foi, no seu governo, um mediador de transição entre duas épocas distintas: a do poder dos senhores, periférico ao da Coroa, que sempre tentou saciar, e a do poder do rei, em processo de centralização – caminhando para a figura do “Estado” ou, para muitos, consolidando-a<sup>103</sup>.

Apesar da atribuição de mercês por um lado e da política legislativa por outro – não esqueçamos as *Ordenações Afonsinas* – o regente fracassa no controlo da intriga que motivara contra si, catalisada pelo definido nas Cortes de 1446.

Como o próprio D. Pedro define, na *Carta de Bruges*, um rei são “dois corpos”<sup>104</sup>. O rei não é um autómato que exerce uma função política, para a qual é educado e formatado. O rei é, para além disso, um ser humano – com vícios e virtudes, forças e fraquezas. A maior fraqueza de Afonso V foi a ingenuidade de uma criança a quem se pedia que fosse rei. Disso se aproveitam, em prol de seus próprios interesses e ambições, os *Afonsos* de Bragança, pai e filho - este conde de Ourém – e o Arcebispo de Lisboa, D. Pedro de Noronha<sup>105</sup>.

Não escapa ao infante o conhecimento desta situação. Porém é maré contra a qual lhe é impossível remar – os *grandes* do reino estavam para o eliminar.

Só lhe restava garantir firmeza na decisão, saída por duas vezes em Cortes, da união da Casa de Coimbra à Casa do Rei. São isso mesmo as Cortes de Évora de 1447. Um ano depois de ter recebido e devolvido as rédeas de Portugal ao tio, Afonso V pede-as definitivamente «*porque soo sem outrem querya reger*». O discurso do rei alterara-se, sem dúvida intrigado pelos referidos.

---

<sup>102</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 367

<sup>103</sup> SOUSA, Armindo de, “1325-1480” in MATTOSO, José (Coord.), *História de Portugal*, Vol. II – A Monarquia Feudal, Editorial Estampa, Lisboa, 1997, p. 422

<sup>104</sup> HOMEM, Armando Luís Carvalho, “Poder e poderes no Portugal dos finais da Idade Média” in *Biblos – Revista da Faculdade de Letras*, Vol. LXXVI, 1ª Parte da Miscelânea em Honrado Doutor Salvador Dias Arnaut, “Estrutura de Poder”, FLUC, 2000, p. 76

<sup>105</sup> PINA, Rui de, op. cit., Cap. LXXXVIII

Coube a D. Pedro apenas garantir a realização do casamento, com grandes festividades, para o qual foi pedido e votado favoravelmente financiamento<sup>106</sup>.

O tempo do Duque de Coimbra – ele que se tornara um obstáculo à ascensão dos privilegiados - estava a terminar. Cairá o mais «*leal vassalo e servydor d'El Rey*»<sup>107</sup> em Alfarrobeira, em 1449, por sua vontade – pois o que viveu como cavaleiro, tem como cavaleiro que morrer.

---

<sup>106</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, pp. 370-371

<sup>107</sup> PINA, Rui de, op. cit., Cap. CXXI, p. 424

## 3.2. O Reinado

### 3.2.1. Depois de Alfarrobeira – O rei e a política de mercês

No pós-guerra de Alfarrobeira é logo evidente o espírito de atribuição de concessões de Afonso V. Havia que compensar os vencedores, que eram de elevada fasquia<sup>108</sup>, a cujos olhos os despojos dos caídos não valiam. Poder e riqueza alimentam-se com poder e riqueza: os bens dos partidários e do próprio tio e sogro do rei foram confiscados e distribuídos pelos ganhadores. Os mais abonados seriam, claro, os *Afonso*s de Bragança e Ourém. O duque terá nas mãos, por entre outras atribuições, a Guimarães que pedira ao derrotado regente<sup>109</sup>. Além desses bens, Afonso V alienou alguns dos da Coroa para abonar os do seu lado<sup>110</sup>.

Enfim a política régia neste período, ironicamente, encontra-se alinhada com a filosofia do *Tratado da Virtuosa Benfeitoria*: compensar a «obediencia e lealdade» e «*assy aos tredores dados grandes tormentos e cruees penas*»<sup>111</sup>. O perdão régio virá para alguns, se bem que raros são os que receberão os seus privilégios de volta<sup>112</sup>.

Dos alvos a abater da Casa de Coimbra, o principal tornou-se a rainha – filha do derrotado, que em vida de D. Pedro e no ambiente de tumulto sempre procurara a concórdia<sup>113</sup>. Logo após a morte do infante, o círculo da intriga tentou empurrar o rei para o repúdio a sua mulher, «*pera segurança de sua vida*»<sup>114</sup>. Afonso V demonstra-se um homem sensível e simultaneamente um político prudente pois, apesar de sabermos que não se separará de D. Isabel – o que o próprio confirma por escrito a 1 de Janeiro de 1451 – considera essa hipótese, pelo que outorga no mesmo documento algumas graças à rainha e à sua descendência, caso se decida em desfavor do casamento<sup>115</sup>.

Os habitantes dos antigos domínios d’*O das Sete Partidas*, cuja economia era maioritariamente agrícola, recebem indulgência da traição a 8 de Abril de 1452. O mesmo não sucede imediatamente com a nobreza.

---

<sup>108</sup> Para um estudo completo e detalhado dos apoiantes de Afonso V em Alfarrobeira ver MORENO, Humberto Baquero, op. cit., 1980, Vol. II, pp. 673-993

<sup>109</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 101

<sup>110</sup> MORENO, Humberto Baquero, op. cit., 1980, Vol I, p. 668

<sup>111</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, pp. 101-102

<sup>112</sup> MORENO, Humberto Baquero, op. cit., 1980, Vol I, p. 668

<sup>113</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 100

<sup>114</sup> PINA, Rui de, op. cit., Cap. CXXVIII

<sup>115</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 105

Só quando D. Isabel dá sucessores ao rei e ao reino – a sua missão - progridem as relações com a Casa de Coimbra<sup>116</sup>. Cumpre-se em pleno a “vitória” do Infante D. Pedro.

### 3.2.2. O rei e a política *parlamentar*

As opiniões e estudos relativamente ao reinado de D. Afonso V, após Alfarrobeira, inclinam-se fortemente para um discurso depreciativo: a queda da política centralizadora que o Infante D. Pedro levava a cabo, processando-se um retrocesso na transição do medieval para o moderno, é a afirmação comum.

Por exemplo Baquero Moreno caracteriza a governança d’*O Africano* não só como suspensiva do fortalecimento do poder régio mas também como destruidora desta orientação – situação que, segundo o referido autor, se vai agravando ao longo do reinado<sup>117</sup>. É uma contradição, dado que na mesma obra Moreno classifica a actuação de Afonso V perante Alfarrobeira como um episódio de centralização, em oposto a um senhor feudal que se rebelara<sup>118</sup>. Na *História de Portugal* por Armindo de Sousa vai-se mais longe, ao recorrerem-se a expressões como “neofeudalismo” e à constante qualificação de retrógrada, bem como ao recurso à mítica suposta expressão de D. João II: senhor apenas das estradas e caminhos de Portugal<sup>119</sup>.

Consideramos, e justificaremos, como discutíveis tais afirmações, se feitas sem ressalvas. Há efectivamente momentos bastante vincados de compensações às ordens privilegiadas, mas que não podem ser em todo interpretados, em paralelo com o reinado de Afonso V, como uma regressão da política centralista e de opressão ao povo, que por isso constantemente e duramente se manifestava em Cortes<sup>120</sup>.

Primeiro vejam-se os contextos: depois de Alfarrobeira, como se referiu, era necessário compensar quem combateu – senso comum entre os *príncipes*. O mesmo se fez no início da Dinastia de Avis, por D. João I, quando se criou uma nova nobreza que o rei dotou de riqueza e poder imensos. São vistas estas mercês como iniciativas de controlo dos poderosos, *O de Boa Memória* heroicizado e a sua política apelidada de

---

<sup>116</sup> Idem, *Ibidem*, p. 116

<sup>117</sup> MORENO, Humberto Baquero, *op. cit.*, 1980, Vol I, p. 668

<sup>118</sup> Ver, para além da obra, a análise de João Paulo Oliveira e Costa ao que diz Baquero Moreno (COSTA, João Paulo Oliveira e, *Mare Nostrum – Em busca de honra e riqueza*, Temas e Debates / Círculo de Leitores, Lisboa, 2013, p. 27)

<sup>119</sup> SOUSA, Armindo de, “1325-1480” in MATTOSO, José (Coord.), *op. cit.*, Vol. II, p. 424

<sup>120</sup> Idem, *Ibidem*

“fortalecedora da nação”<sup>121</sup>, ao contrário do que maioritariamente se interpreta quando se estuda Afonso V.

Quanto às supostas afirmações do rei D. João II sobre o reinado do pai, não pretendemos questionar a sua veracidade: poderão ter sido feitas da forma como foram ou não. No entanto, indo mais uma vez a factos, sabemos que durante o seu reinado, em particular a partir de 1468<sup>122</sup>, o rei dotou a Casa do Príncipe de avultada riqueza em terras, rendas, direitos, tributos e servidores. As “estradas e caminhos de Portugal” que Afonso V deixara ao príncipe, durante o seu reinado, iam de norte a sul do reino e atravessavam para o continente africano, valendo em rendas cerca de 1 442 000 de cruzados e em trato da Guiné e dotação anual da Casa do Príncipe, prevista no orçamento da Coroa, perfaziam 8 000 000 de reais<sup>123</sup>. Para além disto, 1480, *O Africano* transmite-lhe o controlo da política ultramarina<sup>124</sup>. Atente-se que o rei deixa claro, quando inicia este processo de atribuições ao sucessor, que as mercês dadas a D. João não eram alienações dos bens da Coroa mas antes uma forma de nela os conservar<sup>125</sup>.

Não tem portanto grande sentido a frase de D. João II tendo em conta as benesses atribuídas e a política ultramarina do reinado de Afonso V, que se revelará um autêntico caminho a seguir e uma estrada desimpedida para as ambições d’*O Príncipe Perfeito* no Oriente<sup>126</sup>.

---

<sup>121</sup> Idem, *Ibidem*, pp. 416-417

<sup>122</sup> Quando D. João completa a maioridade, com casamento já definido.

<sup>123</sup> Ver GOMES, Saul António, *op. cit.*, 2009, pp. 132-133. Os valores que aqui apresentamos excluem ainda a dotação de D. Isabel, esposa do príncipe, e as tenças anuais aos vedores de D. João.

<sup>124</sup> FONSECA, Luís Adão da, *D. João II*, Temas e Debates, Lisboa, 2011, p. 7

<sup>125</sup> GOMES, Saul António, *op. cit.*, 2009, p. 132

<sup>126</sup> COSTA, João Paulo Oliveira e, *op. cit.*, p. 28

Tabela 2

Cortes por convocação de Afonso V <sup>127</sup>			
Local/Locais	Ano(s)	Duração	Propósitos
Santarém	1451	c. 15 dias	- Provimento do casamento de D. Leonor, irmã do rei.
Lisboa	1455	c. 15 dias	- Provimento do casamento de D. Joana, irmã do rei.
Lisboa <sup>128</sup>	1455	c. 15 dias	- Juramento do príncipe D. João (futuro D. João II)
Lisboa	1456	c. 15 dias	- Financiamento para a cruzada contra os Turcos.
Lisboa	1459	Indeterminada	- Impostos extraordinários para supressão de encargos com Alcácer Ceguer.
Évora	1460	c. 1 mês <sup>129</sup>	- Impostos extraordinários não aprovados nas Cortes de 1459.
Guarda	1465	Indeterminada	- Socorro a Henrique IV de Castela e devido provimento.
Santarém	1468	Indeterminada	- Impostos extraordinários para o pagamento em dívida do casamento de Isabel de Portugal, prima do rei.
Santarém	1471	Indeterminada	- Finanças: moeda e actualização de impostos
Coimbra/Évora	1472/1473	c. 2 meses <sup>130</sup>	- Reforma e corregimento gerais do reino
Lisboa	1473	Indeterminada	- Dotação pecuniária da casa do Príncipe D. João
Évora	1475	c. 20 dias	- Financiamento para a Guerra de Sucessão de Castela
Lisboa <sup>131</sup>	1476	c. 2 meses	- Juramento sucessório de D. Afonso, neto do rei
Cortes por convocação do Príncipe D. João <sup>132</sup>			
Montemor-o-Novo	1477	c. 20 dias <sup>133</sup>	- Financiamento para a Guerra de Sucessão de Castela
Santarém/Lisboa	1477	c. 4 meses	- Reforma administrativa geral
Cortes por convocação de Afonso V (continuação) <sup>134</sup>			
Lisboa	1478	Indeterminada	- Equilíbrio financeiro

Todavia na política *parlamentar* e nos dados que apresentamos: examinando os locais onde têm lugar as Cortes, verificamos que há uma predominância em geral da

<sup>127</sup> Com base em SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, pp. 372-408

<sup>128</sup> Idem, Ibidem, pp. 453-457 (Cortes insuficientemente documentadas – Armindo de Sousa não concorda com a designação de “Cortes” neste caso, por não haver prova de reunião dos três estados)

<sup>129</sup> Marcello Caetano e Oliveira Marques assumem a continuidade destas Cortes para o ano seguinte, definindo que se iniciaram em Lisboa em 1460 e terminaram em Évora em 1461 (CAETANO, Marcello, op. cit., 2000, pp. 469-480 e MARQUES, António de Oliveira, “Portugal na Crise dos Sécs. XIV e XV”, Vol. IV de *Nova História de Portugal* (Dir. de SERRÃO, Joel, e MARQUES, A. H. de Oliveira), Editorial Presença, Lisboa, 1987, p. 294). No entanto, Armindo de Sousa apresenta uma posição diferente, que aqui expomos, que comprova com documentos (SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 387).

<sup>130</sup> Cortes suspensas em Coimbra e recomeçadas em Évora. Não se conhece o dia de início nem o período exacto de suspensão. Ver SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 396-399

<sup>131</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, pp. 462-463 (Cortes insuficientemente documentadas)

<sup>132</sup> Com base em SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, pp. 408-416

<sup>133</sup> Confrontar com GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 407 (refere-se que estas Cortes foram de Janeiro a Março)

<sup>134</sup> Com base em SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, pp. 416-420

região Entre Tejo e Guadiana e em particular Lisboa. Afonso V é dos monarcas que mais convocam Cortes para Lisboa, tendo apenas equiparação a D. João I<sup>135</sup>. A ideia de que o reis tendiam a cobrir o maior e mais variado número de espaços do reino para reunir com o *parlamento* cai em favor da própria vontade e interesses do monarca. Não há portanto uma regra como ponto de partida para a escolha do local de convocação de Cortes em Afonso V, mas como a corte cada vez mais se inclina neste período a fixar-se em Lisboa ou perto, a escolha do rei em reunir Cortes ali acompanha a tendência<sup>136</sup>. Um lugar receber Cortes não era propriamente sinónimo de grande feito, pois a honra social que daí advinha não compensava certamente os encargos<sup>137</sup>.

Relativamente à regularidade, verificamos que há uma média de intervalo na reunião de Cortes, desde a primeira em 1451 à última em 1478, de cerca de 1,7 anos. Se de outra forma se proceder a uma análise matemática tendo em conta o início e o fim do reinado de Afonso V (1448-1481), excluindo as assembleias convocadas durante as regências, obtemos uma média de cerca de 2 anos de espaço entre umas Cortes e outras<sup>138</sup>. Maria Helena da Cruz Coelho, por sua vez, apresenta uma média de 4,2 anos<sup>139</sup> para os intervalos de Cortes de Afonso V.

Ou seja, não podemos ser demasiado deterministas quando falamos de um cálculo matemático neste caso pois, como vimos, acaba sendo relativizado pelo critério utilizado: há reuniões que uns consideram Cortes e outros não, há Cortes durante o reinado de Afonso V que, pertencendo ao período de regência, não devem ser consideradas para a análise do discurso do rei na sua fase de governo *de facto*, e finalmente há Cortes cujas etapas de realização se desconhecem exactamente.

Algo se entende como certo, analisando de novo comparativamente: as Cortes do reinado de Afonso V apresentam uma periodicidade bastante assimétrica, apesar da sua frequência, e não são reunidas num sentido propositado de passarem por dois anos para depois se transmitir para a posteridade que o *parlamento* reuniu anualmente – característica das Cortes de D. João I<sup>140</sup>.

Quanto à duração dos trabalhos, há uma certa uniformidade face aos outros reinados. O tempo ideal de realização de Cortes ronda os quinze dias pois, como já

---

<sup>135</sup> Cruzar com o Mapa 2 – Os Locais das Cortes em SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 467

<sup>136</sup> Idem, *Ibidem*, p. 177

<sup>137</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>138</sup> Cruzar com Oliveira Marques, que apresenta cálculos semelhantes (MARQUES, António de Oliveira, op. cit., p. 294).

<sup>139</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz, op. cit., 2001, p. 69

<sup>140</sup> CAETANO, Marcello, op. cit., 2000, p. 470

vimos, havia grandes encargos económicos e financeiros associados. Pontualmente chegavam a durar mais de um mês<sup>141</sup>. Raramente foram interrompidas e isso esteve sempre relacionado com situações imprevisíveis, como foram por exemplo a devolução do poder de regência ao Duque de Coimbra nas Cortes de 1446 ou o regresso de Afonso V de França quando decorriam as de 1477<sup>142</sup>, contudo, é no reinado d’*O Africano* que ocorre a maior interrupção dos trabalhos *parlamentares*: as Cortes de 1472-73 de Coimbra e Évora, a que nos dedicaremos adiante, que o rei adiará pela imprevisibilidade da complexidade dos assuntos<sup>143</sup>.

Quanto aos propósitos da convocação, não podem nunca ser dissociados do contexto. Portanto, quando o rei convoca Cortes, existe uma motivação muito específica que não estará necessariamente de acordo com os agravos que as ordens sociais lhe apresentam. Ou seja, há duas realidades: a do rei e das suas pretensões e a dos grupos *parlamentares* que se fazem ser ouvidos. O ponto de conexão de ambas é a conjuntura à época.

Começemos por nos debruçar sobre o seguinte: entre as últimas Cortes convocadas pelo regente D. Pedro (1447) e as primeiras por Afonso V (1451) está uma distância cronológica de quatro anos. O que sucede nesse período?

Já referimos algumas informações que nos permitem concluir que se tratou de um momento de grande tensão: a batalha de Alfarrobeira e a grave quebra da autoridade da Coroa quer perante a nobreza a quem concedeu inúmeros benefícios e mercês, quer perante a crise social que sucedeu ao conflito e que foi agravada pelo ataque à judiaria de Lisboa (1449). Acabam estas circunstâncias por denegrir o prestígio internacional do rei e é portanto necessário reestabelecer a boa imagem de Portugal perante as cortes europeias – serve para isso a política matrimonial que motiva a reunião desta primeira assembleia em Santarém<sup>144</sup>.

Tratou-se da questão financeira associada ao casamento de D. Leonor com Sacro Imperador Romano-Germânico Frederico III para o provimento do dote de 60 000 florins de ouro<sup>145</sup>. Os dois pedidos e meio aprovados em Cortes não foram suficientes

---

<sup>141</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 161

<sup>142</sup> Idem, *Ibidem*, p. 162

<sup>143</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>144</sup> MORENO, H.B. in MORENO, Humberto Baquero (Coord.), *História de Portugal Medieval – político e institucional*, Universidade Aberta, Lisboa, 1995, p. 251

<sup>145</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz, “A política matrimonial da dinastia de Avis: Leonor e Frederico III da Alemanha” in *Revista Portuguesa de História*, t.XXXVI, Vol. I, FLUC, Coimbra, 2002-2004, p. 50

para cobrir o montante<sup>146</sup> que, na realidade, só completará a totalidade nos cofres do Sacro Império durante os reinados de D. João II em Portugal e do seu primo Maximiliano I<sup>147</sup>.

Foi um objectivo bem concretizado este propósito de convocação pois aparentemente a irmã de Afonso V causou boas impressões a vários níveis na corte imperial. Pode tal concluir-se pela interpretação das palavras do celebrante do matrimónio, o bispo de Siena, Eneias Piccolomini (futuro Papa Pio II), que a caracteriza como uma mulher ponderada, prudente e acima de tudo assaz conhecedora do *modus vivendi* de uma rainha<sup>148</sup>.

Nestas Cortes, nos agravos gerais dos concelhos, predominam as questões de natureza administrativa e judicial, mais especificamente tratando-se de contestações aos abusos senhoriais (ex. Cap. 36<sup>149</sup>) e à corrupção dos juizes desembargadores, que recebiam tenças dos fidalgos (Cap. 13<sup>150</sup>). Da presença do povo nesta assembleia, Saul Gomes destaca as pretensões mercantis e económicas da burguesia, que para a sua ascensão pretendia recolher a protecção do rei e os benefícios do comércio externo e interno<sup>151</sup> - sintomas da transição para a Modernidade.

Em geral, a ordem não privilegiada vê deferimentos, contudo, quando se tratam de objecções aos privilegiados, o rei nega-se a inovar<sup>152</sup>.

O clero apresenta-se também, visto ter havido concessão de dízimas. Relativamente à nobreza é dúbio, pois não há informações que permitam determinar a sua participação<sup>153</sup> - circunstância compreensível pois o que poderiam ter para pedir os que até agora das mãos do rei tudo tinham?

As Cortes seguintes, de 1455, primeiras de Lisboa, evidenciam uma continuidade das políticas internacionais de casamentos pois havia necessidade de dotar outra irmã de Afonso V, D. Joana, que iria consumir as segundas núpcias de Henrique IV de Castela e Leão. As Cortes outorgam o contributo de pedido e meio pelo povo e dízima e meia

---

<sup>146</sup> MORENO, Humberto Baquero, op. cit., 1995, p. 251

<sup>147</sup> Ver noutro excelente estudo do assunto: VITERBO, Francisco Sousa, *D. Leonor de Portugal, Imperatriz da Alemanha - Notas documentaes para o estudo biographico d'esta princesa e para a historia das relações da corte de Portugal com a Casa d'Austria*, Archivo Historico Portuguez, Vol. VIII, Lisboa, 1910, pp. 36-41

<sup>148</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz, op. cit., 2002-2004, p. 62

<sup>149</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit, 1990, Vol. II, p. 347

<sup>150</sup> Idem, *Ibidem*, p. 342

<sup>151</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 175

<sup>152</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>153</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit, 1990, Vol. I, p. 373

pelo clero<sup>154</sup>, que aliás se queixa ao rei da agrestia dos oficiais régios aquando das cobranças destes seus contributos para as causas do reino<sup>155</sup>. Quanto à nobreza, não há mais uma vez indícios da sua participação<sup>156</sup>.

As segundas Cortes de Lisboa de 1455, classificadas por Armindo de Sousa como insuficientemente documentadas, não havendo forma de definir exactamente de que forma participaram as ordens sociais<sup>157</sup>, surgem no seguimento do nascimento e baptismo do príncipe D. João – futuro *Príncipe Perfeito* – e do ritual comum de suas menagens e juramento. É importante referir que logo após estas Cortes o rei outorga o perdão geral aos que contra si combateram ao lado do infante D. Pedro em Alfarrobeira (20 de Julho). Morre no mesmo ano a rainha D. Isabel (2 de Dezembro)<sup>158</sup>.

No ano seguinte Afonso V reúne novamente o *parlamento* nesta cidade que se estava a confirmar como cabeça e metrópole do reino. Mais uma vez os seus propósitos estão relacionados com questões internacionais, às quais *O Africano* nunca se revelava alheio. Havia o soberano já, antes da morte da prima, sua mulher, acedido aos apelos da Santa Sé para desempenhar esforços cruzadísticos na retomada da *cabeça do Ymperio no Oriente*<sup>159</sup>. Constantinopla caíra em 1453 e é um dos marcos do início da Idade Moderna. Afonso V disponibiliza homens e reúne frota em Lisboa com o objectivo de combater os Turcos e ao mesmo tempo garante perspicazmente Ceuta, temendo-se ali um aproveitamento da situação pelos defensores do Crescente<sup>160</sup>. Tinham as Cortes de 1456 que patrocinar os esforços da cruzada. Iria Gonçalves aponta para a aprovação de um subsídio de três pedidos<sup>161</sup>. Estranhamente, mais uma vez e à semelhança dos casos anteriores, não há clarezas quanto à participação dos *bellatores* nos trabalhos<sup>162</sup>. Os agravos do povo são esmagadoramente referentes ao comércio<sup>163</sup> e o único indeferimento do rei aos capítulos desta natureza é para negar isenções fiscais à importação de tecidos e vestuário de Castela (Cap. 7<sup>164</sup>).

---

<sup>154</sup> MORENO, Humberto Baquero, op. cit., 1995, p. 251

<sup>155</sup> GOMES, Saul António, A Voz do Clero nas Cortes de Lisboa de 1455 in *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, nº 4, CHSC/Palimage, Coimbra, 2004, p. 69

<sup>156</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 375

<sup>157</sup> Idem, *Ibidem*, p. 453-457

<sup>158</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 402

<sup>159</sup> PINA, Rui de, op. cit., Cap. CXXXV

<sup>160</sup> MORENO, Humberto Baquero, op. cit., 1995, p. 252

<sup>161</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 377

<sup>162</sup> Idem, *Ibidem*, p. 378

<sup>163</sup> Idem, *Ibidem*, pp. 524-525

<sup>164</sup> Idem, *Ibidem*, Vol. II, p. 356

A expedição das legiões de Cristo ao Infiel do Oriente acaba por não ser levada a cabo por vários motivos: a verba angariada não teria sido suficiente, os outros reinos cristãos europeus desistiram do empreendimento. O próprio Papa Calisto III acaba por morrer entretanto e com isto se esfuma esta Divina Missão (Agosto de 1458)<sup>165</sup>.

Colocaram-se duas hipóteses para o reinvestimento dos recursos angariados, apesar das conjuradoras insistências do Marquês de Valença na ideia da campanha a Constantinopla<sup>166</sup>: o combate à pirataria francesa que se fazia sentir na costa Atlântica e de que a burguesia comerciante se agravava constantemente<sup>167</sup> e a conquista de alguma outra praça no Norte de África<sup>168</sup> - posição certamente influenciada pelo Infante D. Henrique<sup>169</sup>.

Pensa-se inicialmente em redireccionar a *Cruzada* para Tânger mas conclui-se que o melhor para já seria Alcácer Ceguer, que acaba conquistada a 24 de Outubro de 1458<sup>170</sup>. Para a praça o rei nomeia a capitão D. Duarte de Meneses, filho do primeiro governador de Ceuta, D. Pedro de Meneses<sup>171</sup>.

Afonso V retorna à pátria em Novembro, com a glória – mas com o erário em crise financeira – de *Rei de Portugal e do Algarve e senhor de Ceuta e de Alcácer em África*. É portanto necessário reunir o *parlamento* para aprovar a supressão dos encargos associados à conquista e manutenção dos domínios no *Al-Gharb* de Além-mar<sup>172</sup>.

Servirão para isso as Cortes de Lisboa de 1459. O espaçamento de três anos entre estas e as anteriores é, à semelhança da distância entre as últimas da regência e as primeiras do reinado *de facto*, devido à conjuntura bélica.

Em 1459 os concelhos manifestam-se afincadamente perante as grandes despesas geradas pelos encargos da guerra e pelas tenças atribuídas<sup>173</sup>. De uma forma ou de outra os agravos têm um propósito militar, relacionado provavelmente com a situação económica que se fazia sentir na agricultura principalmente: pede-se que os lavradores sejam isentos de servir nas campanhas africanas e de serem tomados para o ofício de

---

<sup>165</sup> PINA, Rui de, op. cit., Cap. CXXXV

<sup>166</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>167</sup> Já desde as Cortes de 1446, nos tempos finais da regência, surgem apelos à Coroa para a resolução da pirataria (Ver SERRÃO, Joaquim Veríssimo, “Cortes de Lisboa (1446)” in SERRÃO, Joel (Dir.), op. cit., Vol. IV, p. 18).

<sup>168</sup> PINA, Rui de, op. cit., Cap. CXXXV

<sup>169</sup> MORENO, Humberto Baquero, op. cit., 1995, p. 253

<sup>170</sup> MARQUES, António de Oliveira, op. cit., p. 560

<sup>171</sup> MORENO, Humberto Baquero, op. cit., 1995, p. 252

<sup>172</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 379

<sup>173</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 176

besteiros<sup>174</sup>. Pedem também uma acção de natureza administrativa que, infelizmente para os historiadores, é deferida pelo rei – referimo-nos à destruição de documentos antigos pelo então guarda-mor da Torre do Tombo, sob motivo de serem um factor de eternização e dispêndio da pesquisa de arquivo<sup>175</sup>. Nestas Cortes o rei responde afirmativamente à grande maioria dos capítulos do povo. Do clero e da nobreza não há registos<sup>176</sup>.

Apesar do grande número de deferimentos, Afonso V assiste a um grande impasse e discussões difíceis, não terminando a reunião da assembleia com a totalidade do seu propósito realizada<sup>177</sup>.

As Cortes de Évora<sup>178</sup> de 1460 são convocadas com intuito de complementar os objectivos não concretizados das anteriores e já aqui o rei consegue ver aprovadas e atribuídas 300 000 dobras de banda em ouro (equivalente a 69 000 000 reais) a pagar pelo povo, fidalgos e minorias étnicas (judeus e mouros)<sup>179</sup>. Tal proeza política encontra a sua efectivação na medida em que não há um único indeferimento do monarca nos capítulos gerais<sup>180</sup>.

Prometia Afonso V que se iria moderar na atribuição de tenças e na solicitação das contribuições extraordinárias – os pedidos – bem como guardar as jurisdições dos concelhos, lugares e vilas. Rui de Pina e Gomes Eanes de Zurara registam e criticam o incumprimento de todos estes grandes prometimentos<sup>181</sup>.

Neste ano de 1460 morre o Infante D. Henrique e em 1461 o primeiro Duque de Bragança, D. Afonso<sup>182</sup>, mas logo de seguida recomeça a campanha no Norte de África, interrompendo mais uma vez a guerra o ciclo de Cortes. Sente-se a partir daqui, pela morte d'*O Navegador*, o abrandamento da empresa dos Descobrimentos<sup>183</sup>. Não se caía porém no erro de afirmar com certezas inquestionáveis que Afonso V lhe dava pouca

---

<sup>174</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo, “Cortes de Lisboa (1459)” in SERRÃO, Joel (Dir.), op. cit., Vol. IV, p. 21

<sup>175</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>176</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 381

<sup>177</sup> Idem, *Ibidem*, p. 380

<sup>178</sup> Baquero Moreno define-as como tendo sido em Lisboa (MORENO, Humberto Baquero, op. cit., 1995, p. 254) mas Armindo de Sousa apresenta provas que sustentam que decorreram em Évora, com base nos itinerários régios (SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 385). Seguimo-nos por este último, por uma questão de coerência. Saul Gomes apresenta as Cortes como tendo decorrido entre Lisboa e Évora (GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 403), complementando esta informação com o itinerário régio (Idem, *Ibidem*, p. 383). Não entendemos como menos válidas quaisquer umas destas posições.

<sup>179</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 386

<sup>180</sup> Idem, *Ibidem*, Vol. II, pp. 370-371

<sup>181</sup> Idem, *Ibidem*, Vol. I, p. 387

<sup>182</sup> MORENO, Humberto Baquero, op. cit. (Apêndice), 1995, p. 161

<sup>183</sup> MARQUES, António de Oliveira, op. cit., p. 559

valor pois, apesar de ver a sua intervenção no assunto condicionada pela outorga dos direitos vitalícios de D. Henrique pelo regente D. Pedro (1443) – que ele próprio confirma em 1448 – concedeu inúmeros apoios à Ordem de Cristo e ao mestre seu tio<sup>184</sup>.

Não se olvide também que, quando morre *O Navegador*, o rei dá evidentes sinais de dedicação à tarefa de controlar de perto os Descobrimentos ao nomear fidalgos da sua Casa e homens de sua confiança para o controlo do trato da Guiné<sup>185</sup>, ao mesmo tempo que manifesta confiança no trabalho realizado pelo seu tio, confirmando o cargo de vários oficiais da administração e da justiça, nomeados pelo Infante, para os domínios da Ordem de Cristo no Algarve<sup>186</sup>.

Entre 1463 e 1464 fazem-se várias tentativas de conquista de Tânger, tanto por Afonso V ao comando como pelo seu irmão D. Fernando. Apenas terminam estas incursões em fracasso e numa delas o referido capitão de Alcácer Ceguer, D. Duarte de Meneses, morre no cumprimento do seu dever, ao proteger a retirada do rei de uma passagem menos guarnecida de Arzila<sup>187</sup>.

Em Setembro de 1465, já o rei em território europeu, convocam-se Cortes para a Guarda. Trata-se do maior desfasamento territorial para a escolha do local de reunião do *parlamento*. A justificação está novamente relacionada com a conjuntura e ao mesmo tempo, como já tivemos oportunidade de enunciar, com a vontade do rei.

A escolha da zona raiana, onde Portugal e Castela se encontram, prende-se com a vinda ao reino da rainha D. Joana, irmã de Afonso V, com o intento de aliar as duas coroas, num momento em que se previa uma contestação à sucessão legítima do trono castelhano. Henrique IV de Castela, seu cunhado, estava a ver o seu poder contestado pelos seus cavaleiros e para além disso estava em vias um casamento entre Afonso V e a futura Isabel, a Católica, irmã de Henrique IV. Estas circunstâncias poderiam por em causa a legítima sucessão de D. Joana de Trastâmara e a rainha de Castela apresentava-se ao irmão como uma mãe em defesa da filha e do seu trono por direito<sup>188</sup>.

---

<sup>184</sup> COSTA, João Paulo Oliveira e, op. cit., pp. 33-37

<sup>185</sup> Idem, *Ibidem*, pp. 101-105

<sup>186</sup> Ver cartas de confirmação de D. Afonso V em DINIS, António Joaquim Dias (Dir. e Org.), *Monumenta Henricina*, Vol. XIV (1460-1469), Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, Coimbra, 1973, pp. 93-100

<sup>187</sup> MARQUES, António de Oliveira, op. cit., p. 561

<sup>188</sup> MORENO, Humberto Baquero, op. cit., 1995, p. 255. Ver também SOUSA, Armindo de, op. cit, 1990, Vol. I, pp. 388-389

Apesar dos conselhos em contrário da parte de muitos dos grandes, o rei decide prestar auxílio a Henrique IV<sup>189</sup>. Consegue-se também a aprovação das Cortes e sobretudo o apoio financeiro para o efeito. Afonso V lançou pedidos que nas Cortes de 1460, como abordámos, se comprometera a não lançar. A ajuda não chega a ser enviada e pode ter havido uma dupla motivação: ou pelos conselhos que o rei recebeu em contrário ou pela morte de Afonso XII, opositor de Henrique IV, em 1468<sup>190</sup>. O povo agrava-se maioritariamente sobre assuntos de natureza judicial e alcança deferimentos quase na totalidade. Há uma plena resposta negativa quando se levanta uma questão das aposentadorias dos fidalgos e escudeiros da corte (Cap. 6<sup>191</sup>), evidenciando mais uma vez a protecção que o rei garantia aos privilégios da sua nobreza.

Em 1468 reúnem as Cortes em Santarém e retorna-se à questão da política matrimonial. D. Isabel de Portugal, filha do Infante D. João e de D. Isabel de Barcelos, prima de Afonso V, casara com João II de Castela e Leão. No contrato ficou estabelecido que o rei de Portugal pagaria 60 000 florins de ouro à prima até três anos depois da morte de D. Isabel de Barcelos<sup>192</sup>. Relançou *O Africano* pedidos à assembleia, tendo-lhe sido outorgados. O povo apresenta 34 capítulos gerais de cariz essencialmente fiscal e judicial<sup>193</sup>, predominando a contestação dos abusos particularmente dos fidalgos e dos coudéis<sup>194</sup>. Do clero e da nobreza não há dados concretos da sua participação<sup>195</sup>.

A questão da moeda é o assunto predominante para a convocação de Cortes em Santarém em 1471. Estabelecer o valor das libras e adequar os impostos a essa alteração que acabariam por se realizar apenas em 1473 com a *Lei do Acrescentamento das Libras*. Acabam os povos por ficar prejudicados e os senhores beneficiados, dado que a alteração vai inflacionar os impostos<sup>196</sup>. Não há informações de quaisquer capítulos gerais – apenas especiais dos concelhos<sup>197</sup>.

A conquista de Arzila e Tânger em 1471, que se sucede a estas Cortes, tem duas particularidades a nível de política *parlamentar*: não interrompe em grande espaço de tempo a reunião da assembleia dos estados e não é antecedida por Cortes onde sejam solicitados provimentos para a guerra.

---

<sup>189</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 236

<sup>190</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit, 1990, Vol. I, pp. 389-390

<sup>191</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit, 1990, Vol. II, p. 373

<sup>192</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 177

<sup>193</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit, Vol. I, pp. 391-393

<sup>194</sup> MORENO, Humberto Baquero, op. cit., 1995, p. 255

<sup>195</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit, 1990, Vol. I, p. 393

<sup>196</sup> Idem, *Ibidem*, p. 394

<sup>197</sup> Idem, *Ibidem*, p. 395

Em termos de contexto é importante mencionarmos que a continuidade do rumo expansionista magrebino de Afonso V dependeu novamente de uma conjuntura internacional: pela primeira vez, na História de Portugal, há uma declaração de guerra à Inglaterra, que põe em causa a mais antiga aliança diplomática do mundo.

Deveu-se a ataques de pirataria inglesa, reinando de Henrique VI (*Lancaster*), no canal da Mancha contra navios portugueses. A guerra declarada não chega a ser combatida, pois quer o monarca como o governador de Inglaterra, o conde de Warwick, são derrotados na última batalha da Guerra das Rosas por Eduardo (*York*), futuro Eduardo IV. *O Africano* desiste e vira-se para o seu projecto<sup>198</sup>.

À conquista de Arzila vai ser adicionada a praça de Tânger, cuja população, vendo-se sitiada de um lado pela recente tomada e de outro pelas já há muito portuguesas Alcácer Ceguer e Ceuta, a evacua<sup>199</sup>. A vitória sai premiada e o rei galardoa na mesma medida aqueles que o acompanharam<sup>200</sup>.

A nível internacional, o impacto da proeza de Afonso V ecoa ao mais alto timbre entre os vários reinos da Europa e sobretudo junto do Bispo de Roma que reconhece, elogia e galardoa com privilégios temporais e espirituais a sua clara devoção – a Bula denominou-se *Clara Devotionis* – ao combate ao Crescente<sup>201</sup>. De mencionar também a atenção despertada em França pelo acontecimento, mais propriamente na corte ducal de Borgonha<sup>202</sup>.

Para a História teria que ficar eternamente o registo dos feitos na sua magnitude e resplendor, sendo dessa intenção a soberba representação artística das Tapeçarias de Pastrana, que ainda hoje subsistem, literalmente na mesma medida da grandeza do empreendimento que registam<sup>203</sup>.

Quanto a supostas Cortes de Lisboa de 1471 vamos manter-nos coerentes à linha de Armindo de Sousa, que temos seguido e apresentamos na Tabela 2. Este autor defende que de facto existe uma reunião em Lisboa a 1471, imediatamente a seguir à conquista de Arzila e Tânger. No entanto não a classifica como reunião de Cortes, como fazem

---

<sup>198</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 247

<sup>199</sup> MARQUES, António de Oliveira, op. cit., pp. 560-561

<sup>200</sup> Anafé para D. João de Viseu e Beja, Larache para o Duque de Guimarães, a mitra para D. Frei Nuno de Aguiar, o condado de Arganil para D. João Galvão, bispo de Coimbra, entre outros (Ver GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 252)

<sup>201</sup> Idem, *Ibidem*, p. 253

<sup>202</sup> Ver SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *Relações Históricas entre Portugal e a França (1430-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian/Centro Cultural Português, Paris, 1975, pp. 45-49

<sup>203</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, Imagem 2 e 3 / pp. 253-254

Marcello Caetano, Joaquim Serrão, Iria Gonçalves<sup>204</sup> e Saul Gomes<sup>205</sup>, integrando os documentos que a elas se referem no contexto das Cortes de Lisboa de 1473<sup>206</sup>. São classificadas como insuficientemente documentadas para se lhes atribuir a denominação de Cortes e optámos por não as inserir nos dados da Tabela 2.

Um dado temos como certo dessa reunião, *parlamentar* ou não: um dos assuntos, imprevisto, é a tomada de ordem religiosa pela princesa D. Joana, filha de Afonso V<sup>207</sup>.

Seguem-se as Cortes de Coimbra e Évora de 1472-1473, porém, sendo o assunto principal do nosso trabalho, serão abordados os seus aspectos em capítulo próprio.

As Cortes de 1473 em Lisboa são tão controversas como as supostas segundas Cortes de 1471, pois Armindo de Sousa considera aquelas em detrimento destas. É aqui que supostamente é aprovada a dotação da Casa do príncipe D. João, que contrairá matrimónio com a prima, D. Leonor, a 22 de Janeiro de 1471. Os dados são, contudo, escassos: nas *Cortes Medievais Portuguesas* apenas se refere uma carta do *Livro Antigo de Cartas e Provisões*, a que recorrem também os historiadores defensores da existência de segundas Cortes no ano da conquista de Arzila, e capítulos especiais de Ponte de Lima<sup>208</sup>.

A partir desta data, a maioria das Cortes que são convocadas têm como propósito a Guerra de Sucessão<sup>209</sup> que, como sabemos, opunha as pretensões legítimas da filha de Henrique IV de Castela e sobrinha do rei de Portugal, D. Joana, à sua tia D. Isabel.

Logo em 1475, Cortes de Évora, Afonso V, que já desde as Cortes da Guarda de 1465 pretendia desposar a sobrinha, consegue discretamente a outorga de três pedidos para financiar uma possível entrada militar no reino vizinho<sup>210</sup>. Os agravos gerais dos concelhos são maioritariamente de índole fiscal e judicial. As respostas do rei são maioritariamente evasivas e indeferimentos<sup>211</sup>.

Relativamente às Cortes de Lisboa de 1476 é um dos poucos pontos onde discordamos de Armindo de Sousa, que não as admite<sup>212</sup>, e optámos por inseri-las na Tabela 2 pela sua relevância e singularidade.

---

<sup>204</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit, 1990, Vol. I, p. 401 (Nota 184)

<sup>205</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 177

<sup>206</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit, 1990, Vol. I, p. 401-402

<sup>207</sup> Idem, *Ibidem*, pp. 458-459

<sup>208</sup> Idem, *Ibidem*, pp. 402-403

<sup>209</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 179

<sup>210</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit, 1990, Vol. I, pp. 403-407

<sup>211</sup> Idem, *Ibidem*, Vol. II, pp. 435-439

<sup>212</sup> Idem, *Ibidem*, Vol. I, pp. 462-463

Explicando o contexto, tenhamos em conta que, a partir de Maio de 1475, Afonso V está em Castela a defender pela espada o direito sucessório da sua sobrinha e futura esposa. Já a 25 de Abril do mesmo ano, *O Africano* cede a guarda do trono ao príncipe D. João<sup>213</sup>. Este, posteriormente, acaba por ir ao socorro do pai, saindo de Portugal em Janeiro de 1476, chegando a Toro a 14 de Fevereiro do mesmo ano – uma ajuda preciosa, tendo em conta que os apoios castelhanos à causa de Afonso V e D. Joana, já casados, os tinham abandonado<sup>214</sup>.

Sabemos que as Cortes de Lisboa de 1476 reúnem por vontade de Afonso V<sup>215</sup>, mas quem lhes preside é a princesa D. Leonor, mulher de D. João, que na assembleia é jurada regente do reino e D. Afonso, neto do rei, herdeiro do trono<sup>216</sup>. É esta a informação que valida o nosso argumento – e de outros – de considerar esta reunião como Cortes. Era compreensível que, na ausência do monarca e do seu herdeiro varão primário, houvesse necessidade de salvaguardar a sucessão ao trono, jurando o herdeiro varão secundário – era uma emergência cuja solução e sossego só podiam ser fundados pelo *parlamento*.

Depois do não sucesso da Batalha de Toro<sup>217</sup> – que consideramos em terminologia contemporânea um “empate técnico” – Afonso V retorna a Portugal para voltar a sair, em Agosto de 1476, desta vez para França, na procura do apoio de Luís XI, por onde viajará, com interrupções de regresso ao reino, até 1477<sup>218</sup>.

Entretanto, em Portugal governava, em nome do pai, o príncipe D. João, que convoca Cortes para Montemor-o-Novo em 1477 com objectivo de financiar a guerra em curso. Participam todos os estados e chegaram até nós capítulos gerais e especiais do povo e gerais do clero<sup>219</sup>. Não se conseguiram os apoios necessários por falta de unanimidade dos três estados<sup>220</sup>.

No mesmo ano D. João convoca a assembleia para Santarém, cujos trabalhos se iniciam a 10 de Setembro. É durante o seu decorrer que o futuro *Príncipe Perfeito* se revela ansioso por reinar pois, quando recebe carta do monarca a pedir-lhe que tome o

---

<sup>213</sup> MORENO, Humberto Baquero, op. cit., 1995, p. 257

<sup>214</sup> FONSECA, Luís Adão da, op. cit., pp. 49-50

<sup>215</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo, “Cortes de Lisboa (1476)” in SERRÃO, Joel (Dir.), op. cit., Vol. IV, p. 22

<sup>216</sup> FONSECA, Luís Adão da, op. cit., p. 52

<sup>217</sup> Ver recente estudo: COSTA, António Carlos Martins, *A batalha de Toro e as relações entre Portugal e Castela: dimensões políticas e militares na segunda metade do século XV*, Tese de Mestrado, FLUL, Lisboa, 2012

<sup>218</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 315/388 (Itinerário Régio)

<sup>219</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 410

<sup>220</sup> Idem, *Ibidem*, p. 411

trono, ao mesmo tempo que ele iria tomar ordem religiosa, «*sem mais tardança*» inicia o processo dessa mesma designação de seu pai. Referem os autores a existência de uma aclamação, porém não na presença e acordo dos três estados – inválida portanto<sup>221</sup>.

Todavia refira-se que, quando soube do retorno do rei a Portugal e da sua mudança de vontade, apressou-se a receber *O Africano* e a devolver-lhe a coroa. Este continuará as ditas Cortes em Lisboa<sup>222</sup>.

No ano de 1478, na mesma cidade, há-de reunir Afonso V pela última vez na sua vida e reinado, o *parlamento*. São vistas por alguns historiadores como continuidade das anteriores<sup>223</sup>. Posicionamo-nos novamente de acordo com a argumentação de Armindo de Sousa.

As finanças do reino estavam desgastadas pela Guerra de Sucessão, que só terminará em Alcáçovas-Toledo em 1479-81. Graças à sua veia conciliadora consegue o que o príncipe D. João não conseguira no ano anterior: o maior pedido da Idade Média portuguesa – uma injeção de fundos no valor de 80 000 000 de reais, para a qual supostamente contribuiram as três ordens sociais<sup>224</sup>. Armindo de Sousa refere que o clero não estaria suficientemente representado para se aprovar a sua contribuição<sup>225</sup>. Chegou até aos nossos dias um único capítulo geral do povo sobre a dispensação de besteiros que o rei defere parcialmente<sup>226</sup> e informações de capítulos da nobreza cujo texto não se conhece<sup>227</sup>.

Portanto, a nível de política *parlamentar*, ainda que condicionada pelos contextos que referimos, Afonso V revela-se um conciliador e um político hábil: protegeu os privilegiados, que lhe valeram nos tempos de beligerância, mas não deixava de ouvir os seus Povos, representados pelos procuradores dos concelhos, e de deferir a grande maioria dos agravos. Exceptuavam-se os que entravam em conflito com os interesses dos privilegiados<sup>228</sup>, mas o inverso também sucedia, como trataremos nas Cortes de Coimbra-Évora. Um político hábil porque, ao fim de contas, acabava por usar a imprevisibilidade das conjunturas de cada época em seu proveito, prometendo o que não cumpria, cumprindo o que não prometia.

---

<sup>221</sup> Idem, *Ibidem*, p. 414

<sup>222</sup> Idem, *Ibidem*, p. 415

<sup>223</sup> Idem, *Ibidem*, p. 416-417

<sup>224</sup> GOMES, Saul António, *op. cit.*, 2009, p. 179-180

<sup>225</sup> SOUSA, Armindo de, *op. cit.*, 1990, Vol. I, p. 419

<sup>226</sup> Idem, *Ibidem*, Vol. II, p. 444

<sup>227</sup> Idem, *Ibidem*, Vol. I, p. 420

<sup>228</sup> GOMES, Saul António, *op. cit.*, 2009, p. 175

## Capítulo III – As Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73

### 1. Nota Introdutória – Metodologia de Análise

Para procedermos à análise destas Cortes, procedemos à transcrição integral dos seus capítulos gerais (Anexo I e Anexo II), à organização da informação em tabelas (Anexo III), onde desdobramos cada capítulo individualmente, e à conseqüente criação de uma base de dados em *Microsoft Office Excel* (Anexo Digital – CD). Seguiram-se a criação de gráficos analíticos que apresentamos abaixo, integrados devidamente no seu contexto de utilidade.

### 2. Contextualização e Motivações

A assembleia parlamentar que Afonso V convoca para Coimbra, para o ano de 1472, é tida pelos historiadores e biógrafos d’*O Africano* como “a mais importante assembleia parlamentar de todo o reinado”<sup>229</sup> e revestidas de “particular importância”<sup>230</sup>. Antes de argumentarmos a nossa concordância, vejamos os vários contextos em que se integram estas Cortes.

Em termos económicos, Portugal atravessava, nesse momento, uma crise cerealífera<sup>231</sup>, que se sentia particularmente abaixo da linha do Tejo. A situação era tão preocupante que o rei promoveu a importação de cereais, protegendo os navios estrangeiros que trouxessem tais produtos para o reino<sup>232</sup>. Nos agravos gerais do povo conseguimos também identificar esta situação<sup>233</sup> bem como aquela que é, segundo os procuradores dos concelhos, a origem do problema<sup>234</sup>.

---

<sup>229</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 177

<sup>230</sup> MORENO, Humberto Baquero, op. cit., 1995, p. 256

<sup>231</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo, “Cortes de Coimbra (1472-1473)” in SERRÃO, Joel (Dir.), op. cit., Vol. II, p. 98

<sup>232</sup> MARQUES, António de Oliveira, *Introdução à História da Agricultura em Portugal – A questão cerealífera durante a Idade Média*, Cosmos, Lisboa, 1978, p. 275

<sup>233</sup> “Outrosy Sennhor sabe Vosa Merce como <a> estes reinnos vem mimgua de pam alguuns annos e a meude.” (Anexo I – “Capitulos Misticos” – 58)

<sup>234</sup> “E porquamto Sennhor a mimgua do pam que as vezes vemos e estes reinnos em jeral em todo o reinno ou em especial em algumas comarcas dele se causa pela maior parte pela saca que days que o levem deste reinno com gramde soma pera outras partes e reinos comarcãos. E asy vay pera a guovernamça dos luguares que vos Deus deu nas partes d’Africa e asy nas despesas das gramdes armadas que a meude fazees pera esas partes d’Africa e em gramde parte se despemde nos vosos traotos d’Arguim e Guinee.” (Anexo I – “Capitulos Misticos” – 22)

Em termos sociais, analisar qualquer momento do reinado de Afonso V é falar de grande fractura e conflito entre os interesses das ordens sociais, que o monarca, por um lado, tentava harmonizar e moderar em Cortes, mas por outro alimentava, como sucedia, sobretudo, com a nobreza. Entre alta e baixa nobreza, eram ao reinado d’*O Africano* mais de um milhar de titulares<sup>235</sup>. Comparativamente à população, pode ser considerado um valor irrisório em termos de número, mesmo contando com as famílias dos titulados (c. 1% da população – 5000-6000 pessoas)<sup>236</sup>. Mas se analisarmos comparativamente ao reinado seguinte verifica-se uma diferença considerável do número de nobres<sup>237</sup>, apesar de boa e significativa parte das concessões por Afonso V terem também assinatura do príncipe D. João<sup>238</sup>.

O que vemos a nível social em Afonso V é o embrião da transição da época medieval para a moderna, no sentido da curialização da nobreza, numa tentativa de controlo da ordem social e da sua rede clientelar através das tenças, moradias e benesses<sup>239</sup> - dar para controlar. Houve um crescimento do número de nobilitados, desde escudeiros a cavaleiros até aos mais altos-titulares, de algum modo acalentado por instrumentos de domínio político-social como a Lei Mental, regulamentando o exclusivo sucessório dos Morgadios, diminuindo-se a exigência, no acesso a este grupo social, do velho requisito do sangue. O “abastardamento da categoria”<sup>240</sup> tomava forma, não sem a contestação dos *fidalgos de solar* em várias Cortes, como veremos nas de 1472-73, contra essa invasão à sua coutada.

O clero mantém-se praticamente inalterado dado que era a ordem mais coerentemente organizada em termos de estatuto jurídico-social. Tinha o seu foro próprio e fazia questão de o lembrar ao rei quando este se lembrava de se imiscuir na esfera canónica – recorde-se a situação de 1460, quando Afonso V proclama obrigatoriedade de confissão de maiores de dez anos<sup>241</sup>. Se por um lado o arcebispo de Braga elogiou a religiosidade do rei, por outro subtilmente condenou o seu

---

<sup>235</sup> Ver tabela em MACEDO, Jorge Borges de, “Nobreza – na Época Moderna” in SERRÃO, Joel (Dir.), op. cit., Vol. IV, p. 389 e MARQUES, António de Oliveira, op. cit., 1987, pp. 241-242

<sup>236</sup> CAETANO, Pedro Nuno Pereira, *A Burocracia Régia como veículo para a titulação nobiliárquica – O caso do Dr. João Fernandes da Silveira*, Tese de Mestrado, FLUP, Porto, 2011, p. 58

<sup>237</sup> Ver tabela em MACEDO, Jorge Borges de, op. cit., p. 389 (D. João II)

<sup>238</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 169

<sup>239</sup> GOMES, Rita Costa. “A curialização da nobreza” in *O tempo de Vasco da Gama*, Difel, Lisboa, 1998, p. 184

<sup>240</sup> CAETANO, Pedro Nuno Pereira, op. cit., p. 60

<sup>241</sup> MARQUES, José, *A Arquidiocese de Braga no Séc. XV*, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, Lisboa, 1988, pp. 1150-1153

intrometimento<sup>242</sup>. De destacar, em termos de inovação social relevante no clero, é a promoção nobiliárquica de D. João Galvão a conde dos seus senhorios de Santa Comba Dão (1471) e Arganil (1472)<sup>243</sup>.

Quanto ao povo, há evidências claras da consciencialização de “classe” da burguesia pois, como se verificará, os procuradores presentes nas Cortes, oriundos deste estrato social, reclamarão insistentemente em torno das questões mercantis e comerciais e a abolição de certas exclusividades concedidas pela Coroa.

Em termos políticos, o que temos em 1472 é um rei realizado pois, como já vimos, chega a Portugal em glória de *Conquistador*, como paladino da *Respublica Christiana*<sup>244</sup>. Nas próprias Ordenações Afonsinas (1446) constam dois princípios que o *Africano*, no seu reinado, se preocupou em escoltar: “*Todo o poderio, e conservaçom da Republica procede principalmente (...) de duas cousas, a saber, Armas, e Leyx (...)*”<sup>245</sup>.

É também em 1472 que se inicia a negociação do casamento da *Excelente Senhora*, D. Joana, com o rei, seu tio. Queria o *Africano* tornar-se monarca hispânico. Esta questão de união peninsular pelo casamento, sempre vista com bons olhos por Henrique IV, só se revelará insucesso à morte deste, em 1474<sup>246</sup> - depois, portanto, das Cortes de Coimbra e Évora.

Ou seja, para Afonso V esta paz que supostamente se avizinhava era altura oportuna de cumprir, agora com maior dedicação, o seu dever de supremo administrador da justiça, legislador e governador, consumando a obrigação do cargo que Deus lhe deu de proteger os súbditos pela Lei, garantindo a sua concepção e respeito<sup>247</sup>.

Para isso, socorre-se de um vasto corpo administrativo que, à época, caminhava gradualmente para a complexificação<sup>248</sup>. O “aparelho de Estado<sup>249</sup>”, portanto, cada vez mais se burocratiza e estes primeiros anos da década de 1470 não são uma excepção<sup>250</sup>.

---

<sup>242</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 164

<sup>243</sup> Idem, *Ibidem*, p. 395

<sup>244</sup> Para uma abordagem ao conceito ver o recente estudo de Jaime Nogueira Pinto, onde se citam as perspectivas de Cícero, S. Tomás de Aquino, Eneias Piccolomini (Papa Pio II), entre outros. (PINTO, Jaime Nogueira, *Ideologia e Razão de Estado – Uma história do Poder*, Civilização Editora, Porto, 2013, pp. 115-144)

<sup>245</sup> *Ordenações do Senhor Rey Dom Affonso V* (Ordenações Afonsinas), Real Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1792 [Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/pagini.htm>, consultado a 30/08/2014], Livro I – Introdução - 2

<sup>246</sup> MORENO, Humberto Baquero, op. cit. (Apêndice), 1995, p. 163

<sup>247</sup> FREITAS, Judite Antonieta Gonçalves de, *O Estado em Portugal (séculos XII – XVI)*, Aletheia Editores, Lisboa, 2012, p. 185

<sup>248</sup> Idem, *Ibidem*, pp. 205-206 (Notar a evolução dos Organogramas das instituições monárquicas, do séc. XII ao séc. XV)

Para além deste elemento, o da sua esfera burocrática, outro era imprescindível ao rei – as Cortes. Apesar de a convocatória das Cortes de Coimbra de 1472 ser desconhecida, o texto do documento dá-nos conta, em vários momentos, de que o objectivo nuclear desta reunião *parlamentar*, em tempo de paz, era proceder à realização de reformas gerais do reino a vários níveis – legislativo, económico, social, político, fiscal, financeiro, entre outros. São disso indicadores tanto as palavras do preâmbulo (“*Detriminamos fazer ora huas Jeraees em a nosa cidade de Coimbra por reformamaçam e corregimento de muitas cousas que per necessidade he bem e proveito destes Reinos requeria [...]*”<sup>251</sup>), como as do povo nos capítulos gerais (“*Lembre vos Senhor que nos mandastes perpoer que todo querees correjer e emmendar.*”)<sup>252</sup>. Quarenta anos depois das primeiras Cortes de D. Duarte, em 1433, as ordens sociais são pela primeira vez convocadas para este efeito<sup>253</sup>. Só voltarão a ser convocadas no mesmo sentido as de 1477 (Santarém-Lisboa), em regência do príncipe D. João, e as de 1481-1482 (Évora-Viana), já D. João II sob a coroa<sup>254</sup>.

Como referimos acima, não se conhece o dia de início dos trabalhos parlamentares. Sabemos que se iniciam em Agosto e que foram interrompidas, sendo as Cortes que mais tempo permanecem adiadas<sup>255</sup>. Cerca de cinco meses é o tempo para que aponta Armindo de Sousa para a suspensão dos trabalhos e conseqüente transferência do *parlamento* para Évora<sup>256</sup>.

E porquê uma suspensão? É mais uma vez o discurso da Coroa no preâmbulo que nos trás a resposta: “*e por os neguocios serem arduus e de muyta importamcia e requererem tempo mais perlomguado da dita cidade de Coimbra pera esta cidade d’Evora transferemos e espaçamos as ditas Cortes*”. A “transferência” refere-se à mudança de lugar e o “espaçamento” à interrupção dos trabalhos<sup>257</sup>.

---

<sup>249</sup> Evitamos recorrer neste trabalho ao conceito de “Estado” devido à excessiva divergência dos historiadores na sua aplicação. Não achamos também oportuno justificar a nossa posição neste trabalho.

<sup>250</sup> Ver produção documental do ano de 1471 em DURÃO, Maria Manuela da Silva, *1471 – Um ano “Africano” no Desembargo de D. Afonso V*, Vol. I, Tese de Mestrado, FLUP, Porto, 2002, Anexos, Quadro 1, p. II

<sup>251</sup> Anexo I, Fl. 57

<sup>252</sup> Ibidem, “*Capitulos Misticos*”, 14

<sup>253</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., Vol. I, 1990, p. 396

<sup>254</sup> Idem, Ibidem, p. 183

<sup>255</sup> Ver “*Calendário das Cortes*”, Idem, Ibidem, p. 468

<sup>256</sup> Idem, Ibidem, p. 399

<sup>257</sup> Idem, Ibidem, p. 396

### 3. Os Capítulos Gerais

#### 3.1. O Preâmbulo

O texto que introduz o registo dos agravos e sucessivas respostas das Cortes de Coimbra e Évora é não só de grande riqueza informativa, mas também um discurso ideologicamente e politicamente carregado. É, pela primeira vez em Cortes, que se tenha apurado, que a *persona regis* surge designada como “*Per graça de Deus Rey de Portugal e dos Alguarves daquém e dalem maar em Affriqua*”<sup>258</sup>, o que só por si é um elemento proeminente do discurso político do soberano. Até aqui o regozijo dos monarcas era a apresentação como senhores das conquistas aos mouros na Península Ibérica: os que em parte contribuíram para o fim dos domínios do Crescente na *Hispania Christiana*. Mas Afonso V deixa claro com a designação, símbolo da sua imagem política, que é o que atravessou o mar. A nomenclatura de “Senhor de Ceuta e de Alcácer-Ceguer em África” adoptada após 1458, aparentemente diminutiva, é actualizada para a gloriosa designação de “Algarve daquém e dalém Além-Mar”.

Surge, neste proémio, a importante insistência das obrigações do rei para com os seus reinos (matéria de Estado) e os seus súbditos e naturais (matéria mais ideológica), indiciando a evolução da doutrina e pensamento políticos na corte portuguesa: “*fazemos saber que comsiramdo nos ho que todo rey ou princepe he obriguado fazer por o publico jeral e comum bem de seus regnos e sobditos e naturãees deles que ja outrã Cortes fizemos depois de per devinnal graça seermos rey destes regnos.*”<sup>259</sup> – novamente marca de discurso político ideologicamente vincado. O que era por um lado “per graça de Deus Rey” estava, por outro, obrigado a fazer o que cumpria a todo o homem de poder, no sentido do alcance do bem comum dos súbditos do reino. Implícita portanto visão de S. Tomás de Aquino, com influência do pensamento ciceroniano, de que o rei recebe o poder de Deus mas por intermédio do seu povo e deve, por isso, garantir o bem-estar da colectividade e de cada indivíduo<sup>260</sup>. Para a eficácia deste desiderato régio – providenciar aos naturais do reino, para além da fé em Deus, a “suficiência de bens materiais”<sup>261</sup> - deviam os súbditos ser ouvidos. Onde? Em Cortes –

---

<sup>258</sup> Anexo I, Fl. 57

<sup>259</sup> Ibidem

<sup>260</sup> AMARAL, Diogo Freitas do, *História do Pensamento Político Ocidental*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 94-96

<sup>261</sup> Idem, Ibidem, p. 94

nas que já “fizemos depois de per devinnal graça seermos rey destes regnos” e nas que agora “Detriminamos fazer (...) em a nosa cidade de Coimbra”<sup>262</sup>.

Este preâmbulo tornar-se-á uma espécie de formulário que veremos *ipsis verbis* nas Cortes seguintes de Afonso V, nomeadamente nas de 1475 (Évora)<sup>263</sup> e nas de 1477 (Montemor-o-Novo)<sup>264</sup>.

### 3.2. Os Participantes

“(...) per chamado noso vieram e foram juntos procuradores dos prelados e cleresia destes reinnos e duques, fidalguos e gramdes. Deles e asy dos povos geralmente e per hos procuradores dos sobre ditos duques fidalgos gramdes nos foram apersemtados certos capitolos jerãees (...)”<sup>265</sup>

Tendo mais uma vez em conta a informação do preâmbulo, conseguimos perceber que se fizeram agravar a nobreza (“*duques, fidalguos e gramdes*”), o povo (“*povos geralmente*”) e o clero (“*prelados e clerezia*”). Consideram-se portanto *Cortes Gerais* pela presença de representação popular – diga-se os concelhos<sup>266</sup>. Complementamos a informação com o que se diz mais uma vez no preâmbulo: “*Detriminamos fazer ora huas (Cortes) Jeraees*”<sup>267</sup>.

#### 3.2.1. A Nobreza

Armindo de Sousa considera que unicamente os agravos dos concelhos em Cortes são de notar, em geral, face à apresentação de reformas do reino. Tem no povo os protagonistas do *parlamento*<sup>268</sup>. Discordamos. Entendemos que não há dados suficientes para se pressupor uma tamanha generalização, visto que capítulos gerais da

---

<sup>262</sup> É curioso este registo e necessidade de identificar que já se fizeram outras Cortes antes das que agora se realizam

<sup>263</sup> Se bem que a intenção nestas Cortes não era a de “*reformamaçam e corregimento*” das coisas do reino mas sim de obter financiamento para a Guerra de Sucessão com Castela. Armindo de Sousa aponta para uma intenção de se camuflar este objectivo principal perante a opinião pública ao recorrer-se a este formulário de preâmbulo (SOUSA, Armindo de, op. cit. Vol. I, 1990, p. 407)

<sup>264</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit. Vol. I, 1990, p. 409

<sup>265</sup> Anexo I, Fl. 57

<sup>266</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., Vol. I, 1990, pp. 181-182

<sup>267</sup> Anexo I, Fl. 57

<sup>268</sup> Cito “Ora, verifica-se que essa tarefa [apresentação de propostas para reformas do reino] apenas foi desempenhada pelos deputados dos concelhos, como se a ordem de trabalhos dissesse somente respeito a eles (...). Nem nos espanta que os nobres e os prelados se dessem pressa em abandonar o local do *parlamento* logo depois da sessão inaugural” (SOUSA, Armindo de, op. cit., Vol. I, 1990, p. 183)

nobreza em Cortes só se conhecem com precisão de 1398 (Coimbra), 1408 (Évora), 1472-73 (Coimbra-Évora)<sup>269</sup>. Veremos na análise dos temas dos capítulos da nobreza que os procuradores desta ordem social recorrem a discussão poderosa no que diz respeito aos argumentos.

O que sabemos ser certo é que nem toda a nobreza estaria representada. A que estava representada havia maioritariamente mandatado procuradores (“*procuradores dos sobre ditos duques fidalgos gramdes*”), havendo porém indícios da presença directa de alguns fidalgos<sup>270</sup>. Situação dentro do comum.

Não nos é possível identificar especificamente cada uma destas individualidades nas Cortes de 1472-73 mas sabemos que em 1472 se lavrou uma hierarquização da titularia com assento. Criou-se portanto uma regra escrita de precedência para os que o rei convocaria, por ordem de preferência, para o *parlamento*<sup>271</sup>. O critério primordial foi certamente a proximidade de sangue com o monarca<sup>272</sup>. Dessa hierarquização podemos ter uma ideia próxima da realidade quanto à presença específica de cada nobre. A Casa de Bragança era indubitavelmente a cabeça deste corpo<sup>273</sup>.

Poderão não ter comparecido todos – dependia a presença da conciliação entre a vontade e o dever do rei, que estava mais uma vez “*obrigado*” perante as práticas tradicionais consuetudinárias<sup>274</sup>.

### 3.2.2. O Clero

Entre 1385 e 1490, existem registos de participação dos *oratores* em vinte e quatro Cortes. À semelhança do que dissemos sobre a nobreza, a inexistência de registo ou agravos não significa ausência – pelo menos durante todo o decurso dos trabalhos<sup>275</sup>. A ausência do clero, muitas vezes propositada, gerava questões delicadas dado que o rei se via obrigado a decidir das questões eclesiásticas com a presença ou consulta prévia dos seus representantes. Os prelados tinham consciência disso e muitas vezes ou não se apresentavam para os trabalhos *parlamentares* ou saíam durante eles, porventura com

---

<sup>269</sup> Idem, *Ibidem*, p. 185. Não confundir, no entanto, a existência de agravos com a presença em Cortes ou, por outro lado: a ausência de capítulos não significa a ausência da nobreza em Cortes.

<sup>270</sup> SOUSA, Armindo de, *op. cit.*, Vol. I, 1990, p. 187

<sup>271</sup> Idem, *Ibidem*, p. 186

<sup>272</sup> Idem, *Ibidem*, p. 187

<sup>273</sup> GOMES, Saul António, *op. cit.*, 2009, p. 177

<sup>274</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>275</sup> Idem, *Ibidem*, p. 184

objectivo de verem adiados ou indeferidos os requerimentos populares que punham em questão os seus privilégios<sup>276</sup>.

Ora se com esse intento ou não, o que vemos nas Cortes de 1472-73 é que a certa altura o clero se ausenta, tendo estado em Coimbra onde o povo entrega os seus agravos aos olhos do rei, mas tendo-se ausentado em Évora, após o espaçamento das Cortes, que referimos, onde são dadas as respostas.

Prova disto é o capítulo 75 dos *Místicos* No agravo, constata-se claramente a presença do clero (“*Pedimos a Vosa Alteza que o mandees triminar com estes prelados que aquy sam e com vosos letrados e sabermos o que avemos de usar e far nos ees mercees.*”)<sup>277</sup>; na resposta, que o rei dá em Évora depois do tempo de ponderação, atesta-se nitidamente a ausência da clerezia (“*Responde El Rey que lhe praaaz segumdo pedem com os perlados de seus reinnos detriminar estas duvidas e contemdas que dizem que se recrecem acerca das dizimas persoaões e cemsorias.*”).

Efectivamente o rei responde afirmativamente aos seus povos, tendo em conta que defere a intenção de determinar o assunto em conjunto com o clero. No entanto acaba por ser também um adiamento, pois nada mais consta para além do registo da intenção. Qual seria então o impedimento de se chegar a uma solução naquele momento, que ficaria registada, acerca dos dízimos a pagar à Igreja? A resposta é a ausência do clero<sup>278</sup>. Nada poderia o rei decidir<sup>279</sup>.

O mesmo encontramos no capítulo 6 dos *Místicos* e aí já se trata de um adiamento pleno, pois pedem os povos a revogação de direitos judiciais do clero, ao que o rei não responde que revogará mas que “*a ele apraaaz que esto se veja per direito per seus letrados e com os da Igreja e se faça o que seja direito e rezão.*”<sup>280</sup>. Tendo em conta a conveniência das ausências, será que teria o clero o que hoje denominamos de “informação privilegiada” relativamente aos agravos das outras ordens sociais? É matéria que merece estudo aprofundado.

Quanto a provas da existência de agravos, das três ordens sociais que apresentaram capítulos, os do clero são os únicos cujo texto não se conhece

---

<sup>276</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>277</sup> Anexo I, “*Capitulos Misticos*”, 75

<sup>278</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., Vol. I, 1990, p. 399-400

<sup>279</sup> Sobre o assunto das dízimas eclesiásticas e da intervenção régia ver VENTURA, Margarida Garcez, *Igreja e Poder no séc. XV – Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*, Colibri, Lisboa, 1997, pp. 302-305

<sup>280</sup> Anexo I, “*Capitulos Misticos*”, 6

integralmente<sup>281</sup>. Apenas temos uma referência à sua existência e é numa resposta da Coroa ao capítulo 88 dos *Místicos*: “*Respomde El Rey que acerca desto lhe he ora dado novamente capitulo pera a crerizia.*”<sup>282</sup>. Aparentemente havia pelo menos um assunto em comum entre os agravos do clero e do povo, que era a questão dos "coutos de homiziados", dos criminosos que procuravam refúgio nas igrejas e seus espaços anexos<sup>283</sup> – o exposto neste capítulo dos concelhos. A resposta é outra evidência da ausência do clero, vendo-se o rei por isso “*obriguado*” ao adiamento.

### 3.2.3. O Povo

Quando falamos da presença do povo em Cortes é importante desde logo entendermos que, como diz Maria Helena da Cruz Coelho, se tratavam de “maiorias em gente, minorias em poder”<sup>284</sup>. Ora o povo tem um espaço de protagonismo e exercício político e legal que são os concelhos que, por sua vez, tem uma elite governativa, de configuração oligárquica – são estes os que se fazem, em Cortes, representar predominantemente por dois procuradores (por concelho)<sup>285</sup>. Aliás quando verificamos o teor dos capítulos deparamo-nos com um elevado número de preocupações próprias de mercadores e gentes de trato: a justiça e a economia.

Consegue-se definir em concreto quais alguns dos concelhos representados graças a um levantamento documental de Armindo de Sousa<sup>286</sup>, tendo pelo menos Coimbra, Covilhã, Elvas, Entre Douro e Minho, Estremoz, Guarda, Juromenha, Monforte, Pinhel, Ponte de Lima, Porto, Setúbal, Silves, Tavira e Viana do Castelo<sup>287</sup> participado nos trabalhos. Veja-se que uma parte dos representados são concelhos portuários, por conseguinte, com interesses comerciais marítimos e outro terço são concelhos de fronteira com Castela e Leão, certamente também com interesses mercantis nos dois lados da fronteira. A análise dos temas confirmará o que aqui interpretamos.

Há uma questão de particular interesse que é levantada nestas Cortes quer pelo povo, quer pela nobreza – a representação no *parlamento* de habitantes de lugares sem

---

<sup>281</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., Vol. I, 1990, p. 400

<sup>282</sup> Anexo I, “*Capitulos Místicos*”, 88

<sup>283</sup> Sobre o Direito de Asilo ver VENTURA, Margarida Garcez, op. cit., pp. 255-277

<sup>284</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz, “O Social: do vivido ao representado em Cortes” in *Actas dos 2<sup>os</sup> Cursos Internacionais de Verão de Cascais*, Vol. 2, Câmara Municipal de Cascais, Cascais, 1996, p. 17

<sup>285</sup> Idem, *Ibidem*, p. 21

<sup>286</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., Vol. II, 1990, p. 30

<sup>287</sup> Cruzar com o Mapa 1 de Armindo de Sousa, onde são assinalados todos os concelhos e lugares com assento, que muito provavelmente estariam presentes na sua totalidade (Idem, *Ibidem*, Vol. I, p. 191)

assento<sup>288</sup>. Referimo-nos neste caso a Barcelos que, não sendo dotada de representatividade popular nas Cortes por ser terra senhorial, fazem a elas chegar a sua voz através de uma carta enviada aos concelhos com assento<sup>289</sup> que se trata de uma contestação a certos abusos do Arcebispo de Braga face aos votos de Santiago de Compostela. Imediatamente esta carta, uma questão particular, é tornada em capítulo geral<sup>290</sup>, sendo uma prova da consciencialização colectiva do povo. Noção de “classe”, portanto. Armindo de Sousa expõe esta ideia na sua obra das Cortes Medievais<sup>291</sup>. Na resposta o rei não indefere nem dá relevância ao facto de Barcelos ser uma terra condal e não concelhia, não obstruindo à partida este mecanismo de representação.

### 3.3. Os Assuntos

Atentemos, agora, nos assuntos tratados nestas Cortes. Assuntos ou temas que estão vinculados aos grupos sociais e às suas necessidades de manifestação e usufruto da graça e da protecção régias.. Poderão haver questões comuns, como aliás já demonstrámos, mas serão casos muito pontuais.

Vamos portanto proceder a uma análise geral, partindo depois para a particular, articulando os participantes nas Cortes com os temas dos seus capítulos.

---

<sup>288</sup> Ver Mapa 1 em SOUSA, Armindo de, op. cit., Vol. I, 1990, p. 191

<sup>289</sup> Anexo I, “Capitulos Misticos”, 116

<sup>290</sup> “Sennhor esta carta nos foy emviada que dela fizemos capitolo a Vosa Merce ela seja o capitolo. E pedem vos vosos povos que lhe busquees a esto alguum remedio que o que foy dado por devaçam nam fique em malldiçam a filhos descemdemtes por a gramde cobiça dos creriguos (...)” (Anexo I, “Capitulos Misticos”, 116)

<sup>291</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., Vol. I, 1990, p. 208

Gráfico 2

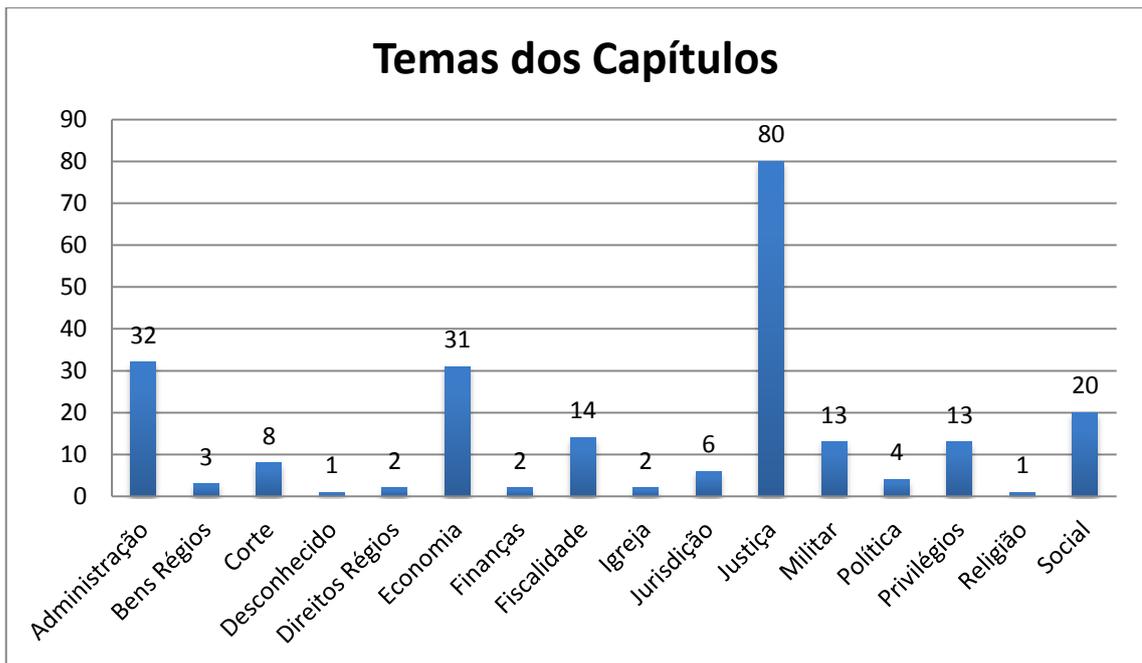
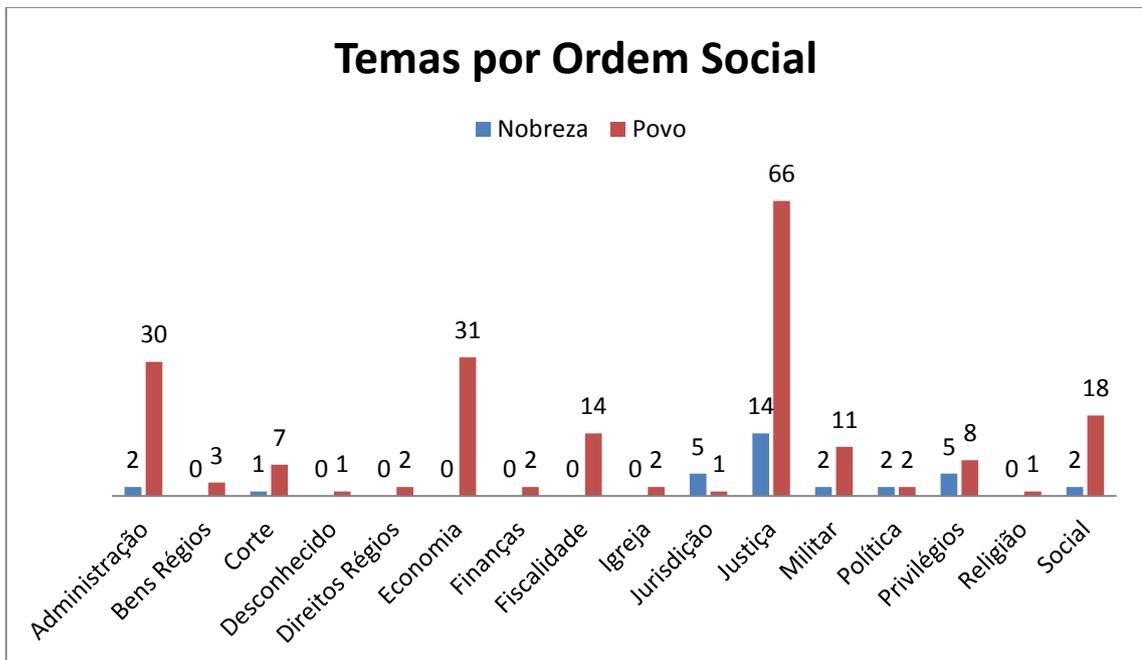


Gráfico 3



Logo no tema maioritário, os capítulos cujo texto conhecemos – da nobreza e do povo – têm um ponto em comum: a Justiça. Dos 221 capítulos gerais, 80 são relacionados justamente com matérias de foro legal e judicial. Dos 33 capítulos da Nobreza, 14 são de justiça, podendo ser considerado o tema com maioria quase

absoluta. Dos 188 do Povo, 66 são de justiça, equivalendo já a uma proporção inferior, de cerca de 35%.

Mas será que devemos recorrer exclusivamente ao critério da maioria neste caso? Ou por outro lado – devemos considerar mais importantes os temas em maioria e descartar os minoritários em número? Armindo de Sousa afirma expressamente que “o grau de empenhamento num dado requerimento é independente da maior ou menor quantidade de petições da mesma natureza.”<sup>292</sup>. Diz também que, por razões de Retórica, poderá recorrer-se a um critério como o número de palavras dos capítulos<sup>293</sup>. Concordamos em pleno e acrescentamos um critério mais relativo: o poder da argumentação.

Teremos em conta, na decomposição dos temas por ordem social, estes três critérios: dois mais objectivos, a maioria e o número de palavras, e um mais subjectivo, a intensidade dos fundamentos.

### 3.3.1. A Nobreza

Como já referimos no ponto anterior, por uma questão de contextualizar o argumento que se seguiu, a justiça é o tema que quase atinge maioria absoluta nos capítulos da nobreza, ficando-se por pouco mais de um terço no povo. Não significa isto que a fidalguia fosse zelosa e apoquentada com o estado da justiça do reino em geral, mas sim das questões que afectavam o exercício pleno dos seus privilégios, imunidades e direitos de donatários de terras, lugares e concelhos, conflituantes com a Justiça geral do reino que cumpria ao soberano exercer.

Contestam por duas vezes ao rei a questão das inquirições e devassas<sup>294</sup>, feitas pelas justiças régias em jurisdição de fidalgos<sup>295</sup>. Portanto, a colisão do poder régio com o poder senhorial – comum para a época<sup>296</sup>.

Das reclamações da justiça da nobreza, surge curiosamente um ponto em comum com os capítulos dos concelhos: a corrupção dos oficiais de justiça régios.

---

<sup>292</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1982, p. 156

<sup>293</sup> Idem, Ibidem

<sup>294</sup> Acto jurídico de recolha de informação por juiz através de inquérito de testemunhas, com vista à recolha de provas para a incriminação. Ver definição em TORRES, Rui d’Abreu, “Devassa” in SERRÃO, Joel (Dir.), op. cit., Vol. II, pp. 292-293

<sup>295</sup> “Sennhor recebem agravo que Vossa Alteza muitas vezes manda tirar inqueriçam devassa sobre eles sem primeiramente serem citados nem ouvidos o que he comtra direito taees inquiriçõees se tirarem comtra certa pessoa.” (Anexo I, “Capítulos da Nobreza”, 24); “Sennhor os ditos corregedores quamdo se asy asemtão nas terras dos ditos fidalgos e nas de Vosa Merce dam voz jeral per toda a terra que tirão emquiriçãõ devassa” (Anexo I, “Capítulos da Nobreza”, 28)

<sup>296</sup> Veja-se CAETANO, Marcello, op. cit., 2000, pp. 510-513

No capítulo 16 da Nobreza, os procuradores constataam que o facto de alguns corregedores terem sido substituídos por adiantados, regedores e governadores de justiça, deu abertura a favorecimentos ilícitos<sup>297</sup> que, pelos vistos, se faziam sentir tanto na ordem dos *bellatores* como na dos *laboratores*<sup>298</sup>. É a primeira vez que se solicita a extinção deste ofício, sendo que, à época, apenas estaria nestas condições o Conde de Penela, como governador de justiça da Beira<sup>299</sup>.

A situação seria deveras incómoda, tendo em conta que a nobreza faz referência ao estado da justiça no reinado de D. Duarte para a comparar com a de Afonso V, assumindo este a posição negativa, sendo aquele, para a nobreza, melhor (“*e tornes esta justiça no estado em que a deixou voso paay*”)<sup>300</sup>.

A Lei Mental é simultaneamente um assunto, que integrámos no tema social, maioritário em palavras, contando com 499, e o capítulo que integra a mais vasta argumentação. Entendemos ser este um dos objectivos centrais da ida dos procuradores da nobreza às Cortes de 1472-73: a contestação ao *costume da corte* dos tempos de D. João I, que acabará por ser escrito apenas em D. Duarte (1434)<sup>301</sup>, dando-se início aos protestos<sup>302</sup>. As primeiras palavras do agravo dão-nos logo conta da realidade da nobreza face à lei, por eles considerada como a mais gravosa<sup>303</sup>.

O que é a Lei Mental? No fundo é uma decisão de inalienabilidade de bens. Ou seja, como exemplo, o rei atribui uma terra a um fidalgo com intuito de o vincular e à sua linhagem a si ou de a retomar se necessário: para se manterem estas condições, é necessário que a terra não seja dividida e, na sucessão, passe para o varão legítimo mais velho. Grosso modo, caso a condição de sucessão não se mantenha, a terra volta para a Coroa. Há excepções e cabe ao rei fazê-las quando entender que uma mulher deve herdar o bem<sup>304</sup> ou qualquer outra pessoa, por exemplo, se levanta o afecto familiar.

---

<sup>297</sup> “*Sennhor sam agravados os fidalquos dos adiantamentos que daees e com nome de rejedores de justiça alguus que tem por sy ouvidores com que soiquam a terra damdo muyto favor aos seus (...)*” (Anexo I, “Capítulos da Nobreza”, 16)

<sup>298</sup> Anexo I, “Capitolo[s] de Justiça”, 15 (Resposta) e Anexo I, “Capitulos Misticos”, 117 (Resposta)

<sup>299</sup> DUARTE, Luís Miguel, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medievo (1459-1481)*, Vol. I, Tese de Doutoramento, FLUP, Porto, 1993, p. 283

<sup>300</sup> Anexo I, “Capítulos da Nobreza”, 16

<sup>301</sup> DUARTE, Luís Miguel, op. cit., 2007, p. 232

<sup>302</sup> CAETANO, Marcello, op. cit., 2000, p. 514

<sup>303</sup> “*Sennhor amtre as lex e ordenaçõeas que asy sam feitas em perjuizo dos fidalgos e a mais perjudicial e mais tocante a todos a ley mental que se chama feita per El Rey voso padre muito contra dereito e justiça*” (Anexo I, “Capítulos da Nobreza”, 32)

<sup>304</sup> Idem, *Ibidem*

Na verdade, a maior “fuga” à Lei Mental é outorgada por D. Duarte ao Infante D. Henrique, sem filhos, que pretendia que na sua morte doa dois terços dos seus bens móveis e imóveis ao infante D. Fernando<sup>305</sup>.

Facto é que a Lei Mental não surge nas *Ordenações Afonsinas*. Surgirá apenas nas *Ordenações Manuelinas* (Livro II, Tít. XXXV). Sem qualquer dúvida que, e de acordo com o que diz Marcello Caetano<sup>306</sup>, as sucessivas contestações da nobreza, inclusive nestas Cortes, contribuíram para essa ausência de registo.

Quais foram os argumentos da nobreza?

*A palavra do rei*. Deve ser uma. O que dizem os procuradores é que efectivamente se o rei e seus antecessores atribuíram bens fizeram-no por legítima causa e prestação de serviço, não podendo o rei, teoricamente, expropriá-las sem fundamento maior<sup>307</sup>.

*A questão internacional*. Recorre-se ao argumento do que fez o rei D. João II de Castela, ao revogar a pedido da sua nobreza, em Cortes, uma lei semelhante, promulgada por seu pai<sup>308</sup>.

*O auxilium e a linhagem*. A questão da ligação de vassalagem ao rei e dos deveres que daí advém (*auxilium et consilium* – auxílio e conselho). Um fidalgo que não tivesse filhos varões legítimos retrair-se-ia na sua obrigação de prestar serviço na guerra pelo reino, pois a morte teria como consequência o fim da linhagem<sup>309</sup>.

*A Salvação da Alma*. Em caso de morte na guerra, ao serviço do rei, de pai e filho, se os bens retornassem à Coroa, com que meios garantiriam depois os que ficam (criados, filhos ilegítimos, filhas,...) o custeio das exéquias e da remissão dos pecados?<sup>310</sup> Argumento de peso naqueles dias, em que a *Salvação da Alma* nos Céus estava acima da *Salvação da Alma* na Terra<sup>311</sup>.

---

<sup>305</sup> DUARTE, Luís Miguel, op. cit., 2007, p. 312

<sup>306</sup> CAETANO, Marcello, op. cit., 2000, p. 515

<sup>307</sup> “(...) as doações que foram feitas per Vosa Sennhoria e per os reis pasados e por El Rey Dom Joam primcipalmente foram feitas com gramde e legitima causa e gramdes merecimentos as quãees por dereito nam podiam ser revoquadas nem demenuidas salvo per alquum casso de menos valor o que a Deus graças não pasou amte todo o comtrairo que foram muitos e estremados serviços dinos de gramde remuneração (...)” (Anexo I, “Capítulos da Nobreza”, 32)

<sup>308</sup> “ (...) tal ley e outra semelhamte nom tão perjudicial fez El Rey Dom Amrrique de Castela leixamdo em seu testamento e semdo lhe requerida. [Fl. 64] E per muytas evidentes rezõees aleguado a El Rey Dom Johão seu filho em Cortes depois de ser vemcido na batalha em Purtugual foy revoquada como pelo capitolo a fumdo escrito de sua caroniqua se vera nam semdo a seus fidalgos em tamta obriquaçaão (...)” (Ibidem)

<sup>309</sup> “ (...) aos tãees fidallgos que filhos nom tem serem sempre retraidos em sy de se meterem em perigos e gramdes cousas por voso serviço e dos reys temendo se perder se sua linhagem e cassa (...)” (Ibidem)

<sup>310</sup> “ (...) e aimda sua alma por nom fiquar a seus herdeiros com que lha possam salvar (...)” (Ibidem)

<sup>311</sup> Ver ROSA, Maria de Lurdes, *As almas herdeiras: fundação de capelas fúnebres e afirmação da alma como sujeito de direito (Portugal, 1400-1521)*, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, Lisboa, 2012

*Arzila e Tânger*. O que consideramos o argumento com maior peso tendo em conta o contexto. Não esqueçamos que o rei acabara de chegar vitorioso do “Algarve de Além-Mar”. A sua nobreza, que o levou à glória, lança um repto, cobrando dissimuladamente o “favor” e a “palavra”, pois o *Africano* “*laa guamçou*” que seriam estimados os participantes na conquista<sup>312</sup>.

O rei responde negativamente, indeferindo o pedido com a argumentação de não querer inovar no que foi de costume do seu pai e avô e não causou questões de gravidade no seu reino<sup>313</sup>. Era uma lei proveitosa para a Coroa e isso bastou.

### 3.3.2. O Povo

Os temas do povo surgem-nos, como referimos na descrição das fontes, divididos em três partes: “Gerais do Povo”, “Justiça”<sup>314</sup> e “Místicos”. Foi a designação atribuída pelo copista e optámos por mantê-la. Expomos abaixo, na Tabela 3, alguns dados e considerações sobre isto.

É difícil em tantas palavras analisar e tentar resumir sessenta e seis capítulos pois, ainda que sobre o mesmo tema, o assunto acaba sendo diverso e muito específico. Destacaremos um assunto que acaba por ser quase transversal a todos, directa ou indirectamente:

*Justiça e Corrupção*. “Os homens aos ofícios e não os ofícios aos homens” - Luís Miguel Duarte destaca e identifica esta frase, dotada de grande carga moral e ideológica, quando se debruça sobre a alienação dos ofícios régios, por venda, escambo ou testamento, a que o povo tanto se opunha mas que também com tanto beneficiava<sup>315</sup>. Este trecho do capítulo chamou-nos desde logo à atenção, no momento da transcrição, pela simplicidade do trocadilho e sobretudo pela sua actualidade: o sacrifício de quem exerce perante o cargo (serviço) e não do cargo perante quem o exerce (corrupção)<sup>316</sup>. Neste caso assumimos o desfasamento, dado que classificámos o capítulo como

---

<sup>312</sup> “ (...) sera muy louvado emxampro per voso regno e polo mumdo estas e outras merces e corregimentos d’agravos que a vosos fidalguos fizestes em Cortes Jeraees em gualardão de seus serviços e lembrança de vosa vitoria e homrra que doutras vezes e d’esta primcipalmente vos ajudaram a quannhar em Africa que tanto sera estimado como o que Vosa Sennhoria laa quamçou.”

<sup>313</sup> Anexo I, “Capítulos da Nobreza”, 32 (Resposta)

<sup>314</sup> João Pedro Ribeiro transcreve e publica os dois primeiros capítulos desta divisão (RIBEIRO, João Pedro, *Reflexões Históricas*, Parte I, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1835, pp. 108-110)

<sup>315</sup> DUARTE, Luís Miguel, op cit., Vol. I, 1993, p. 205

<sup>316</sup> “ (...) hua regra antigua muy proveitosa que tinham os reys antiguos em este caso a qual era que davam os omeens aos oficios e não os oficios aos homeens. Se se vaguava o oficio de justiça nam o davam a quem mais corria nem a quem primeiro pedia. Mas escolhiam pera ele homem sabedor e virtuoso.” (Anexo I, “Capitulos Jeraees do Povo”, 6)

“Administração”. Mas efectivamente trata-se da mais correcta, tendo em conta que a filosofia desta expressão não se refere, no capítulo, unicamente aos ofícios de justiça.

Apela-se, no mesmo sentido de combate à corrupção, que os ofícios fiscais e judiciais não possam ser arrendados. Argumenta o povo que por razões de eficácia da cobrança de taxas e impostos devem ser os chanceleres do rei a tomar estas funções<sup>317</sup>. O mesmo problema levantam quanto à venda desses cargos, patente no Capítulo 6 dos Gerais do Povo e Caps. 103 e 104 dos Místicos. Da mesma forma é posta em questão a isenção dos juizes, nomeadamente da Relação, pedindo-se ao rei que não permita a atribuição de mercês a magistrados se não por parte da Coroa (Cap. 139 dos Místicos). Expusemos cada capítulo singularmente e as nossas observações no Anexo III.

Em questão de maioria de palavras encontra-se o assunto “Sesmarias”.

Começemos por definir a Lei das Sesmarias.

O seu objectivo era acima de tudo o incentivo ao povoamento através do incremento da agricultura. Quando surgia um concelho, esse era dotado de terras que eram divididas em parcelas (*sesmos*) pelos moradores do lugar com vista à prática agrícola. Esse loteamento (*sesmaria*) era feito por um magistrado (*sesmeiro*)<sup>318</sup>. A terra era, no entanto, concedida sob condição de aproveitamento – o beneficiário tinha que de alguma forma garantir que era cultivada, sob pena de a perder.

Há algumas medidas que lhe precedem, em tempos de carestias e epidemias, como foram os casos dos surtos de peste, após os quais em Cortes de 1352 (Afonso IV) e nas de 1361 (Pedro I) os monarcas se viram obrigados a intervir para garantir que as terras aráveis estavam a produzir. Foram as Guerras Fernandinas e o agravamento da situação de carência por elas causado que levaram à reforma agrária que conhecemos por *Lei das Sesmarias*, em 1375<sup>319</sup>. A par da obrigatoriedade do cultivo das terras, coexistiam outras medidas de fomento agrícola: os filhos e netos de agricultores com rendimentos ou bens inferiores a 500 libras tinham que trabalhar a terra, assalariados, e a mendicância é proibida. Todos os vagabundos estavam obrigados a trabalhar nos

---

<sup>317</sup> “*Seja Vosa Merce mamdardes que não sejam aremdadas e per os vossos chamceleres sejam tiradas e recadadas e vos remderão mais do que vos eses remdeiros darão se os eles bem fizerem e vossos povos nam seram taão roubados.*” (Anexo I, “Capitulos Místicos”, 43)

<sup>318</sup> Sobre as definições ver RAU, Virgínia, *Sesmarias Medievais Portuguesas*, FLUL, Lisboa, 1946, pp. 27-42

<sup>319</sup> CAETANO, Marcello, op. cit., 2000, p. 281

campos também<sup>320</sup>. Abriam-se exceções à mendicância mas só para aqueles que por idade ou estado não estivessem aptos à lavoura. A esses as autoridades locais passavam “alvará”<sup>321</sup>.

Para o capítulo 67<sup>322</sup> considerámos que, por surgir apenas um número, seria um capítulo de múltiplos agravos. O capítulo conta, na conjunção de todos os agravos e assuntos, com 1333 palavras, constituindo o mais numérico do povo e destas Cortes.

Seis reportam-se a questões administrativas das sesmarias, duas a questões económicas, outras duas a sociais, uma à justiça e outra desconhecida.

Todos eles constituem de forma geral propostas de reforma aos níveis que referimos:

*Administração.* Que os sesmeiros sejam nomeados pelos concelhos e não pelo rei (67 A); Que se dê um prazo aos beneficiários das terras para as aproveitarem, antes de expropriação (67 B); Que o sesmeiro faça pregão no pelourinho e afixe edital sobre as terras a serem expropriadas, se não se conhecer o dono (67 C); Que os sesmeiros consultem os concelhos antes de darem baldios em sesmaria (67 D); Que não sejam dados em sesmaria os matos que fazem parte de herdades ou assentamentos (67 E); Que o regimento dos sesmeiros conste nas suas cartas de confirmação (67 J).

*Economia.* Que as terras impróprias para cultivo não sejam dadas de sesmaria e que qualquer um do povo possa aproveitá-las, isentas de razão (67 F); Que se ponha um prazo para o início do aproveitamento da terra pelos beneficiários da sesmaria, tendo em conta a qualidade da terra (67H).

*Social.* Que o rei só conceda alvarás aos pedintes que pedem por Santa Maria de Guadalupe (67 M); Que os maninhos de que se apropriou a Igreja sejam dados aos concelhos, no caso de não terem sido previamente terras do rei (67 G).

*Justiça.* Que os processos judiciais das sesmarias sejam tratados pelos juízes e não pelos sesmeiros, conforme consta nas Ordenações<sup>323</sup> (67 I).

O rei responde com adiamento às propostas, pois proverá sobre isto sob forma de leis e ordenações<sup>324</sup>. Delega a publicação dessas disposições no Bispo de Coimbra, D.

---

<sup>320</sup> Ver apontamento sobre os vagabundos e medidas anteriores à Lei das Sesmarias face a eles em MORENO, Humberto Baquero, “As Quatro Ordens da Sociedade Quatrocentista” in *Tempo*, nº5, Vol. 3, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 1998, p. 3

<sup>321</sup> CAETANO, Marcello, op. cit., 2000, p. 281

<sup>322</sup> Anexo I, “Capitulos Misticos”, 67

<sup>323</sup> Ordenações Afonsinas – Livro IV – Título LXXXI

João Galvão, em quem assentava também a responsabilidade de encerramento dos trabalhos e publicação de todas as respostas<sup>325</sup>.

Tendo em conta a complexidade das sugestões, este capítulo, com vários agravos e vários temas, cujo assunto é *Sesmarias*, pode ser considerado como um dos causadores da interrupção das Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73.

Face à discussão do poder dos argumentos, tendo em conta a vasta argumentação de cada um dos capítulos, é-nos novamente difícil sintetizar e atribuir uma designação justa aos agravos com arguição mais vincada. Escolheremos e apresentaremos aqui os que mais nos despertaram a atenção, quer pelo contexto em que se inseriam, quer pelo que no futuro irá suceder.

Começemos desde logo pelo primeiro dos capítulos do povo, onde temos uma concisa descrição das categorias da nobreza, aos olhos desta ordem social, que são três:

- 1) Fidalgos de sangue<sup>326</sup>
- 2) Fidalgos por mercê<sup>327</sup>
- 3) Fidalgos por usurpação<sup>328</sup>

Ao mesmo tempo sugerem que não sejam tidos na corte, junto do rei, os fidalgos da última categoria, dado que eram considerados como uma grande subversão das hierarquias<sup>329</sup> e propõem um regimento austero<sup>330</sup> para os outros que la vivem, pois “*deles nam vem outro proveito se não sobeja despesa e pejo de pousadas*”.

É, nestas Cortes, bastante frequente e vincada a contestação do povo à atribuição de privilégios à nobreza. No ano de 1473, cerca de 35% dos rendimentos da Coroa estavam

---

<sup>324</sup> “ *Responde El Rey a estees capitulos das sesmarias juntamente que ele mandou com muita diligencia ver todas ordenaçõeas amtiguas e asy suas reformaçõeas que falam das ditas sesmarias. E per modo de ley e ordenação mandou dar provisam a todo o que lhe pareceo que requeria corregimento adicam ou lemitaçam alguuã.* ” (Anexo I, “*Capitulos Misticos*”, 67 [Resposta])

<sup>325</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., Vol. I, 1990, p. 399

<sup>326</sup> “ (...) *daqueles que de seu propio nacemento e samgue o sam* (...) ” (Anexo I, “*Capitulos Jeraees do Povo*”, 1)

<sup>327</sup> “ (...) *dos que Vosa Merce faaz de bem feitoria* (...) ” (Ibidem)

<sup>328</sup> “ (...) *outra dalguuns que de sy mesmos tomam estado de fidalgos sem lho Vos primeiro dardes.* ” (Ibidem)

<sup>329</sup> GOMES, Rita Costa, *A Corte dos reis de Portugal no final da Idade Média*, Memória e Sociedade/ DIFEL, Lisboa, 1995, p. 108

<sup>330</sup> Que os que vêm para a corte, de preferência poucos, não tragam aios, não tenham mordomias particulares na alimentação, se vistam de modo pouco dispendioso e recebam instrução escolar: “*E se alguuns per especial graça tomardes pera se criarem em vosa casa por fazeres merce a seus padres seja muyto pouquos e nom traquam ayos nem azemalas com cama nem outra maneira de casa Vossa Alteza lhes mande dar de comer em sala e seu vestir e calçar onesto sem pano de seda nem outra maneira custosa. E podera Vosa Merce hordenar-lhes como apremdam a ler e a escrever e gramatiqua segumdo se costumava nos tempos del Rey voso avoo e padre.*” (Anexo I, “*Capitulos Jeraees do Povo*”, 1)

entregues a fidalgos<sup>331</sup>. Os concelhos consideram até uma actuação pecaminosa, quer da parte de quem deu, como da parte de quem recebeu<sup>332</sup>.

O que interessava esta questão ao povo? Simples. Mais nobres na corte, mais despesa da Casa do Rei e, por conseguinte, maior peso fiscal sobre os contribuintes<sup>333</sup>. O mesmo é extensível à excessiva concessão de direitos régios, também elemento de contestação. No Capítulo I da Justiça, com um tom de discurso que revela iluminada consciência política<sup>334</sup>, denunciam o facto, sem pudor de dirigirem a crítica também ao maior beneficiário das concessões de El-Rei – o príncipe D. João<sup>335</sup>. Surge neste agravo uma referência ao ritual da coroação – o que raramente se encontra<sup>336</sup> – e ao juramento que ali presta o rei de não alienar o que quer que pertença à Coroa<sup>337</sup>.

Outro assunto que merece o nosso reparo e destaque é o dos exclusivos comerciais ou, por outras palavras, monopólios.

Afonso V abriu muito à iniciativa particular acções que, à partida, seriam da Coroa. É exemplo o trato da Guiné, que o rei arrenda por cinco anos a um abastado burguês de Lisboa, Fernão Gomes, por 200 000 reais anuais. Nas obrigações do mercador constava a descoberta de 100 léguas por ano de costa em diante<sup>338</sup>. Contestam os concelhos nestas Cortes, porventura representando interesses de uma burguesia ambiciosa de

---

<sup>331</sup> MORENO, Humberto Baquero e FREITAS, Isabel Vaz de, *A Corte de Afonso V – o Tempo e os Homens*, Ediciones Trea, Gijón, 2006, p. 337

<sup>332</sup> “ (...) peguãees mortallmente de taees enalheaçõees fazerdes de que vosos confesores vos nam podem asolver atee todo restetoides ao primeiro estado. E taães enalheaçõees averdes por nnhuuas e asy os que taees cousas da vosa mão receberam sabemdo que as nam podieis dar estam em pecado mortal por terem o que seu nam he nem lhe podia ser dado diretamente.” (Anexo I, “Capítulo[s] de Justiça”, 7)

<sup>333</sup> No capítulo 124 dos Místicos recorre-se a um ditado ilustrativo do entendimento pejorativo dos concelhos da atribuição excessiva de privilégios: “ Diz o emxemplo <a> muyta cera queima a igreja. “

<sup>334</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 178

<sup>335</sup> “ (...) vemos que vos nam abastou dardes terras chãs com mero e mixto imperio e toda outra jurdiçãm reguemgos portajes foros e todos outros derreitos e dereituras que de vosa coroa real sam e a ela pertencem mas vilas nobres casy todos e as mais de vosos regnos. E jaa emtrãees per as cidades temdes dadas e outorquadas a fidalgos e destreboidas e repartidas per eles e se espera que ajãees demais daar o que fica posto que jaa he pouco que nom tem jaa vosos povos outra esperamça se não que huum dia destes darees alfamdegua de Lixboa. (...) Pedem vos vosos povos por merce que todas as taees doaçõees que asy sam feytas de dereitos reãees em vosos regnno per vosos amtecesores e muytas mais as que per Vos são feitas que mais excedestes o modo em as dar que vosos amtecesores revoquaeyes e anules e anicheles começamdo no primcepee voso filho primeiramente que lhe abaste ser primcipe e ter a ministraçam dos mestrados (...)” (Anexo I, “Capítulo[s] de Justiça”, 1)

<sup>336</sup> Ver abordagem ao tema de GOMES, Rita Costa, “A Realeza: Símbolos e Cerimonial” in *A génese do Estado Moderno no Portugal tardo-medieval: séculos XIII – XV, Ciclo de Conferências*, Universidade Autónoma Editora, Lisboa, 1999, pp. 205-206

<sup>337</sup> “ (...) custuma se aos reis se dar juramento em sua coroaçam que nam dem e emalheem as cousas da coroa do regno (...)” (Anexo I, “Capítulo[s] de Justiça”, 1)

<sup>338</sup> MOTA, Avelino Teixeira da, “GOMES, Fernão” in SERRÃO, Joel (Dir.), op. cit., Vol. III, p. 128

ascensão, a atribuição “*casy de graça*” desse exclusivo que, segundo eles, poderia render à Coroa muito mais<sup>339</sup>.

O capítulo em questão tem uma entrada onde se expressa, como argumento introdutório, a importância dos Descobrimentos para o Portugal<sup>340</sup>. Está subjacente o pensamento aquiniano que explicámos acima, de que o rei deve garantir também a suficiência de bens materiais para o bem-estar e prosperidade dos seus súbditos, para que melhor o possam servir e ao reino. Pede-se ao rei que rescinda o contrato e tome para si uma parte do trato e deixe outra livremente aos comerciantes portugueses, sem monopólio, por “*bem da reepublica*”. Pedem também que não dê muitos alvarás de comércio naquelas partes de modo a que não “*se pejem huuns com os outros*” e que sobretudo não se atribuam licenças a estrangeiros.

O rei opta por manter o seu compromisso com Fernão Gomes, respondendo negativamente ao pedido. Depois do prazo do acordo terminar, deixa firme que fará o que for melhor para o reino. No caso, pouco tempo depois dos trabalhos encerrados em Évora em 1473, a escolha d’*O Africano* foi prorrogar por mais um ano o monopólio de Fernão Gomes (1 de Junho de 1473)<sup>341</sup>.

O mesmo tornarão os povos a contestar no capítulo seguinte, relativamente ao tráfico do marfim, detido por Martim Anes Boa Viagem. Pedem comércio livre. O rei mantém a mesma linha de resposta que com o caso de Fernão Gomes - indeferimento<sup>342</sup>.

Outro exemplo é o das saboarias, antigo domínio do Infante D. Henrique, que o rei em Cortes anteriores se comprometera a liberalizar à morte do tio. O incumprimento da palavra vai gerar o primeiro capítulo dos Místicos onde pedem novamente o fim do monopólio porque “*he grande agravo nam poder cada huun fazer sabão do seu azeite se quer pera despesa de sua casa*”<sup>343</sup>.

---

<sup>339</sup> “*Em especial Sennhor o trauto de Guine que o Vertuoso Ifamte Dom Amrique voso tio cuja alma Deos aja per sua descriçam achou e descobrio e vo lo deixou. E esto Sennhor todo çarrado destes a Fernam Guomez por muytos annos casy de graça por duzemos mil reais em cada huun anno domde Sennhor se affirma que poderes aver se tal ordem derdes cem mil cruzados.*” (Anexo I, “*Capitulos Misticos*”, 7)

<sup>340</sup> “*Sennhor o Poderoso Deus por Sua Merce vay abrimdo caminhos que so hiam a ser carrados per que Vos podes cobrar e aver muytos bees e riqueza pera voso estado melhor soportardes e vosos povos em melhor maneira trautardes e per que os vosos naturaees [Fl. 80v] posam ser riquos e averem gramdes fazemdas com que posam servir Vosa Alteza.*” (Ibidem)

<sup>341</sup> MOTA, Avelino Teixeira da, “GOMES, Fernão” in SERRÃO, Joel (Dir.), op. cit., Vol. III, p. 128

<sup>342</sup> Anexo I, “*Capitulos Misticos*”, 8

<sup>343</sup> Ibidem, 1

Mais que à contestação dos monopólios nas mãos de naturais do reino se dedicaram os procuradores dos concelhos ao protesto contra os tratos feitos com os estrangeiros<sup>344</sup>. Vemos isso no capítulo 10 dos Místicos, composto por mais de 800 palavras, onde solicitam a anulação de contratos celebrados entre madeirenses e genoveses face ao comércio do açúcar da Madeira, e a liberalização total deste mercado. Os argumentos que apresentam são bastante claros, sistematizados e escalonados por ordem de relevância, sendo mais uma evidência da dedicação que o povo colocava nos trabalhos *parlamentares*.

*“He muito odioso e desserviço voso e danoso a estes regnos e aa reepubriqua por estas rezões:”*<sup>345</sup>

*Inflacção*. Estando o trato do açúcar numa só mão não possibilita a concorrência o que, por conseguinte, faz subir os preços<sup>346</sup>.

*Investimento pouco atractivo*. O comércio não sendo livre é um factor de repulsa relativamente a negociantes de outros produtos que são potenciais investidores dos seus dividendos no açúcar e no mel<sup>347</sup>.

*Asfixia do comércio interno*. Estando o comércio do açúcar condicionado por exclusivo, o consumo interno acaba prejudicado<sup>348</sup>.

*Fuga fiscal*. Tendo em conta que os acordos permitem o comércio directo entre Madeira e Flandres, é eliminada a passagem por Lisboa e consequente desvio das taxas alfandegárias e impostos<sup>349</sup>.

A questão social da aversão do povo, para além de aos estrangeiros, às minorias étnicas, mais propriamente judeus, e ao seu enriquecimento, está latente no capítulo<sup>350</sup>. O mesmo encontraremos noutros agravos, nomeadamente no que se refere aos judeus

---

<sup>344</sup> Baquero Moreno faz um breve apontamento sobre o assunto. Ver MORENO, Humberto Baquero, op. cit., 1998, pp. 6-7

<sup>345</sup> Anexo I, “Capitulos Místicos”, 10

<sup>346</sup> “ (...) asy moradores da ilha como outros deste regno o traziam a vemder e valia muy de barato a quatrocentos rees arroba e as vezes menos como cada huum por se despachar melhor podia vemder. E aguora por ser em huã soo mão he necesario que suba em gramde careza (...)” (Ibidem)

<sup>347</sup> “ E vemdiam laa e empreguavam o dinheiro em açuqueres e meles e aguora por este trauto se çarra e cesa todo e nhuum la podera vemder porquamto nam tem em que empregar seu dinheiro (...)” (Ibidem)

<sup>348</sup> “ E pelo comtrairo que nam tam somente he deffeso carregar pera fora do regno mas aimda pera no regno comer nem vemder nem dar d’esmola nam o podem fazer salvo os do trauto (...)” (Ibidem)

<sup>349</sup> “ A quarta rezam porque se deve desfazer porque he muito desserviço voso porque jerallmente todolos açucares da ilha se vinham a Lixvoa homde vos paquavam a dizima (...) Vos Sennhor nam averes huã soo dobra porque já aguora os do trauto mandam duas naaos carregar aa ylha e que dy se vãoõ pera Framdes de que se perde a dizima e a sisa do que se vemdese (...)” (Ibidem)

<sup>350</sup> “ (...) maiormente que he em poder de jenoeses e judeus, aos quãees Sennhor Vos[a] Alteza nam devia comsentir tal sem rezam por demasiadamente nam emriquierem.” (Ibidem)

Abravanel e Mosse Latam, responsáveis pelas moradias do rei<sup>351</sup>, e aos judeus mercadores que os procuradores requerem que se cinjam ao comércio por terra e sejam proibidos de tratar por mar<sup>352</sup>.

O indeferimento de ambos os agravos é comprovativo da tolerância que Afonso V tinha com as minorias e em particular com os judeus. Atribuía-lhes certamente grande vantagem, dado o seu poder económico-financeiro. Não esqueçamos que serão Abravanel e Latam os principais credores do pedido outorgado nas Cortes de Lisboa de 1478<sup>353</sup>.

Confessamos que, de todos os capítulos, o que mais nos chamou à atenção foi o Capítulo 65 dos Místicos.

Justamente, os concelhos apelam ao rei a que proceda a uma reforma estrutural de todos os forais do reino porque estão “casy todos ou moor parte falseficados, amtrelinhados, rotos nam autorizados e os tirão de seu propio emtemder nem sam imterpricados auso e costume dora nem sam conforme aalguuns artigos e ordenaçõeas vosas”. Autores de História e de Direito<sup>354</sup> chamam à atenção para este facto, porém não encontramos nada que faça um estudo aprofundado sobre o assunto.

Este capítulo constitui não só a vontade dos povos de reformular a sua legislação local<sup>355</sup>, mas também a mesma vontade do rei. Mais – Afonso V ordena que se proceda à reforma de todos os forais do reino<sup>356</sup>.

Proceder-se-ia da seguinte forma, segundo o modelo proposto pelos concelhos no capítulo e as pontuais alterações do rei:

- Todos os forais devem ser levados ao juiz dos feitos do rei, que será o principal responsável pela obra. Este dará um prazo a cada alcaide, contador e concelho para o efeito. Em caso de incumprimento do prazo, os sobreditos ficam interditos de recolher os seus benefícios constantes no foral.

---

<sup>351</sup> Anexo I, “*Capitulos Misticos*”, 14. Pedem os povos que sejam extintos os contratos com ambos a partir de Janeiro de 1473.

<sup>352</sup> *Ibidem*, 61

<sup>353</sup> GOMES, Saul António, op. cit., 2009, pp. 179-180

<sup>354</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 350; CAETANO, Marcello, op. cit., 2000, p. 603; SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. II, pp. 411-412; SERRÃO, Joaquim Veríssimo, “Cortes de Coimbra (1472-1473)” in SERRÃO, Joel (Dir.), op. cit., Vol. III, pp. 98-99; GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 178

<sup>355</sup> “*Sennhor seja Vosa Merce reformardes ora de novo todos vosos reinnos e examinardes e exterpardes todas as bulrras e emquanos de tãees forãees (...)*” (Anexo I, “*Capitulos Misticos*”, 65)

<sup>356</sup> “*Respomde El Rey que lhe apraaz que peramte o juiz de seus feytos se eixaminem todolos forãees de seus reinnos segumdo he apomtado e pedido neste capitulo (...)*” (*Ibidem* [Resposta])

- Os primeiros forais a serem reformulados serão os da comarca de Entre Tejo e Guadiana – trabalho a estar concluído até Outubro desse ano (1473).

Os motivos para a não realização desta reforma intrigam-nos profundamente, pelo que achamos necessário um trabalho profundo no sentido de se procurar esclarecer o facto, bem como encontrar provas ou concluir ausência de provas da passagem da palavra do rei ao acto dos seus magistrados e oficiais.

Podemos apontar para a alteração das prioridades do rei, condicionadas pelo que vai suceder poucos anos após terminarem as Cortes de Coimbra e Évora – a Guerra de Sucessão de Castela. Pois se houve vários motivos para a reforma dos forais não ter sido levada a cabo durante o reinado que a ordena – o de Afonso V – um deles foi certamente a concentração das atenções de todos os corpos administrativos no esforço da guerra – uma situação transversal aos períodos históricos<sup>357</sup>.

Nas primeiras Cortes de D. João II (1481-82) recebe agravo dos povos novamente para o cumprimento do desígnio de Afonso V. *O Príncipe Perfeito* havia já emitido ordens por Carta Régia, a 1 de Dezembro de 1481, para o envio dos forais à corte<sup>358</sup>.

Como sabemos, só no reinado de D. Manuel I, após nova insistência dos concelhos nas Cortes de Montemor-o-Novo (1495) se concretiza a reavaliação e reestruturação dos forais, terminando por volta de 1520<sup>359</sup>. Demorara 25 anos a profunda reforma – nem o período entre as Cortes que terminaram em Évora a 1473 e o fim do reinado de D. João II foi tão longo.

---

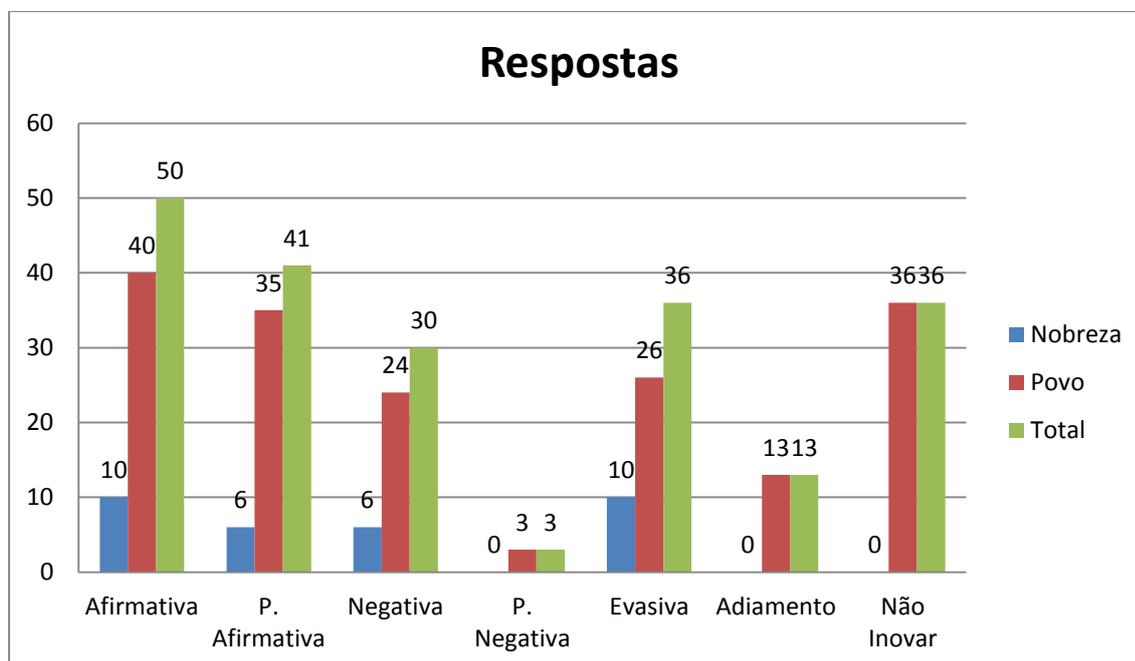
<sup>357</sup> Ver o apontamento sobre Administração Militar de João Gouveia Monteiro na Nova História Militar de Portugal (MONTEIRO, João Gouveia, “Organização e Formação Militares” in BARATA, Miguel Themudo e TEIXEIRA, Nuno Severiano, *Nova História Militar de Portugal*, Vol. 1, Círculo de Leitores, Rio de Mouro, 2003, pp. 207-211

<sup>358</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, op. cit., pp. 350-351

<sup>359</sup> Idem, *Ibidem*

### 3.4. As respostas

Gráfico 4



As respostas aos capítulos foram atribuídas numa fase bastante posterior à sua apresentação em Coimbra, tendo em conta que ocorreu um espaçamento dos trabalhos para Évora, devido à complexidade dos agravos.

Há uma grande diferença entre o discurso do agravo e o discurso da resposta: não há argumentação retórica nas respostas, dado que não são dotadas de iniciativa. Isto é, o objectivo do capítulo é argumentar e o da resposta, diferentemente, é de dar parecer<sup>360</sup>.

O que pode ser confundido com argumentos e que descrevemos na coluna “Detalhes da Resposta”, tabela do Anexo III, são as eventuais soluções, justificações ou alternativas dadas pelo rei. Não se entenda nesta necessidade de desenvolver a resposta por parte da Coroa uma responsabilidade política, ou seja, o rei não justificava as suas decisões por ter que o fazer ou mesmo por fraqueza<sup>361</sup>.

É uma questão, como diz Armindo de Sousa, de marca de discurso político: as justificações existiam para transmitir aos súbditos uma imagem de um monarca preocupado com a justiça e com as leis, “sem arrogância do mando”<sup>362</sup>.

<sup>360</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., Vol. I, 1990, p. 500

<sup>361</sup> Idem, Ibidem, p. 503

<sup>362</sup> Idem, Ibidem

Ora as Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73 não são uma excepção, na medida em que remetem várias vezes para as Ordenações directamente, como justificativo de indeferimentos, adiamentos, reforço de deferimentos e maioritariamente de respostas que decretam a não inovação<sup>363</sup>.

Outra característica do discurso régio nas respostas, nesta reunião *parlamentar*, é a orientação para o equilíbrio social.

Afonso V, como já se referiu em vários apontamentos expostos, procurava a harmonia entre as ordens sociais, no sentido de procurar impedir ou evitar os conflitos de direitos associados a cada estrato.

Caso de particular destaque é a resposta ao capítulo 5 da Nobreza, onde a fidalguia solicita que lhe seja atribuída a regalia de ser eleita para os cargos concelhios porque “*quanto a pessoa he mais nobre tamto mais deve emtemder e amaar o bem comum*”<sup>364</sup>. O rei indefere o pedido, sendo politicamente correcto, ao constatar que não pode decidir em absoluto visto que a uns lugares poderia ser muito proveitoso mas noutros muito prejudicial ao povo<sup>365</sup>.

O mesmo ao Povo, em capítulos anteriormente mencionados, quando se contesta a excessiva atribuição de privilégios e mercês, pedindo-se muitas vezes a sua revogação<sup>366</sup>.

Quanto aos capítulos que dizem respeito ao clero, como já referimos somos de acordo com a tese de Armindo de Sousa em que se preconiza a ausência do clero. Tendo isso em conta, o soberano acaba por responder aos concelhos que algumas questões terão que ser vistas em conjunto com os seus letrados e os da Igreja<sup>367</sup>.

Em síntese, como pode ser analisado através do Gráfico 4, predominam os deferimentos (respostas afirmativas e parcialmente afirmativas)<sup>368</sup> e as respostas de não inovação, isto é, que se mantenha o que é de lei ou costume. Logo se por um lado isto é,

---

<sup>363</sup> Anexo I, “Capítulos da Nobreza”, 2, 26 [Respostas]; Anexo I, “Capitulos Místicos”, 32, 37, 46, 47, 77, 83, 84, 94, 113, 141. Cruzar com a Tabela do Anexo III

<sup>364</sup> Anexo I, “Capítulos da Nobreza”, 5

<sup>365</sup> “*Respomde El Rey que em esto se nam pode dar certa regra nem provissão por que alguns lugares ha hy que sera expidiemte os fidalquos averem semelhantes carrequos e outros em que se os ouvesem seria cousa grave e pouco proveitosa ao povo.*” (Ibidem)

<sup>366</sup> Como exemplo “*Respomde El Rey ao primeiro e segumdo capitulo que lhe nam parece coussa onesta nem rezoada aver de revogar as doaçõeas que tem feitas d’allguas villas e lugares de seus regnnos asy por jaa serem pasadas como por os serviços e merecimentos das pesoas a que os fez das quãees poucas ha hy qye sejam de juro e erdade.*” Anexo I, “Capitolo[s] de Justiça”, 1, 2 (Resposta)

<sup>367</sup> Como exemplo Anexo I, “Capitulos Místicos”, 92 (Resposta)

<sup>368</sup> Armindo de Sousa classifica estas Cortes com o terceiro lugar de maior número de deferimentos, entre 1385 e 1490. Ver SOUSA, Armindo de, op. cit., Vol. I, 1990, p. 549

de uma forma geral, sinónimo da benevolência do rei face às propostas de ambas as ordens sociais<sup>369</sup>, por outro é marca de defesa da prevalência da lei pela instituição régia.

Quanto à dimensão das respostas em geral, mantém-se uma certa regularidade, rondando as trezentas palavras. De apontar que nestas Cortes consta uma das mais curtas<sup>370</sup> respostas de todos os trabalhos *parlamentares* conhecidos, tendo apenas paralelo nas de 1390-1391 e nas de 1394<sup>371</sup>.

---

<sup>369</sup> Idem, *Ibidem*, p. 547

<sup>370</sup> Anexo I, “*Capitulos Misticos*”, 98 (Resposta) “*Acima tem resposta*”

<sup>371</sup> SOUSA, Armindo de, *op. cit.*, Vol. I, 1990, p. 507

#### 4. Capítulos Especiais

Não é propósito, neste estudo, proceder à investigação dos capítulos especiais, cujo objectivo é a análise dos agravos das Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73. Não deixaremos, todavia, de deixar uma brevíssima lausão aos que, nas Cortes em análise, se podem elencar.

Armindo de Sousa faz um levantamento documental que referimos no ponto «3.2.3. O Povo». Consultámos alguns dos que constam no levantamento de Armindo de Sousa e desvendámos que, por exemplo, Coimbra apresenta um pedido de reconstrução e reabilitação dos muros da cidade<sup>372</sup>. Já Ponte de Lima reporta ao rei abusos de autoridades locais, nomeadamente excessos de “*tomadia de palha e lenha*”<sup>373</sup>. O rei envereda pelo adiamento na resposta, ordenando averiguações acerca das acusações que lhe apresentam que, a caso de serem verdade, se traduzem em “*muyto mal e desserviço seu*”<sup>374</sup>. Pinhel apresenta queixas no mesmo sentido, referindo-se à tentativa de alguns nobres e fidalgos de se apoderarem da vila, nomeadamente um tal de João de Noronha<sup>375</sup>, e também se agravam em protesto contra o alcaide das sacas que prende pessoas na vila e seu termo e as leva para a Guarda<sup>376</sup>.

Apesar de não nos termos dedicado aos textos dos capítulos especiais, cremos serem fundamentais para um maior desenvolvimento desta investigação, dado que conhecer os capítulos especiais é, como diz Maria Helena da Cruz Coelho, “abrir o jornal da época”<sup>377</sup>.

---

<sup>372</sup> Lisboa, ANTT, Chancelaria de Afonso V, L. 33, fl. 76

<sup>373</sup> Ponte de Lima, AM, Perg. Nº 36, Cap. 4

<sup>374</sup> Ibidem

<sup>375</sup> Pinhel, AM, Livro 1º de Registo, fl. 37v

<sup>376</sup> Pinhel, AM, Livro 1º de Registo, fl. 60

<sup>377</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz, op. cit., 1996, p. 22



## Conclusão

A análise e discussão dos discursos *parlamentares* em Cortes são realidades de grande complexidade, dado que exigem interdisciplinaridade, interligando a História com as mais vastas áreas como são exemplo o Direito, a Economia, a Fiscalidade, a Sociologia, a Geografia e a Filosofia.

Com o surgimento dos embriões da instituição parlamentar assistimos a uma evolução cronológica, que tem um dos seus maiores vincos na transição da Época Medieval para a Época Moderna – a transição da fase de relações de interdependência, a que alguns atribuem a designação de feudalismo, e da pulverização do poder para a centralização, a complexificação do aparelho burocrático da Coroa e a emergência do grupo social não privilegiado – o Povo - através das contestações que se apresentam ao rei nos trabalhos parlamentares.

A resposta de cada reino à evolução da conjuntura política foi sendo diferente e conseguimos vê-lo através da comparação entre a realidade peninsular e a do Norte da Europa: os primeiros progridem tendencialmente para a centralização do poder no monarca, que terá sempre presente o desafio da harmonização social em conjunto com o governo do reino, enquanto os segundos gradualmente chegam à rígida separação política dos órgãos *monarca* e *parlamento*, assumindo cada um as suas prerrogativas institucionais de poder.

No caso português denotámos e comprovámos que o auge da actividade parlamentar foi entre 1385 e 1481, respectivamente o início da Dinastia de Avis, por D. João I, quando o rei reúne maior número de vezes o *parlamento*, e o final do reinado de Afonso V – data que marca o declínio do número de reunião de Cortes, em favor do fortalecimento do poder central e da complexificação do sistema legislativo.

Ambicionámos com a nossa dissertação dar um contributo para uma compreensão mais vasta e abrangente do governo d’*O Africano*, pois sentimos que na visão historiográfica vigente a sua política é subvalorizada perante o sucessor. Conseguimos atingir este nosso objectivo parcialmente, dado que a sua concretização em pleno carece de uma maior dedicação, que os prazos não permitiram. Analisar estes reinados comparativamente, através da sua política *parlamentar*, é um estudo que felizmente não é desprovido de fontes primárias mas sim de investimento de tempo.

Reconhecemos que, ao dedicarmo-nos à documentação produzida pela assembleia dos três estados em 1472-73, fizemos um trabalho superficial comparativamente ao estudo que a complexidade de todos estes capítulos e respostas exigem, desde as

questões dos conflitos sociais, mediadas pelo monarca, à proposta de reforma dos forais, deferida pelo rei aos seus concelhos, passando pelas argumentações da nobreza contra a Lei Mental e do povo contra os acordos de exclusivo comercial – prenúncios da Modernidade que se manifestam com maior intensidade no reinado de Afonso V.

No nosso entender, reforçando uma prévia ideia: aquele que é celebrado como acarinhador da nobreza e protector dos privilégios *feudais* nunca deixou de ouvir os seus povos e de consentir a mudança, desde que não houvesse embate com o que era de lei. Consolidava-se a instituição monárquica, auxiliada pela complexificação do aparelho burocrático, no sentido de manter a credibilidade do poder legislativo pela prevalência e não sujeitá-la ao espírito natural e à sua constante oscilação.

Negam-se assim determinadas perspectivas que atribuem a D. João II a proeza política de consolidação do poder régio na elaboração de um proto-Estado Moderno, pois constatámos ao longo desta investigação que a génese dessa ideia deriva de muitos anos antes.

Entendemos e admitimos que iniciámos, simplesmente, algum trabalho no âmbito das temáticas que mais nos motivam na História – o debate e choque políticos na instituição *parlamentar* – sendo do nosso intento prosseguir com o desenvolvimento e continuação do que até aqui realizámos, procurando aprofundar mais as questões do discurso régio perante os agravos dos súbditos e sobretudo contribuir para a aclaração dos actos de governação entre 1448 e 1481.

Assim, foi nosso desejo demonstrar nesta tese que o *Príncipe Perfeito* encontra “*as estradas e caminhos de Portugal*” já assinaladas com um rumo a seguir.

## Fontes e Bibliografia

### Fontes Manuscritas

Lisboa, ANTT, Aclamações e Cortes, Cortes, M. 2, nº14

Lisboa, ANTT, Aclamações e Cortes, Suplemento de Cortes, M. 2, nº 14

Lisboa, ANTT, Aclamações e Cortes, Suplemento de Cortes, M. 2, nº 13

Lisboa, ANTT, Chancelaria de Afonso V, L. 33, fl. 76

Ponte de Lima, AM, Perg. Nº 36

Pinhel, AM, Livro 1º de Registo

### Fontes Impressas

PINA, Rui de, “Chronica de El-Rey Dom Affonso V” in SERRA, José Correia da, *Collecção de livros ineditos da historia portuguesa dos reinados de D. João I, D. Duarte, D. Affonso V e D. João II*, Tomo I, Academia Real das Sciencias, Lisboa, 1790-1793 [Disponível em <http://purl.pt/307/3/>, consultado a 30/08/2014]

RIBEIRO, João Pedro, *Reflexões Históricas*, Parte I, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1835

*Livro das Leis e Posturas*, SILVA, Nuno Espinosa Gomes da (Prefácio) e RODRIGUES, Maria Teresa Campos (Leitura Paleográfica), FDUL, Lisboa, 1971

DIAS, João José Alves (Rev.), *Cortes Portuguesas - Reinado de D. Duarte (Cortes de 1436 e 1438)*, CEH-UNL, Lisboa, 2004

*Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*, DIAS, João José Alves (Transcrição) e MARQUES, António de Oliveira (Introdução e Revisão) e RODRIGUES, Teresa F. (Rev.), Editorial Estampa, Lisboa, 1982

*Monumenta Henricina*, DINIS, António Joaquim Dias (Dir. e Org.) Vol. XIV (1460-1469), Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, Coimbra, 1973

*Ordenações do Senhor Rey Dom Affonso V* (Ordenações Afonsinas), Real Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1792 (fac-simile pela Fundação Calouste Gulbenkian) [Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/pagini.htm>, consultado a 30/08/2014]

*Ordenações do Senhor Rey Dom Manuel* (Ordenações Manuelinas), Real Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1797 (fac-simile pela Fundação Calouste Gulbenkian) [Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>, consultado a 30/08-2014]

### **Instrumentos Auxiliares de Investigação**

COSTA, Pe. Avelino de Jesus da, *Normas Gerais de Transcrição e Publicação de Documentos e Textos Medievais e Modernos*, FLUC, Coimbra, 1993

MARQUES, António de Oliveira, *Guia do Estudante de História Medieval Portuguesa*, Editorial Estampa, Lisboa, 1988

### **Bibliografia**

ALBUQUERQUE, Martim de, *Estudos de Cultura Portuguesa*, 2 Vols., Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 2000

AMARAL, Diogo Freitas do, *História do Pensamento Político Ocidental*, Almedina, Coimbra, 2012

ANDRADE, Amélia Aguiar e GOMES, Rita Costa, “As Cortes de 1481-82: uma abordagem preliminar” in *Estudos Medievais*, nº3/4, Livraria Cruz, Braga, 1984, pp. 3-64

BARATA, Miguel Themudo e TEIXEIRA, Nuno Severiano, *Nova História Militar de Portugal*, Vol. 1, Círculo de Leitores, Rio de Mouro, 2003

BOUZA, Fernando, *D. Filipe I – Vida ou História*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2012

BRITO, Isabel Carla Moreira de, *A burocracia régia tardo-afonsina – A administração central e os seus oficiais em 1476*, 2 Vols., Tese de Mestrado, FLUP, Porto, 2001

CAETANO, Marcello, *As Cortes de 1385*, FLUC, Coimbra, 1951

CAETANO, Marcello, *História do Direito Português* [Textos introdutórios e notas de Nuno Espinosa Gomes da Silva], Editorial Verbo, Lisboa, 2000

CAETANO, Pedro Nuno Pereira, *A Burocracia Régia como veículo para a titulação nobiliárquica – O caso do Dr. João Fernandes da Silveira*, Tese de Mestrado, FLUP, Porto, 2011

CHEVALIER, Jean e GHEERBRANT, Alain, *Dicionário dos Símbolos*, Editorial Teorema, Lisboa, 2010

CAPAS, Hugo Alexandre Ribeiro, *A Chancelaria Régia e os seus oficiais no ano de 1468*, Tese de Mestrado, FLUP, Porto, 2001

CARVALHO, António Eduardo Teixeira de, *A Chancelaria Régia e os seus oficiais em 1468*, Tese de Mestrado, FLUP, Porto, 2001

COELHO, Maria Helena da Cruz, «“Entre poderes” - Análise de alguns casos na centúria de quatrocentos» in *Revista da Faculdade de Letras do Porto*, nº II série 4, FLUP, Porto, 1989, pp. 105-135

COELHO, Maria Helena da Cruz, “As relações fronteiriças galaico-minhotas à luz das Cortes do século XV” in *Revista da Faculdade de Letras do Porto*, nº II série 7, FLUP, Porto, 1990, pp. 59-70

COELHO, Maria Helena da Cruz, “O Social: do vivido ao representado em Cortes” in *Actas dos 2<sup>os</sup> Cursos Internacionais de Verão de Cascais*, Vol. 2, Câmara Municipal de Cascais, Cascais, 1996, pp. 15-43

COELHO, Maria Helena da Cruz, *O infante D. Pedro, senhor de Penela*, Escola Básica Integrada Infante D. Pedro, Penela, 1997

COELHO, Maria Helena da Cruz, “As Cortes e a Guerra” in *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, nº 1, CHSC/Magno Edições, Coimbra, 2001, pp. 61-80

COELHO, Maria Helena da Cruz, “A cidade de Coimbra sob ameaça de interdito” in *Revista de História das Ideias*, Vol. 22, FLUC, Coimbra, 2001, pp. 51-69

COELHO, Maria Helena da Cruz, “A Guarda em Cortes nos séculos XIV e XV” in *Revista Portuguesa de História*, t. XXXV, FLUC, Coimbra, 2001-2002, pp. 123-142

COELHO, Maria Helena da Cruz, “A política matrimonial da dinastia de Avis: Leonor e Frederico III da Alemanha” in *Revista Portuguesa de História*, t. XXXVI, Vol. I, FLUC, Coimbra, 2002-2004, pp. 41-70

COELHO, Maria Helena da Cruz e RÊPAS, Luís Miguel, *Um cruzamento de fronteiras – o discurso dos concelhos da Guarda em Cortes*, Campo das Letras, Porto, 2006

COELHO, Maria Helena da Cruz, *D. João I – o que re-colheu Boa Memória*, Temas e Debates, Lisboa, 2008

COELHO, Maria Helena da Cruz e MAGALHÃES, Joaquim Romero de, *O poder concelhio – das origens às Cortes Constituintes*, Centro de Estudos e Formação Autárquica, Coimbra, 2008

COELHO, Maria Helena da Cruz, *Montemor-o-Velho a caminho da Corte e das Cortes*, CMMV, Montemor-o-Velho, 2010

COSTA, António Carlos Martins, *A batalha de Toro e as relações entre Portugal e Castela: dimensões políticas e militares na segunda metade do século XV*, Tese de Mestrado, FLUL, Lisboa, 2012

COSTA, João Paulo Oliveira e, *Mare Nostrum – Em busca de honra e riqueza*, Temas e Debates/Círculo de Leitores, Lisboa, 2013

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, Almedina, Coimbra, 2010

DIAS, Nuno José Pinto, *Cortes Portuguesas (1211 a 1383)*, Unidade de Ciências Sociais da Universidade do Minho, Braga, 1987

DOMINGUEZ, Rodrigo da Costa, *O financiamento da coroa portuguesa nos finais da Idade Média: entre o “Africano” e o “Venturoso”*, Tese de Doutoramento, FLUP, Porto, 2013

DUARTE, Luís Miguel, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, 3 Vols., Tese de Doutoramento, FLUP, Porto, 1993

DUARTE, Luís Miguel, *D. Duarte – Requiem por um rei triste*, Temas e Debates, Lisboa, 2007

DUNBABIN, Jean, “The Origins of the English Parliament” in *As Cortes e o Parlamento em Portugal - Actas do Congresso Internacional “750 anos das Cortes de Leiria de 1254”*, D.E. da Assembleia da República/Câmara Municipal de Leiria, Lisboa, 2006, pp. 73-84

DURÃO, Maria Manuela da Silva, *1471 – Um ano “Africano” no Desembargo de D. Afonso V*, 2 Vols., Tese de Mestrado, FLUP, Porto, 2002

FONSECA, Luís Adão da, *D. João II*, Temas e Debates, Lisboa, 2011

FREITAS, Judite Antonieta Gonçalves de, “*Teemos por bem e mandamos*” – *A Burocracia Régia e os seus oficiais em meados de Quatrocentos (1439 -1460)*, Vol. I e II, Patrimonia Historica, Cascais, 2001

FREITAS, Judite Antonieta Gonçalves de, *O Estado em Portugal (séculos XII – XVI)*, Aletheia Editores, Lisboa, 2012

FREIRE, Pascoal José de Melo, *Instituições de Direito Civil Português*, Ministério da Justiça, Lisboa, 1966-67

FLORI, Jean, *Richard Coeur de Lion: le roi-chevalier*, Biographie Payot, Paris, 1999

GILLINGHAM, John, *Richard I*, Yale University Press, London, 2002

GOMES, Rita Costa, *A Corte dos reis de Portugal no final da Idade Média*, Memória e Sociedade/DIFEL, Lisboa, 1995

GOMES, Rita Costa, “A curialização da nobreza” in *O tempo de Vasco da Gama*, Difel, Lisboa, 1998, pp. 179-188

GOMES, Rita Costa, “A Realeza: Símbolos e Cerimonial” in *A génese do Estado Moderno no Portugal tardo-medieval: séculos XIII – XV, Ciclo de Conferências*, Universidade Autónoma Editora, Lisboa, 1999, pp. 201-2013

GOMES, Saul António, “A Voz do Clero nas Cortes de Lisboa de 1455” in *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, nº 4, CHSC/Palimage, Coimbra, 2004, pp. 57-87

GOMES, Saul António, *D. Afonso V – O Africano*, Temas e Debates, Lisboa, 2009

GOMES, Saul António, «“República” e “Bem Comum” no pensamento político do infante D. Pedro, Duque de Coimbra: Breve Reflexão» in *Biblos – Revista da Faculdade de Letras*, n. s. VIII, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010

HOMEM, Armando Luís de Carvalho, *O Desembargo Régio: 1320 – 1433*, Centro de História da Universidade do Porto, Porto, 1990

HOMEM, Armando Luís de Carvalho, “Para uma abordagem da burocracia régia: Portugal, séculos XIII – XV” in *Revista Portuguesa de História*, t. XXXI, Vol. I, FLUC, Coimbra, 1996, pp. 225-242

HOMEM, Armando Luís de Carvalho, “Rei e «estado real» nos textos legislativos da Idade Média portuguesa” in *En la Espanã Medieval*, nº 22, 1999, pp. 177-185

HOMEM, Armando Luís, “Poder e poderes no Portugal dos finais da Idade Média” in *Biblos – Revista da Faculdade de Letras*, Vol. LXXVI, 1ª Parte da Miscelânea em Honrado Doutor Salvador Dias Arnaut, “Estrutura de Poder”, FLUC, 2000, pp. 69-98

HOMEM, Armando Luís de Carvalho, “Os oficiais da justiça central régia nos finais da Idade Média Portuguesa (ca.1279 – ca. 1521)” in *Medievalista Online*, nº 6, IEM, 2009

JOBSON, Adrian, *The First English Revolution: Simon de Montfort, Henry III and the Barons' War*, Bloomsbury Publishing, London, 2012

MADDICOTT, John R., *The Origins of the English Parliament 924-1327*, Oxford University Press, Oxford, 2010

MARQUES, António de Oliveira, *Introdução à História da Agricultura em Portugal – A questão cerealífera durante a Idade Média*, Cosmos, Lisboa, 1978

MARQUES, António de Oliveira, “Portugal na Crise dos Sécs. XIV e XV”, Vol. IV de *Nova História de Portugal* (Dir. de SERRÃO, Joel, e MARQUES, A. H. de Oliveira), Editorial presença, Lisboa, 1987

MARQUES, José, *A Arquidiocese de Braga no Séc. XV*, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, Lisboa, 1988

MATTOSO, José (Coord.), *História de Portugal*, Vol. II – “A Monarquia Feudal”, Editorial Estampa, Lisboa, 1997

MONTEIRO, Helena Maria Matos, *A Chancelaria Régia e os seus oficiais (1464-1465)*, 2 Vols., Tese de Mestrado, FLUP, Porto, 1997

MORENO, Humberto Baquero (Coord.), *História de Portugal Medieval – político e institucional*, Universidade Aberta, Lisboa, 1995

MORENO, Humberto Baquero, *A Batalha de Alfarrobeira: antecedentes e significado histórico*, 2 Vols., BG-UC, Coimbra, 1980

MORENO, Humberto Baquero, “As Quatro Ordens da Sociedade Quatrocentista” in *Tempo*, nº5, Vol. 3, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 1998, pp. 107-119

MORENO, Humberto Baquero e FREITAS, Isabel Vaz de, *A Corte de Afonso V – o Tempo e os Homens*, Ediciones Trea, Gijón, 2006

NUNES, João de Castro, “As Tábuas Afonsinas da Concórdia” in *Revista CEPIHS*, nº2, Palimage, Torre de Moncorvo, 2012

O'CALLAGHAN, Joseph F., *Las Cortes de Castilla y León 1188-1350*, Ambito, Valladolid, 1989

PÉREZ, Joseph, *La España de Felipe II*, Crítica, Barcelona, 2000

PINTO, Jaime Nogueira, *Ideologia e Razão de Estado – Uma história do Poder*, Civilização Editora, Porto, 2013

POWICKE, Maurice, *The Thirteenth Century 1216 – 1307*, Oxford University Press, Oxford, 1962

QUESADA, Miguel Angel Ladero, “Las Cortes Medievales en Castilla y León” in *As Cortes e o Parlamento em Portugal - Actas do Congresso Internacional “750 anos das Cortes de Leiria de 1254”*, D.E. da Assembleia da República, Lisboa, 2006, pp. 85-105

RAU, Virgínia, *Sesmarias Medievais Portuguesas*, FLUL, Lisboa, 1946

RAU, Virgínia, *A Casa dos Contos – Os três mais antigos regimentos dos contos*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 2009

ROSA, Maria de Lurdes, *As almas herdeiras: fundação de capelas fúnebres e afirmação da alma como sujeito de direito (Portugal, 1400-1521)*, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, Lisboa, 2012

SALES, Maria Osue Ide, *O Império do Quinto Afonso de Portugal (1448-1481)*, Tese de Doutoramento, Universidade Estadual de Campinas – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2009

SILVA, Filipa Maria Ferreira da, *Os Forais Manuelinos do Entre Douro e Minho (1511-1520): Direito e Economia*, Tese de Mestrado, FLUP, Porto, 2012

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português – Fontes de Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2011

SOUSA, Armindo de, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, Vol. I e II, História Medieval 4, INIC/CHUP, Porto, 1990

SOUSA, Armindo de, “As Cortes de Leiria-Santarém de 1433” in *Estudos Medievais*, nº 2, Porto, 1982, pp. 71-224

SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *Relações Históricas entre Portugal e a França (1430-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian/Centro Cultural Português, Paris, 1975

SERRÃO, Joel (Dir.), *Dicionário de História de Portugal*, Livraria Figueirinhas, Porto, 2002

TURNER, Ralph, *King John: England's Evil King?*, The History Press, Stroud, 2009

VENTURA, Margarida Garcez, *Igreja e Poder no séc. XV – Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*, Colibri, Lisboa, 1997

VILAR, Hermínia Vasconcelos, *Afonso II – Um rei sem tempo*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2012

VITERBO, Francisco Sousa, *D. Leonor de Portugal, Imperatriz da Alemanha - Notas documentaes para o estudo biographico d'esta princesa e para a historia das relações da corte de Portugal com a Casa d'Austria*, Archivo Historico Portuguez, Vol. VIII, Lisboa, 1910



## **Apêndice Documental**

## Descrição das Fontes

### 1. Normas Gerais de Transcrição<sup>378</sup>

- A) Respeitou-se na generalidade a ortografia original do texto, com algumas excepções: mantiveram-se as maiúsculas iniciais ou transformaram-se de minúsculas para maiúsculas dos pronomes referentes à pessoa do rei (ex.: “Vos”), bem como se recorreu a inicial maiúscula para “Cortes”; mantiveram-se apenas as duplas consoantes no meio das palavras, fazendo-as cair no seu início e fim; manteve-se a cedilha (“ç”) apenas onde foneticamente fazia sentido, tendo-se acrescentado nalguns casos e retirado noutros (ex.: “Barguamça”, “guamças”, “parecer”). Quando se alteraram construção frásica ou palavras, transcreveu-se o original em rodapé ou vice-versa.
- B) Identificaram-se em rodapé, quando legíveis, todas as correcções ou alterações feitas no original (Ex.: palavras rasuradas no documento).
- C) Desdobraram-se em geral as abreviaturas, mantendo-se algumas nasalações com o “til”.
- D) Em termos de numerais, manteve-se a originalidade do documento (Ex.: “Xb”).
- E) Identificou-se com nota de rodapé, através da palavra “sic”, os erros ou gralhas do documento original.
- F) As interpretações surgem entre parênteses rectos (ex.: “o[r]denados”, “out[r]os”)
- G) Recorreu-se a reticências entre parênteses rectos para o ilegível ou falhas de cópia no documento original

### 2. Descrição Formal

#### 2.1. Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73 (Fonte Principal)

Capítulos Gerais, da nobreza e dos concelhos, apresentados a El-Rei D. Afonso V, *O Africano*, nas Cortes iniciadas em Coimbra, em Agosto do ano de 1472, e terminadas em Évora em 1473, no mês de Março. O documento com os agravos e respostas é publicado a 25 de Abril de 1473<sup>379</sup>.

##### 2.1.1. Localização e Referência

Lisboa, ANTT, Aclamações e Cortes, Cortes, M. 2, nº14, fs. 57-127v

---

<sup>378</sup> Recurso à obra do Pe. Avelino Costa como orientação geral de transcrição (COSTA, Pe. Avelino de Jesus da, *Normas Gerais de Transcrição e Publicação de Documentos e Textos Medievais e Modernos*, FLUC, Coimbra, 1993)

<sup>379</sup> Lisboa, ANTT, Aclamações e Cortes, Cortes, M. 2, nº14, fl. 127v

### **2.1.2. Dimensão e Suporte**

Documento constituído por 142 fólios de papel.

### **2.1.3. Datação**

1477 - 1500

### **2.1.4. Estado de Conservação**

Bom

### **2.1.5. Escrita**

Escrita gótica librária da chancelaria régia portuguesa de finais do século XV.

### **2.1.6. Estrutura Diplomática da Fonte**

A fonte não aparece isolada, isto é, compõe um documento que compila outros registos legislativos emanados de outras Cortes. Na verdade, o documento número 14 do maço 2, integra um total de oito Cortes, todas do reinado de Afonso V, inclusive as de 1472-73 que tratamos neste trabalho. São elas as Cortes de Santarém de 1451 (fs. 1-11v), as Cortes de Lisboa de 1455 (fs. 12 – 21v), as Cortes de Lisboa de 1459 (fs. 22 – 38v), as Cortes da Guarda de 1465 (fs. 39 – 42), as Cortes de Santarém de 1468 (fs. 43 – 54v), as Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73 (fs. 57 – 127v), as Cortes de Évora de 1475 (fs. 129 – 135) e as Cortes de Montemor-o-Novo de 1477, feitas pelo príncipe D. João, dada a ausência do rei em França<sup>380</sup>, (fs. 136 – 147).

Todas as Cortes deste códice seguem a ordenação diplomática característica dos registos ou actas de cortes medievais portuguesas. Abrem com um preâmbulo, em que se descrevem os objectivos das Cortes e o porquê da sua convocação, e terminado por um epílogo onde se informa que a cada capítulo foi dada resposta e que as determinações devem ser cumpridas pela Justiça e seus oficiais.

Foram apresentados agravos do povo, da nobreza e do clero, se bem que desta última ordem social só se encontram referências à existência dos capítulos<sup>381</sup>, pois nenhum chegou até nós<sup>382</sup>.

---

<sup>380</sup> Ibidem, fl. 136. Ver tabela de itinerário régio de D. Afonso V em GOMES, Saul António, op. cit., 2009, p. 388

<sup>381</sup> Ibidem, fl. 108: “Respomde El Rey que acerca desto lhe he ora dado novamente capitolo pera a crerizia.”

Após o preâmbulo iniciam-se os capítulos gerais da nobreza, o que se percebe logo pelas primeiras palavras, onde está patente quem se faz representar<sup>383</sup>, que são em número de 33, ocupando 26 fólhos (fl. 57-69v). Não apresenta subdivisões ou subtítulos. Os capítulos gerais do povo iniciam-se no fl. 69v e terminam no fl. 127v, constituindo a maior extensão dos capítulos conhecidos destas Cortes, em número de 188<sup>384</sup>. Apresentam subdivisões, atribuídas pelo copista, que são muitas vezes incoerentes quanto aos assuntos dos capítulos.

**Tabela 3**

<b>Subdivisões dos Capítulos Gerais do Povo</b>			
<b>Subdivisão</b>	<b>Nº Total de Capítulos</b>	<b>Fólhos</b>	<b>Tema Maioritário</b>
Capítulos Gerais do Povo	12	64v - 70	Casa do Rei/Fazenda
Capítulos de Justiça	26	70 - 78	Justiça
Capítulos Místicos	150	78 – 127v	Justiça

### **2.1.7. Identificação de erros e falhas de cópia**

Conseguimos perceber que não se trata do documento original, mas de uma cópia, visto que se verificam incoerências e erros<sup>385</sup>.

A primeira falha surge logo no fl. 57, sendo que apresenta um pequeno espaço em branco, onde seria escrito o dia do mês de Agosto, em que foram iniciadas as Cortes. Infelizmente manteve-se em branco neste e em todas as outras cópias, o que nos impossibilita a definição da data exacta de começo dos trabalhos<sup>386</sup>.

O erro mais evidente é certamente a existência de um fólho em branco (Fl. 75), ao qual equivale a omissão de um capítulo e o consequente erro de numeração, que, apesar de identificarmos, optámos por respeitar. O esquecimento do capítulo não foi,

<sup>382</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990 Vol. I, p. 400

<sup>383</sup> Lisboa, ANTT, Aclamações e Cortes, Cortes, M. 2, nº14, fl. 57: “Os duques, comdes, riquos homes, fidalguos de nossos reinos (...)”.

<sup>384</sup> Armindo de Sousa contabiliza 203, sendo que contabilizou cada agravo como um capítulo, os vários agravos a que correspondia apenas uma resposta (Ver SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol I, p. 400). Neste trabalho optou-se por tentar respeitar a numeração original do documento, sendo que esta equivale à contabilização das respostas e não dos agravos.

<sup>385</sup> Para as referências das 15 cópias das Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73 ver SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. II, p. 145.

<sup>386</sup> SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. I, p. 396.

estranhamente, obstáculo à cópia da resposta, através da qual foi possível identificar o assunto e o agravo em questão na fonte adiante descrita<sup>387</sup>.

Outra falha de cópia ocorre entre o fl. 100v e fl. 101, incluída no que o copista numera como capítulo 67, das Sesmarias, que inclui 12 agravos, não numerados, aos quais fizemos corresponder uma letra do alfabeto por cada um, de forma a, mais uma vez, respeitarmos o copista, a fonte e a sua estrutura.

Não é este o único caso de presença de múltiplos capítulos aos quais é atribuído um único número ou, se preferirmos, múltiplos agravos compondo um único capítulo. Acrescem, apesar de não tão extensos, mais três casos de capítulos múltiplos, cada um com dois agravos.

Tabela 4

Capítulos Múltiplos			
Nº de Capítulo	Nº de Agravos	Fólio(s)	Assunto/Tema
67 (Místicos)	12	99 - 101	Sesmarias
2 (Gerais do Povo)	2	65v	Casa do Rei
25 (Justiça)	2	77v - 78	Justiça
126 (Místicos)	2	119v - 120	Justiça

Temos consciência de que o que denominamos erros de numeração podem também ser interpretados como opções de numeração, do próprio autor do documento. O que também é uma possibilidade é a numeração ter sido adicionada depois do processo de cópia concluído, e talvez por mão diferente.

Verifica-se em alguns fólios, a grafite, uma numeração diferente da marcada a tinta: são os casos dos fs. 68v a 70, onde a numeração a tinta reinicia a partir do momento em que começam os capítulos gerais do povo, mas a contagem da numeração a grafite prossegue no seguimento da numeração a tinta dos capítulos da nobreza, sendo escrita a partir do capítulo nº 9 dos Gerais do Povo (fl. 68v), terminando no capítulo nº 9 dos da Justiça. Ou seja, no fl. 68v surge a grafite o número 42, associado ao nº 9 a tinta, sabendo nós por isso que quem numerou a grafite pretendia contar os capítulos do povo em conjunto com os da nobreza. Sabemos também que o autor dos números a grafite é condescendente com o facto de haver capítulos com múltiplos agravos, visto que há uma lógica sequência numérica, apesar de entre o fl. 64v e fl. 68 não se verificar

<sup>387</sup> Lisboa, ANTT, Aclamações e Cortes, Suplemento de Cortes, M. 2, Nº 14, fs. 2-3.

numeração que não aquela lavrada a tinta. A partir daqui há três opções explicativas: ou o autor dos números a grafite é o mesmo dos números a tinta, ou há dois autores diferentes que caíram no mesmo erro, ou há dois autores diferentes que coincidiram na ideia de atribuir um único número a capítulos compostos por vários agravos mas aos quais o rei dá uma única resposta.

### 2.1.8. Iconografia

Muitas vezes, para a análise do discurso político, qualquer interpretação da harmonia artística da caligrafia dos documentos ou dos desenhos e esboços, mais ou menos estilizados, é marginalizada pela atribuição apenas de um sentido estético. Pelo facto de não estarmos de acordo com esta postura, fascinamo-nos desde logo pelo primeiro fólio (fl. 57). Magnificamente iluminado com um “D”, primeira letra do pronome “Dom”, que abrevia o “*Dominus*” romano, confinado àqueles que, por descendência, atribuição ou usurpação, são chamados de “Senhores”. Não se trata de um senhor eclesiástico, que ainda nos dias de hoje, nos países católicos, quer de regime republicano, adverso ao património honorífico, quer nos países monárquicos, mantém o pronome. Não se trata também de senhor laico. Trata-se da instituição que sobrevoa toda a estratificação social: o rei.

Podemos observar representados, bastante estilizados e um tanto fantasiosos, vários elementos vegetalistas e dois faunísticos. Vêm-se claramente, porque ocupam a maior parte do espaço interno da letra, folhas de acanto (*Acanthus mollis*) – elemento artístico muito comum do tempo medieval, em roupas, túmulos e capitéis, que será também abundantemente adoptado pelo estilo barroco, uma das novas correntes do alvorecer da Modernidade. Contudo, o simbolismo do acanto não provém maioritariamente das suas folhas, mas sim dos seus espinhos, fazendo com que a planta represente o triunfo e as vitórias sobre as provações da vida<sup>388</sup>.

Por entre as folhagens surgem outros elementos da flora, como por exemplo, possivelmente, o que parece ser uma pequena flor de mostarda-branca (*Sinapis alba*), no canto inferior, tendo imediatamente ao lado uma romã, atributo da castidade da Virgem Maria, igualmente símbolo da Ressurreição, da fertilidade e da multiplicidade. À romã é também associado um sentido político, na medida em que, apesar de simbolizar a pluralidade, representa-a unida sob uma única casca e, curiosamente,

---

<sup>388</sup> CHEVALIER, Jean e GHEERBRANT, Alain, *Dicionário dos Símbolos*, Editorial Teorema, Lisboa, 2010, p. 38

coroada<sup>389</sup>. É um atributo comum dos príncipes europeus à época, pois não só surge associada às figuras coroadas da Dinastia de Avis, por exemplo a rainha D. Leonor ou o seu irmão, D. Manuel, aparecendo também nas mãos do sobrinho de Afonso V, Maximiliano I, figurando a união na diversidade do Sacro Império Romano-Germânico sob sua égide.

Sendo o documento o suporte de registo de agravos de Cortes podemos divagar no sentido de atribuir à romã uma conotação sociopolítica, dado que nesta assembleia *parlamentar* se fizeram ouvir os interesses das várias ordens sociais, estando porém essas conveniências restringidas pela vontade do protector do bem comum e da *res publica*: o monarca. Podemos também atribuir-lhe um sentido de união imperial, alinhado com a política do reinado de Afonso V que, como se sabe, foi conduzida nesse sentido, quer a nível ultramarino, quer a nível peninsular.

Finalmente, ao centro e ladeando superiormente a romã, dois pequenos faisões (*Phasianus colchicus*), possivelmente macho e fêmea, apesar de não apresentarem muitas características do dimorfismo sexual da espécie. Não se confundam com os pavões (*Pavo cristatus*), associados à vaidade e ao pedantismo, da mesma família dos faisões.

Ao faisão são associados atributos de cariz sexual, como a fertilidade familiar e a virilidade masculina, e ao mesmo tempo a renovação e a imortalidade, conferindo-lhe uma equiparação à mitológica fénix<sup>390</sup>.

Não poderia ter havido simbolicamente melhor escolha para o embelezamento do primeiro caracter de umas Cortes, e muito menos para umas Cortes do *Africano*.

### **3.1. Capítulo 16 dos da Justiça, das Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73**

Capítulo em falta no fl. 75 da Fonte Principal

#### **3.1.1. Localização e Referência**

Lisboa, ANTT, Aclamações e Cortes, Suplemento de Cortes, M. 2, Nº 14, fs. 2-3

#### **3.1.2. Dimensão e suporte**

Documento constituído por 3 fólios de pergaminho.

---

<sup>389</sup> Idem, *Ibidem*, pp. 574-575

<sup>390</sup> Idem, *Ibidem*, pp. 315-316

### 3.1.3. Datação

1476

### 3.1.4. Estado de Conservação

Razoável

### 3.1.5. Escrita

Escrita gótica de chancelaria régia portuguesa do terceiro terço do século XV. Mescla a morfologia da letra librária, dominante, com características de cursividade.

### 3.1.6. Estrutura Diplomática da Fonte

À semelhança da fonte anterior, esta é também composta. Apesar de se referir a capítulos das Cortes de Coimbra de 1472-73, reproduz vários capítulos gerais e não apenas o nº 16 dos da Justiça destas cortes (fs. 2-3), mas também de outras Cortes. Trata-se portanto de respostas que foram dadas posteriormente à data de 1473, conforme referido no fl. 1, e não só ao povo como também à nobreza. Atente-se que os capítulos neste documento de 1476 não estão numerados, ao contrário de no documento de 1477-1500, como verificamos.

Tabela 5

Capítulos de Cortes em ANTT, Aclamações e Cortes, Suplemento de Cortes, M. 2, Nº 14 (1476)				
Cortes	Ordem Social	Nº do Capítulo	Fólio(s) no documento de 1476	Fólio(s) no documento de 1477-1500
Coimbra 1472-73	Nobreza	16	2	60v
Coimbra 1472-73	Povo/Justiça	(16)	2 - 3	Em branco
Coimbra 1472-73	Povo/Justiça	69	3v	101v - 102
Coimbra 1472-73	Povo/Místicos	110	3v - 4	114 - 114v
Évora 1475	Povo <sup>391</sup> (Algarve) <sup>392</sup>	6	4 - 4v	N/A
Évora 1475	Povo <sup>393</sup>	4	4v	N/A

<sup>391</sup> Para a obtenção da numeração dos capítulos ver Lisboa, ANTT, Aclamações e Cortes, Suplemento de Cortes, M. 2, nº 13, fl. 4v (numerado a carvão como 32)

<sup>392</sup> Ver SOUSA, Armindo de, op. cit., 1990, Vol. II, p. 435

<sup>393</sup> Lisboa, ANTT, Aclamações e Cortes, Suplemento de Cortes, M. 2, nº 13, fs. 2v - 3



Anexo I

## **Transcrição dos Capítulos Gerais das Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73<sup>394</sup>**

---

<sup>394</sup> Lisboa, ANTT, Aclamações e Cortes, Cortes, M. 2, nº14, fs. 57-127v



## **Cortes em Coimbra – 18 de Março de 1473**

[Fl. 57] Dom Affonso: Per graça de Deus Rey de Purtugal e dos Alguarves daquém e dalem maar em Affriqua ct. Aquantos esta nosa carta de nossas detriminações e repostas aos capitulos abaixo escritos virem fazemos saber que comsiramdo nos ho que todo rey ou princepe he obrigado fazer por o publico jeral e comum bem de seus regnnos e sobditos e naturãees deles que ja outrãs Cortes fizemos depois de per devinnal graça seermos rey destes regnos. Detriminamos fazer ora huas Jeraees em a nosa cidade de Coimbra por reformamaçam e corregimento de muitas cousas que per necessidade he bem e proveito destes Reinos requeria e começamos as ditas Cortes em a dita cidade de Coimbra aos \_\_\_\_<sup>395</sup> dias do mes d’Aguosto do anno de Noso Sennhor Jhesuu Christo de mil e quatrocentos e setemta e dous homde per chamado noso vieram e foram juntos procuradores dos prelados e cleresia destes reinnos e duques, fidalguos e grandes. Deles e asy dos povos geralmente e per hos procuradores dos sobre ditos duques fidalgos grandes nos foram apersemtados certos capitulos jerãees, aos quaees os precuradorees nos pediram por merce quisesemos dar nossa resposta do que a Nos prouve e por os negocios serem arduus e de muyta importancia e requererem tempo mais perlomguado da dita cidade de Coimbra pera esta cidade d’Evora transferemos e espaçamos as ditas Cortes homde aos capitulos que nos hy foram apresemtados ao pee de cada huum deles mandamos asemtar nosa resposta e treminaçãoo segumdo abaixo se segue as quãees mamdamos dar aos XbIII<sup>o</sup> dias do mes de Março do anno presentemte de mil e quatrocentos e setenta e tres.

### **[Capítulos da Nobreza]**

1

Os duques, comdes, riquos homes, fidalguos de nosos reinos per nos seus precuradores que aqui somos acordaram de apomtar e requerer a Vossa Alteza por serviço de Deus e vosso e bem de vosos regnos e seus deles estas cousas que seguem pedem a Vosa Alteza que todo o queira com deligemte exame ver e lhe deys aquelas graciosas repostas e detriminações que seus grandes serviços e merecimentos deseyam.

---

<sup>395</sup> Neste lugar foi deixado um espaço em branco, tendo sido escrito na margem esquerda por mão diferente “Agosto 1472”, sem qualquer referência a dia.

Senhor he cousa trabalhosa e dapnosa a vosos regnos por hy nam aver mais que duas casas a que todas as apelações venha e tanto remotas das fiys deles que como homem quallquer que seja cae em cadea ou lhe veim demanda logo cre que he destruido por que dous tres quatro anos he mais amdam ante que os feitos façam fim. E se he preso por feito pesado e tem a justiça por parte como qua poem a apelação leixaa jazer ataa que fuja da prisam ou moura em ela. Vossa Alteza queira tanto danno remedear avendo duas casas huua em Evora pera sua comarca e o Algarve [fl.57v] civil e crime e outra em a cidade de Coimbra ou no Porto pera os destas comarcas ou day a elo outra alguma provissam como Vosa Senhoria melhor emtemder. Nom se apegue Vossa Senhoria em a despesa porque a chancelaria delas sopricara a maior parte delas.

Responde El Rey<sup>396</sup> que agradece muyto e tem em singular serviço aos duques condes riquos homees de seus regnos ho que em presença alguns deles e os outros todos per os precuradores em nome seu deles emlegidos lhe apomtaram em seus capítulos nestas Cortes avendo os sobreditos respeito ao que tocava a serviço de Deus e do dito sennhor proveito de seus regnos bem e homrra sua deles. E desçemdemdo as repostas de seus capítulos responde o dito sennhor ao primeiro que nam parece serem neçesarias mais casas de justiça em seus reinos das que ora sam e d'antigo sempre foram. Porem ha por bem e seu serviço que a sua casa da sopricação de tempos em tempos amde e este per as comarcas dos reinos por melhor e mais facil eixecução da justiça. E quando lhe parecer necesario que em a dita casa da sopricação aja as tres mesas que apomtaão segundo as ele aas vezes manda ordenar e fazer e ora se fazem hordenara como se façação e comtinuem ou proveera em outra maneira que pareça melhor pera mais facil despacho dos feitos.

2

Sennhor os fidalguos de vosos regnos sam per vezes em demandas em vosa corte e na casa do cível, e por serem os feitos pesados lhos alomguam e sam feitos casy ymortãees em o que guastam o que tem pera vos servirem asy que os vemcedorees fiquam vemcidos. Pedem vos por merce que em seus feitos mandes somaria e symplezmente proceder sem outra ordem e fegura de juizo se guardar somente aquelo que baste a verdade seer sabida.

---

<sup>396</sup> Traçado um "N" maiúsculo.

Responde El Rey que per derecho hordenado he em que feitos se deve proceder somaria e symplezmente sem outra ordem e figura de juizo e salvo em feitos semelhantes o rey e princepe sem causa muy grande e muy urgente nam deve alterar nem perverter a ordem dos juizes. E portanto lhe parece nom necessario em esto se fazer ora innovação alguua. Porem manda a seus desembargadores da casa da sopricaçam e do civil que com toda deligemcia emtemdam senpre em despachar os feitos dos fidalguos o mais em breve e com todo favor que bem poderem.

3

Sennhor pois falamos em justiça. Nam fique o grande agravo que os presos recebem dos corregedores juizes que os mandam prender e pasam dez ou Xb dias sem lhe fazerem audiencia e depois que sam julgados os corregedores por afeiçam que tem alguns que chamam caminheiros fazem deteer as apelaçõeas asy damte eles como dos juizes dos luguares omde estam a<te> que hy aja tantas com que venha . E pero os presos apresentem homees sem suspeita que as traguam nom lhas querem dar. Pedimos a Vosa Alteza que mande com pena aos corregedores e juizes que cada dia fação audiencia aos presos. E pero ao costume do lugar seja de fazer dous ou tres dias em a semana audiencia nom se emtemda em os presos e assy os corregedores que taeas apelaçõeas nom detennhão e quando os presos acharem<sup>397</sup> homem sem sospeita que lhas traguã. Não lhe fação dar dinheirro a caminheiro pois mais nom faz que apresenta las na corte e os presos catam quem lhas venha requerer.

[Fl.58] Responde El Rey que lhe apraz e manda que os corregedores sem aguardarem despachos de seus caminheiros dem e enviem as apelaçõeas dos presos per quãeesquer pessoas sem sospeita que per os ditos presos lhe forem apresentadas tomando lhes primeiro juramento que bem e fielmente se ajam no trazer e apresentar das ditas apelaçõeas. E quanto ao fazer das audiencias aos presos manda o dito Sennhor que lhes fação geralmente hum dia e outro não em maneira que ele ajam tres audiencias na semana.

4

Sennhor huua das cousas que faaz aver mais demandas em voso Reino das que averia he porque os precuradores temdo afeiçã a seu propio imteresse que numqua

---

<sup>397</sup> Traçada a palavra “homees”

desemguannão as partes ante a todas dizem que tem direito. Mande Vossa Alteza aos corregedores e juizes e vosas justiças perante quem os feitos se traotarem sob certa pena que fação cumprir e emteiramente guardar a ordenação dos precuradores per que mandais que tomem as emformaçõeas das partes ante de precurarem e como quer que as partes ho nam requireirão os juizes o fação de seu officio.

Responde El Rey que ha por bem e manda que estreitamente em todo se guarde a ordenação de que faaz memçam ho capitolo per que he provido e ordenado que os precuradores tomem as emformaçõeas das partes antes d'acertarem e precurarem as causas. E manda que os juizes de seu officio posto que per as partes requeridos nam seyam facam cumprir e guardar a dita ordenação.

5

Senhor os fidallguos que vivem em as cidades e vilas devem ser vereadores e rejedores dos ditos luguares e chamados as camaras pera serem em to<do> regimento da terra. Vossa Merce mande que sejam metidos em as imliçõeas e chamados as vereaçõeas o que sera proveito e homrra aos luguares que quamto a pessoa he mais nobre tanto mais deve entemder e amaar o bem comum.

Responde El Rey que em esto se nam pode dar certa regra nem provissão por que alguus luguares ha hy que sera expidiente os fidalguos averem semelhantes carreguos e outros em que se os ouvesem seria cousa grave e pouco proveitosa ao povo. E portanto manda que se ussee como atee guora foy de costume.

6

Sennhor vosos officiaees da fazemda das comarquas juizes esprivãees de sysas e dereitos reaees compram e vendam e sam remdeiros d'alguaãs remdas nas comarquas em que tem taees officios alguus per vosas licemças e outros sem as terem do que a Vos se segue pouco serviço e ao povo muita perda por que dam favor aos remdeiros comtra o povo por lhe quitarem a sysa Vos perdeis voso deryto que outros que taees compras vos paguariam e o povo he agravado e com poder de seus officioos recadamdo suas remdas apremem vosos povos como nom devem. Pedem vos por merce [Fl.58v] que taees licemças nam deis e as pasadas ajaes por nennhuas e quaeesquer que daquy em diamte usarem de mercadoria per qualquer modo que seja ou remdarem remdas vossas ou

doutras pessoas que as de vos tenham ou da Igreja percam os officios e Vos os deys a quem vo los pedir sendo pessoas pera elo pertemcentes.

Responde El Rey que ha por bem que seus officiaees nam ussem daqui em diamte nam traquem mercadoria nas cousas que pertemcem a seus officios sem embargo de cartas nem alvaras em contrairo pasados e que ysso mesmo nom posam aremdar nem aremder remdas alguãs nem dirreitos que ao dito Sennhor pertemção. E quanto as remdas das outras pessoas especiallmente das igreijas usem como ataa ora usaram porque em as taees semelhante deffesa com rezão e derecho se não deve poeer.

7

Sennhor alguus vosos oficiãees asy da justiça como de vosos derechos e remdas ham de Vosa Alteza que posam poer em seus officios outros que por ele<s> servem os quãees o fazem pelos arremdarem como de feito arremdão de que se segue duas cousas hua que por tirar dinnheiro pera se mamter e pagar a remda ussam mal dos officios e como nom devem sayoamdo e levando todo quanto podem por feo e mal que seja somente se guardam de lhe nom ser provado. A outra he que por os officios nom serem seus ora os tenham por dinheiro ora sem ele nom tem receo de os perder e por elo se estemde a muyta corruçam. Vosa Alteza proveja sobre elo nam damdo taees licenças e as dadas revogue.

Responde El Rey que ha por bem e manda que hos oficiãees seus servam per sy seus officios e que sem embargo das cartas ou alvarãees em contrairo pasados daquy em diamte os nom syrvão per outrem. E praaaz ao dito Sennhor nom dar licença em contrairo salvo por alguma justa cousa de infirmitade ou serviço seu o[u] necessidade outra segundo ora detriminou em a resposta dada a hum capitolo dos jeraaes dos que lhe seus povos em estas Cortes derão.

8

Sennhor muitos depois de terem feitos alguuns maleficios e crimes lamçam em vosas remdas pera que seus feitos sejam remetidos aos contadores e almoxerifes de que esperam mais favor que de vosas justiçaes e asy outros depois de serem acusados per cartas de seguramças e per outras maneiras ou presos se vam fazer vosos remdeiros por se deles nam fazer justiça como se nam faaz e a prova desto he a experiencia porque em nosos dias se nom vio algum comdenado a morte per contador ou almoxerife.

Vosa Alteza proveja mandamdo que voso artigo se emtemda nos maleficios que cometerem sendo remdeiros e emquanto eles tiverem vosas remdas.

[Fl.59] Responde El Rey que lhe apraaz e sy ordena e mamda que pasado ho tempo dos aremdamentos dos remdeiros que ora sam nhum remdeiro seu nom guovua nem use de privilegio de remdeiro para nam poder ser acusado nem demamdado senam peramte o comtador se antes que na remda do dito Sennhor lançase timha<sup>398</sup> tal maleficio cometido por que era obriguado ha justiça e dele era jaa primeiramente querelado.

9

Sennhor de vosos besteiros de cavallo e da camara e asy de voso filho e de vosos monteiros nom ha numero certo quamtos devem ser e per vosos reinos ha gram numero deles do que se segue perda a vosas remdas e asy aos fidallguos que terras tem. E Vosa Alteza nem voso filho nom sois por elo melhor servidos. Pedem vos por merce que sobre elo queirãees prover fazemdo numero certo ao todo. E se partido o dito numero quamtos em cada hum lugar pera que sobre elo se nom possa fazer malicia. E se ha hy allgum numero certo Vosa Sennhoria o mande decrerar pera os fidallguos serem delo certos.

Responde El Rey que ha por bem que dos besteiros apomtados em o capitulo ajaa hy numero certo e que dos de cavallo asy he ja ordenado. E quamto aos de camara manda ao esprivão da puridade que faça e tragua hum livro do numero deles pera se ver quamtos e como em cada hum lugar se devem fazer.

10

Sennhor amtre vosa jurisdição e a da Igreja a hy muitas vezes comtemdas e delas a vosa justiça mete maa no que aa dita Igreja pertemce, o que cremos que não aveis por bem e outras muitas os perlados e cleriguos metem mão na vossa asy em conhecimento dos feitos como em outros procedimentos contra vosas justiçaes e contra outras pessoas e esto ha muita cossa por o que em os capitulos feitos amtre os reys pasados e Vosa Alteza e a crerizia fiquam muitas cousas por detriminar e decrerar e as detrimnadas sam nam eixecução que deviam. E aimda alguuns prelados de Voso Regno dizem que nom sam thiudos a estar pelos capitulos que nam sam confirmados pelo papa. E doutros quamdo sam em seu favor ou prazer usom e se ajudam. Parece nos Sennhor que deveis

---

<sup>398</sup> Sic

mamdar apartar alguus leterados e pesoas sem afeiçam pera deccrararem e detriminare com os prelados as cousas que sam por detriminar e deccrarar. E que vosa jurdiçam aja e tenna seus limites certos em maneira que nam tome da da Igreja nem a Igreja posa tomaar nem estemder se na vosa omde não tem lugar. E que acerca dos outros capitulos que dito Vos deccraes e detrimines com os prelados dos vosos reinos se em todo se guardaram ou não por que nam he rezão se guardarem os que sam em seu favor quamdo querem e os outros não. E alem de todo o que Vossa Alteza princippalmente deve prover he o que detriminado for aja taes provisões que se mamtenha e possa eixecutar.

Respomde El Rey que aa por bem o que lhe apomtam acerca das duvidas e comtemdas que muitas vezes se recrecem amtre as suas justiças e as da Igreja e que sua temçam he com seus letrados e os da Igreja esto detriminar e se tomar em elo alguã comcrusam certa por se avitarem as ditas comtemdas.

[Fl.59v] 11

Sennhor vosa corte crece muito e asy vosa despesa porque filhaees pessoas baixas criados de vosos oficiãees e doutros que vo lo requerem pelo que nam podes tomar os filhos dos fidalguos que sem Vosa Merce viver nam podem nem podes sem voso pejo aos fidalguos fazer aquela merce que creemos que desejães e temdes rezam de fazer. Vossa Senhoria queira escusar se de tomaar taes homees e criaae os filhos dos fidalguos e de vosos criados que sem Vosa Merce viver não podem e vos servi deles na maneira que vosos avoo e padre fizeram. Os outros do regno deixay que vivam com os grandes e fidalguos de vosos regnos e plos officios per que seus pãyes viviam o que sera voso serviço e bem de vosa terra.

Respomde El Rey que ha por bem ho que apomtam e que sua temção he asy o fazer segumdo tem respomdido a huum dos capitulos jerãees dos povos e salvo por alguma causa justa ou asynnados merecimentos da pessoa nom se emtemde emcarregar de criados doutrem.

12

Sennhor Vosa Alteza vee quamto he desoluta a cavalaria em vosa terra e quamta despesa se vos delo segue asy em acrecentamentos de moradias como casamentos. Vosa Merce queira em esto prover mamdamdo a vosos capitãees e poemdo por ley que

qualquer que fizer cavaleiro homem que nam tenna com connhecidamente por hu manter o estado da cavalaria que do seu lhe dee per homde a mamtenha porque o dirreito da cavalaria asy o quer nom porem tiramdo fieldade a eses capitãees de poderem fazer cavaleiros alguuns que taees e tam evidentes feitos fezerem que per sy a omrra da cavallaria mereçam.

Responde El Rey que ha por bem e prudemente apomtado o que dizem acerca da desolução no fazer dos cavaleiros e lhe apraaz de nam fazer daquy em diamte alguuns salvo por grandes e asynados merecimentos e que comtodo porem tenham para soportar homrrosamente a cavalaria e manda aos capitãees das cidades e vilas do seu regno do Alguarve dalem maar em Afriqua que em outra maneira nom fação nem comsentão nhuuns outros fazer cavaleiros em aquelas partes e manda que desto pasem loguo cartas de defesa pera os ditos capitãees.

13

Sennhor Vosa Alteza deu a allguuns grandes e fidallguos de vosos regnos por merce que suas temças e asentamentos lhe fosse per certas remdas vosas loguo asentadas e depois fizestes huua ordenação jeral em que revoguastes os alvaras e cartas que de Vos tinnham. Pedem vos por merce que lhe emmendes este agravo mamdamdo que seus alvaras se cumpram segumdo lhe outroguado tinnheis.

Responde El Rey que ha por bem e serviço seu e porveito de seus regnos se guardar e comprir o que ultimamente tem ordenado e detriminnado acerca das das<sup>399</sup> paguas das temças e asentamentos dalguuns grandes e fidalguos de seus [Fl.60] regnos e que luguares certos nam sejam apropiados pera semelhantes paguas. Quer porem e manda que eles sejam muy bem paguos do que dele am d'aver e asy o emcomenda e manda a seus veedores da fazemda.

14

Sam aimda Sennhor agravados pelos maos paguamentos que recebem de vosos almoxerifes e em muytas maneiras pedem a Vosa Alteza que em tal maneira proveja que o que de Vos ham emgalardam de seus serviços e pera vos servir lhe seja paguo.

---

<sup>399</sup> Sic

Responde El Rey que ha por muy mal a seus a seus<sup>400</sup> almoxerifes e oficiães nam paguarem muy bem quanto posivel lhes he aos fidallguos e grandes de seus regnos o que levão de sua fazemda pera eles despachado e lhes mamda que daquy em diamte nelo tenham tal maneira que hos sobreditos fidallguos e grandes com rezam se não possam a ele agravar por o que doutra guisa o fazemdo lho emtemde estranhar quanto bem ver poderão.

15

Sennhor muytas vezes se segue escandalos amtre fidallgos por filharem huuns aos outros os criados e chegados Queira Vosa Alteza esto remedear defemdendo com pena aos fidalgos de grande e menor estado que nom filhem criado algum doutro fidallgo solteiro nem casado sem ele ter licemça daquele com que vive per que ho posa fazer ou dele ser exsemto per justiça posto que seja fora da comarqua homde o que errou viva e se for chegado e nom errado a basta nom ho filhar o que vive no luguar e comarqua homde vive aquele com que vivia e per semelhante modo defemdãees que nom se aparte de fidalgo escudeiro casado que dele tenha recebida merce posto que seu criado nam seya nem pera outro senam atee que torne ao com que vevia e que dele tem recebido.

Responde El Rey que asy por se avitarem os escandalos de que o capitulo faaz mençãm e como por lhe parecer muita rezam e onestidade ordena e manda que nenhua pessoa de quallquer estado e comdição que seja nam tome nem se emcarregue de criado dalgum outro semelhante criado d'alguum outro tem dele recebido casamento ou gualardam de serviço nem yso mesmo tome ou se emcarregue d'allgum acostado doutrem sem o que asy acostado <he> ter avido licemça daquele a que se acostava pera poder viver ou se acostar a quem quiser ou dele ser peramte justiça espedido. Nem ha o dito Sennhor por bem que alguuns tomem omees por seus nas terras dos outros salvo fazemdo se per alguua causa e rezam muy justa e onesta. E quanto aos solteiros que com huns e outros vivem fique aa cortesia e mesura de cada huum fazer o que ouver por bem.

---

<sup>400</sup> Sic

[Fl.60v]16

Sennhor sam agravados os fidalguos dos adiamtamentos que daees e com nome de rejedores de justiça alguus que tem por sy ouvidores com que sogiguam a terra damdo muyto favor aos seus e apremando os outros e sam taees pessoas que pero algua cousa nam justamente per sy ou seus ouvidorees façam. Vos temdes pejo em os emendar. Pedem vos por merce que mais dos que dados temdes nam dees. E estes como vaguarem fiquem em correições ou comtemtes estes que ora são com outras merces e tornes esta justiça no estado em que a deixou voso paay.

Respomde El Rey que asy por o que lhe apomtão como por respeito do que estreitamente per seus povos lhe foy requerido ele detriminou que hos ditos adiamtados regimentos e guovernamças de justiça loguo expirassem e lhe apraaz que mais as hy não aja segumdo aos ditos povos nos capitulos jeraees he respomdido mais larguamente.

17

Sennhor em tempo dos reys pasados numqua se praticou a ley e ordenação feita sobre a perda dos beens <dos> matadores a qual Vosa Sennoria manda ussar em que os fidalgos sam agravados asy pelos que com eles vivem como pelo que a cada huum podera acomtecer. E pois nom menos vos syrven dos que seus amtesesos aos reys de que decemdes serviram pedimos a Vossa Alteza que esta nova mudamça mandes cesar.

Respomde El Rey que por causa da<s> muitas mortes de preposito que em seus regnos mais que nos tempos pasados se cometem e ha por serviço de Deus e seu e bem de seus regnos que se usse e pratique a dita ley da anotaçam nas mortes a qual se feyta nom fose averia por expidiente e necesario por se repremerem os malfeitores fazer se de novo <ou> dar se outra alguã provisao nom menos aspera e regurosa.

18

Sennhor vedes e sabeeis como aos fidalguos de vosos reinos numqua mynguam cavalos com que vos sirvam quamdo seu serviço vos he mester semtem muyto mamdardes que nom amdem em mulas se nam o que tiver cavalo. E pera os seus em elas amdarem com eles ou omde os mamdar querem e de necessidade comvem que tenham cavalos e mullas e suas remdas nam sam tamtas per que seus escudeiros posam manter cavalos e mullas. Pedem vos por mercee que esta ordenação revogueis e cada huum amde em besta qual

lhe prouuer e tiraa da terra novo tributo que ordenastes que desem ao couteiro moor aqueles a que daees licemça que em mulas andem e na vosa corte seram agardados dos seus em mulas o que nam sam em cavalos.

[Fl. 61] Respomde El Rey que pera eles e a seus povos fazer merce ha per bem e asy manda que o couteiro moor nom leve mais daquy em diamte dinheiro algum nem trebutto e em todo al use de seu officio.

19

Sennhor vosa ordenamça manda que as hordeens nom valhaão a juizes em feitos crimes e alcaides e a outras pesoas. Estes alcaides se emtemderam sempre os alcaides pequenos que levam os presos a audiencia. E quando os vam justiça e fazer outros autos que creliguos nom pertemce ora vemos que vosa relacam se emtende e mete aqui os alcaides mores em que os fidalgos sam agravados porque muitos deles sam vosos alcaides morees. Pedem vos por merce que mandes que a ordenação se emtemda em os alcaides pequenos somente e nam em eles.

Respomde El Rey que a esto regra certa se nam pode dar por adversidade que he amtre os alcaides mores porque huuns tem cadeas e outras cousas tocantes a eixercicio de crime e outras não. Pero quando quiserem algum dos sobreditos excrudir das ordeens somente por rezão de ser alcaide moor se socorra se ao dito sennhor e alegue todo seu direito e lhe dara aprovisão e remedio que rezam e direito seja.

20

Sennhor huum grande agravo he por vos novamente feito aos fidalguos. Vosa Sennhoria sabe que amtiguamente sempre ouverão os fidalguos pousadas sem dinheiro nom somente na corte mas quando amdavam caminho. E ora Vos mandaees que asy em vosa corte como pelo caminho posem em estalagem por seu dinheiro e por mais serem agravados paguam em as emposições que sam postas pera que esse povo seja exsemtto de nele pousar. Pedem a Vosa Alteza que vos lembre como e com que vontade vos servem e os periguos a que vedes a que se metem por vos servirem alem das fazendas que guastam e os tornees as suas amtiguas liberdades madamdo que lhe dem pousadas sem dinheiro como a seus amtecesores davam.

Responde El Rey que as pousemtadorias que ha em alguuns luguares foram ordenadas por bem da terra e segumdo direito e rezam. E que não acharão que antiguamente os fidalgos per caminho pousadas sem dinheiro se desem e portanto ha por bem asy nos luguares homde pousemtadaria ordenada ouver como nos outros homde a nom ha e em caminho que se faça e guarde o que per ele he o[r]denado e ha ora por escusado acerqua desto imnovação outra alqua se fazer.

21

<sup>401</sup>Sennhor sempre os do conselho ouveram moradia quamdo eram em vosa corte pero chamados nam fosse e estiveram homde estavam os reys ou em camara hy acerqua sem outras pessoas se com eles mesturarem. Ora vemos o contrairo por o que as dita[s] moradias se nom dam se nam alguuns em especial e asy tambem se comvosquo nam estam loguo se acham com seus homeens de pee o que ao menos por [Fl.61v] voso estado se devya em outra maneira fazer. Queira Vossa Sennhoria a esto prover damdo lhes suas moradias como soyam d'aver mandamdo que em a camara que estiver amte a casa homde estiverdes outras pessoas nam estem se não os do voso conselho e asy em esto como em bamquo de vosa capela e em qaees outras cirmonias lhes mandes guardar suas homrras e liberdades o que redumda em voso estado e por serem muitos nom os devasees pois Vosa Merce he de os faz.

Responde El Rey que eles sabem bem como de lomgos tempos a ca semelhante se nam acostumou. Porem que lhe apraaz de quamdo os do seu conselho per seu chamado ha sua corte vierem lhes fazer merce de quamdo avião d'aver de moradia se as moradias lhe ouvesem de ser paguas e esto somente do tempo que per seu chamado ha sua corte vierem e amdarem em ela por os ocupar em cousa que a seu carreguo de conselho pertemça. E quanto ha casa que lhe apomtão que lhe aja de ser ordenada pera estarem em bamquo da capela e outras cousas lh'apraaz que se faça e guarde ho que for de custume e a ele parecer que he rezam.

22

Sennhor muy estreitamente mamdais que os fidalguos loguo entreguem algum omiziado se a sua casa se colhe sem lhe ser dado tempo a que o posam lamçar fora em o que os fidallguos sam devasados e ficam em gramde minguaou ou faram cousa per que

---

<sup>401</sup> Escrito "Moradia", em letra posterior, na margem esquerda.

deles Vosa Alteza tenha queixume. Pedimos vos por mercee que limites algum tempo comvinhavel aos fidalguos em que fora de casa lancem os mallfeitores quamdo por a justiça forem requeridos e esto seja quamdo os maleficios forem graves e quamdo forem leves nam de Vosa Sennhoria luguar aos corregedores e juizes que com alguã temção que tem a alguuns fidalgos lhe fazer taees requerimentos que mais sam affym de os enjuriar que por muyto comprir justiça.

Respomde El Rey que em Lixboa a poucos annos que de novo fez ordenaçãm sobre esto e portamto ha por bem que a dita ordenaçãm se cumpra e guarde nem se faça outra innovaçãao allguã.

23

Sennhor costuma Vossa Alteza mandar dar cartas e alvarãees a muytos moradores nas terras dos fidalguos e outros que o nam sam e que segumdo direito hy devem responder per que os tira de suas jurdições e lhes manda dar juizes de fora pera ele ou pera os seus o que nos he grande agravo pois de nos ha dir per apelação e agravo aas alçadas que sobre ele podem correger. Pedem a Vosa Merce que taees cartas nem allvaraees nom mandes dar e quamdo pasarem que se nam guardem salvo pasamdo per juridico exame.

[Fl. 62] Respomde El Rey que taees cartas nem alvaraees contra seus fidalguos nam custuma de dar nem pasar salvo em cassos alguuns tam ennormees que por descarreguo de comciencia e bem de justiça lhe parece ser obriguado deve lo de fazer e asy he sua temçãm guarda lo ao diamte com todo favor dos fidalguos que bem possa.

24

Sennhor recebem agravo que Vossa Alteza muitas vezes manda tirar inqueriçãm devasa sobre eles sem primeiramente serem citados nem ouvidos o que he contra direito taees inquirições se tirarem contra certa pessoa. Pedimos a Vossa Alteza que mande que tal não pase e pasamdo que taees mandados nam valham e yso mesmo nam valham quaeesquer inquirições e obra que se per elas fyzer.

Respomde El Rey que taees inquirições em particular não custuma demandar tirar contra os fidalguos salvo em alguuns graves casos em que a muy violemtas

persumções segumdo o direito quer e ele he obriguado por descarreguo de sua comciencia e bem de justiça.

25

Sennhor os fidallguos e cavaleiros se agravão d'El Rey Dom Johão vosso avoo em esta cidade de Coimbra no primeiro capitulo em que diz que os corregedores tomem connhecimento de todos los agravos que de suas terras vem perante estes juizes fazendo vir as partes perante sy livramdo os loguo per semtemça que damte eles logo vay aos sobrejuizes e ouvidores vosos e os sennhores das terras perdem as apelações que a eles devem de hir e que ho dito rey Dom Johão lhes mandase que tal nom fizesem nem conhecesem d'agravos salvo das semtemças amtrelucatorias que ham força de defenitivas que segumdo direito comuum e lex do regno as partes podem apelar segumdo no dito capitulo e reposta se mais decrara. Os ditos corregedores pasam este mandado nem leixamdo de filhar conhecimento dos agravos e fazem hir as partes perante sy respomder na qual coussa alem de pasarem o que lhes he deffesso fazem guastar as partes e os fidalgos perder as apelações usurpamdo suas jurdições. Pedem a Vosa Sennhoria que mande cumprir o mandado e reposta do dito capitulo como se nele comtem com grave pena ct.

Respomde El Rey que ha por bem e asy estritamente manda a seus corregedores que ho fação que se guarde em todo e cumpra ho mamdado e reposta do capitulo de Cortes que os fidalgos apomtam que dada foy per El Rey Dom Johan seu avoo e nom o fazendo asy os ditos correjedores tomem estromento com reposta e El Rey lho estranhara como rezão seja.

26

Sennhor he agravo aos ditos fidalgos que tem terras polla estada dos corregedores que se assemtam d'aseseguo em suas terras homde as acham a seu prazer hum mes e dous e mais fazendo aly vir os mantimentos de muy lonje e muytas vezes se nam guastam e hos perdem e muito mais perda he o tempo e dias que niso despemdem [Fl. 62v] em que se perde muitas lavoiras por esta causa que he gramde perda nesta comarqua damtre Doura Minnho por que hum dia lhes faaz qua moor minguo qua em outra parte dez. Pedem a Vossa Alteza lhes mandeis que nao estem mais dos dias ordenados e que tenham tempa nos mantimentos que asy mamdam vir.

Responde El Rey que ordenaçam ha hy que em esto fala e provee esaceficadamente a qual manda a seus correjedores que cumprão e guardem e salvo per seu especial mandado e despemçaçam nom vam comtra ela e não ho fazemdo asy tomem os ditos fidalguos estromento com reposta e ser lhes ha dado remedio e provisão. E manda yso mesmo que os ditos correjedores com muyta temperança e menos apressão do povo que possyvel lhes seja se ajam em mandar vir os mantimentos nom mamdamdo nem costranjemdo que mais lhe traguam dos que ouverem mister e lhes sejam necesarios.

27

Sennhor esta apressam e perda he jaa muyto maior e mais danossa porque os correjedores como quer que ajam luguar pera chamar jemte pera prenderem ou fazerem o que compre a sua justiça e lhes seja necessario faze lo eles ho fazem tam sem regra e deserdem chamando dozemos e trezemos homeens e tantas vezes e trazemdo os tantos dias e fazemdo os vir de tam lomge despemdendo haa sua custa no que recebem grandisymos danos e os correjedores muy grandes proveitos das penas que dos reveens a tãees tempos apanham. Pedem a Vosa Sennhoria que sobre esto proveja porque alem de ser perda doos ditos lavradores asy he dos ditos fidalgos que deles amd'aver suas remdas e foro.

Responde El Rey que nom cree e asy o ha per emformação que seus correjedores e justiças semelhates jumentamentos façam voluntariosamente e sem causa amtes somente por melhor guarda e mais segura eixecução da justiça e fazemdo eles ho comtrairo tome estromento sobre eles com reposta e se hos achar culpados os estranhara como rezam e direito seja.

28

Sennhor os ditos correjedores quamdo se asy asentão nas terras dos ditos fidalgos e nas de Vosa Merce dam voz jeral per toda a terra que tirão emquirição devassa que portamto venhão todos jerallmente pera dizerem seus ditos e agravos na dita inqueriçam e acomtece que muytos que muytos<sup>402</sup> que nom sabem que dizer ou lhes nom he feito agravo nem tomado coussa alguã do seu nom vemos estes taees nom lhe valemdo esta rezão lhe levão. Apenas pedimos a Vossa Sennhoria que sobre elo proveja.

---

<sup>402</sup> Sic

[Fl. 63] Responde El Rey que por hos regimentos dos corregedores he provido e dada regra e modo que seja de crer per eles no tirar das imqueriçõeess devassas e aquelo manda aos ditos corregedores que guardem e cumprão sem fazerem outra ynovação <nem> apresão a seu povoo.

29

Sennhor alguas pesso<as> que hussão de maleficios nas terras dos fidalgos ou ussam doutras travesuras comtra eles por emtemderem que os fidalgos tornam ou ham de tornar a yso como devem. Por atalharem a esto comtra os ditos fidalgos fingem odio e sorraticamente se vam ha corte ou a vosos corregedores capitolamdo deles maleciosamente empetrando cartas de seguramças reaees como se as cousas de seus capitolos fosem provadas. Pedem a Vosa Alteza os ditos fidalgos que per emformaçõeess de taees pessoas lhe nom dem taees seguramças ate se primeiro saber a verdade porque com as taees cartas tomam oussadia pera serem travesos mais do que damte eram.

Responde El Rey que ele nem seus desembargadores nam podem com direito deneguar semelhantes cartas de seguramça em espicial que numqua as pasão sem primeiro averem emfformação da qualidade do caso. Se he tal que as ditas cartas devam de pasar nem em elas se comtem coussa alguã perjudcial a jurdição daqueles comtra que se requerem e dam porque logo em elas <vay> expreso e decrarado que se nam emtemdam comtra o que pertemce aa jurdiçam das pessoas comtra quem taees cartas passam e somente se daa o seguro pera o que de feito comtra os taees segurados os senhores das terras poderiam faazer.

30

Sennhor agravam a Vossa Senhoria do muito mal e dano que recebem em os regnos de Castela asy dos comarquãos que vem qua demtro a voso regno a matar e premder e fazer outras represarias como lhes daa a vomtade ou empeceer alguuns naturãees e deles vosos que seguros amdam per vosos reinnos dezemdo que lhes tem la errado ameaçamdo os luguares em que estam sob guarda de Deus e vosa por o que os nam deitam fora e asy sam muy dapnificados porque la demtro em Castela por qualquer acha que que<sup>403</sup> tomam loguo premdem homeens e fazem represaria em bestas e em mercadarias sem ordem nem regura de juizo e se lhe quasam represadas allguas

---

<sup>403</sup> Sic

mercadorias logo la tomam per huum anno que os senhores da terra recebem grandes perdas e abatimento e emjuria por ho que asy he feito a seus vasalos em que os castelaãos se muyto gloreficam nam poemdo o que lhe asy he comsentedo que se calaria per justiça e obediencia a Vos mas a outros receos pelos quãees emtemdem que a yso nom he tornado como poderiam. Pedem a Vosa Sennhoria que provejaees de remedio ou mandees que nom va nimgem a Castela pois que am de ser roubados asy forçosamente ou dees luguar aos fidalguos que asy se sentirem danifiquados que com os comarquãos usem como com eles usarem e himdo laa demtro a seu reinno tomar ememda do que lhes for feito ou per sy ou per outros seos comtrairos que favoreceram e ajudaram pera deles os seus vasalos serem favorecidos laa e e ajudados e asy cada huum se tera em sy e guardarse ha de anojjar vosos naturaees<sup>404</sup>. A esto deve Vosa Alteza de dar lugua ou prover em alguã especial maneira visto como El Rey de Castela desobedecido e lhe nom cumpre seus mandados per omde se nam pode emteiramente comprir o trato das pazes acerca de esto.

Respomde El Rey que ha per bem que os fidalgos e grandes de seus reinos e asy quãeesquer outros subditos e naturaees seus não façam emtradas em Castela nem forçosamente vam laa tomaar satisfação ou em tregua dalguuns danos que per os castelãaos lhes feyto sejam. E quando taees casos se acomtecerem os fidalgos e outros seus suditos se soquorram a ele e lhe dara o remedio e provisão que ouver por mais seu serviço e lhe parecer que com rezam e dereito possa.

31

Sennhor sam muy<to> agravados perdemdo sua estimaçãem e autoridade que avia nos tempos pasados ante os reis e no reino asy como se faz nos outros porque sem eles serem chamados nem ouvidos outorgou Vosa Sennhoria em noso tempo muytos capitulos em cortes per judiciãees a eles e asy fez outras ordenaçoees <e> novas leis com seus leterados e conselheiros que nom tem terras nem jurdiçõeess nem outros respeitos pera guardar o que pertemcer aos fidalgos seus privilegios e doaçõeess delas tocantes muyto a eles o que o dereito e costume sobredito quer que se nam faça asy sem eles que sam huuã principal parte dos tres estados e defemsores da terra e mais amigos e fiees ao seu rey e a seu estado per o qual pedem a Vosa Alteza que queira revoguar todos os capitulos das Cortes pasadas homde eles nam foram chamados nem

---

<sup>404</sup> Traçado um “e”.

tiverão seus procuradores asy ordenaçõeas novas <as> emmendar com eles se cumprir <e> daquy avante outros nom fazer nem outroguar sem eles o que vos teram em grande merçe.

Responde El Rey que ele nam emtemde aver feito leys alguas capitulos nem ordenaçõeas se nam em proveito de seus reinnos e bem de todos seus subditos jeralmente como sempre deseja fazer em totalas cousas nem em o modo de fazer as ditas leis capitulos e ordenaçõeas teve outra regra mais estrita da que per derecho e custume destes reinos podia e devia de ter e seus amtesores acostumarão. Porem se alguma he feita que pareça ser grave e danossa aos fidalgos em particular lha poderão apomtar e provera sobre elo como lhe pareceer que seja serviço seu.

32

Sennhor amtre as lex e ordenaçõeas que asy sam feitas em perjuizo dos fidalgos e a mais perjudicial e mais tocante a todos a ley mental que se chama feita per El Rey voso padre muito contra derecho e justiça e ainda contra sua comciencia e contra a Vossa pois a permetis porque as doaçõeas que foram feitas per Vossa Sennhoria e per os reis pasados e por El Rey Dom Joam principallmente foram feitas com grande e legitima causa e grandes merecimentos as quãees por derecho nam podiam ser revoguadas nem demenuidas salvo per algum caso de menos valor o que a Deus graças não pasou amte todo o contrairo que foram muitos e estremados serviços dinos de grande remuneração e memoria e ainda lhe contra rezão e humanidade tal ley e outra semelhante nom tão perjudicial fez El Rey Dom Amrique de Castela leixando em seu testamento e sendo lhe requerida. [Fl. 64] E per muytas evidentes rezõeas aleguado a El Rey Dom João seu filho em Cortes depois de ser vencido na batalha em Purtugal foy revoguada como pelo capitulo a fumdo escrito de sua caroniqua se vera nam sendo a seus fidalgos em tanta obrigação pois se este revogou aquela que dava lugar a erdarem filhos e filhas somente exceptava os traasversaees aos fydalgos que com ele forão vencidos, que deve Vossa Sennhoria fazer aqueles que com seus trabalhos e fazendas e sangue e perda de parentes e amigos foram participantes de tam grandes vitorias quãees vos ho Sennhor Deus deu tanto em Seu serviço e eyçalçamento de sua fee e alevantamento de vossa homrra e fama per todo ho Mundo alem de todos os reis cristãos se nom revogar tal ley per que se notefiqua a linnhajem dos tãees e suas casas se destruem e os seus criados se perdem e perdem deles a esperança o que todo redomda em menos

serviço voso que aos tãees fidallgos que filhos nom tem seram sempre retraidos em sy de se meterem em perigos e grandes cousas por voso serviço e dos reys temendo se perder se sua linhagem e cassa e aimda sua alma por nom ficar a seus herdeiros com que lha possam salvar e que eles ho nam façam com seu bom coração por todos seus criados serem torvados de se em taees coussas meterem nem os ajudarem a elos vemdo sua destruiçam deles presentemte. Queira Vosa Sennhoria esto samtamente nobre liberalmente remediar revogamdo tal ley o que receberão todos e cada huum em asinada merce e dara moor ousadia e confiança pera vidas e fazemdas e dos filhos oferecerem a Vos mais servir e sera muy louvado emxampro per voso regno e polo mumdo estas e outras merces e corregimentos d'agravos que a vosos fidalguos fizestes em Cortes Jeraees em gualardão de seus serviços e lembrança de vosa vitoria e homrra que doutras vezes e d'esta principallmente vos ajudaram a guannhar em Afriqua que tanto sera estimado como o que Vosa Sennhoria laa guamçou.

<sup>405</sup>Respomde El Rey que a ley mental ouve prencipio e fundamento em El Rey Dom Joam seu avoo e foy depois por El Rey Dom Duarte seu pay de todo autorizada e pobricada avemdo os ditos reis a ley sobredita por proveitossa e necesaria pera o bem de seus reinnos e cousas da corroa deles nem desvaira muito do dereito da primagenetura e outros reynos ussada e praticada. E portamto parecee ao dito Sennhor que nom seria coussa rezoada nem de bom emxemplo que ele ora inovasse e mudase o que seus antecesores com preposyto tam laudavel e justo hordenaram por proveito destes regnos quamto mais que he notorio que em seus dias a dita ley mental nam trouve pejo algum a seus fidalgos a nom receberem dele nos cassos messmos a que a dita ley mental prouvee aquelas merces que a todos craras e maniffestas sam.

---

<sup>405</sup> Na margem, em letra quinhentista “Lei mental começada por El Rey Dom João o primeiro e acabada por El Rey Dom Duarte [Ass.] – Jorge da Cunha”

Sennhor nos somos aquy vimdos por precuradores dos fidalgos de Vosos Regnos podera ser que algua coussa se dira contra fidalgos em jeral ou em particular ou officios que sempre amdarão em eles e ao presente amdam. Pedimos a Vosa Alteza que nos mande dar a vista de quallquer coussa que for dita ou requerida por quãeesquer pessoas que a fidalgos ou a seus officios toquem pera a elo respomdermos amte de dardes detriminaçam segumdo aa Vosa Alteza jaa sobre elo falamos e fazendo se em outra guissa eles reaberam agravo e nam sera dirreito.

[Fl.64v] Respomde El Rey que se allguãs das coussas que em estas Cortes lhe sam apomtadas tocarem em perjuizo dos fidalgos em maneira que lhe pareça necesario e rezam de eles deverem ser ouvidos lhe aprazera mandarilhas notefiquar homde quando e como ouver por mais seu serviço e guarda do que aos ditos fidallgos pertemçer.

### **Aqui se começam os Capitulos Jeraees do Povo**

1

Sennhor ja apomtamos a Vossa Alteza as coussas que em vossa cassa e fazemda ham mester correjimento. Ora dizemos o remedio que podem e devem aver segumdo nos parece e começamdo no primeiro capitolo da gemte sobeja em vosa corte dezemos que ha em ela grande numero de fidalgos que sam de tres maneiras hua he daqueles que de seu proprio nacemento e sangue o sam outra dos que Vosa Merce faaz de bem feitoria outra dalguuns que de sy mesmos tomam estado de fidalgos sem lho Vos primeiro dardes.

Quanto he Sennhor da primeira destes nos parece que debes fornecer vosa casa em numero necesario porque destes pertemce ser Vosa Senhoria aguardado e servido. E estes em casas de seus padres depois que sam grandes fazem muita apressão e mal na terra e na vosa o nam faram se per voso castiguo o quiserdes torvar. Empero Sennhor nacee deles huum danno que compre ser emmendado. Vosa Senhoria tem costume tamto que estes sam de seys ou sete annos loguo os tomaees e trazeis em vosa corte e lhes daees cassa e moradia de homees e deles nam vem outro proveito se não sobeja despesa e pejo de pousadas. Parece nos Sennhor que taees como estes melhor se

criariam em casa de seus pays ataa serem em ydade pera vos servir e alevarião vosa corte e a terra nom receberia deles apressam. E se alguuns per especial graça tomardes pera se criarem em vosa casa por fazerdes merce a seus padres seja muyto pouquos e nom traguam ayos nem azemalas com cama nem outra maneira de casa Vossa Alteza lhes mande dar de comer em sala e seu vestir e calçar onesto sem pano de seda nem outra maneira custosa. E podera Vosa Merce hordenar-lhes como apremdam a ler e a escrever e gramatiqua segumdo se costumava nos tempos del Rey voso avoo e padre.

[Fl. 65]E quamto aa segunda maneira de bemfeytoria esta fizestes ata ora e sobeja e desordenada regra porque segumdo vemos nhuum leixaees no estado de seu pay e por pequenos merecimentos de serviços lhe dais estados de fidalgos e cavaleiros dos quãees vem a Vos muita custa e a voso povo muito danno. A Vos Sennhor gramde custa das grandes e sobejas moradias e casamentos e desordenadas temças dano a voso povo porque estes depois que sam cassados querem viver per sayorias e tiranias que os patrimonios e remdas nam lhes fiquarão de seus padres pera syportarem os estados que lhes destes. Vosa Merce nom lhes pode dar tanto que mais não ajaa mister e o que lhes minguoam he necesario que o aja de maoo titolo e do suor do povo e alem desto polos estados que lhes dãees trazem muyta jemte sobeja em vosa cassa que mamter não podem e que em outras cousas mais aproveitaria e ocupam poussadas e camas.

O remedio Sennhor he que Vosa Alteza se mesure em esto em maneira temperada e como quer que per obriguação de seus serviços algumas vezes seja necessario fazerdes semelhante merce seja a muito pouco as guardamdo tal gualardão pera grandes e asinados serviços.

E quamto he Sennhor aa terceira esto nam devee per nhuum modo Vossa Alteza comsemtir mas esquivar e anular e dar castiguo aos que tal ousadia ouvesem de tomar nome ou estado mais do que lhe ordenar Vosa Merce que a esto se custuma jaa tanto que dela procede sobeja de solução e a vosos regnos muyta perda e a Vos deserviço.

Respomde El Rey que tem a seus povos em estremado e symgualar serviço de com tal desejo e vomtade tal deligencia e descriçam lhe apomtarem as coussas em este capitolo primeiro da fazemda comthudas e asy nos outros aa fazemda, justiça e cousas tocantes. E quamto a este capitolo primeiro que conformando se com ho requerimento deles ordenou ora asy acerca da jemte de sua cassa como do principe seu filho certo numero que eles bem podera saber. E yso mesmo acerca dos moços fidalguos tem jaa

detriminado a hidade em que ajam de vir pera o paço conforme ao que seus povos apomtaão pouco mais ou menos e sobre suas moradias e amdaada em sua corte detriminou que todos que ora com ele vivem fosse reduzidos a dua[s] sortes de fidallgos e de moradias as quãees cousas todas por mais perfeitamente se guardarem mandou asentar [Fl. 65v] nos livros de sua cassa e fazemda segumdo que cada huas eram donde seus povos poderam aver comprida emformação e noticia e lhe apraaz de aquy em diamte nam fazer nem dar estado de fidalgo a pessoa alguuã que originallmente ho nam seja salvo por alguuns asynados serviços e merecimentos segumdo todo rey e principe em gualardam de vertude devee fazer e aos que semelhamte estado de fidallguos per sua propia autoridade tomaram e usurparam ou a tentaram de tomar ao diamte lho emtende estranhar em maneira que aos outros fique emxemplo.

2

E quamto he Sennhor ao segumdo <e> ao terceiro capitulo: no segumdo nos parece que deve Vosa Merce prover quamta he a jemte de cada numero que ora trazes <e a que> vos pode abastar pera serdes servido e asobeja tirardes. E no terceiro nos parece que Vossa Senhoria nom deve trazer moradores casados. Somente veadores da fazemda e esprivaees dela e algum fisyco e solorgiam. E per aquy escusares sobejidam d'apousemtadoria e aa partida bestas de cargua guasto de mantimentos e outros empedimentos que se mais seguem dos casados que dos solteiros.

Responde El Rey ao apomtado per os povos em o segumdo e terceiro capitulo desto da fazemda que sua temção e vomtade he nam trazer em sua cassa se nam a jemte necessaria pera seu serviço pelo qual fez ordenamça do numero certo de gemte segumdo he apomtado no capitulo de cima e lhe apraaz e ordena de nom trazer daquy em diamte em sua corte algum official casado sallvo os que dela nam podem ser ausemtes e asy outros alguuns que a ela pertemcem muy auctos e deligemtes pera seu serviço os quãees se asentados fosse nom poderia perventura asy bem achar outros tam autos e pertemcemtes.

3

Sennhor ao quarto capitulo dezemos que ho remedio que nos parece que Vosa Merce deve hordenar a cada hum seu estado a moradia quamtos tragua e pera quamtos avera

pousada e pera quantas bestas palha e desto sejam dados rões a voso apousemtador e oficiãees. E do que for ordenado não aja hy despensação e asy nos parece que vosa corte podera vir em maneira rezoada pera ser soportada nos luguares sem sua destroyção.

[Fl. 66] Respomde El Rey que nos luguares homde ha pousemtadoria hordenada detriminado he a maneira que se aja de ter no dar das camas e pousadas a cada hua pessoa segumdo grao de dinidade e comdição de que for e daquy em diamte manda ao seu apousemtador moor e a quem seu carrego tener que a regra e ordem que se tem e per que se dam pousadas e camas nos ditos luguares homde ha pousemtadaria ordenada. Esa mesma se tenha <no dar das pousadas> e camas nos luguares homde nam ouver a dita apousemtadaria ordenada e quee per respeito das camas e pousadas que se am de dar a cada huum per hordenamça da pousemtadoria se dem bestas de carregua mantimentos palhas e outras cousas per seu almotace moor ou por quem seu carrego tiver nom fazendo outra alguuã mais opresam acerqua delo a seu povo.

4

Sennhor ao quinto capitulo nos parece que alem destas cousas jaa ditas serem emmemdadas ha outras em vosa corte que nom menos am mister corrigimento o qual deve ser este os senhores e fidalgos que per vosa ordenamça o forem taees como estes ajam liberdade de seus vestidos e trajos como lhes provver se Vosa Merce algua parte mais nam quiser estritar. Os cavaleiros doutra sorte ajam por deferemça dourado, guarniçam d'espadas, punhãees, estribos, esporas, guarnimentos e alguãs mais baixa maneira de pano de seda panos de lam que jamdos poderem e asy o calçado e seus colares d'ouro. Os escudeiros que forem desta sorte sejao carecidos de toda cousa dourada higuoaees no al aos cavaleiros. Os mercadores e outra jemte daquela sorte sejam carecidos de panos de seda vistamse de panos de laã como lhes provver e calcem. Os mesteirãees e jemte desta sorte vistamse de panos de laã so menos aimda que sejam de mea fineza sem calçarem borzeguis nem çapatos de cores. Os lavradores e trabalhadores vistam se de panos de laã jamais so menos asy como bristões com dados e dy pera baixo e nam traguão borzegis.

Respomde El Rey que a totalas particularidades em este capitulo apomtadas nam se pode como damte dar provisao. Porem que mamda e deffemde que ouro nem cossa dourada nem brocado d'douro nnhuum trazer nom possa se não quem for cavaleiro

segundo ordenação destes regnos e que asi estreitamente o emtemde mandar cumprir e guardar.

5

Sennhor ao seisto capitulo nos parecee que aos bispos e sennhores casados devees mandar que desacupem vosa corte e se vam pera seus bispados e terras e quamdo seu serviço vos for necesario ou eles tiverem necessidade de vir por seus feytos emtão vennhão ha vosa corte e como forem despachados ou escussados tornem se.

Respomde El Rey que ha por bem e serviço de Deus e seu de os perlados e asy alguns dos fidalgos de seus regnos cassados nom amdarem em sua corte salvo por feitos seus que ajam de requerer ou cousa alguã tocante a serviço do dito Sennhor e que <os> perlados que ora em sua corte amdam com carregos e officios que dele tennhão e asy quãeesquer outros que ao diamte amdarem com semelhantes carregos se o carreguo tal for que nom requeira serviço se nam a certos tempos do ano aaqueles tempos. O perlado que tal carreguo tiver vennha e estee em sua corte pera fazer o que a seu serviço pertemcee e semdo tal o carreguo que requeira resydemcia comtinua na corte. Comtudo o perlado que de semelhante emcarreguado he algumas vezes no anno acuda a prover e visytar seu bispado e subditos a ele esprituallmente cometidos.

6

<sup>406</sup>Sennhor ao seitimo capitulo que fala no dar dos officios por remedio reecomtamos a Vosa Alteza hua regra antigua muy proveitosa que tinham os reys antiguos em este caso a qual era que davam os omeens aos officios e não os officios aos homeens. Se se vaguava o officio de justiça nam o davam a quem mais corria nem a quem primeiro pedia. Mas escolhiam pera ele homem sabedor e virtuoso. Se era o officio de recibimento abastado e fiel e asy a outros de todas maneiras homeens boons e pertemcentes e estes asy escolheitos davam a El Rey e ao povo cada huum seu derecho e amtre todos se praticava e fazia verdade. Ora Sennhor custuma Vosa Sennhoria outra regra muy comtraira desta fazeis mercee dos officios aos homees e nam dos homees aos officios. Se se vagua alguum e dado a quem mais corre ou a quem primeiro pede e os mais se dam ou prometem damte mão per alvarãees outros pera nam serem servidos pessoalmente per aqueles a que sam dados mais per outros. E outros se dam aos filhos

---

<sup>406</sup> Na margem leia-se “+ tressadas” e assinado “ [Jorge da] Cunha”

daqueles que os tem pera depois da morte de seus pays. Em taees dadas nom se esguarda a neceesidade do officio nem aquele a que he dado se he auto ou desposto. Em saber nem he fruto de que poderia vir de ser bom e virtuoso nem o mal e danno que vira de sua inoramcia ou malicia e o pior que he depois que ho tem posto que se dee a toda disolução e seja craro e manifesto a voso saber. E tamta he a Vosa paciencia e beninidade que todo soportãees em sua cortesia esta nom fazer mais mal do que fazem. Senhor as premicias que desto vem sam muita destroyçam a voso povo e a Vos muyto desserviço e carreguo de comciencia porque desta soltura e comsentimento todos ou a maior parte querem guostar da duçura do roubo e tanto aja voso povo taees padecymentos. Em costume que o nam bradam nem o dizem nem os erradores nam sam avydos por maaos. Manifesto he Sennhor que os oficiãees da justiça muitos por o tomaar e receber sam corrompidos tomam d'ambalas partes o que tem direito se o quer aver convem que o compre o que o nam tem per compra ho percalça os vossos almoxariffadores e recebedores paguadores sem temor de Deus tomão ao povo por dar a Vos. Põem e acrecentão muitos tributos e custumes que nam devem por averem de Vos e por eles mesmos segurarem e averem a remda de maa parte em seus pagamentos que per voso mandado am de fazer maniffestos e crues são seus roubos. [Fl. 67] Escussado he dizer mais do que todos padecem e sabem. Pois Sennhor pedimos a Vosa Merce que queiraees dar remedio a tamtos males como desta costumada regra procede e no que he por vir vos torneis e gardeys a primeira regra per a qual fareis muyto serviço a Deus e a Vos e tirares vossa comciencia do trabalho da culpa e a voso povo fareis muita merce e lhe dareis recriaçam e folgamça e a presentem socorrais com remedio de justiça defemdendo que tãees males se nam fação mandamdo emquerer e saber a verdade dos pasados e pera começo de corregimento algua pena dees aos culpados e a nnhuã pessoa comsintãees servir seu officio per outrem se nam por sy mesmo nem aja licemça de o vemder a outrem e se o servir nam poder ou nam quiser leixe o a Vos pera o dardes a quem o mereça e nam doutra guisa e na parte que os outorguaees aos padres pera os filhos depois de suas mortes pedem vos vossos povos por merce que o nam queiraees daquy em diamte fazer pelos males que se delo segem que não se pode saber do filho pequeno se depois que for grande vira tal ou de tal merecimento pera o officio de seu pay e escusareis os danos que se seguem dos menposteiros que os ham de servir atee os moços serem em pomto.

Responde El Rey que lhe apraaz e he sua vomtade de emcarregar seus officios aas pessoas que apomtão e sem embargo de cartas nem alvarãees que pasados tenha lhe apraaz que os officios e carregos seus se não vemdam nem arremdem nem dara a elo autoridade nem que per outrem os que os tem os posam servir salvo parecendo lhe que a pessoa que o officio tiver per alguã justa causa de infirmitade ou<sup>407</sup> seu serviço ou outra necessidade ho não pode servir per sy porque em tal caso despensara quamdo e como lhe bem parecer e asy mesmo lh'apraaz que se alguns tiverem suas cartas ou alvarãees que per falecimento de seus padres ajam seus officios de lhos dar se forem pera elo autos e pertemcentes e nam em outra maneira.

7

Senhor ao oytavo capitulo nos parece que Vosa Merce pode dar este corregimento a quem de Vos tiver terra e temça de dinnheiros tirace huuã delas per a ajuda de vosa governamça e a outra lhe deixay somente em sua vida e ho juro das terras que de dereito nam podes dar porque vossos socesores ficaria[m] defraudados. Revogay a todos segundo mais larguamente vos pedimos em outro semelhante capitulo nos feitos da justiça<sup>408</sup>.

Responde El Rey que a este oytavo capitulo amtre os da fazemda que per a reposta abaixo dada ao primeiro e segundo capitulos da justiça he respondido soficiemente a este segundo per ela ver poderão.

[Fl.67v] 8

Sennhor ao nono capitulo nos parece que aqueles que jaa houverão paguamento de seus casamentos e depois lhe posestes outras temças graciosas que destas devem ser tiradas e das que tem alguuns a nom descomtar por seus casamentos de que aimda não foram pagos que as ajam. Em descomto dos dictos casamentos ataa serem paguos e se forem temças graciosas por merecimentos de serviços a tãees como estes ordene Vosa Sennhoria alguua soma certa de dinheiro que ajam por seu serviço e tennhão as ditas temças a descomtar ataa que sejam pagos da dita comtia e se forem das graciosas asy como a bispos e outras pessoas asy no regno como fora dele tãees como estas deveis de tirar e daqui em diamte Vossa Merce nam deve poeer temça de novo a alguuã pessoa. E

---

<sup>407</sup> Traçada a letra "o"

<sup>408</sup> Remissão para os capítulos da Justiça [à frente] – Primeiro e Segundo

porque Sennhor podera Vossa Merce dizer que fareis aos que vos merecerem ou merecerão a estes podereis fazer merce de dinheiro e asy d'oficios e outros favorees e os que vos servirem e casardes atãees como estes paguay seus casamentos a dinheiro o[u] per oficios ou per outras semelhantes merces e se nam tiverdes pomdo lhe parte da temça a descomtar ataa ser acabada sua paga. E quanto he Sennhor ao desymo capitolo per este sy responde a elle.

<sup>409</sup>Responde El Rey que ha por bem o que lhe apomtam e conselhão acerca das temças asy obriguatorias como graciosas que per ele postas sam alguãas pessoas. E quanto aas obriguatorias que emtemde prover sobre elo quanto bem posivel lhe seja em maneira que ho mais em breve que ser posa cese sua obriguãção se sejam satisfeitos aqueles a que obriguado hee. E porque alguas temças som postas alguuns alguuns<sup>410</sup> com deccaração que seus herdeiros ajam e posam depois de seus falecimentos demandar os casamentos que do dito Sennhor poderam e ouveram da vez ordena e manda ho dito sennhor que os que as temças per modo sobredito ora dele ham ou as tomem, em gualardam de seus serviços emquanto for merce do dito Sennhor sem mais eles nem seus erdeiros casamento outro algum dele poderem aver nem requerer sem embargo de cartas nem alvarãees que em contrairo tenham ou queremdo ante aver seus casamentos que ho requeiram e ser lhes ham despachados segundo costume e ordenamça de sua fazemda e nam averam mais as ditas temças per a sobredito maneira.

E porquanto hy ha muitos a que as moradias que aviam amdando na corte sam dadas e postas em temça. Em sua cassa alguuns parte delas e allgus todas e asy na realidade nam leixão de ser moradores posto que na corte na andem do que ao dito Sennhor se segue pouquo serviço e ha sua fazemda nam leve dano e carreguo.

Hordenaa o dito sennhor que as ditas moradias polo modo sobredito mais nom ajam as pessoas que as ora ham nem ao diamte per semelhante maneira a pessoa algua mais se ponhão nem casado algum per ho modo sobredito de temça ou per outra algua maneira na corte nem fora dela [Fl.68] mais aja moradia do dito Sennhor salvo se for seu oficial que amde na corte e sirva seu officio continuamente. Porem porquanto lhe nom parecee cousa rezoada<sup>411</sup> que os fidalguos e outros que com ele vivem por casarem com molheres de sua casa nom ajam outro casamento se nam o que as molheres se daa e sy

---

<sup>409</sup> Na margem leia-se "Moradias", em letra posterior

<sup>410</sup> Sic

<sup>411</sup> No documento está corrigido de "arezoada", tendo sido traçada a primeira letra "a"

fiquem sem gualardão de seu serviço e detrimina o dito Sennhor como quer que os reis damte ele o numqua fizesem e as molheres somente se desem casamento que daquy em diamte os que com as molheres de sua casa casarem alem dos casamentos que eles am ajam e nam per via de obriguação amte por pura mercee que ho dito Sennhor por sua liberalidade lhe queira fazer per respeito e comtentamento de seus serviços o que ao dito Sennhor prouver e bem parecer menos porem do que averiam se casarem com molheres de fora de sua casa ou se lhe dara por rezam do dito comtentamento em cada hum anno algua temça graciosa emquanto for merce do dito Sennhor menos do que seria se lhes ouvese de ser posta por respeito do moto de seus casamentos. Em caso que os ouvesem d'aver porem no dito comtentamento ou temça por ele que praaz ao dito Sennhor per via de merce dar aos que casarem com molheres de sua cassa se avera respeito e comtara qualquer merce de remda alguã que o dito sennhor antes jaa dado tenha aaquele a que ouver de ser dado o dito comtentamento ou temça por ele porque sempre se deve emtemder que semelhante merce se fez por respeito do serviço que lhe cada hum tem feito.

E esta maneira de se dar comtentamento algum ou temça por ele per o modo sobredito ordena e quer ho dito Sennhor que se tenha nos de que em cima faz mençam que aviam as moradias em sua cassa em temça e out[r]os casamentos salvo os deles nom ouverão. E que em todo caso cesem e expirem as ditas moradias que asy aviam per via de temça em suas casas, ora as ouvesem todas ora parte delas. Quer porem o dito Sennhor que no comtentamento ou temça por ele que ora ha d'ordenar a estes que suas moradias em casa avyam em temça se nom aja respeito nem comte qualquer remda de que lhe o dito Sennhor tenna ja feita mercee como manda que se conte aos seus que daquy em diante casarem com molheres de sua cassa segumdo em cima dito hee.

E quamto alguuns que dele ouveram casamentos e aalem dos ditos casamentos dele ora tem temças quer o dito Sennhor prover hos livros de sua fazemda e segumdo os merecimentos e serviços de cada hum asy provara em elo como lhe parecer mais ser serviço e renumeração do que cada hum lhe tiver merecido.

E porquamto amtre <as> outras temças graciosas que se dam com algum carreguo de comciencia pouquo serviço seu nem proveito do reino são postas alguas abadesas e outras molheres de religiam em as quãees com toda pureza de comciencia semelhantes temças nom cabem. Detrimina ho dito Sennhor que todas semelhantes temças cesem e

expirem e mais as [Fl.68v] nam ajam as pessoas que as ataa ora aviam nem ao diamte se ponhão a molher alguma d'ordem ou religiam fiquamdo poreu resguardado ao dito Sennhor de has casas da religiam homde semelhantes pessoas estiverem fazer aquela esmola e merce que lhe parecer rezam e bem fazer posa.

E porquamto allem dos emcovinientes e defraudamentos que ha na fazemda do dito sennhor huum dos principaees he o mudar das tenças e asemntamentos e graciosas de huuas pessoas em outras porque as mais das vezes se faz de pesoas de grande hidade e outras de mais pequena e asy as ditas tenças e asemntamentos fiquam asy perpetus de huuns em outros pasamdo. Detrimina ho dito Sennhor que daquy em diamte nh[u]as tãees tenças e asemntamentos que obriguatorias nam sejão nom posam em parte nem em todo ser tresmudadas nem se tresmudem daqueles que os em seus livros am em pesoas outras alguãas e a elo nam dara lugar nem per via de doaçam nem de compra e vemda nem escaymbo nem per outra maneira nem modo algum sem embargo de quãeesquer cartas nem alvarãees que o dito Sennhor em contrairo pasado tenha as quães des agoura ha por nhuãs. E quer yso mesmo que nam valhão nem ajão efeito alvarãees alguuns ou cartas per que tenha prometido de em todo ou em parte poer tença ou asemntamento de pessoa que viva seja algum outro depois de seu falecimento.

Asy proveeo iso mesmo o dito Sennhor sobre alguãs outras cousas a bem de sua fazemda tocantes como lhe pareceo ser compridoiro e expediemte segumdo seus povos saber e ver poderão per os tempos e pratica e esperiemcia ao diamte mostrara.

Aas quãees cousas asy por ele detriminadas manda que se asemtem nos livros de sua fazemda e aos veadores e escrivãees dela que nam comsemntão cousa alguma pasar em contrairo e pasamdo pola vemtura per inavertemcia ordena e manda que seja de nenhum valor nem efeito nem se faça por causa delo execusão alguã.

9<sup>412</sup>

Sennhor ao omzeno capitolo dezemos que no dar dos casamentos Vossa Alteza se tempere na grandeza deles segumdo os merecimentos das pesoas e na parte do que dãees a filhas d'alguns e outras pesoas que nam servyram nem servem que a estes ho nam dees.

---

<sup>412</sup> Surge uma numeração diferente a partir daqui. Ao lado do nº 9, a tinta negro, está o nº 42 escrito a grafite. Possivelmente uma numeração posterior. Essa numeração dá continuidade à dos capítulos de nobreza, uma vez que estes acabam no 33º.

[Fl. 69] Responde El Rey que como quer que os motos e sortes cemsuras dos casamentos em tempo seu nam começasem e procedam jaa demais antigo tempo. Porem ele oredenara ora o modo que se acerqua delo aja de ter e a reformação acerqua delo mamda que se asemte nos livros de sua fazemda e ordenna que daqui em diamte a nnhua molher que em casa de seu pay estee tirando aquelas a que o já tem outorgado se nam de cassamento nem ajuda pera casamento nem mantimento algum per a casa do dito seu pay posto que a tomada tenna por sua e nam aja alguuã das sobreditas cousas salvo quando amdar comtinuadamente no paço morador.

10

Ao dozeno capitolo que toca na guovernamça dos luguares d'alem dizemos que em toda maneira devees recolher pera Vos a guovernança das cidades e vilas e per vosos oficiãees fazerdes recolher as remdas e asentamento apropiados a ela e per eles mandardes satisfazer de seu ordenado aos moradores delas segundo vosa ordenamça e achamos que polo asentamento de Ceita e d'Allcacere poderes guovernar tambem Tamjere e Arzila.

Responde El Rey que ha por bem o que lhe apomtão acerqua das guovernanças dos luguares do seu regno do Alguarve dalem maar em Afriqua e que asy lhe praaz e desd'aguora detrimina sem embargo de cartas nem alvaraees em contrairo per ele pasados que as guovernanças dos ditos luguares se tornem a sua mão e se aremdem e despemdão por seus officiaees as remdas e asentamentos deles.

11

Sennhor ao terzeno capitolo nos parece que Vossa Merce nam deve fazer escudeiros de moços de estribeira porteiros moços de momte reposteiros homees d'oficios pois os tomais de tam baixa maneira. E em outros officios de cassa nom de comta d'escudeiros os pode Vossa Mercee acrecentar ataa que casem e quando casarem serem lhe desembarguados seus casamentos segundo a comta em que amdarem e aa tomada de sua cassa lhes podereis dar nome d'escudeiros pera maior homrra sua.

Responde El Rey que sua temção he daquy em diamte os taees nam tirar nem fazer escudeiros salvo por alguuns asynados serviços ou dando ele a algum seu officio ou carreguo aos semelhantes por cuja caussa ele seja por seu serviço de os tirar por escudeiros.

[Fl.69v] 12

Sennhor ao XIII<sup>o</sup> capitulo dizemos que Vosa Alteza nam deve tomaar criados de nhuuns sennhores fidalgos nem doutras pesoas que açaa abastara tomardes os filhos de vosos criados e de outras pesoas do reinno tâees a que com rezam o deveis fazer e estes vos serviram o que lhe Vosa Merce fizer per mais tempo que aqueles que primeiramente sua mancebia com os ditos sennhores e fidalgos despendem e vosa fazemda fica com a despesa de seus gualardões.

Responde El Rey que sua temçam e vomtade he de jerallmente fornecer sua casa de filhos de seus criados e das outras pesoas em este capitulo apomtadas. E salvo com causa nom se emtemde demcarregar doutros alguuns.

### **Capitulo[s] da Justiça**

1

Sennhor nam sabemos se se causou por tomardes ho regimento de Vosos Regnos em nova hydade se por os grandes trabalhos de guerra e pasajeas alem maar se por impurtunidade dos requerimtes ou porque vossa natureza he de serdes franquo e liberal vemos que vos nam abastou dardes terras chãs com mero e mixto imperio e toda outra jurdiçãm reguemgos portajes foros e todos outros derreitos e dereituras que de vosa coroa real sam e a ela pertencem mas vilas nobres casy todos e as mais de vosos regnos. E jaa emtrãees per as cidades temdes dadas e outorguadas a fidalgos e destreboidas e repartidas per eles e se espera que ajãees demais daar o que fica posto que jaa he pouco que nom tem jaa vosos povos outra esperamça se não que hum dia destes darees alfamdegua de Lixboa. E o outro a cidade se vo la pedirem e esto Sennhor temdes feyto em grande dano de vosa coroa real e de voso filho primogenito que espera depois de lomgos dias em voso loguo sobceder estes reinos como dos outros dessemdemtes e asy em grande perda e dano de vosos povos porque Sennhor temdes dado e destribuido casy todo o patrimonio fiscal e todas remdas de vosos reinnos per que voso real estado aves de soportar e jaa nam podes viver salvo tomando a voso povo o seu e fazemdas com as quãees vos devem de servir e tâees merces e doaçoees e emalhaçõeas que asy temdes feitas. Sennhor sam todas per direito nhuuãs e as podes mas dyzemos que debes revoguar e reduzir delas e torna las a vossa coroa real não

somente os que vosos perdesores fizeram semelhantes que a Vos não podiam prejudicar mas que Vos mesmo destes outorguastes <ou> confirmastes em perjuizo grande de vossa real coroa. Esto mostrarão vosos povos per direito se cumprir. Dizem mais Vosos povos que posto que juraseis alguuãs tãees doaçõeess numqua revoguardes nam obstante tal juramento [Fl. 70] as podeis e devees revogar porque tal juramento nam foy liceto e devees dele fazer em outra maneira pendemça. E porem Sennhor custuma se aos reis se dar juramento em sua coroaçam que nam dem e emalheem as cousas da coroa do regno e posto que tal juramento o rey nom faça he teudo e deve revogar taees doaçõeess em especial quando vir que muito agrava seu povo e dano tras a sua coroa real como se ora Sennhor conhece em vosos reinos. Pedem vos vosos povos por merce que todas as taees doaçõeess que asy sam feytas de direitos reãees em vosos regnos per vosos antecesores e muytas mais as que per Vos são feitas que mais excedestes o modo em as dar que vosos antecesores revoguaeys e anules e anicheles começando no princeptee voso filho primeiramente que lhe abaste ser principe e ter a ministraçam dos mestrados nam cure por ora ocupar cidade e outras jurdiçõeess e dahy Sennhor decemdee. E daquy avante jurees e prometais <taees> emalheaçõeess nom fazerdes e asy jure o principe voso filho quando vier seu tempo ou voso poder e carreguo tener.

2

O outro herro vemos passar por se mais emlhearem estas cousas aa coroa real fazer Sennhor merce de villa ou luguar e em vida daquele a que a dãees e a poucos dias vos requerem que pera hum filho depois de sua morte e loguo lhe outorguãees. E depois requerem que se morrer seu filho baram que passe aa filha assy lhe outorguado. E depois demanda prazo pera tres pesoas e asy ho ha e de salto em salto vay atee lho outorguardes de juro e aimda que pase a filhas por se defraudar vosa ordenaçõeess mental que foy feyta por se mais asynha essa doaçõeess se tornnarem aa coroa do reino e o pior que he ja vos pedem esas terras que lhe façãees delas morguados emcabeçando as hem huuã pesoa e que dy vennha ao mais cheguado parente pera numqua jaa mais tornarem aa coroa real e fiquam por patrimoniaeess como jaa alguuas taees sam em voso regno. Seja Vosa Merce todo revoguardes asy as principãees dadas como as calidades ou mais largezas de taees doaçõeess e reformaae vosos reinos como soys obriguado.

Responde El Rey ao primeiro e segundo capitulo que lhe nam parece coussa onesta nem rezoada aver de revogar as doaçoões que tem feitas d'allguas villas e luguares de seus regnnos asy por jaa serem pasadas como por os serviços e merecimentos das pessoas a que os fez das quãees poucas ha hy qye sejam de juro e erdade. Empero que asy em estas como em quãeesquer outras doaçoões que per os reis seus amtecessores sejam feitas nam despemsara com a ley mental em maneira alguuã e promete e asy o promete yso mesmo o princepe seu filho pera depois de seus dias de nam darem daqui [Fl.70v] em diamte vilas ou luguares alguuns dos que asy sam notaveis nas comarquas de seus regnos que não devem ser desnembrado da coroa real deles. E tambem prometem na maneira sobredita das doaçoões que ora são feitas de semelhantes vilas ou luguares asy notaveis destes regnos nam darem nem estenderem mais tempo vidas em pessoas nem em outra maneira ou calidade do que ora em as cartas das doaçoões sobreditas he comtehudo porque asy o ham por serviço de Deus e seu e satisfação do que ha coroa dos ditos regnos devem e sam obrigados de fazer. E quamto a alguns outros capitulos asy da fazemda como da justiça que tocam nos reguemgos, jurdiçoões e outras coussas e remdas que dadas tem responde do dito sennhor que por as rezões apomtadas no começo desta repostas lhe parece que não deve revogar doaçoões que tenha feitas dos ditos reguemgos nem remdas e cousas outras empero que quamdo alguãs tãees vaguarem sua temção he de as recolher pera sy em especial aquelas que ele sentir que sam mais necessarias pera soportamento de sua fazemda e estado e asy o encomenda ao princepe seu filho que o faça.

3

Outrossy Senhor achamos que alguuns reys vosos amtecesores a Vosa Merce e asy algumas pessoas de vosos reinos per vosa autoridade ou dos sobreditos reys vosos amtecesorees tem feitas muytas tãees doaçoões as igreijas mosteiros e casas devotas por suas devaçõees dos Vosos direitos damdo lhe terras com jurdiçoões reguemgos e outros direitos reaes os quaees sam em tal forma emalhados por nunca tornarem a vossa coroa real e tal emlhecimento traz mais danno ao voso real estado porque de taees nam seis servido e per ela sam comtorvados os estados perdes as remdas que deveys destreboir per o estado dos defensores e vosos nobres homees. E he causa de dardes mais trabalho aos povos e eses oradores tirardes de seu preposito especiallmente pelas jurdiçoões asy civil como em crime que pouco he perlados e cabidios e frades e freiras pertemce ante lhe trazem e acarretão bamdos com fidalgos e escandalos, demandas,

comtendas e montripicaçõeess dos feitos do mumdo per que se tornam de seu officio e principal imtento. Maas o sennhorizar he doce. Seja Vosa Merce sequer em as jurdiçõeess assy emalheados imtentardes e as revogardes sem embargo de lhe asy serem outorguadas nem por o Papa comfirmadas pois os reys as nam podiam dar e por lhe acarretarem mais dano que proveito e aimda achara Vossa Merce que alguuns os reys ha outorguarão emquamto fose sua merce e pera terdes achaque achara Vossa Alteza que não usaram delas nem ussão como devem e se cumprir ao Samto Padre com muita ynstancia sopricar quamdo duvida tiverdes em as revoguar que asy o façãees.

Respomde El Rey que emtemde que semelhamte revoguação per direito não pode fazer por taãees doaçoees serem feitas as igreijas em especial porque nem são feytos de coussas notaveis [Fl. 71] e assinadas do Regno que tragua grande perda e deffraudamento aa coroa e portanto ysso mesmo lhe parece nom dever sobre elo sopriquir ao Samto Padre como pedem.

4

Outrossy Sennhor por outra maneira emalheãees vosas remdas e direitos se homem voso de vos ha temça poemdo ho caso dez mil rees em descomto desta temça vos pede dereitos apartados vosos e fazemuos Sennhor emtemder que eses dereytos vosos nam remde mais de dez mil reais, ora sejam foros ou portajeess, ou mordomado ou çalayo e asy semelhamtes. E elas remdem muyto mais aimda Sennhor fica aazo de jaa se nam virem a se aremdarem por Vos porque trazem taees praticas de ficarem ja aos filhos ou per morte de tãees vo los pedem outros asy que por amdarem jaa apartados de se per Vos arecadarem asy sam jaa emalheados e o pior que he eses que taees dereitos ham os tiram mais asperamente do povo por lhe mais remderem e levam de Vos o premeo o que não devem de levar e muitos am loguo juizes seus pera os feitos que dy recrecem conheção outros com color de taees dereitos recadarem se asamtam nos luguares e hy ham pousemptadoria e tomadia que mais danão povo e mais o semte que o direito que hy ham de pagar. Seja Vosa Merce taees desnembramentos e espedaçamentos de vosos dereitos se nam fação e se arecadem per vosos officiaaes.

Respomde El Rey que ha por bem o que lhe apomtão e requerem e lhe apraaz daquy em diamte quamto bem posivel lhe for nom fazer tal desnembramento nem emalheçam de semelhamtes derreitos. E quamto aos juizes especiãees de que em este capitulo faaz

menção per reposta de hum outro abayxo dada he respomdido e provido soficientemente.

5

Outrossy Senhor de pouco aqua vemos em estes reinos que se fazem novos mosteiros e muytos emtanto que jaa parece trajo e huus tomão emveja doutros e a raynha que Deus aja e asy voso irmão e ora Vos destes começo vede Sennhor os que se mais acrecentarem e fazem esto. Sennhor faz a voso estado dous danos, scilicet, fazeis convemto de jemte que era vossa e a tiraees da vossa jurdição ca ja de tãees nam aveis ser servido faz Vosa Mercee muytos romceiros que nam am de viver per suor de suas mãos salvo do trabalho do povo e o pior he necessario que tãees mosteiros sejam dotados aa moor parte de vosos direitos que lhe Vosa Merce daa ou da lugar a eses fidalgos e grandes que os dotem dos direitos que a Vos pertemcem. Dize se Sennhor que Dioguo Soares mandou fazer hum mosteiro e se fez a que leixou duzemtos mil reais de remda de terras suas e que pertemcem aa vossa coroa e esto per vosa confirmação e asy se vam pouquo a pouco vosos dinheiros e remdas e jurdições. Pior he tal hemalheação porque fica inmortal que a que feyta he aos fidalgos porque de tãees nam aveis de receber serviço [Fl. 71v] e jaa se não espera que tornem aa vossa coroa. Vede Sennhor quamta parte ja tem Samta Cruz, Alcobaça, mosteiro da Batalha, Sam Vicente de Fora, mosteiros de donas e igreijas e outras casas devotas, bispos e cabidos de que serviços nam avees de receber nem o reino defençã. Sennhor todas estas cousas aredaee nam dees a elas lugar sobtitolo de devaçam pois sam danosas a vosos povos. E se emalheam e quebram vosas remdas e de que voso real estado se deve manter e guovernar.

Respomde El Rey que lhe nam parece rezão nem cousa justa que aja de poer termo e regra certa aa devação que cada hum quiser teer em fazer mosteiros ou igreijas. Porem que sua temção he que muy estreitamente se guarde a ordenação que fala que se nam leixem beens de raiz aas igreijas nem emtemde de despemssar com ela salvo por alguuã e urgente causa.

6

Sennhor aachamos que alguns luguares com jurdições trocastes ou permudastes ou semelhamtes permudações foram feitas per vosos amtesores por luguares outros que

tambem eram da coroa do regno. Nam he sem rezão sem embargo de tal permudação taes tresmudações deverem ser nnhuvas e outros beens asy sobroguados se tornarem aa coroa real. E se alguuns tâes beens se permudarem que da coroa real sam por outros porfanos e patrimoniãees eram. He deveer se vay El Rey emguanado especiallmente homde possa com jurdiçam por outros sem ela deve bem ver o emguano e em todo caso a jurdição fique com El Rey e o emguano se desfaça.

Respomde El Rey que ha por bem que acerqua destes escaybos e permudações que lhe apomtaão se quer emformaar se alguuns taes feitos pera lhe prover sobre elo como lhe mais parecer seu serviço e se eles dalgus parte sabem lhe emcarregua e emcomenda que lhos apomtem.

7

Sennhor perdoe nos Vosa Merce por asy falaamos a noso rey e sennhor mas seja com a protestaçam ja dita dezemos que pequãees mortallmente de taes enalheações fazerdes de que vosos comfesores vos nam podem asolver atee todo restetoides ao primeiro estado. E taães enalheações averdes por nnhuvas e asy os que taes cousas da vosa mão receberam sabemdo que as nam podieis dar estan em pecado mortal por terem o que seu nam he nem lhe podia ser dado diretamente. E asy como posoidores de maa fee os fruitos e remdas e tâees dereitos nam fazem seus e seram theudos a restetoiçam pois por tâees males aredardes cesaay de tirardes esas cousas da vosa coroa real e as emalheadas revoguay e emcorporay voso fisquo e reducee a vosa coroa real. [Fl. 72] Nam dizem vosos povos que nam façãees merce aos baroees e fidalgos e vosos segumdo a gramdeza sua e linhajeos de que desquebram e serviços que Vos tem feitos a cada huum segumdo merecimentos de seus estados e serviços e aas pesoas que sam. Mas seja dos vosos tesouros seja<sup>413</sup> e em outras muytas maneiras que bem Vossa Alteza podera.

Respomde El Rey a este seytemo capitolo amtre os da justiça que he respomdido sofeciemtamente e quanto lhe parece e o que era compredoiro per a resposta do primeiro e segumdo capitulos destes da justiça acima dada.

---

<sup>413</sup> Lapsos de texto

Sennhor porque a jurdição he a per que he mais demonstrado he o poderio e alteza do voso principado que per Deos e per ley devinna e umana he cometida aos reys em sinal de mais alto e mayor sennhorio. E como quer que vos jaa apomtamos que vosa Alteza deve se revogar <as doaçõeess> e comcesoees de taães dereitos e jurdiçõeess por que tememos em alguma maneira fiquarem alguuãs e a justiça que per Deus dos Ceeos vos he enviada e officio voso he per devinal ordenamça a deverdes a cada huum ministrar, todo este tempo, brada por as praças que não acha quem na guassalhar. Vos Sennhor, as vosas jurdiçõeess que eram casa de vossa morada lamça sa se nas de Vos e mercado delas fizestes como deverças e os comisairos nam a tomam como pastores mas como merceeiros dela husam os herros dos quãees he per que maneiras cada dia em vosas orelhas sam vosos povos. Sennhor nam curando mais esmeuçar e decrarar os danos e males que se delo seguem pedem a Vossa Alteza per merce que queirãees ver a ordenação d’El Rey Dom Fernnamdo voso amtecesor da louvada memoria que he no segumdo livro das vosas reformaçõeess no titolo como devem ussar das jurdiçõeess os fidalgos ct.<sup>414</sup> e a queirãees socitar e espertar aprouvar e mandar guardar como se a ora fizeseis de novo mandamdo que eses que tãees jurdiçõeess tem nem seus ouvidores nam tomem conhecimento de feitos crimees nem civeis per aução nova nem per cimplez querella nem denunciação nem de correição nem per officio de justiça nem per outra maneira nem sob outra qualquer color somente conheção dos feitos civeis e crimeis que damte os juizes dessas terras a eles devem vir per apelação e deles casy como per canal e como devem hir essas apelaçõeess dos feitos civeys aqueles que deles apelar quiserem aa vossa casa do civel ou omde per Vosa Alteza for ordenado. E os ditos feitos crimes hiram essas apelaçõeess aa casa da vosa sopricação se as partes apelar quiserem e que nam queiã se o casso for de tal calidade que se deva apelar por a justiça devem eses que tãees jurdiçõeess tenerem ou seus ouvidores apelar por bem da justiça e esas apelaçõeess emviarão a vossa casa da sopricação e nao podem dar carta de seguramça nem de perdão sem embargo de quallquer doaçam graça nem privilegio sob quallquer titolo ou liberdade per que a essas pessoas fosem outorguadas nem dadas nem outrosy huse nem costume de quallquer nem de quamto quer tempo que o comtrairo usasem nem outrosy carta nem rescrito nem semtemça que de Vos nem de vosos amtecesores sobre esto ouvesem ou que emtão no tempo esas doaçõeess ou depois sobre esto

---

<sup>414</sup> Ordenações Afonsinas – Livro Segundo – Título LVIII

ganhase como. Sennhor mais compridamente em a dita ordenação esto e outras [Fl. 72v] coussas sam conteudas. A qual he justa, samta e boa e faaz ora muyto sea caso presentemte per a reformação das cousas que depois da dita ordenação se devarsão em grande dano de vossa jurdição e falecimento de justiyça e perda de vosos povos. E porem pedem a Vosa Alteza que a dita ordenação asy estreitamente e compridamente como he escrita e asemntada em vosos livros feita per ho dito rey Dom Fernamdo sem embargo doutra vosa decrarção nem ordenação feita em contrairo em parte ou em todo e sem embargo de quallquer graça e merce ou privilegio que per Vos em contrairo sejam dados. E asy Sennhor mandeys guardar essa ordenação nos tabaliãees que nam sejam feytos salvo per Vos ou per Vos confirmados como a dita ordenação fala ne[m] se chamem de outrem nem por outrem salvo vosos sem embargo doutros privilejios nem graças que em contrairo tenham nem eses sennhores nem seus ouvidores dem cartas de graça nem de restetuição da fama nem privilegios per que escusem os homees de serventia do conselho nem outras tãees nem conheçam dos feitos que lhe per a dita ordenação he defeso e mandeys aos corregedores das vosas comarquas que emtrem nas ditas terras e fação em elas jeral correição tomando conhecimento dos feitos crimes e civeis per auçam nova e per cimprez querela de numciação e correição asy e pela guisa que o faaz e fazer pode nas terras vosas em que a jurdiçam he em todo vossa mandamdo aos juizes das terras que se deles agravarem allguus pera ele corregedor que lhe dem estormentos d'agravo porque a eles pertemce o conhecimento no caso que se agravar pode ficamdo que as apelaçõees vão os sennhores desas jurdiçõees e seus ouvidores como dito he.

Responde El Rey que ha por bem daquy em diamte nam passar carta nem privilegio algum geral nem especial per que os seus corregedores nam ajaam d'emtrar nas terras e luguares dos fidalgos e grandes de seus regnos a fazerem em eles correição e manistrarem justiça em casos que comprir segumdo a seus officios pertemcem. E quanto aos que ora privilegios seus tem per que os ditos corregedores não emtrem em suas terras a fazer em elas correição aa por bem que com Dom Fernamdo, duque de Barguamça seu muyto amado e prezado primo se nam faça inovação nem mudamça do que se atee quy fez asy per a ordenação loguo nomeadamente o em este casso reservar como por ele sempre usar da justiça em suas terras a muito serviço seu e grande descarguo de sua comciencia. E quanto a alguns outros que acerqua desto tem privilegios cartas ou alvarãees manda o dito Sennhor que os privilegios, cartas ou

alvarães seus que sam dados emquanto a Sua Merce for expirem e cesem loguo aguora e nas terras daqueles a que asy eram dados os corregedores emtem daquy em diamte a fazerem correição e as outras cousas que a seus officios pertemcem. E os outros privilegios per ele dados em vida dos que os tem ou a tempo certo durem e se guardem segumdo em elles for comteudo em pero comtudo sem embargo de privilegios cartas e alvarães que hy aja quamdo quer que ele sentir que alguuns usam em suas terras em contrairo daquelo que devem ou que per algum outro respeito e serviço seu e bem de justiça quem mandar emtrar em elas a fazer ou prover em alguas cousas o fara per os ditos seus correjedores ou per outras alguas pessoas como lhe melhor parcer.

E ordena e mamda que os ouvidores daqueles que os ditos privilegios cartas ou alvarães tinnão pera emquanto Sua Merce fose em cujas terras ora mamda que seus correjedores emtem como dito he nam usem daquy em diamte [Fl. 73] do carreguo de corregedores nem de coussas alguaas que a propio officio de correjedor pertemção e conheçam somente como ouvidores nas apelações e outras coussas que a ele como simplezes ouvidores pertemcerem.

E quanto aos tabaliães ordena e mamda que se chamem segumdo for comtehudo nas doações ou privilegios que alguuns em especial sobre elo tem. Empero se algum poser defesa a tabaliam seu ou der mandado per que em alguuã parte embargue ele usar como a seu officio pertemce a nam dar escrituras que lhe requererem em pena delo perqua de todo o privilegio que tiver pera poder fazer ou apresenter os ditos tabaliães e lhe apraaz que daquy em diamte se nam faça doaçam nem merce em cousa que pertemça ao fazer dos tabaliães se não segumdo a ordenação d'El Rey Dom Fernamdo.

9

Outrosy Sennhor days lugar que alguns senhores tenham e traguam dous desembargadores na vosa casa da sopricação a que vão todolos feitos civeis das suas terras e deles nao ha apelação nem agravo. E o pior que he as vezes ordenam eses senhores e mamdam hir esas apelações a outro ouvidor ou ouvidores que trazem em suas casas ou eles per sy as desenbarguam de que outra apelação nem agravo. Nam ha o que Sennhor he tirardes de Vos a soprioridade desa jurdição que asy he anexa a voso real estado que de Vos a nom deveis nem podeis tirar e vee se que he muyto odioso a voso povo. Seja a Vossa Merce tães graças e mercees revogardes e as taees

apelações vam a Vos e a vossos desembargadores como temdes ordenado nos outros feitos jerallmente.

Responde El Rey que lhe apraaz e asy ordena e manda que daquy em diante se guarde que nem o primcepe seu filho nem pessoa outra alguuã posa ter nem trazer os ditos desembargadores apropiados pera despachos de seus feytos em a sua casa da sopricaçam nem na do civel de Lixboa e ha por expirados e revogados quaeesquer privilegios ou cartas que em contrairo pasadas sejião.

10

Outrosy vossa ordenaçam diz que se não leve dizima das semtemças que per os ouvidores deses a que taees jurdiçõeess daees forem dadas salvo se tiverem pera elo voso privilegio. Dizem vossos povos Sennhor que das semtemças que vem damte os juizes da terra e vão per apelação a eses ouvidores dos sennhores desas jurdiçõeess nam se deve<sup>415</sup> levar dizima nem vimtena posto que deses ouvidores sejam comfirmadas e nam sejam apeladas porque tal he o costume de vosa corte que das semtemças que dante os juizes das terras vem per apelação a nos e per vossos desembargadores são comfirmadas. Vos Sennhor não levais dizima mas fique se levar na terra se se da dita sentença [Fl. 73v] fez emxecução segumdo costume que em essa vila ou luguar ouver homde essa emxecuçam se fizer nem tam pouquo se deve levar dizima de taees semtemças de feytos que per apelaçoees vam aos ouvidores d'alçada que alguns sennhorees na vossa corte trazem posto que vaam deses juizes per meo aos ouvidores dessas terras e delles aos ditos outros ouvidores d'alçada pois que as primeiras semtemças vão damte os juizes da terra posto que per ele sejam comfirmadas. Porque Sennhor se eses feytos pasarem deses juizes sem outro meo a Vos e a vosa corte a nam levareis salvo como dito he erguo muito menos eles a devem levar e porem Sennhor seja Vossa Merce defemder que em taees casos a nam levem.

Responde El Rey que ordenaçam ha hy sobre esto feyta a qual manda que se guarde e cumpra em todo e quamdo contra ela lhe forem tomem estromento com reposta e ser lhes ha dada provisam qual rezam e direito seja.

---

<sup>415</sup> Riscada a letra "v"

Sennhor days direitos reãees com poder de se a que os taães poer juiz especial que deses feitos conheça e ele poem hum seu criado e mamda que quem quiser dele apelar que apele pera ele ou seu ouvidor asy que ele mesmo fica juiz. Ca o juiz he de sua casa ou seu criado e <o> ouvidor que poem ysso mesmo e ele fica assy juiz em sua cousa que he nem sospeita por os feytos taees serem pera a sua bolsa e asy per eses seus juizes e ouvidores as partes sam em tal maneira tratadas que amte leixão os feytos e paguão o que contra direito lhe he pedido. Seja Vosa Merce taees juizes que de taees feitos conhecem sejam os juizes jerães ou emlegidos per juizes,<sup>416</sup> vereadores e omees boons do luguar e per Vos Sennhor comfirmados e destes as partes que apelar quiserem apelem pera Vos sem outro meo de taees feitos averem de hir a seus ouvidores e se desembargurão eses feytos per o juiz de vosos feytos e emrrolaçam mais samtamente e voso povo nam sera tam roubado e de vosos direitos se nam podera coussa algua comloir e tal he o desejo da vosa ordenação no titolo de como devem usar das jurdiçõees os fidalguos<sup>417</sup>.

Respomde El Rey que ha por bem por as cousas em <o> capitulo apomtadas e pois em geral seus povos o am por apresão que daquy em diamte o mais nam aja estes juizes e officiaees de pesoa alguuã que ajam e posam julguar ou prover sobre direitos ou remdas que os grandes e fidalgos e quãeesquer outras pesoas de seus regnos dele tennham. E que todo se julgue e detrimine per os almoxerifes e officiaees seus asy como se pera eles os ditos direitos e remdas se ouvesem d'arecadar sem embargo de quãeesquer cartas privilegios nem alvaraees em contrairo pasados.

[Fl.74] 12

Sennhor posto que deys os luguares com jurdiçõees que eses juizes devem de ser emlegidos per homees boons e com autoridade do corregedor da vossa comarqua ou per sua carta se ele presentem não poder ser os quaees como saaeem devem mandar nos luguares dos sennhores em que jurdição tem por suas cartas de comfirmação e em outra maneira eses sennhores se não devem entremeter de taees eleiçõees e ora vemos ho contrairo que eles metem hy mão e fazem quem querem. Sennhor pedem vosos povos a Vosa Merce que mandeis que tãees juizes se fação per enliçam como dito he

---

<sup>416</sup> Riscada a palavra “ou”

<sup>417</sup> Ordenações Afonsinas – Livro Segundo – Título LVIII

porque Sennhor asy he o desejo da dita vosa ordenação no titolo do corregedor da comarca<sup>418</sup> e nam dam titolo de como devem ussar das jurdições ct. E mais Sennhor querem eses sennhores que eses juizes se chamem e nomeem por seus o que em vosas terras se nam nomeam so symplezmente juizes de seu foro. Por merce asy mande Vosa Allteza que se chamem como sempre foy custume e nam comsimtaees que tomem taees soprioridades.

Respomde El Rey que ha por mal e seu desserviço pesoa alguã que dele terra e jurdiçam tragua poer juiz per sua propia autoridade e não leixar ussar aos corregedores de suas eleições e costumes acerca do fazer dos juizes. Porem manda que daquy em dyannte os corregedores livremente usem de suas eleições segumdo per ordenação do regno e custume se soee de fazer e pesoa alguã de quallquer maneira estado e comdiçam que seja nelo em parte ou em todo nam lhe ponha pejo nem comtradição alguua sob pena de ser sospemso da jurdição da cidade, vila, terra ou luguar que dele trouver emquanto for sua merce. E quanto ao chamar dos juizes manda que aqueles que per suas doações teem que os juizes se chamem seus usem delo segumdo <em> suas doações for conteudo e estiveram em pose atee ora. E daquy em diamte manda que doaçam alguuã de cidade vila terra ou luguar nam pase que os juizes se ajam de chamaar daquele a que semelhamte doação for feita e dado que expresamente na doação se escreveo o comtrairo manda que sem embargo delo se nam chamem se nam juizes ordenairos<sup>419</sup> de tal luguar segumdo nas terras suas mesmas se costuma.

13

Outrosy Sennhor eses sennhores em alguuns luguares tiram os juizes jerãees <e> poem per sy juizes quãees querem de fora que se chamem seus. Agravaão os luguares em lhe tirar os juizes de seu foro e tomam Sennhor o que soo a Vos pertemce quando Vos per os vezinhos e moradores de taees luguares fordes requerido por alguuns bandos que em taees luguares aja. E o pior que he vesse que os dam as vezes a criados e por contentamento de seus casamentos asy como ora a Sennhora Ifante tem postos em Beja Serpa e Moura e Covilhaã e o duque em Barcelos e em Barguamça e asy outros e aimda os põee perpetus. Sennhor seja Vosa Merce que taees juizes tirees e defemdays que daquiy avamte os nam ponham nem os do foro do luguar não tirem salvo que Vosa

---

<sup>418</sup> Ordenações Afonsinas – Livro Primeiro – Título XXVIII

<sup>419</sup> Ordenações Afonsinas – Livro Primeiro – Título XXVI

Alteza os ponha, scilicet, juizes de fora e por anno e mais não quamdo fordes requerido por os moradores da terra e nam doutra guissa.

[Fl. 74v]Respomde El Rey que não ha por bem de pesoa alguã de quallquer estado e comdiçam que seja poer em luguares alguuns seus juizes de fora e os que ora sam loguo cesem e nam usem mais de tãees officios nem ao diamte se ponnha salvo per ele quamdo for pelo povo de cada luguar requerido ou lhe parecer que he serviço seu e emtão os poera com limitação de certo tempo quanto lhe parecer necesario.

14

Outrosy alguuns gramdes de voso regno tomam ora custume de em suas casas mandarem desembarguar feytos pera acordo de seus ouvidores e oficiãees em sua rolaçam fazendo em elo corte asy se põee os desembarguos acordam os desembargadores de tal Sennhor, seja Vosa Merce a tal cousa nam dardes luguar que he em desfazimento de vosa priminemcia real porque Sennhor asy como em vosos reinos nenhum a sob Vos pode poer corregedor muito menos nome<sup>420</sup> de relaçam em suas casas que trazem.

Respomde El Rey que ha por bem e serviço seu asy se fazer e mamda que daquy em diamte nenhuma pesoa nam despache os feytos que lhe pertemcerem pelo dito modo de relação nem se ponhão os desembargos acordam ct. E esto se deve fazer somente per os desembargadores das suas casas da sopricação e do civel e manda que em especial pasem cartas suas pera os duques que desto usam que de tal mais se nam emtremetão e se alguuns privilegios tem lhos mandem mostrar pera depois de vistos fazer o que seja direito e ouver por mais seu serviço.

15

Outrosy Sennhor eses sennhores gramdes e se jaa vay tomando per emxemplo doutros de moor comdiçam o fazerem e deffemdem aos juizes e justiças das vilas e luguares que de Vos tem que cartas que lhe sejam enviadas peros correjedores das comarquas nem de perculatorias de huuas justiças as outras. E aimda Sennhor que sejam dos desembargadores das vosas casas que vam em voso nome nem que vão per Vos asynadas as nam comprem nem dão a eixecução a menos de lhe serem mostradas taees cartas e mamdados. Veja Vosa Alteza quamto esto he errado e abate vosa justiça e

---

<sup>420</sup> Riscada a palavra “da”

desfaz em voso estado e traz dano a voso povo. Por merce fazeo emmendar parece Sennhor que querem que ajam primeiro carta sua de pobricação.

Respomde El Rey que ha por muy mal e por muyto seu desserviço pesoa alguã semelhamte ousar de fazer e manda que daquy em diamte nenhuum não seja tam ousado de a tal cousa se entremeter e que loguo revogem os que<sup>421</sup> tal mandaram em suas terras seus mandados e qualquer que daquy em diante semelhamte mandar que pela primeira vez seja sospemso taa mercee do dito sennhor da jurdiçam das terras que tiver do dito sennhor e por a segumda seja privado da dita jurdiçam. Em todo.

[Fl. 75]<sup>422</sup>

[Fl. 75v] Respomde El Rey que vistos os emcovinientes e pejos apomtados em este capitollo e outras alguãs cousas que a serviço seu grandemente tocam ha por bem ordena e manda que daquy em diamte mais hy nam aja estes adiamtados regedores e guovernadores de justiça e que os que ora sam expirem e mais se não entremetam nem usem de semelhamtes carregos nem os ouvidores por eles se chamem sem embargo de quãeesquer cartas nem alvaraees com quãeesquer crausulas em comtrairo pasadas. E manda que pasem loguo cartas d'ello pera os tãees regimentos e guovernamças ora tem e ele provera de correjedores aas comarquas segumdo se sohia de fazer e os povos apomtao.

16

Outrosy Sennhor esta regra e maneira deve Vossa Alteza ter ao principe e aa Sennhora Iffamte e a duques e comdes e gramdes homees de vosos regnos e mestres que vosas jurdiçõees tem especiallmente Sennhor se derdes lugar que seus ouvidores ouçam per nova aução que ponhão em esas ouvidorias pesoas e homens letrados ou bem praticos que conheção serem de boa comciencia e não serem seus criados nem outros a que sejam obriguados pera os per eses officios averem de contemtar e que asy os ponham e tirem de tres em tres annos e se tirem emqueriçãõ devassa sobre eles como ordenado<sup>423</sup> e mandado per Vosa Alteza nos corregedores vosos das vosas comarquas porque mais rezam he de se eixecutar a dita ordenaçam e capitulos em eles que em os correjedores. Porquamto Senhor sabera Vosa Alteza que eles se devasam mais e sam mais ousados

---

<sup>421</sup> Riscada a letra "a"

<sup>422</sup> O fólio 75 encontra-se em branco

<sup>423</sup> Ordenações Afonsinas – Livro Primeiro – Título XXVIII

usar como lhes apraaz porque todos vemos que taes officios pesuem e tem por perpetuos e que contra eles nunca se dão capitulos nem ousam vosos povos dizer cousa alguuã deles porque eses senhores os favorizam muito e nam tem tanto carrego da justiça e de em ela manter seus povos como Vos Sennhor que sois o bom pastor. E sabereis Senhor que taes ha hy ouvydores que pasados vimte annos que ho sam e os compadres colaços e amigos e affeições sam tamtos que pela comarca tem que aimda que queiram justiça fazer não podem e a justiça perece e os povos recebem per muitas partes dano e perda. Seja Vosa Merce que taes como estes os mandeis tirar e que se cumpra vosa ordenação. E por merce fazer reformaar a justiça em todas partes em estes vosos regnos.

Responde El Rey que ha por bem e asy o emcomenda e mamda que os que dele jurdições tem tomem por ouvidores seus pesoas leterados<sup>424</sup> e de booã comciencia acerqua dos quãees e do modo que ham de ter em suas ouvidorias se tennha a maneira e regra que he dada per as ordenações do regno. E quanto a não durarem os ditos ouvidores mais de tres annos lhe parece nam se poder bem nem como damte fazer por o trabalho e defeculdade que seria aos que taes ouvidores am de ter de acharem tantas pesoas pera elo autas e pertemcemtes.

17

Outrosy Sennhor os feytos sam muy retardados em vosas casas asy na da sopricação como na do civel pelos feitos serem muitos, a Deus louvores pela jemte creceer em vosos regnos e asy crece audacia nos homeens pera mal fazer [Fl. 76] e as profias e contemdas se multepricam como per alguuns vosos officiaees serem passeiros em seus desembargos. Porem Sennhor por melhor e mais breve despacho deses feitos e por as partes nam guastarem tanto suas fazemdas nos parece que na vosa casa da sopricação devees mandar ordenar tres mesas, scilicet, os ouvidores todos tres huuã e ao correjedor da corte outra e outra mesa dos desembargadores e juizes dos vosos feitos e quamdo <o> correjedor da corte nam tevese que desembarguar desembarguaria com ele em esa messa hum dos ouvidores. E asy desembarguarem todos os feitos em breve.

---

<sup>424</sup> Sic

Responde El Rey que ha por bem o que lhe apomtam e que acerca d'ello Elle provera quanto bem posivel lhe for por o que a bem de justiça e mais facil despacho dos feitos pertence.

18

E asy Sennhor deseéis lugar ao corregedor da vosa corte que <as> amtrelucatorias deses feytos crimes podese per sy soo pasar salvo se fose tal emtrelucatoria que na deffenetiva se nam podese remedear. E quando se de tal emtrelucatoria a parte se sentise agravada se posa agravar ao regedor que mandaraa ver ese agravo loguo na mesa com eses desembargadores e asy não pejaría o<sup>425</sup> correjedor. A rolaçam com taees emtrelucatorias e os feitos averiam mais em breve fim e os presos livramento.

Responde El Rey que ha por seu serviço de o corregedor pasar somente aquelas amtrelucatorias que ataa ora costumou e nam outras alguas salvo quando lhe parecer que em especial lho deve mandar.

19

Outrosy Sennhor os desembargadores vosos que os feitos vem e per sy ou com parceiro os podem desembargar e nam se ham de desembargar na mesa sam mais de culpa de retardarem eses feitos que as que em rolaçam se desembarguam. Porque Sennhor mais feitos pode ese desembargador ver em huum dia dos que ele pode desembargar em huua somana na mesa dessa rolação porque nam tem tamos dias pera elo. E vemos Sennhor que alguuns vosos desembargadores os feito[s] que per as casas vem logo os tem huum mes e dous. E mais que as nam vem especialmente nos que vem aos da sopricaçam que vemos que loguo duram huum e dous annos. Seja Vosa Merce que emcomendeis e mandeis a eses vosos desembargadores que taees feitos em bre[ve] despachem e que nam pase de quimze dias que o em casa tenha que não veja. E ponha sua temçam e de ha seu parceiro e o regedor desa casa o reperemda se o comtrairo fizer e Vos Sennhor o estranhaee muito.

[Fl. 76v] Responde El Rey que ele mandara ao rejedor da sua cassa da sopricaçam e a seus desembargadores que ponhão toda boa deligemcia que bem posyvel lhe seja em abriviar e despachar os feitos mas limitar tempo certo segumdo no capitolo se apomta nam lhe parece dever se nem poder se como dante faz.

---

<sup>425</sup> Palavra corrigida no documento de "ao"

Outrosy Sennhor alguuãs ordenaçõeess vossas trazem a eixecução comsyguo asy como ho mouro que for achado sem sinal que lhe dem vimte açoutes e a barreguaã do creligo pela primeira vez pague mil reais e seja degradada do lugar por huum anno com hum preguam na audiencia e asy a molher casada recusada de symplez adulterio se lhe seu marido perdoar e recomceliar pera com ela viver que lhe seja entregue. Pedem vos Sennhor vossos povos por merce por despejardes mais vosa rolação que em taees feitos se nam apele mais pela justiça e asy Sennhor em semelhantes casos omde vosa ordenação loguo tras a eixecuçam comsigo como barregeiros casados e em outros taees e fareis em elo merce a voso povo e despejareis vosa rolação.

Respomde El Rey que porquamto se nam apela da pena nem eixecuçam dela mas pelo maleficio ser provado ou nam provado no que se trata per juizo da parte. Aa por bem que acerqua desto se faça como se ataa ora costumou.

Outrosy Sennhor vossa ordenaçam he que nos feitos d'emjuria verbãees amtre piam e piam se desembarguem nas terras sem outra apelaçam per juizes vereadores e omees boons em a camara do conselho e omde cada huua das partes he vasalo ou comtioso<sup>426</sup> em cavalo que posa cada huuã das partes apelar. E porque Sennhor vemos que os feitos de taees emjurias sam leves e eses vasalos e comtiosos com esas apelaçõeess per perfias que querem levar avamte despemdem todas suas fazemdas. Pedem vos Sennhor vossos povos por merce que a dita vosa ordenação se estenda a vasalos e comtiosos que taees feitos se desembarguem per os juizes e vereadores e homees boons em vereação sem outra apelaçam nem agravo salvo se cada huuã dessas partes for cavaleiro ou fidalguo de solar que em taees feytos se posa apelar as partes quando quizerem e asy não pejaram vosa rolaçam.

Respomde El Rey que ha por bem o que lhe requerem e manda que daquy em diamte asy se guarde e fique por ordenaçam.

---

<sup>426</sup> Homens de contia. Pagavam impostos ou serviços. [Ver Dicionário da História de Portugal – Joel Serrão]

[Fl. 77] 22

Sennhor vossa ordenaçam he que de feytos que se ordenarem sobre contrautos ou casy comtratos ata comtia de trezemos reais seja Vosa Merce estemderdes ataa seiscentos que he o dobro e os juizes detriminem eses feytos depois que forem finallmente comcrusos em vereação com os vereadores e homees boons que sejam sem sospeita sem apelação e agravo e asy alijaram os feytos que per apelaçam a vosa corte e nam se faram em tam pequenas contias tamtas despesas pera as partes que mayor he a despesa que se faz sobre esas apelaçõeas que val o principal sobre que contendem.

Respomde El Rey que ha por bem e lhe apraaz que a ordenaçam se estemda e aja lugar em todolos contrautos ou casy comtratos ataa cointia<sup>427</sup> de quinnhemtos e coremta reis e que se julguem os ditos comtratos per os juizes e per aquele modo e maneira que se julguavam na comtia dos trezemos reais.

23

Outrosy Sennhor muito traz ousadia aos mallffeitores e os comvida a mal os muitos coutos na terra que ora ja sam tomados por covas de ladrõeas e abastaria os coutos antigos que os reys fizeram e Vosa Alteza confirmou de luguares d'estremo por serem despovorados e de aspero viver. Mas Sennhor tras pouco fruto nos luguares do sertoão se fazerem taeas coutos nem de quimtãs e homrras de fidalgos que com achaque de couto defendem os mallffeitores mais do que devem. Seja Vosa Merce devasardes taeas coutos e seja o primeiro d'Alvito de certos omeziados porque he do rejedor, e da Quimtaã de Palma termo de Monforte. E em verdade Sennhor se ja Arromches nam era pera ser couto que he bem povorado. E asy Sennhor todos os de vosos regnos que no sertoão sam e asy coutos de terras de fidalgos e de igreijas os qãees sam feitos em devasamento da justiça e com pouco serviço de Deus nem voso. Em tãees coutos os mallffeitores se emparam e dy saem a fazer mal cada vez que querem. E que em eles emtrem os correjedores.

Respomde El Rey que desemcouta e aa por nhuuns todolos coutos que des falecimento d'El Rey Dom Joam seu avoo pera ca feitos e coutados foram sem embargo de quãeesquer cartas ou privilegios que dados sejam a semelhantes coutos. Os quãees ha por nenhuuns e decrara serem expirados.

---

<sup>427</sup> Sic

E asy Sennhor pedem por merce que deffendais que nhuum por grande, poderoso e de qualquer estado que seja, nem prelado nem pessoa cresiastica nam tenha bairro per que em ele s'eparem os mallffeitores e os leixem hy de premder e os ajaees todos por quebrados e nenhuuns e nam fique o do Pereiro em Samtarem nem São Mateus em Lixboa e o Bairro do Almirante e asy os outros. E que os correjedores e vosas justiças ousadamente entrem em eles e asy nos ditos coutos ora sejam terra de fidalguos ora em terras de igreijas. E premdam hy os mallffeitores e se faça deles justiça.

[Fl. 77v] Respomde El Rey que ha por bem e seu serviço sem embargo de quãeesquer privilegios nem cartas pasadas em contrairo que nam aja hy os ditos bayrros nem se guardem nem valham a pessoa alguã que aa justiça seja teuda e obriguada e tirando esto que pertemce a bem e eixecução da justiça e em totalas outras coussas os que os ditos bairros tem usem em eles segumdo em suas cartas e privilejios for comteudo.

[O]<sup>428</sup>utrosy Sennhor vosos correjedores e ouvidores deses sennhores muito a meude vam ver suas fazemdas e leixam ouvidores por sy tres e quatro messes e mais. <E> eses ouvidores que asy leixam nam sam asy emtemdidos ou se devasam mais que eses correjedores fazem por nam esperarem que de taees carreguos seja filhada comta nem a dinheiro nem merces por tal trabalho tomar por esse correjedor. E lhe parece mal despenderem de suas casas e convem que tragua pratica de lhe alguma cousa darem. Seja Vosa Merce nam dardes lugar nem allvaraees a taees correjedores nem ouvidores que leixem suas correijõees orfaãs salvo por grande necessidade quamdo ese correjedor ou ouvidor ha mostrar e seja <por> pouco tempo e seja emtemdido e pratico e nam seja official damte sy.

Sennhor quamdo esses correjedores vão per voso mandado alguus lugares per essa correijão ou vão ver suas molheres se as em alguus lugares de sua correijam tem leixam ouvidor por sy no lugar omde a sua cadeira fica o qual jerallmente ouve as partes e conhece dos feytos e as cartas que per ele ouvidor pasam vão aseladas com o selo voso desa correijam e os correjedores nam leixam porem de ouvir per esa correijam e ouvir as partes e dar desembargos e passar as cartas com selo do comcelho

---

<sup>428</sup> Espaço em branco no local da primeira letra do capítulo 25

do lugar omde chagua ou omde estaa com a molher ou <a>dubamdo seus beens se sua casa ou morada tem em a dita correiaçam omde per muitos dias e espaço lhe apraz estar e asy sam dous correjedores em a comarca e esto fazem eses correjedores e ouvidores tanto a meude que casy he cada mes. Seja Vosa Merce mandardes que ou eles ouçam como corregedores ou ouvidores emquamto asy per a correição vam e amdam ouvindo seus ouvidores e fazemdo correiaçam eles cesem e pasem como caminheiros e meros eixecutores nos casos que lhe Vosa Merce mandar fazer por bem de justiça ou dem ordem aos feitos de sua fazemda em breve e se to[r]nem a sua correição e asy escusaram alguus emcovinientes e devasamentos e outros erros que se pasão.

Respomde El Rey a este capitulo e ao seguimte que nam ha por bem nem serviço seu de seus correjedores se absemtem de suas correições por quallquer cousa que quiserem. E manda que daquy em diamte salvo por grande causa e estreita necessidade nam se absemtem nem leixem as ditas correições suas. E quando por causa de semelhante necessidade se absemtem leixem por ouvidores seus os milhores [Fl. 78] e mais autas pesoas que achar poderem pera semelhantes carreguos e que amdando asy fora nem himdo nem em estando nem emtornamdo nam oução nem usem de seus <o>fficios nem jurdições como correjedores em lugar algum de suas comarcas e manda que desto pasem cartas pera cada huua das comarcas do regno as quãees sejam registadas nos livros das chamcelarias das correições e das camaras dos principaees luguares de cada huua comarca pera esto vir em noticia de todos e melhor se guardar se comprir.

### **Capitulos Misticos<sup>429</sup>**

1

Sennhor em tempo d'El Rey Dom Joham vosso avoo recebeo voso povo hum agravo. Hum agravo muy grande em lhes tomar as saboarias por as dar ao Ifamte Dom Amrique seu filho porque asas he grande agravo nam poder cada hum fazer sabão do seu azeite se quer pera despesa de sua casa. Em huuãs Cortes que Vosa Sennhoria fez em Samtarem se vos queixaram vossos povos desto pedimdo vos por merce que lhes levamtaseis tal agravo e lhe leixaseis livremente suas saboarias que as podesem fazer e vemder a quem quisesem. E Vosa Merce respomdeo que em vida do dito Ifamte o nam

---

<sup>429</sup> Escrito do lado direito do título dos capítulos “Saboarias”, em letra tardia

podieis fazer mas que per sua morte vos prazia ficarem livremente ao povo segumdo delo temos voso asinado. E pero depois da morte de voso tio vos fose requerido e pedido que compriseis o dito capitolo disestes que as tinha o Ifamte voso voso<sup>430</sup> irmão e nam podieis por emtam solta las, emcomendamdo e roguando aos povos que em vida do dito voso irmão vo las quisesem leixar. Ora Sennhor voso irmão he finado e voso sobrinho iso mesmo e sam livres em voso poder. Pedimos a Vosa Alteza que cumpraees ho que nos outorguastedes leixamdo a vosos povos despachadamente as ditas saboarias e far lhes hes em esto muyta merce. E desemcareguares as almas de voso avoo e padre e vossa.

Respomde El Rey que por ter feyto d'esto merce ao Duque de Viseu e de Beja seu muyto prezado e amado sobrinho he necesario ser visto e examinado quallquer derecho ou rezam que por sy aleguar queira e ja sobre esto escreveo aa Iffamte sua irmã madre do dito duque. E depois de visto e examinado quallquer derecho que por parte sua aleguar quizer dara em elo aquela detriminação que lhe parecer derecho e descarreguo de sua comciencia e como quer que loguo manda emtemder em este feyto pera segumdo derecho for em breve o despachar. Porem porque podera ser que a calidade dele e das coussas que por huua parte e outra se poderam aleguar por se melhor examinar e descotir de cada huuã das partes por necessidade causarão alguum espaço os priores de seus povos poderam emleger algum ou alguuns quãees lhe prouwer que ajam de ficar pera averem detriminação final do que por eles he apomtado e requerido he e lhe seja guardado compridamente seu derecho.

2

Sennhor em tempo d'El Rey Dom Joham voso avoo e d'El Rey voso padre era costume que os caymbos estavam acerqua da casa da vossa moeda homde as avyam. [Fl. 78v] Era o caymbo<sup>431</sup> e fornido de dinheiro d'El Rey e emcomendado a homem discreto e pratico em connhecer as moedas e bom e fiel pera fazer verdade. Este era conforme aos segredos de vosa moeda e officiãees dela e deles recebia mandado e ordenamça sobre as valias e preços em que aviam de ser dadas e tomadas. Ora Sennhor Vosa Merce tem dados os ditos caymbos ao comde de Penela<sup>432</sup> e ele os aremda a pessoas estramjeiras e a outros quãeesquer que lh'apraaz. E a estes remdeiros nam he dado regra nem ordenamça

---

<sup>430</sup> Sic

<sup>431</sup> Seguem se riscadas as palavras "era o"

<sup>432</sup> D. Afonso de Vasconcelos e Menezes, 4º primo do rei (título criado em 1471, por D. Afonso V)

per que se rejam sam pessoas sem fiamça e nam de muita verdade. Fazem o que lhes praaaz. E omde os ditos caybos fosem tomados pera os reys por se fazer serviço seu e bem e proveito da<sup>433</sup> terra ora se segue o comtrairo porque desta desordenamça lhe vem muyto mal e destruição. Pedem vos Sennhor vosos povos por merce que queiraees prover este dano revoguamdo tal merce como temdes feyta ao comde e torne Vossa Alteza os caymbos pera Vos temdo ele aquela ordenamça antiga que aquy escrevemos o que sera voso serviço e proveito de voso povo. E se o pera Vos nam quiserdes nam o aremdeis a outrem mas dayo a pessoa fiel que cumpra voso regimento e faça verdade amtre o povo e nuhum estramjeiro o tenha nem aja porque deles se segue mais dano e levamento d'ouro e prata e moeda pera fora ct. E seja dado lugar a quallquer do povo que posa tornar o mais do preço do ouro que receber por suas venddas. E nos luguares omde caymbo nam ouver posa cada huum cambar por os preços e ordenaçõees que se guardarem nos ditos cambos.

Respomde El Rey que como quer que os caymbos tenha dados por tempo certo ao conde de Penela seu amado sobrinho, porem que lhe sam dados em tal modo e com tal regimento e comdiçõees que nam desvayram tanto do que se soya de costumar que delo se sygua dano nem perda ao povo que muyto d'estimar seja. E comprimdo se o regimento que ao dito comde dado he acerqua dos ditos cambo[s] nam sera muyto necesario cousa outra se innovar. E que pera todo se fazer a serviço seu e bem do povo manda que pase carta pera o dito comde que estreitamente guarde e cumpra o regimento pera ele dado e nam o fazemdo ele como deve lhe tirara os ditos caimbos nem os dara mais a pessoa algua acabado o tempo do dito comde.

3

E Sennhor Vosa Merce fez hordenação que nenhuuã pessoa em vosos regnos amdase em besta muar de sela salvo creliguos ou leiguos que tevesem cavalos. E esto a fim que em vosos regnos ouvese muitos cavalos e como quer que muitas pessoas per tal ordenaçam fosem agravados asy como velhos e adoorados e outros que per seus empidimentos taees cavalos nam podiam criar nem amdar neles, pero vemdo voso povo como vosa temção em algua maneira era proveitossa e não fez sobre elo algum petitorio. Ora Sennhor manifesto he que aquele primeiro preposito nam tras aquele proveito primeiro cuidado que nuhum por amdar em mula nam tem cavallo. E a todo

---

<sup>433</sup> Riscada a palavra "seus"

voso povo ficam muitos agravados e sam estes primeiramente huuã jeral pena ou trebuto em que toda booa e comunal jemte pagua por amdar em besta sua que cria ou compra por seu dinheiro que he contra todo dereito e natural rezam. [Fl. 79] Outro que tal pena ou trebuto nam posestes pera vos nem pera vosa necessidade mas pera huum soo homem. Veja Vosa Alteza se he ou foy achado em alguã rezam que jerallmente o povo sofrese emposiçam de novo posta pera fazer rico huum homem outro que ja huum homem compra hua besta tres vezes, hua por seu dinheiro comprada, outra per chamcelaria, outra por a pena do couteiro e nam pode mais aproveitar nem servir que a sua soo pesoa e se quer mandar seu filho ou seu homem a alguuns luguares por suas necessidades que perca por elo a besta que ja tres vezes tem comprada. Outro que aquele que ouve vosa carta de licemça <e> a mostrou ao couteiro e fez suas paguas e muitas vezes seus requeredor e menposteiros o decem cruamente da sua mula e se loguo nam mostram carta lha tomam e o emvião de pee desomrradamente. Pedem vos Sennhor omildosamente voso povo que lhe queirãees levantar e desfazer tam maaõ e tam feo trebuto posto. Nam a fim de voso serviço nem de proveito popular, desfazemdo tal ordenaçam que este para o que o fezestes ja he rico e satisfeito e tirares vosa comciencia do carreguo que por elo tem.

Respomde El Rey que por fazer merce a seus povos e por as rezõees neste capitolo apomtadas ha por bem que o couteiro moor daquy em diamte nam leve mais os mil reais nem outro dinheiro nem trebuto alguum. Porem que seu officio dure e possa dele usar porque redumda em serviço seu e bem do regno.

4

Sennhor como quer que seja comvinhavel coussa aos homeens terem armas pera defemsam sua e da terra e pera voso serviço. Asy he rezão que vosos moradores e toda outra jemte que vivem com sennhores e fidalgos de vosos regnos as tenham pera defemçam de seus sennhores e da terra e porque estes não são costramgidos que as tennhão <e> quamdo vem tempo de os averdes mister armados tomam aos casados as que tem e lhas dãees e eles casados ficam sem elas e muitas delas se perdem em poder daqueles que as asy levam emprestadas e outros lhas tornam descomcertadas e guastadas por a qual seus donos as nam querem correger se nam muito mal. E muitos sam demandados per vosos coudees e veedores que comprem outras por as que lhe perderam no que recebem grande agravo. Eles a comprar e correjer e os vosos a perder

e destruir. E por esto ha em vosos regnos tam poucas como Vosa Merce sabe. Porem Sennhor seja Vosa Merce que todos vosos moradores tenham suas armas pera vos servirem e asy todos outros escudeiros que viverem com outros sennhores e fidalgos e nam se a tenham as que tem os casados em suas casas que nam he rezam nem voso serviço porque pode vir caso que sendo as suas emprestadas os averes mester pera defensam da terra ou pera outra cousa e nam vos poderam servir sem armas. Ysso mesmo mandes aqueles que asy derem suas armas per voso mandado nam sejam demandados nem costrangidos pera ter ou comprar outras ataa que as suas lhes sejam tornadas ou paguadas.

[Fl. 79v] Responde El Rey que ha por bem e seu serviço de seus moradores terem armas continuamente pera ho averem de servir e quando mandar que algumas se emprestem aqueles a que semelhante for mandado as nam emprestem nem dem salvo dando os que as am de receber emprestadas primeiramente fiamça que a certo tempo segundo a qualidade do feito requerer as tornem aqueles de que as ouveram. E em caso porem que as ditas armas se perquam no huso e feito pera que emprestadas foram os donos delas requeyram ao dito sennhor pera os aver por ese usos de outras mais terem ou lhe dar provisam como outras ajam pera seu serviço.

5

Sennhor voso povo padece muita fadigua e destroçam per vosos gualinheiros e do princepe voso filho e asy doutros sennhores de vosos regnos que sem embargo de vosa deffesa os querem ter. Asy como Vos estes fazem tanto mal e destruição que jaa os coitados dos lavradores ho nam podem soff[r]er nem sabem que façam. Maniffesto he Sennhor que sem temor de Deus nem voso usam de seus carregos em muita desoluçam que asemisteravees dez gualinhas cada dia tomam cemto ou mais quantas querem e acham e asy de toda outra criamça<sup>434</sup>. E estes fartam todos vosos officiaees e corte. Tem vemdadeiras que vemdem por eles continuamente. Nam fica em toda a terra criança nem cousa de comer que lhe mal pareça e nam tomem. E tanta destruição fazem que quando da comarqua partiis escasamente fica pera imço. E o pior que he que afora estes gualinheiros se fazem outros asy como homees de fidalgos e doutra maneira e se vam per esas aldeas e luguares e dizem que sam vosos gualinheiros, mostram alvarãees falsos, poem o foguo a terra que nam leixão ao coitado do lavrador cousa que

---

<sup>434</sup> Sic

de comer seja. E ja por esto nam querem criar gualinhas nem as outras cousas. Pede vos Sennhor voso povo por merce que queiraees aver misericordia com os lavradoreees que sam ja tam poucos e cada dia se desfazem por a multidam destes agravos e por algum tempo queiraees escusar ter gualinheiros e mandes comprar as gualinnhas e cousas de comer a vomtade de seus donos porque emtemdemos que aa vantagem destas compras sobre as que se fazem de voso foro seria muy pouqua despesa a qual Vosa Merce deve soportar por escusar tanta destroyçam de lavradores sequer por algum tempo. E quamdo Vossa Merce vir que a despesa he muita bem o podires emmendar e correger doutra maneira e se a Vossa Sennhoria desto nam aprouver mande que se cumpra vosa ordenação em tal caso feita, scilicet, e que outrem em vosos regnos nam tenna gualinheiros se nam Vos e vosos filhos e estes ajam defesa sob pena de morte ou doutra corporal pena que nam tomem mais avees ou criamças e mantimentos do que for necesario pera vossas cosinnhas e se outros alguuns gualinheiros de sennhores ou fidalgos que forem achados pera terra que os premdam os juizes dos luguares e ajam a dita pena.

[Fl. 80] Respomde El Rey que por a seus povos fazer merce lhe apraaz que mais hy nam aja gualinheiros seus nem do primcepe seu filho nem doutras nhuãs pesoas de seus regnos pera hirem tomaar gualinhas nem outras cousas que so hiam tomaar. E manda que per alvaraees do seu vedor e do dito principe seu filho os vimtaneiros das vimtenas traguam aquelas avees e cousas outras que os ditos vedores mandarem e necessarias forem somente pera ele e pera o dito seu filho, as quãees manda aos ditos vedores que as pagem a mais preço do que se ataa ora paguavam per sua ordenamça e menos alguua cossa do que se na terra costumarem de vender segumdo aos ditos vedores dara em regimento. E se algum gualinheiro mais achado for de quallquer pesoa que seja manda que seja degradado pera fora do regno por dous annos.

6

Sennhor aa nossa noticia veo que Vosa Alteza tinha e tem dado huum alvara ao bispo de Coimbra e aos outros perlados de vosos regnos per que desemdees aos vosos desembargadores e correjedor da corte e a todalas outras vosas justiças que nam tomem conhecimento algum dos feytos dos ditos perlados atee falardes com vosos leterados. O qual alvara e mandado Sennhor nos parece que he muyto hodoso a voso regno e jurdiçam e povos e contra todas vosas ordenaçõees e costumes antigos de

vosos regnos e artigos feitos amtre os reys pasados e Vos e a crelizia usados e praticados de coremta e sesemta annos a esta parte e de cemto e mais tempo que ha memoria dos homees não e em contrairo. As quãees ordenaçõeess sam tam samtas e justas e necessarias a vosos regnos pella grande distamcia que he deles ao Samto Padre que doutra gissa numqua poderiamos aver dereito dos ditos perlados ct. Pedimos a Vosa Alteza que revogues taees alvarãees e mandados e mamdeys que se guardem o dereito e ordenaçõeess como se ate quy guardarão.

Respomde El Rey que ele outroguou o alvara de que em o capitolo faz mençam ao bispo de Coimbra e a outros perlados por lhe ser aleguado por dereito que suas justiças nam deviam nem podiam dos perlados conhecer em especiaees dos que tinham sopriores em seus regnos. Porem a ele apraaz que esto se veja per dereito per seus letrados e com os da Igreja e se faça o que seja dereito e rezão.

7

Sennhor o Poderoso Deus por Sua Merce vay abrimdo caminhos que so hiam a ser carrados per que Vos podes cobrar e aver muytos bees e riqueza pera voso estado melhor suportardes e vosos povos em melhor maneira trautardes e per que os vosos naturaees [Fl. 80v] posam ser riquos e averem grandes fazemdas com que posam servir Vosa Alteza. E Vos Sennhor aimda o portal nam he aberto ja o pejaees com partidos e trautos de pouco voso serviço e menos proveito tiramdo facultade aos vosos naturãees de em esas cousas averem de entemder nem delas usar com os quaees percalçãees esas cousas com muytos dapnos seus e perigos. Em especial Sennhor o trauto de Guine que o Vertuoso Ifante Dom Amrique voso tio cuja alma Deos aja per sua descriçam achou e descobrio e vo lo deixou. E esto Sennhor todo çarrado destes a Fernam Guomez por muytos annos easy de graça por duzemtos mil reais em cada huum anno domde Sennhor se affirma que poderes aver se tal ordem derdes cem mil cruzados. Vede Sennhor sehiis emguanado alem da metade do justo preço per que per dereito tal comtrato se pode recemdir e desfazer mormente homde tiraees de todo facultade a vosos naturãees que hy nam posam com serviço voso mayor e grande respomsã de poderem hy algum trato aver sendo todo feito contra voso serviço e bem da reepublica. Porem Sennhor vosos povos pedem a Vosa Alteza que revogees todo o trato que asy temdes feito ao dito Fernam Guomez e vos aproveitees melhor dele, porque se booa ordem derdes per hy seres grandemente servido, fazemdo Sennhor dele porque he ja grande terra descuberta

alguuãs partes e reservamdo pera Vos <soo> o trato ou terra domde ora estee ouro e malagueta em grande abastança se acha, a qual poderes per vossos officiaãees e homees que muitos acharees que em elo vos saberam bem servir toda proveer e trautar, e asy ese proveito sera pera Vos. E quamto aas outras partes podes dar lugar a vossos naturãees que posam aloyr paguamdo vos o quarto ou quimto segumdo os luguares homde forem. Comtamto que nam dees lugar a estrangeiros alguus salvo a vossos naturaees nem taees licenças que posam ser vemdidadas nem a tantos que se pejem huuns com os outros, mas Sennhor saberdes os portos que hy ha ja descubertos e em que podem resguatar e quantas caravelas hy devem hir e huuãs nam pejem as outras e asy as repartirdes e dardes vosas licemças com grande descriçam aos que <a> esas partes quizerem hir segumdo Sennhor melhor conselho poderes aver deses que em elo mais sabem e práticao.

Respomde El Rey que o trato de Guinee que apomtam Ele o mandou meter em lamço e que se arematase a quem mais dese por ele porque maniffestamente se hia a perder o dito trato. E cada vez mais se abatia e abatera muito mais ao diamte se se tratara como dante se sohiia a fazer. E porem duramdo o tempo do dito trato que com Fernam Guomez acertado foy, nem lhe parece rezam nem justiça fazer em ele mudamça alguã e acabado o dito tempo lhe aprazera emtemder e prover sobre o que lhe ora he requerido e fazer o que ouver mais por seu serviço e bem do regno.

8

Outrosy Sennhor posestes rellego dos demtes d'alifamtes que de Guinee trazem que se nam vemdam se nam a Martim Annes Boom Viagem. Seja Vosa Merce que asy como estas cousas sam dom de Deus que vos outorguou e se espera com a graça Sua outras taees desa terra se acharem <e> a vossos regnos virem e vossos naturãees as busquarem e leixes a cada hum vemder o seu a quem por bem tiver e carreguar quamdo lhe comprir. E melhor he que os vossos naturães livremente carregem esas mercadorias de que mais soees servido que de taees traustos fazerdes que posto que amostramça seja com Martym Anes hy entram outros estramjeiros e judeus de que não sois asy servido.

[Fl. 81] Respomde El Rey que o trauto dos demtes d'alifamtes e asy os das cousas outras que vem de Guinee em todo dependem de sua mão mais que outros alguus por Guinee ser casy huuã posisam sua, aa qual sem sua licemça e autoridade, algum nam pode nem deve hir. E nam he comtra direito nem razam aos que laa per sua licemça

vão poer aquelas comdiçõeess que amtre ele e os taees forem comvimdas. Porem asy acerqua dos ditos demtes como das outras cousas lhe aprazera ter aquela maneira expiramdo o tempo dos trautos que lhe parecer mais seu serviço e bem de seus regnos.

9

E quamto aos escravos que de se Guine vem he muyto mais os que vem das partes d'Africa, vos pedem por merce que estreitamente defemdais que os nam levem pera fora de vosos regnos nem Sennhor queiraees dar taees licemças de os pera fora levarem. E se alguuas temdes dadas que as revogues porque Sennhor fazem grande povoaçam em vosos regnos e sam causa de se fazerem terras novas e romper os matos e abrir pauuys e outros proveitos. E eses d'Africa sam de remdiçam e melhor sera ficar a remdiçam deles em vosos regnos que os estrangeiros guozarem delas que pelas achar nam espargerão sangui.

Respomde El Rey que na ha por seu serviço nem bem de seus regnos o que requerem acerqua dos escravos que vem de Guinee e d'Africa porque segumdo a multidam dos ditos escravos mais proveito se segue serem levados e vemdidos fora do regno por causa dos mores preços que se por eles dam e pois se nam levam sem sua licemça especial, quando lhe parecese o contrairo por proveito de seus regnos teria em elo aquela maneira que ouvese por mais seu serviço e redumdase em mais proveito de seus naturaãees. Porem que por seus regnos pymeiramente serem providos ha por bem e manda que quallquer pesoa que escravos de Guinee trazer venha primeiro a seus regnos com eles e dy os posam levar pera fora deles per sua licemça sob pena de quem o comtrairo fizer perder os ditos escravos e aver outra pena qual ao dito Sennhor aprouver.

10

Outrosy Sennhor o trato dos açuques e meles que os jenoeses e outras pessoas ora fizeram e afirmaram com os moradores da ilha da Madeira porque nuum não vemda açucares nem meles a outras alguas pessoas se nam aos trautamtes asy pera o regno como pera fora nem tam sois d'esmola o nam posam dar. He muito odioso e desserviço voso e danoso a estes regnos e aa reepubriqua por estas rezõeess:

A primeira porque porquamto antes d'aver este trato o açúcar era em [Fl. 81v] muitas mãos, asy moradores da ilha como outros deste regno o traziam a vemder e valia muy

de barato a quatrocentos rees arroba e as vezes menos como cada huum por se despachar melhor podia vender. E aguora por ser em huã soo maõ he necessario que suba em grande careza que jaa agora que sam no[s] primeiros seis meses do trauto val a mil reais a aroba. Veede o que sobira daquy em diamte.

A segunda porquanto muitos homees deste regno ganhavam sua vida em levar panos, lemços, coirama e outras muytas mercadorias a vender aa dita ilha segundo a fazenda de cada huum suportava. E vendiam laa e empregavam o dinheiro em açuques e meles e aguora por este trauto se çarra e cesa todo e nhum la podera vender porquanto nam tem em que empregar seu dinheiro e mais os da ilha antes compram daqueles de que am d'aver o dinheiro que sam os tratantes que d'outrem de fora e asy se perde muita jemte que em a ilha soya de ganhar sua vida.

A terceira rezam porquanto nos outros trautos do regno em todos se resalva o que pera uso e necessidade da terra convem asy como nos coiros da terra que cada huum pode comprar pera cortar e lavar na terra ou pera vender aos çapateiros somente tolhes Sennhor que outra pessoa os nam posa carregar pera fora dos regnos se nam os de trauto. E asy tambem na cortiça que cada huum pode comprar pera sua necessidade e somente deffende Vosa Merce o carregar dela e asy das outras cousas o que em este maaõ trato d'açucar. E pelo contraio que nam tam somente he deffeso carregar pera fora do regno mas ainda pera no regno comer nem vender nem dar d'esmola nam o podem fazer salvo os do trauto em maneira que asy ganhe em elo no regno e tamto como em Framdes ou Imgraterra e asy despeitam a Vos como aos outros de fora o que he cousa muy fea e desonesta que homde o Ifante que Deus aja ouve as ilhas pera prol do regno se torne aguora em seu dano.

A quarta rezam porque se deve desfazer porque he muito desserviço voso porque jerallmente todos açucares da ilha se vinham a Lixvoa homde vos paguavam a dizima <e> asy se vendiam e compravam como os cada huum avia mister de que Sennhor avieys sysa. E aqueles que o compravam e carregavão pera fora do regno traziam o retorno ao regno e vendiam em ele de que tambem paguavam dizema e sisa que era huuã grande soma de dinheiro pera vosas remdas e daquy em diamte fora muito mais pella multiplicação dos açucares que em cada dia çoem mais. E asy em cada huum dia crecia a remda o que todo esto vos podia bem vender daquy em diamte em cada huum anno cimquo ou seys mil dobrs e aguora por ser trauto facto Vos Sennhor nam averes

huuã soo dobra porque já aguora os do trauto mandam duas naaos carreguar aa ylha e que dy se vão pera Framdes de que se perde a dizima e a sisa do que se vendese e tambem mamdam que todo empreguo de Framdes lhe vennha em huuã delas e se vaa loguo dereitamente aa ilha de que tambem Sennhor perdes a dizima toda e a sysa do que se vendese que he huua gramde desoma de dinheiro o que he muito gramde voso desserviço e devees loguo de desfazer.

[Fl. 82] Quanto mais que todolos trautos sam confirmados per Vos o que este nam he nem pela Sennhora Ifamte cuja he a guovernança do sennhorio da dita ilha nam deve nem he rezam nem justiça que trauto de tamto desserviço Sennhor e tam odioso a voso povo sem confirmação nem autoridade vosa se guarde, maiormente que he em poder de jenoeses e judeus, aos quãees Sennhor Vos[a] Alteza nam devia comsentir tal sem rezam por demasiadamente nam emriquierem. E quanto mais Sennhor que nos temos cartas d'alguuns do dito trauto que por sentirem ser dapnoso ao povo lhes nam pesaria de o Vosa Merce quebrantar e desfazer. Pedem Sennhor os vosos povos a Vosa Alteza que tam maa trauto nam comsenta pasar e o aja por nhuum. O açuquere compreo cada huum como sempre foy ou façam o trauto per tal maneira de que o povo nam receba agravo.

Responde El Rey que vistas as causas e rezoees apromtadas per seus povos acerca do trauto dos açuqueres da ilha da Madeira e asy o que per direito per algus letrados a que esto emcarregou lhe foy dito e respomdido, e iso mesmo como a dita ilha por ser nembro destes reinos, como ele deve comonicar suas novidades e comodidade delas, ha por bem e asy o manda que o trauto sobredito nam dure mais que da pubricação desta resposta a huum anno e que dy em diamte cada huum natural seu posa livremente comprar e vender o dito açuquere a quem quer que lhe aprouver, pero porquanto a mercadoria dos ditos açuqueres e o modo de os carreguar pera Framdes ora novamente se levamtou e começou em seus regnos e em sy he de tam gram preço e valia. Per bem de seus reynos e mais proveito de seus naturaees hordena e manda que se emlejam huuns dous ou tres naturaees seus quantos parecerem necesarios homees de bom credito e extimaçam os quãees estem em Framdes e a eles todos os açuqueres que da dita ilha a Framdes se levarem sejam entregues pera per sua mão se averem de vender e desbaratar. E que outro alguum de seus naturãees nam posa vender açuquere nhuum que a Framdes levar nem entregar a outra pessoa salvo aos asy emlegidos sob pena de perder seus beens pera a coroa do regno. E neste meo tempo de huum anno que o dito

Sennhor quer que ainda este trauto dure ele com os mercadores de seu reyno e com alguns moradores da dita ilha hordenara os que desto aja de ter carreguo em Framdes e a que tempo responderam com os preços dos açuques a seus donos. E o modo que se teraa no dar da comta e asy as outras cousas que a esto tocarem segumdo lhe parecer mais proveito e seguramça de seus subditos e naturaees e bem de seus reynos. E por tal que o dito trauto nam posa ser impedido nem defraudado determina e manda o dito Sennhor que nhum que seu natural e subdito nam seja nam posa comprar nem carregar pera fora da dita ilha açuque algum sob pena de o perder e ele e o vendedor serem presos pera averem aquela pena corporal que o dito Sennhor por bem ouver. E os açucars que pera Framdes se nam carreguarem manda que sejam trazidos aa sua cidade de Lixboa ou de quãesquer posto que seus sobditos e naturaees nam sejam os poderam comprar e levar per terra soomente pera omde lhes prover pera fora do regno e nam per maar em maneira alguã sob <a> pena em cima posta a qual o dito Sennhor manda que em eles seja eixecutada se os ditos açuques per maar tirarem asy como se da dita ilha pera fora os comprasem e carreguarem.

[Fl. 82v] 11

Sennhor os estranheiros estantes em vosos reynos asy como o burguales e outros posto que nam posam retalhar metem taees panos e mercadorias em vosos reynos os quaees vendem asy em goso que recolhem grandes somas de vosas moedas d'ouro e prata de que compram muy poucas mercadorias pera averem de carregar. E toda a mayor parte mandam em ouro e prata pera sua terra. Bem seria Sennhor com taees mandar Vosa Merce alealdar e ainda nam comsentir em vosos reynos seus trafeguos e nam ajaees por muito. Ca se diz que jaa por os conhecerem por taees os lamçaram de Imgraterra. Seja Vosa Merce que esto provejães.

Responde El Rey que ele fez ora em Coimbra certa ley e ordenamça acerca dos lealdamentos dos estranheiros estantes em seu reino pera qual he compridamente e dado remedio aos danos e perdas que se poderiam segir da estada e tratar dos ditos estranheiros e que manda que muy estreitamente a dita ley e ordenaçam se eixecute<sup>435</sup>. E quando lhe parecer per os tempos que esto não abasta emtam provera em outra maneira acerca delo como lhe parecer que he mais proveito e bem de seus reynos.

---

<sup>435</sup> Ordenações Afonsinas – Livro IV – Título IV

Outrosy Sennhor tirães facultade aos vosos naturaees nos trautos dos coiros que dees a hum soo ou estrangeiro e danãees a mayor parte dos mercadores de vosa terra e o bem comuum dela. E jaa em Cortes prometestes de os não filhar pera Vos muito com mais rezam os nam deveis tomaar e dar a outrem, he muyto dano e perda de vosa terra. E muyto dano traz a vosas remdas e dereitos, porque Senhor se os livremente cada hum comprase e vemdese huuns os comprariam nas comarquas e os vemderiam em Lixboa e em outros portos. E asy creceriam vosos dereitos nesa primeira compra e asy creceriam na segumda vemda. Carreguarião pera Levamte e Framdes e dos retornos averiees dizimas dereitos e sysas. Esto Senhor melhor emtemdes e cada dia se diz a Vosa Alteza, e muytos acerca destes trautos como sam danosos a Vos Sennhor e a voso estado. E asy a reepubliqua<sup>436</sup> de vosos regnos vos falam e outros escrevem per que melhor emfformação temdes do que vos ora podemos apomtar. E como taees partidos partem a verdade e bem comuum de vosos regnos e doestam voso estado e fazem vosos regnos mal aforados nem livres nem exsemtos como outras terras de costumes muitos que liberdade e framqueza tolhem. E pois Sennhor queres que a Vosa Alteza apomtemos primeiramente a Vos Sennhor e depois aos grandes de vosos reinos. Esto principalmente dizemos a Vos e apomtamos que per tãees partidos partis o bem comum da vosa terra e pera Vos tomais e apartãees pouca prol que vos mostram em semelhança de proveito e de serdes servido e ao povo leixaes muyta perda e dano com poca liberdade e framqueza tiramdo a facultade [Fl. 83] aos vosos naturãees per omde ajam de viver apermando os em maneira que nam posam levamtar as cabeças e fiquem como minguoados e pobres. E Vos Sennhor se abrides os olhos e ao lome olhardes ficaees emguannado com menos remdas do que averieis e voso nome de framco e liberal sem outra tirania nem cobiça Sennhor como de vosa natureza como Vos Deus criou irees perdemdo. Seja Vosa Merce todos estes taãees partidos tirardes e removerdes e a feculdade e liberdade e framqueza deys a vosos naturãees de que he como melhor seja Vosa Merce servido e asy volo pedem vosos povos que vosos naturaees sam tamto e mais abastantes de os comprar e carregar e trazer os retornos a vosos regnos com mayor abastança e provisão das cousas que aos vosos reynos sam compridoyras e asy aa vosa coroa real e necessidades que vos sobrevem e de acrecentarem em vosas remdas e dereitos e de darem ordem e maneira deses caymbos e emprestidos quando o caso

---

<sup>436</sup> Sic

requerer sem outro interesse que nam eses estramjeiros porque estes sam os que mais amor vos tem, e grandemente mais desejam voso real estado ser acrecentado e voso boom nome em toda parte asoelhado que outros alguus jenoesses e froremtiis e doutras naçõeess, porque Senhor eses tiram soo pera seus muros de Genoa e cidades e proveito de sua nação como cada huum he e mais seu particular proveito e os vosos naturãees tiraram e esguardaram o serviço principal voso, homrra e prol de vosos regnos e seu proveito em especial que a Vos Sennhor mais que dos estamjeiros per segumda temçam he todo voso e a voso estado atreboido e todo o proveito que daquy nacer fica em vosos reinos e hy de todo vos servis e asy vos servis das pessoas como dos averes.

Respomde El Rey que os ditos tratos do[s] coyros foy no começo ordenaado e firmado por aver nam por danoso peraa a terra amtes proveitoso porque no regno quallquer pode comprar coyros e os que se carreguam pera fora per sua moor valia nas partes pera homde os carreguam pareceo ser melhor amdarem em certos que jeralmente cada huum os carregar e poder vender. Porem comtudo depois de acabado o tempo do dito trato a ele aprazera leixar logo livremente os ditos coyros a seu povo.

13<sup>437</sup>

Outrosy Sennhor outros trautos se movem em vosos reinnos de sal e doutras cousas que trazem dano a vosas terras. Por merce Senhor todos tyray e fazee vossa terra framqua e livre que he muyto voso serviço.

[Fl. 83v] Respomde El Rey que ha por bem o que lhe apomtaram e que sua temção he de nam fazer trautos salvo os que lhe parecer redumdarem em seu serviço, e nam perjudiciaees ao bem comum de seus regnos e de seus sobditos e naturãees.

14

Outrosy Sennhor os partidos e trautos d'Abraanel e Latam das vosas moradias trazem grande dano e perda a vosos moradores e a Vos pouco serviço. Estes trautos Sennhor numqua os vosos amtesores acharam que tantas remdas nam aviam destes regnos como Vos nem sam tomados. Senhor em outros reynos de vosos comarcaãos por grandeza de voso estado eles ham per hy muytos favores mais que os christaãos per que os abatem asy precuramdo estes favores pera seus parceiros e conjuntos como per a todas as comunas de seus prouxtimos e propimcuos que de ligeiro alcançam per seus

---

<sup>437</sup> Na margem esquerda, em letra posterior, lê-se "Sal".

requerimentos ante vossos officiaes com o dinheiro muyto que ham e que paguam com muyta sua prol. Pero Sennhor bem vedes por o dinheiro ser tam necessario quanto a boa pagua aimda que mais nam seja obrigua todos vossos officiaes moradores e aimda Senhor por darem eses panos em disyqual preço qua[n]to sam azo de fazerem subir eses panos jerallmente fora de seu preço a todos mercadores e vosas remdas e dereitos em esta parte per muytas maneiras sam deffraudadas. Seja Vosa Merce que nam durem mais que ataa Janeiro. Lembre vos Senhor que nos mandastes perpoer que todo querees correjer e emmendar.

Respomde El Rey que eles poderão saber <com> quamto trabalho e perda de seus cortesaãos as moradias e outras cousas que dele ham d'aver se soyam de pagar antes dos trautos de Latom e Bravanel serem acertados e pera boa pagua de seus moradores e se custar o trabalho e fadigua que recebiam depois de muytas apomtadas nam se achou nem huuã melhor maneira nem mais expidiente que a destes trautos em especial que nhuum nam he costramgido a tomar pano nem cousa outra alguua em lugar e extimação do que aa d'aver. Porem expiramdo os ditos trautos com toda deligencia entemdera sobre o que lhe ora per seus povos he apomtado e requerido, guardando principallmente o proveito de seus moradores provera sobre elo como lhe parecer ser melhor e mais serviço seu ct.

15

Outrosy Sennhor os senhores grandes ifamte duques e comdes de vossos reynos e ja quãeesquer outros de quallquer estado e comdição cada hum em sua [Fl. 84] terra que de Vos tem tomaam pera sy e pera quem querem e metem hy partidos e remdamentos como lhes praaaz que nnhuum outro nam posa nem tenna facultade em sua terra comprar as cousas que Deus em elas daa de cousas e beens de graça e asy doutras novidades deses moradores asy como a Sennhora Ifamte poem releguo e deffessa na grã em Palmela e luguares d'aredor que nnhum a posa vender salvo a ela e ela mete loguo o remdeyro por pouca cousa que lhe dam que faz obriguar com muy graves penas que a outrem nam vemda. E asy o duque em Oureem e Porto de Moos e outros alguuns em seus luguares. E asy o duque de Guimarãees que tomou ora todo sirguo e fez que o nam vemdesem salvo a ele. E asy outros sennhores fazem de mel e cera e doutras mercadorias que defemdem que as nam vemdão a outrem salvo a eles ou quem eles querem. Seja Vosa Merce que estas cousas defemdãees e mandes a Ifamte duques e

comdes que tãees defesas e releguos nam façam porque trazem dapno a vosas terras e agravo a vosos naturãees. E asy jerallmente o defemdaees com graves penas a todos los outros fidalgos que de Vos tem terras sob pena de as perderem pera a coroa de vosos regnos. E como estas cousas Sennhor a vosas orelhas vyerem nam agua[r]des que vo las vosos povos requirem e sobrelo se vos agravem mas de voso propio moto e com voso poder absoluto estas e outras tãees loguo façaees emmendar que todos os agravos de vosos povos e trabalhos seus e danos devem carregar sobre os vosos ombros que muyto obrigua vosa comciencia aos em breve deverdes fazer e emmendar.

Respomde El Rey que visto o que per seus povos lhe he apomtado e aleguado acerca da grã, seda e outras cousas que a natureza ajuntada com a booa imduetria dos homees cria pera bem comum ha por bem que nhuã das ditas cousas per ele nem per o primcepe seu filho nem per pessoa outra alguuã nam seja tomada, coutada nem em particular algum apropiada nem posto preço certo pelo qual os que apanham e colhem as ditas cousas asjam<sup>438</sup> per costramjimento de vender e manda e defemde que nhum nam seja ousado de hyr contra esto em maneira alguuã e se algum pertemde ter direito pera semelhante poder fazer venhão aleguar e mostrar perante elle e ser lhe ha ministrada justiça.

16

Sennhor Vosa Alteza nos mamdou que disesemos o que nos parecia dos alealdamentos dos portos. E nos ficaram outros mayores e milhores por dizer porque Sennhor se nam fara tall lealdamento aos prelados e abades e priores, e outros beneficiados que estam em corte de Roma homde comem todas as remdas de seus beneficios e de seus patrimonios. E alguns deles temças que de Vos ham e outros prestamos que lhe vay desta terra em mercadoria certamente nam maas em prata e ouro finno vay todo fora destes regnos. [Fl. 84v] Pedem vos Sennhor vosos povos que todos estes façaees vir pera o regno como quer que creliguos sejam e nam de vosa jurdição eles faram o que Vosa Merce mandar e muytas maneiras poderes teer pera la nam estarem. Os beens que la fazem he guastarem todo o bem desta terra e quererem laa mais valer que Vos porque mais val sua presemça que vosas sopricatorias. E eles sam causa pera vosa vomtade numca ser comprida, sua cobiça de sobyr numca he farta. Apremdem alguuns taees costumes que sam estranhos a vosos naturãees, seus fregueses desemparam, tem pouco

---

<sup>438</sup> Sic

cuidado das almas que lhe são emcomendadas. Laa estam e ca tiranizam e comem os vivos e os mortos leigos e creliguos. E aimda todo lhe nam abasta, jaa foy tempo que portugues não sabia o caminho pera corte. E ora jaa a mayor parte nam fica tavana nem estão daqui tee la que todo não saibam. Sennhor asy antes de dar comta do estado da crezeria de vosos regnos se no espiritual devasos sam como dos outros povos toda a carregua pemde princippalmente sobre vosa comciencia. Por merce poee aquy remedio.

Responde El Rey que ha por bem o que lhe apomtam acerca dos perlados e outros ecresiaslicos que em corte de Roma estam. E sua temção he nam estarem laa daquy em diamte salvo alguas pesoas que lhe parecer deverem estar na dita corte por serviço seu e bem e homrra de seus regnos.

17

Outro alealdamento devees Senhor fazer e saber em que mercadorias levam aa corte os dinnheiros dos caimbos que se fazem pelas anadas dos perlados e chamcelarias dos mestrados. E outras respomsõees que ao Papa e cardeãees se paguam, todo Sennhor vemos que vay em prata e ouro ou a mayor parte sem em tal pratica se por remedio, por merce emtemdee em esto.

Responde El Rey que per a ordenaçam feyta em Coimbra sobre os alealdamentos de que jaa em cima he feita menção he provido acerca desto a qual manda que em esto como nas outras cousas muy estreitamente se guarde e eixecute.

[Fl. 85]18

Outrossy Sennhor em outra maneira se vay ouro e prata de vosos reynos. Vedes ora Sennhor a pratica de corte que como vague huum bispado logo o Papa comove todos los bispados e arcebispados de vosos reynos por comtemtar per hy muytos dos cortisaãos. Mas a sua temçam e dos cardeãees he por fazerem muytas anadas e asy todo o dinheiro se vay em prata e ouro fora da terra. E estas mudamças caussão com prelados estantes em Cortes que tanto se nam fariam se laa não estivesem e Vos Sennhor devees de teer sobresto feito gramde de comselho.

Responde El Rey que acerca das ditas tramslaçõees não se pode dar regra nem provisam alguua certa. Porem que quando bem posyvel lhe for vimdo caso de

vacações de prelaciões e benneficios terra aquela maneira que lhe parecer mais seu serviço e bem de seus reynos.

19

Sennhor as pemsões ou respomsões que se ora costuma poerem a eses beneficios que se dam de huus a outros especiallmente a cardeões he caussa do ouro e prata se levar e he cousa nam de bom emxemplo. E nam se areda muyto de symonia. Tambem sobre tal caso devees Sennhor cuidar e aver bom conselho.

Respomde El Rey que ele ha por pouco serviço de Deus e seu e grande dano e perda dos beneficios e pesoas eclesiasticas de seus regnos semelhantes pemsões se poerem e manda que daqui em diante as letras de pemsam sobre quallquer denidade e beneficio que seja se nam de carta de pobricação. Entemde de sopricar ao Samto Padre que asy o aja por bem nem semelhantes pemsões em seu reyno mais ponha.

20<sup>439</sup>

Outrossy Sennhor o carreguo que muytos prelados de vosos regnos trazem de aver aquele capelo de vento e de fumo d'estado que a suas almas pouco aproveita nem a vosos reynnos trazera vertude, faz guastar muyto ouro e prata em corte que todo saay deste reyno em ouro e prata e nam em mercadoria. Vede Senhor com esta presumçam que guastou o arcebispo Dom Fernamdo de Bragua<sup>440</sup> [Fl. 85v] em corte sobre este capelo. E asy Dom Luís Coutinho<sup>441</sup> e o bispo D. Alvaro que se ora em corte finou e se diz que ficaram dele vinte e quatro mil dobras. A mayor parte delas foram de vosos reynnos, ala sospira o arcebispo de Lixboa aimda que he de booa comciencia. E o bispo de Coimbra que he bom leterado alguuã cousa lhe custou jaa e esperam mais despender e tesouro fazem pera este capelo. E nam fica o bispo Dom Rodrigo que seu tisouro que faz he por sospirar por ele. E todo este dinnheiro em prata e ouro vay. Tomai lhe Sennhor comta e lealdaee com eles. E pedem vos Sennhor vosos povos que nam leixes partir de vosos regnos perlado algum posto que vos licemça peçam, e se lhas dadas temdes que lhas revogues em especial ao arcebispo de Lixboa e bispo de Coimbra que sam leterados e nobre[s] e os avees mister pera voso conselho.

---

<sup>439</sup> Na margem esquerda lê-se "Sobre os cardeais ha para ver [ass.] Cunha "

<sup>440</sup> D. Fernando da Guerra – Arcebispo de Braga entre 1417 e 1467

<sup>441</sup> D. Luís Coutinho - Bispo de Coimbra entre 1444 e 1452 e Arcebispo de Lisboa entre 1452 e 1453

Responde El Rey que ha por bem e serviço seu o que lh'apomtam e espera deter em elo aquela maneira que seja serviço de Deus e seu e bem de seus regnos.

21

Outrosy Senhor se vay alguuã parte do ouro em as temças que dãees a alguuns pera estarem em estudos fora de vosos reinnos, porque estes taaes todo dinheirro<sup>442</sup> lhes vay em a dita prata e ouro e em outras mercadorias e El Rey Dom Duarte voso padre cuja alma Deos aja numca quis dar temça a estudamte algum pera fora do reinno, e dava as pera o estudo de Lixboa por aredar essas despesas e por favorizar o dito estudo que em especial Sennhor he voso. Seja Vosa Merce taães temças pera fora do regno não dardes e as que dadas temdes revoguardes e que as ajam em Lixboa.

Responde El Rey que lhe apraaz e asy o detrimina que temça alguã per via e modo de temça se nam de nem ponha daquy em diamte pera algum aver no estudo quer seja no estudo de seus reinnos quer pera fora dele. Porem parecendo lhe os merecimentos d'alguuãs pessoas ou pessoa taaes que por respeito de seus paees ou seu deles requeiram ou mereção de per ele serem ajudados fycara em seu albitrio fazer lhes aquela merce pera ajuda de seu estudo que lhe prouver e bem poder. E quamto as que tem postas ha por bem não emnovar coussa alguuã salvo nas daqueles que se nam dam nem comtinoam o estudo.

[Fl. 86] 22

Sennhor alguãs vezes vem estrelidade de pam a estes reinnos que o ham de necesario precurar de lhe vir doutras partes fora de vosos reynos per boons partidos e praticas que vosos povos buscam. E porquamto Sennhor a minguoa do pam que as vezes vemos e estes reinnos em jeral em todo o reinno ou em especial em alguas comarcas dele se causa pela maior parte pela saca que days que o levem deste reinno com gramde soma pera outras partes e reinos comarcãos. E asy vay pera a guovernamça dos luguares que vos Deus deu nas partes d'Africa e asy nas despesas das gramdes armadas que a meude fazees pera esas partes d'Africa e em gramde parte se despemde nos vosos trautos d'Arguim e Guinee. Por estas cousas Sennhor e por outros tãees casos que cada dia sobreveem, pedem vosos povos a Vosa Alteza que lhes façaees merce e jerallmente lhe quiteys a dizima de todo o pam e legumes que a estes reinnos vier de fora deles e asy da

---

<sup>442</sup> Riscada a palavra "se"

parte de Berberia Africa e das ilhas e outras quaesquer partes e esto por o que jaa dito he e por ser jeral mantimento e guoverno destes reinnos. E achara Vosa Alteza que esta merce tem feita o rey de Castela a todos seus povos que tamta rezam nam tem como Vos Sennhor que conheces melhor o grande amor que vosos povos tem a Vosa Merce e os grandes carregos que a vosos povos dãees e em singular merce vo lo teram. E vosas remdas Sennhor depois de feita esta merce a vosos povos nam vos abateram cousa alguuã e proveres em grande parte a todos vosos sojeitos e terras d'Alem e Aaquem e a todos outros vosos trautos de que grandemente serees servido.

Respomde El Rey que ele tem aremdadas totalas alfamdeguas de seus reynos deste Janeiro que pasou de IIIc LXXIII a dous annos e alfamdegua de Viana por cimquo. Porem que acabados os ditos aremdamentos a ele apraz de quitar a seu povo a dizima do pam que vier de fora de seus regnos e de fora das ilhas a seus reinnos sojeitas por quatro annos. E mais sua temção he por mais despejadamente poder fazer merce a seu povo quamdo lhe prover acabados os ditos aremdamentos mandar repartir em ramos per sy a dita dizima do pam em suas alfamdeguas e se tirar per seus officiaees e nam ser aremdada como ate qui foy.

23

Outrosy Sennhor per El Rey Dom Affomso o 4º vosso amtecesor da famosa memoria fazendo Cortes Jerãees como ora Vosa Alteza faaz lhe foy apresemntado huum capitolo. E sua detriminação e repostada foy ao pee dele escrita, a qual asy se praticou per tempos e he a que se segue:

Agravam se da dizima que levãees como a semtemça he dada aimda que se nam faça eixecuçam. Esto se faaz tambem na vosa casa como em muitas terras. E o que he maior agravo em algumas vilas e luguares a levaees pelo soo chamento aimda que hy nam aja comdenaçam.

A este artigo diz o dito rey Dom Afomso [Fl. 86v] que se guarde em esto nas terras o que se costumou e se trouve em elas desgrande tempo aqua. E quamto he na sua corte mamda que nam levem dy em diamte dizima nem vimtena atee que tirem a carta da emxecuçam <aimda que a semtemça seja dada e des que a carta da eixecução for tirada leve El Rey todavia a dizima do cabo>. E quamto he das penas e das custas nam leve

dizimo se não de quanto se fizer eixecuçam. E se a parte quiser carta testemunhavel da semtemça e nam da eixecuçam dem lha e nam aja hy porem dizima nhuuã.

Ora Senhor este capitolo se nam guarda. Como quer que vosos povos o ouverão e lhe prouve dele e o tem em seus cartorios. E aimda Sennhor se vos mostrara confirmada per El Rey Dom Pedro filho do dito rey Dom Affonso porque em vosa corte levam dizima das semtemças como sam pobricadas aimda que não pasem cartas seeladas. E asy se começa jaa de usar em vosas correições. Seja Vosa Merce Sennhor mandardes guardar o dito capitolo do dito rey Dom Afonso com sua reposta asy e per a guisa que em ele he conteudo.

Responde El Rey que acerca desta dizima das semtemças que se dam na corte como e em que maneira se deva levar he provido per ordenações do regno que sobre esto falam as quaees mamda que se guarde e cumpram.

24

Outrosy Sennhor he estilo da vosa casa de Lixboa e asy na casa da sopricação vosa des o tempo do dito rey Dom Affonso o 4º aqua que dos feytos que devem per apelaçam damte os juizes das terras a vosos desembargadores posto que esas semtemças sejam per eses vosos desembargadores confirmadas nem ha hy dizima em vosa corte pero na terra se se dam esas semtemças a eixecução per voso mordomo homde a vemcesse dizima feita aa eixecuçam e naquela comtia de que o vemcedor he satisfecto per ese mordomo e mais nam. E se hy nam ha mordomo asy como em Lixboa nam ha hy dizima de tal semtemça aimda que per porteiros dela se faça eixecução. E asy nam ha hy moor dizima que segumdo o costume do lugar omde se faaz a dita eixecução asy como no Porto não se leva <dizima>se nam seys reais do milheiro. E asy per tal semtemça quamdo se da eixecução nam se leva mais dos ditos seis reeis. E asy em esta cidade de Coimbra nam ha hy dizima sallvo damte os juizes jerães e peramte outros especiães como damte juiz das sysas d'orphaãos e almoxerifes vosos nam ha hy dizima e quamdo damte taães juizes vão esas apelações aa vosa corte Vos Sennhor nam levães dizima na eixecução de tal semtemça. E se guarda o costume da terra segumdo he comteudo no sobredito capitollo d'El Rey Dom Affonso. Seja Vosa Merce que asy o mamdees comprir como de [Fl.87] lomguo tempo aqua he usado e praticado. Qua Sennhor achamos que esta dizima nam he voso derecho real salvo quamto he per forães da terra

se ahy reservaram os reys ou amtiqno costume que vo la daa qual se deve manter segumdo no capitulo he conteudo.

Respomde El Rey que jeralmente nas cidades e vilas de seus regnos ha foraees que despoeem e provem acerca das dizimas das semtemças que se dam nas terras fora da corte e que os ditos foraees mamda que se guardem como ataa ora se deles usou. E omde foral nam ouver se guarde o que amtiqamente foy costumado.

25<sup>443</sup>

Sennhor ouvestes per emformação que a principal cossa por que o reyno de Grada era riquo asy era por a seda que se em ele criava e lavrava e que achaveeis que estes vosos reinnos sam mais naturãees pera se em eles criar e lavrar seda asy como se jaa crya em Lamego e Tras Os Montes e em outras partes desa comarca. E porem Sennhor mandastes per as comarcas cartas per que todos vezinhos e moradores delas posesem XX vinte pees d'amoreiras ou as emxertasem em figueiras pera se abrir caminho como se podese aver em abastamça as folhas das ditas amoreiras pera criação deses bichos, e asy se fazer e lavrar muita seda. Sennhor nam se pos em obra. Seja Vosa Merce que mandees jeralmente em todos vosos regnos dar bem a eixecuçam voso mamdado mamdamdo cartas a todos vosos corregedores e ouvidores dos fidaligos omde correjedores nam entram que o façam loguo comprir com algua pena, porque Sennhor parece cousa muito proveitosa e que a estes reinos trazera homrra e riqueza.

Respomde El Rey que pera ordenaçam do reinno he provido de como se esto aja de fazer a qual manda que se guarde. E himdo alguã pesoa que obriguaçam tenha de aguardar comtra ella hou a nam comprimdo sendo requerido tomen estromemto com resposta e El Rey o estrannhara quamto rezam seja.

[Fl. 87v] 26

Sennhor no tempo da paaz sam pouco necesarios fromteiros. Abastam Senhor vosos correjedores e justiças que per as terras temdes postos e ordenados e mais em tal tempo he cousa escusada. Loguo querem senhorear e mandar sobre vosas justiças e estemder pose e jurdição e alguuã apresam dam a voso povo. Pedem vos que tãees fromtarias em tempo de paaz em paaz<sup>444</sup> e folguamça seja seu carreguo durmam e folgem e de taees

---

<sup>443</sup> Na margem esquerda, a letra posterior, lê-se "bichos de seda"

<sup>444</sup> Sic

ofícios nam queiram usar. E leixem vosas justiças mandar a terra e a guovernar segumdo tem vosos regimentos e mandados que o não sentimos por voso serviço nem bem e prol destes reinnos de o comtraíro fazerem.

Respomde El Rey que ha por bem que daquy em diamte os fronteiros que suas cartas de frontarias tem nam husem das ditas cartas nem eixercitem seus officios de fromteiros salvo quamdo e naquelas cousas que per ele lhe forem em especial mandadas ou sobrevimdo verdadeiramente necessidade de alguum caso de guerra. E asy manda que se cumpra e guarde.

27

Sennhor muito se trabalham os fidalgos de recusarem vosos corregedores de sospeitos e trazem acerca delo muitas praticas por se exsecutarem de sua jurdição e ganham cartas de imizade contra eles e de sospeiçam por de todo serem exentos e averem juizes de sua mão, pedem huum ouvidor qual eles emtemdem que lhe sera favoravel que ouça de seus feitos em esa correiçam e de seus parentes e criados amos e cheguados, ora sejam por eles ora contra eles. E asy ficam dous corregedores. Senhor esto he muyto herrado se tal correjedor for avido por sospeito, abasta requerer que lhe seja dado juiz sem sospeita o qual sera dado a prazer de partes segumdo vosas ordenaçõeess especial em cada feito que em jeral se nam pode dar que seria contra justiça. Seja Vossa Merce que se taãees cartas sam pasadas per Vos ou vosos desembarguãdores quue as ajaães por nenhuãs e tãees ouvidores nam usem mais delas. E daquy avamte mande Vosa Merce que taees cartas nam pasem per vosos desembarguadores.

Respomde El Rey que tãees cartas pera ouvidores em particular, em particular,<sup>445</sup> nam a costuma de dar nem he sua temçam que ao diamte se dem per sy nem per seus desembarguadores salvo por alguã urgemte e onesta causa. E asy manda aos ditos seus desembarguadores que o cumpram e guardem.

[Fl. 88]28

Sennhor voso regimento per vosa ordenaçam he dado aos correjedores das comarcas que façam fazer a emliçam de juizes, precuradores, vereadores e outros oficiãees per esta guisa seiam todos os do lugar chamados ao comcelho. E hy juntos escolham seys homeens boons aos quãees per juramento que hy he dado dous dos apartados fazem

---

<sup>445</sup> Sic

roles cada par deles de sy de todos eses oficiãees que pera tres annos sam, sam pertemcentes. E asy fazem tres roles eses seis cada dous hum. E eses roles toma ese correjedor persemte os juizes e vereadores e precurador do luguar vem eses roles e fazem colação de huus e doutros e tiram pauta daqueles em que se mais acordam. E asy fica justamente bem e sem malicia tal emliçam feita. Estas inliçõeess Sennhor sam comturbadas em duas maneiras: primeira por dardes cartas e alvarãees a muitos que os metam loguo asinadamente por juizes. E pervemtura Sennhor posto que de criação sejam ou filho de boom por algum respeito ou por nam saber leer e escrever ou nam ser asy emtendido ou eses que tal emlição fazem o conhecem por nam virtuoso ou Sennhor o leixem de fora pera outra emliçam porque todos não caberam em essa de tres annos e quando se outra fizese por outros tres poderia entrar no officio em que coubese e per bem de vosas cartas convem que metam por juiz ese que podera ser que nam merece ser vereador e outros<sup>446</sup> d'aveis cartas que os metão por vereadores que nam merecem ser precuradores e asy Senhor em outra maneira comtornais essa eliçam dãees cartas a outros per que loguo os tirem deses pelouros<sup>447</sup> se vos requerem que os escuses ou que os nam costramguam que sirvam se sairem por seus pelouros posto que per vosa ordenação se nam podem escusar de em tãees officios servirem. Seja Vosa Merce tãees cartas nem per que sejam metidos nos pelouros nem os que asy meterem e sairem per officiaees que os nam costramgam que syrvam nam deis a pessoa alguã e mande Vosa Merce posto que pasem per oportunidade dos requerentes que os nam guardem nem em tãees eliçõeess e sobre tãees asy feitas per voso correjedor e conselho. E se os homeens boons juramentados pera elo que he de presumir que a todos os do luguar bem conhecem e o que cada hum merece asy por criação como per linhagem como pelo que emtemde e pera que he pertemcente que o mais necessario em tal caso se esguardar e hi não aja apelação nem agravo pera vosa rolação nem corregedor da corte nem outro desembargador pois he caso de vereação e per todo o conselho he acordado e per voso correjedor da comarca confirmado.

Responde El Rey que ha por bem o que pedem. E asy espera de o fazer ao diamte.

---

<sup>446</sup> Sic. Entenda-se "a outros"

<sup>447</sup> Riscada a letra "e"

Outrosy os corregedores vosos das comarcas nas cidades, vilas e luguares per que fazem correçam muytas vezes se acerta com os juizes, vereadores, precrador e homeens boons de que quallquer luguar na comarca fazem suas [Fl. 88v] posturas e estatutos numcipãees<sup>448</sup> com coimas e penas aos que o contrairo fizerem pera o comcelho e o correjedor não quer por ser presente salvo pera chamcelaria. Seja Vosa Merce que taees penas se nam emtemdão posto que per ese correjedor e officiaees sejam postas pera a chamcelaria salvo pera comcelho pois esas posturas, lex, estatutos sam pera os do concelho feitas e pera regimento da terra.

Respomde El Rey que em esto se guarde o costume e estilo antigo. Ha por escusado em elo cousa alguuã por ora innovar.

Sennhor ja mandastes em Cortes outras vezes que todas penas que fosem postas per juizes e officiaees do comcelho posto que fosem postas per eses juizes pera a chamcelaria nem pera vosa camara nem pera moços d'estribeira nem em quallquer outra maneira que sempre se emtemdesem e se recadasem pera o comselho e o corregedor da comarca as penas judiciaees que per ele fosem postas, posto que as posese pera o comselho ou em outra maneira se emtemdesem pera a chamcelaria. Pedem vos Sennhor vosos povos por merce que asy mandeys que se cumpra.

Respomde El Rey que se acerca desto alguuã cousa per ele jaa he ordenado, em particular que manda que se cumpra e guarde e se em elo cousa alguuã nam he provido que se faça o que se ataa ora costumou.

Sennhor os corregedores recebem os estados jeraees dos tabaliãees quando per os luguares vem, os quãees ele corregedor devia prover com os juizes, vereadores, homees boons dese luguar na camara pera com eles detriminar e acordar as cousas que sam por bem regimento <e> guovernamça da terra. E porque comummente eses estados sam dados por eses tabaliãees por as posturas acordo do comselho se nam darem a eixecuçam tam compridamente como devem os ditos correjedores os vem cosyguo e per

---

<sup>448</sup> Sic

sy soo ou com quem [Fl. 89] lhe praaaz fazem lex estatutos com muy grandes pennas pera a chancelaria e se mester faaz outro os nam vee salvo quamdo ele torna que ma[n]da penhorar todos quantos ha na terra por esas penas pera a chamcelaria e pera remdeiros delas que nhuum escapa de peitar. Seja Sennhor Vosa Merce que taees lex estatutos ou mandados seus que asy faaz estando no luguar ele os nom faça salvo na camara acordamdo se com os juizes e vereadores e omeens boons no que se achar que he mais serviço de Deus e voso, bom regimento da terra. E as penas que em taees posturas e acordos se fizerem sejam pera o comcelho postas e pera ele se recadem pois nam sam penas judiciais e mais sam per postura que ha camara pertemce e nos fazeis merce.

Respomde El Rey que porquanto muitos casos poderam amtrevir em que sera melhor e mais bem da terra os correjedores fazerem as posturas e ordenaçõeas per sy soos que com os juizes e oficiãees do comcelho e outros em que sera muyto pelo comtraio. Ha por bem e manda que se guarde o que he ordenado e provido per o regimento dos correjedores<sup>449</sup>.

32

Sennhor eses correjedores e officiaees que presemte eles amdão que ham voso mantimento devem aver pousadas e camas sem dinheiro e os outros escrivãees asy como precuradores e escrivãees am d'aver pousadas sem dinheirro e camas por seus dinheiros pero ou por favor deses ouvidores ou per juizes e vereadores se a elo nam despoerem como devem per temor e e<sup>450</sup> receo que am de os anojjar, eles numca tal roupa paguam. Seja Vosa Merce que mamde ao correjedor da comarca que quamdo partir do luguar que costramja eses officiaees que paguem esas camas e aos juizes vereadores e precurador do comcelho que requeiram esas paguas so pena de paguarem eses officiaees do comcelho dous mil reais pera as obras do dito luguar e mais os dannos a seus donos das roupas. E Vos Sennhor o estranhay ao correjedor que os nam costramger que paguem tãees roupas como for Vossa Merce.

---

<sup>449</sup> Ordenações Afonsinas – Livro I - Título XXIII

<sup>450</sup> Sic

Responde El Rey que pero regimento dos corregedores e ordenação he provido acerca desto que apontam e que manda que aquelo se guarde<sup>451</sup>.

[Fl. 89v] 33

Sennhor temdes desembarguado per capitolo em Cortes que os concelhos nam sejam teudos dar homeens pera guardar os presos <e> que eles sejam guardados per vosos cacereiros. E os correjedores nam querem guardar o dito capitolo e põee degredo aos juizes se lhos nam dam. Seja Vosa Merce que mamdees que lhe guardem o dito capitolo e que os juizes e oficiãees do comcelho lho deneguem sem outra pena.

Responde El Rey que <nam cre que> seus correjedores semelhante façam se nam com causa por bem e mayor seguramça da justiça. E porem manda que os officiãees obedeçam ao que per os correjedores for mamdado em caso semelhante. E se os ditos correjedores em elo sem causa excederem o modo tomem estromento com sua reposta e ser lhes ha provido segumdo rezam for. E neste meo porem obedeçam aos mandados de seus correjedores e a eles ditos correjedores mamda que guardem a ordenação.

34

Sennhor nam sam comtemtes de lhe darem homeens do comcelho pera levarem eses presos de lugar em lugar e bestas per'as cadeas e arca da chamcelaria somente e se ele ou seus officiaees ou pera presos ou suas carreguas ouverem mister outras que as devem buscar por seus dinnheiros e eses correjedores costramjem os juizes que lhes dem pera ele e seus officiaees e presos suas carreguas bestas e carros e asy atroam a terra com dapno dos moradores dela e dos lavradores a que matamos boys quamdo mister faz nam lhe paguam cousa alguuã. Seja Vosa Merce mandardes que tal nam façam e aos juizes que sem pena lhas nam deem.

Responde El Rey que nam ha por bem semelhante costramgimento se fazer salvo pera as bestas necessarias ao correjedor e as pessoas que com elle per necessidade devem amdar e as taees bestas o correjedor e as outras pessoas as paguem por o estado da terra e somente as que per necessidade se dam pera seu serviço de que faaz memçam o capitolo se paguem per a ordenamça de sua corte.

---

<sup>451</sup> Ibidem

[Fl.90]35

<sup>452</sup>Sennhor eses corregedores quamdo vam per a correição do lugar em lugar mandam aos juizes que lhes tenham pousadas tomadas e concertadas roupas e alffayas e asy lenha e jumco. E eses juizes lho fazem com seu medo. Seja Vossa Merce que eses correjedores ajam esas pousadas e roupas de cama mesuradamente sem pedirem mantas de Framdes nem bamcãees, tapetes, cortinnas nem cubricamas d'avantajem, jumco nem lenha nem trasmessa nem outros taees areos. E se os ele quer traguos consiguo se quiser. E os juizes que per costrangimentos lhes taees cumprimentos derem nem lenha nem jumco que pague dous mil reais pera as obras dos muros dese lugar ou despesa dese conselho omde muros não ouver. E o estranhay a ese correjedor quamdo taees coussas aceytar e muyto mais se as pedir.

Respomde El Rey que ha por bem de seus correjedores serem apossemtados bem e em maneira onesta e comviniemte e nam com outra apresam nem syrmonia exquisita. E sem ello os ditos corregedores o modo excedem tomem sobre eles estromento com sua reposta e El Rey lho estranhara quanto rezam seja.

36

Outrosy Sennhor os vossos correjedores per vossas ordenaçõeas podiam levar as penas das barreguaãs dos creliguos em tres dobros dos meirinhos e alcaides e juizes que os nam premdiam e leixavam pruvicamente estar no pecado pela culpa em que eram de as nam premder. E tinham per esa ordenação pena eses correjedores cimcoemta dobras se eso nam desem a eixecução. Esto era quamdo per vosa ordenaçam a barreguaã do creleguo paguava cimco mil livras que eram cemto e corremta e tres reais. E se ora a dita ordenaçam se extemderia nese tres dobro a tres mil reais porque a barreguaã do creliguo na primeira paga ja mil porque a ordenaçam nova não fala no tres dobro. Aviiia mister decraçam. Desto Sennhor nam curamos mais. Pedimos a Vosa Alteza que lhes tirem que taees penas que taees penas<sup>453</sup> posam levar porque eles numca as levam dos juizes nem allcaides nem meirinhos pelas nam premderem mas levam nas dos perlados e cabidos per temças sacretas e dos abades e creliguos tiradas per rol em cada hum anno como dereito real o que he comtra vosa ordenação que os nam deveriam levar salvo eixecutando eles corporallmente vosa ordenaçam em elas e

---

<sup>452</sup> Anotação ao lado esquerdo: "he pera ver"

<sup>453</sup> Sic

tornando se aos que achasem em culpa polas nam prenderem, e mandes que taães penas não levem. E asy melhor daram vossa ordenação comtra elas a eixecuçam se delas não esperarem aver dinheiro.

[Fl. 90v] Respomde El Rey que acerca desto das servidoras dos creliguos se guarde a ordenação sobre elo feita. E quanto aa declaração que apomtão dos tres dobros da pena que os correjedores podiam e deviam levar aos alcaides juizes e meirinhos que nigrigentes sam em as prenderem manda que se guarde o que for derecho comum.

37

Sennhor os meirinhos e alcaides ussam ora querelamdo desas barreguaãs de creliguos <e putas> e seus raffiaees e asy barreguos cassados de poerem nesas querelas que dam quando juram segumdo a enformaçam que ham. E por aqui se escusam de custas, ememda e corregimento de a paguarem aaqueles de que mal querelam. Seja Vosa Merce que sem embargo de tal palavra buscada ou posta com emguano que ele seja teudo a provar o que disse em sua querella. E doutra guissa se nam escuse das custas e emenda. E asy Sennhor se se decer desa acusaçam e nam for per ela em diamte mandees que os desembargadores vosos que taees feitos ham de desembargar n'alçada comdenem eses alcaides, meirinhos ou quãeesquer que esas querelas derem em outros mil reais pera os cativos. Porque Sennhor he de crer que leixam esas acusaçõees porque são jaa contentes per eles e a justiça he alobida.

Respomde El Rey que semelhantes querellas se não devem receber comdicionalmente nem modificadas per os querelantes com aquela palavra segumdo a emfformação que he apomtada no capitulo. E manda que se nam recebam se nam cimplez e rasamente. E quanto aos que comluyosamente desystem das acusaçõees começadas provido he per ordenaçam do reino e derecho comum o que manda que se guarde e os que mal querelarem sejam comdenados nas custas ou ajam outra pena qual for derecho.

38

Outrosy Sennhor mandais tirar devassas jerãees em cada huum anno de como cada huum vive as quãees sam tiradas per os tabaliaãees do lugua[r]. E sobre eses tabaliaães numca se tira inquerição alguuã como usam de seus officios e vivemdas e se guardam as causas e artigos que tiraram de vosa chancelaria. E se sam sacretarias na justiça ou levam peita das partes. Seja Vosa Merce que mandees que em cada huum anno no

tempo que as outras jeraões se devem tyrar os juizes com escrivão da camara tirem outra tal sobre eses tabaliões [Fl. 91] a qual seja com a dita jeral vista e dada a eixecução per eses juizes e correje[dores] quamdo per a terra vierem procedemdo comtra os culpados como o casso requerer.

Respomde El Rey que nam ha por bem nem sirviço seu se tirarem as ditas imqueriçoees per os juizes da terra sobre os tabaliões mas que manda aos correjedores das comarcas que quamdo tirarem suas imqueriçoees como são teudos emqueirão jeralmente sobre os officiaes das cidades vilas, terras e luguares de suas comarcas como usam de seus officios e so esta jeneralidade se encrudiram os ditos tabaliões.

39

Outrosy Sennhor quamdo eses correjedores e officiaes e seus homees e servidores se partem d'algum lugar homde per alguns dias estiveram leixam ese lugar asy estroido e danificado como se estevese hy vossa corte porque por bem e poder de seus officios sam ousados e os que comsyguo trazem de fazerem demasias que nam fariam se emtemdesem ser por elo recusados. Seja Vosa Merce mandardes que tamto que o dito correjedor partir do dito lugar que os juizes com hum ou dous tabaliões devasem sobre eles e saber seus officiaes e os que comsiguo trazem no dito lugar. E quamto hy estiveram alguuãs tomadias roubos ou outras alguuãs sem rezoes ou em esas poussadas e roupas que lhe tinnham dadas fizeram algum dano e perda ou se pagarão esas roupas e camas como vosso capitolo manda. E se alguuns seus officiaes acharem em alguuã culpa que o façam saber ao dito correjedor que os castigue. E faça todo emmendar. E se o dito correjedor em tãees casos for achado em culpa que o façam saber a Vos Sennhor ou vosso corregedor da corte que lho faça emmendar.

Respomde El Rey que nam ha por bem nem serviço seu outras imquiriçoees sobre seus correjedorees se tirarem salvo os que he ordenado que se tirem em fim dos tres annos que seus officios duram. E se em duramdo os ditos tres annos os officiaes ou outros alguuns que com os ditos correjedores amdam fazem o que nam devem que quem agravado se semtir se socorra ao correjedor. E se nam prover sobre elo como he rezão venha se ao dito Sennhor e mandara tornar a elo como seja rezão e comprimento de justiça.

[Fl. 91v] 40

Outrosy Sennhor alguus vosos correjedores quamdo per eses luguares vaam por comerem mais de barato fazem costramjer os do termo e aimda alguuns outros luguares de rador que lhe traguam homde ele esta mantimentos asy como se Vos Sennhor hy es tiveseis com vosa corte o que não parece rezam aguisada. Eles se comtentar devem do que por seus dinheiros na terra acharem ou mamdem buscar fora e taãees costramgimentos não devem fazer. Pedem vos Sennhor que mandees que o nam façam e os juizes da terra lho nam comsemtão.

Respomde El Rey que cree que seus correjedores nam mandarão vir mantimentos mais do que ouverem por necesarios pera si <e> era os que com ele amdam. E empero se algum sem causa excede o modo agravem e tomem delo estromento e mandaraa o dito Sennhor prouver sobre elo segumdo lhe parecer rezam e dereito.

41

Outrosy Sennhor huuã pratica vemos ora ussar que he bem contra vosa justiça e contra rezam natural sam postas penas pera a chamcelaria per vosos correjedores e ouvidores deses sennhores que correição fazem com temçam principlal de com medo dessas penas os homees se refrearem dos males e os nam fazerem nem cometerem e serem deligemtes a seus mandados comprir por bem de justiça e por bom estado da terra. E não sam postas taees penas por serem levadas mas porque com temor delas se cumpram mandado desas justiças e ora os remdeiros de vosas chamcelarias das correições ou oviudorias trazem jaa por costume que nam abasta fazer avemças com a parte que emcorreo em essa pena mas faaz jeral avemça com o comcelho por todas as penas em que emcorreram todolos moradores dese lugar. E o pior que he em alguas partes asy como em todo o mestrado de Samtiaguio que queirão ou não queiram os comselhos se ham d'aviir com eses remdeiros por esas penas e jaa costumam esto Sennhor em cada hum anno. E a tal costume tras dous herros porque em essas avemças asy paga o que nam fez o mal nem herrou como o que desobedeceo que he culpado. E a segumda por que sabem jaa todos que cad'ano se ham d'aviir e asy per hy am de pasar. E porem nam curam de comprir os mandados deses correjedores e ouvidores e das vosas justiças com medo de taees penas pois se ham de pagar per ese perdom jeral. Seja Vosa Merce nam dardes e deffemderdes que taees avemças se não fação em alguma parte de vosos reinnos

especiallmente no Campo d'Ourique e mestrado de Samtiago homde se mais esto pratica.

[Fl. 92] Respomde El Rey que por as cousas em este capitolo apomtadas e por outras que jaa per amte ele alguuãs vezes forom movidas ha por bem e proveito de seu povo e asy manda e defende que nhuas avenças per os remdeiros das suas chamcelarias daquy em diante se nam façam em jeral por algum lugar ou comarca. Em particular demandem os que acharem culpados so pena de quem o comtrairo fizer ser preso e da cadea aver aquela pena que o dito Sennhor albitrar.

42

Sennhor esta mesma pratica se traz ja per os luguares do estremo que costumam jaa os alcaides das saquas fazerem ou darem lugar a remdeiros que se façam jeralmente avenças per os comcelhos deses luguares. E lhes dam coussa certa por nam demandem cousa alguua dese comcelho acerca das passajeos deses guados e em esas avenças lazer o justo pelo pecador. E os que tem de costume sam mais ousados porque esperam de se purguarem per essa perdoança jeral. Seja Vosa Merce defemderdes que taees avenças se nam fação asy jeralmente nem taees penas de pasajeens não se aremdem.

Respomde El Rey que ha por bem que os alcaides das sacas as ditas avenças nam façam. E asy como no capitolo proximo percedemte he ordenado e sob aquela pena manda e deffemde que os não façom.

43

Outrosy Sennhor das vosas chancelarias das comarcas que se recadam perante os vossos correjedores e ouvidores se aremdarem vem pouco crecentamento a vosas temdas. E sõees hy pouco servido porque Sennhor eses remdeiros vos dam pouco mais do que remdem os livros das paguas e cartas e semtemças que pasam pello seelo e cacerajeens sem as penas que mais eles demandão que quamdo muyto nam acrecentaram alem do que os livros pouco mais ou menos podem remder tres ou quatro mil reais. E eses remdeiros segumdo custume de remdeiros citam a moor parte dos de lugar e lhe fazem guastar o seu ora sejam culpados ora não, trazemdo os o corregedor apos sy ate que se

avenham com eles. E ainda Sennhor eles trazem pratica fazerem alguuns partidos com o correjedor e oficiaees per honde seião [Fl.92v] ajudados. Em dano de vosso povo de hum lugar tiram toda a remda que ese anno ham de pagar e muito mais. Seja Vossa Merce mandardes que não sejam aremdadas e per os vossos chamceleres sejam tiradas e recadadas e vos remderão mais do que vos eses remdeiros darão se os eles bem fizerem e vosos povos nam seram taão roubados.

Respomde El Rey que ha por mais bem da justiça e serviço seu os aremdamentos das chamcelarias das comarcas se fazerem porque eses remdeiros sam jaa mais deligentees em ho recadar e eixecutar das penas. E que provido he que os remdeiros demandem os que demandar quiserem nos luguares homde moram e nam os tirem nem citem pera fora o que manda aos correjedores que cumpram e guardem e não cosemtão aos ditos remdeiros o comtreiro fazer

44

Nas correições ha promotores de justiça. E asy per a cidade e villas pedem jaa muitos tãees officios. E jaa outra vez deffemdestes em Cortes que os nam ouvese hy porque se acha que sam danosos e nam trazem proveito porque per hum libello que ham de fazer que o tabaliam e escrivão do feyto faz despeita os querellosos. E os comcelhos quando hy nam ha querellosos e buscam outras maneiras per que despeitam ho povo e sem perverte justiça. Pedem vos [os] povos por merce que os tyrees todos e mande Vossa Alteza que os nam aja hy salvo em vossa corte o precurador de vosos feytos. E em a cassa de Lixboa o pormetor da justiça que estes sam necessaryos.

Respomde El Rey que sua temçam he e asy lhe praaz que promotores de justiça nam aja se nam em sua corte e em Lixboa e nas correições das comarcas e em alguus asynados luguares de seus reinnos homde e quando lhe parecer ser necesario por bem de justiça.

45

Sennhor Vossa Merce mandou que se nam levase nas correições e perante os juizes da terra tres rees de destrebuçam dos feytos e dous das emfformações. E que os estreboidores amtre eses escrivãees e tabaliaães fosse amtre sy a meses porque tocava a eles e taees dinnheiros não levases. Seja Vossa Merce o mandardes asy guardar.

<sup>454</sup>[Fl. 93] Responde El Rey que he ordenado jaa homde deve d'aver destribuydores e quer que em outra parte salvo homde he per ordenaçãao os nam aja nem levem mais os ditos destribuidores do que he taixado e ordenado o que he dous reais do feyto e hum da emfformaçãao.

<sup>455</sup>46

Deffemdestes que os meirinnhos e os alcaldes nam levarem quatro reais dos presos que premedesem. E ora os levam. Seja Vosa Merce defemderdes que tãees dinheirros nam levem das partes salvo suas escrituras.

Responde El Rey que provido e ordenado he o que e quanto os meirinhos e alcaldes ajam de levar. E manda que mais do <que> ordenado he nam levem<sup>456</sup>.

47

Sennhor os vosos correjedores e ouvidores das comarcas devem mandar fazer hum livro ao tabaliam jeral ou a hum escrivam desa correijãao em que se escreva o dia que cheguou ao luguar e o dia que partio e as coussas que hy fez e mandou fazer cada dia e no que se acupava e asy acerqua da justia como vereaçõeas comtas guovernamça da terra pera em<sup>457</sup> cada hum anno per ele lhe ser per vos <Senhor> ou per vosa relaçaao tomada comta. Seja Vossa Merce que lhe mandees que o façam asy escrever e fazer enviar pera o mandardes ver porque asy o diz o seu regimento e este livro o comvidara a bem fazer.

Responde El Rey que he dada regra e ordem da maneira que acerca desto aja de teer. E que manda que acerca delo se cumpra e guarde o que he ordenado.

48

Sennhor manday que eses correjedores vejam ese regimento que lhe he dado no livro primeiro das vosas reformaçõeas e o cumprãao como em [Fl. 93v] ele he comteudo e per ele lhe mandeis tomar comta. Em cada hum ano que nos parece que nam estudam bem per ele todo cuidado e em suas audiencias fazer e feitos ouvir que he a mais pequena

---

<sup>454</sup> Escrito a grafite, na margem esquerda, "ate aqui" (letra posterior)

<sup>455</sup> Escrito a grafite, na margem esquerda, "Senhor Filippe [Mendonça?] de Carvalho fl. 93 atte 105" (letra posterior)

<sup>456</sup> Ordenaçõeas Afonsinas – Livro I – Título LXXII

<sup>457</sup> Riscada a letra "d"

parte de seu carreguo e no regimento e guovernamça da terra. E no bem da justiça sam remissos.

Responde El Rey que ha por muy bem de seus correjedores muy a meude e com muyta deligencia verem e estudarem seus regimentos e asy lhes mamda que o façam.

49

Sennhor notorio he que a mayor parte dos remdeiros vosos sam homeens obriguados aa justiça asy amte que tomem vosas remdas como depois que as tomem os quæes os nam tomam por outro respeito somente por juizes ordenairos nem os correjedores não terem sobre ele jurdição alguuã nem os ponirem segundo merecem porquamto os comtadores sam seus juizes asy nos feitos civeis como crimes, os quæes comtadores notorio he que ja numca fazem dereito dos ditos remdeiros nem os punem segundo seus merecimentos asy por serem deles ditos remdeiros servidos como porque mostram os que nas ditas remdas querem lamçar o favor que aos ditos remdeiros dão. E este dano recrece porque os correjedores das comarcas e outras justiças nam podem sem eles prover. E o pior que he que he vivo huum homem diz que he remdeiro voso aimda que o nam seja. Mais de comtia de cem reais loguo he remetido ao comtador. Pedem a Vossa Alteza que o remdeiro que não chegar a comtia de cimcoemta mil reais nam possa guouvir de semelhantes privilegios.

Responde El Rey que ha por bem e serviço seu. E lhe praaz que remdeiro algum de suas remdas que nam chegar a comtia de meo comto nam posa guouvir de privilegio de seu remdeiro pera não poder ser demandado se nam perante o comtador. E que qualquer que a dita comtia nam chegar livremente possa ser demandado perante quallquer justiça asy como se remdeiro não fose.

[Fl.94] 50

Grande<sup>458</sup> dano recebe voso povo jerallmente por causa dos lavradores que se fazem remdeiros de remdas de pam e vinnho e azeite. Os quæes com preguiça se lamçãõ a fazer grandes reguatãees com muyto dapno de vosso povo e pouco proveito de vosas remdas, que por caussa desta maneira de viver per reguataria nam curãõ de aproveitar as terras dos luguares homde vivem nem as lavram nem as semeam nem aproveitãõ fazendo fundamento na propia reguatia em que tem esta maneira: todo o trigo que

---

<sup>458</sup> No documento, corrigido de “grandes”.

ham das ditas remdas fazem em farinnha e suas molheres padejam e vemdem em pam cozido nas cidades e vilas se a redor delas vivem. E afastados, aos domingos nas igreijas homde sam fregueses. E os vinnhos vemdem a almudes fazendo suas avemças primeiro e muyto menos cantidade que do que asy tem pera vemder. E se perdem nas ditas remdas vemde lhes os boys e as fazemdas e comtodo per huuã maneira nem per outra a terra se nam aproveita. E todo seu tempo despemdem em demandas de bulrras que das ditas remdas depemdem. Seja Vosa Merce prover sobre elo mandamdo e defemdemdo estreitamente que nuhum lavrador aremde remda alguã. Somemte use de sua lavoira pois dela a Vos e a voso povo se recrece mais serviço e proveito.

Respomde El Rey que tal defesa nem regra nam deve nem pode com rezam poer porque em liberdade deve ser cada huum escolher o eixercicio pera soportamento de sua vida que lhe melhor parecer e pera que se sentir mais auto.

51

Sennhor grande apresam e fadigua e trabalho semte vosso povo dos correjedores vosos e aimda as vezes dos juizes e esto quamdo se faz justiça d'alguns malffeitores. E yso mesmo quamdo levam algum preso de huum lugar pera outro ou foge algum presso e se acolhe a alguuã igreja. E yso mesmo as vezes se acerta que nas prisõees homde os tem os mandam guardar na qual guarda manda emtrar vasalos, besteiros de cavalo e toda outra jemte que mais fazem por asenhorear meterem o povo em trabalho e fadygua que por outra cousa necessaria que seja. E esto por dez, vimte e trimta dias e mais tempo como lhe praz. E yso mesmo mandam aos juizes que vão [Fl.94v] com os ditos pressos cada vez que querem. E posto que lhe seja aleguado capitolo por parte dos povos que nam sam obrigados, os correjedores os mandam premder, penhorar e pagar penas asy a vasalos preveligiados como a toda outra jemte que nam ha hy abalada que se faça que o vosso povo nam seja bem depenado e as bolças bem fornidas dos costramjedores. Pedimos vos Senhor por merce que o dito capitolo mandes guardar com tal pena que se eixecute e os ditos correjedores ajam receo dela e lhe deffemdays que taees pessoas e juizes nam costramguam hirem com taees presos que pois Vosa Alteza os tem liberdados de taees carreguos. Nam he rezão os ditos correjedores quebrantarem suas liberdades e em esto nos fareys merce.

Respomde El Rey que nam ha por bem de tal costramjimento, asy devassa e indistintamente se fazer. E que manda a seus correjedores que salvo per necessidade e

mayor seguramça mesma da justiça o nam façam porque fazemdo o sem a dita caussa lho emtemde asperamente estranhar.

52

Sennhor Vosa ordenaçam he no livro primeiro da reformação de vosas ordenaçõees titolo das cacerajees que se devem levar nas cidades vilas e luguares<sup>459</sup> que de cacerajem mayor se paguem vimte e cimquo soldos e da pequena cimquo soldos. E porque Sennhor esas cacerajeens pertemcem comummente aos alcaides mores posto que per vossas justiças seja mamdado aos carcereiros que nam levem mais do que em a dita vosa ordenação se comtem nam leixem de levar XXXbI e a deles cimcoemta e sesemta e aleguam eses alcaides que sempre as asy levarram sem quererem cumprir os mandados das justiças e a dita vosa ordenaçam. Seja Vossa Merce mandar que a ditã ordenaçam se cumpra com alguuã pena.

Respomde El Rey que ordenaçam ha hy que acerca desto provee a qual manda que se guarde nem se leve por carcerageem mais do que em ella he comteudo. E se alguem contra elo for o que se agravado sentir tragua estromento com reposta e ser lhe ha dada provisam qual rezam e dereito seja.

[Fl.95] 53

Outrosy Senhor em alguns luguares de vosos reinnos os alcaides moores põem os alcaides pequenos per esta guissa: eles apresentam tres e o comcelho toma hum deles quallquer. E se em eses tres nam acham hum de que sejam comtemtes daa lhe esse alcaide outros tres e asy tres vezes tres que sam atee nove. Porem como quer que nove apresente se o alcaide tem em vomtade fazer hum aimda de que receber nam seja nem a prazer do comcelho apresenta todos os outros oito e com o dito de que lhe apraaz sam nove que todos eses oyto sam so menos dese e menos a prazer do comcelho per quem que esse lhe aja o comcelho de comffirmar como ese alcaide quer. E porem a muitos luguares outorguastes e asy o tem de costume que essa apresentaçam de tres em tres ate nove faz o comcelho e o alcaide moor tomam hum quallquer e o comffirmam e esta maneira de fazer alcaide he melhor e mais justa e per ela se escusam muytos emcomvenientes. Praza a Vosa Alteza por fazerdes em elo merce a voso povo que mandes jerallmente que os alcaides pequenos se fação per esta guisa convem a saber

---

<sup>459</sup> Ordenações Afonsinas – Livro I – Título XXXVIII

que os correjedores emlegam e os alcaides confirmem e não sejam alcaides mais de tres annos e asy sejam de tres em tres annos como sempre foy de costume.

Responde El Rey que hordenação ha hy que acerca desto destimamente fala e prove a qual em todo manda que se guarde e cumpra e se em alguuns lugares de antigo tempo pera qua a dita ordenaçam se nam usou e praticou e manda o dito Sennhor que em os tãees lugares se guarde o costum[e] aprovado ou comsemtido per elle.

54

Outrosy Sennhor porque conhecemos que o mayor dano que em vosas moedas se causou foy as aremdardes a remdeiros que buscaram em elas guannhos desarosoados per que desfraudaram em muita parte vosos povos e vosas moedas ficaram mais febres. Pedimos a Vosa Merce que numca aremdeis vosas casas da moeda por ganho muito nem pouco que vos dem que loguo vosas moedas nam podem ficar justas nem daquela ley a qual deveis aos vosos povos de dar sem hy tirardes ganho algum.

Responde El Rey que lhe tem muito em serviço o que lhe apomtão sobre os aremdamentos das moedas que asy he sua temçam de ao diamte sempre fazer.

[Fl. 95v] 55

Outrosy Sennhor fizestes almotaçaria jeral em vosos reynos a qual se nam guardou porquanto as cousas particulares nam podem ser em igual preço. Em todas as comarcas porem Sennhor nos parece que deve Vosa Merce mandar que em cada lugar e cada comarca se faça almotaçaria per os juizes, vereadores e homeens boons segumdo sempre foy acostumado. E que vosos comtadores, almoxarifes, officiaees o nam tornem como as vezes fazem por dizerem que abatem em as sysas. E quamto a panos e marçaria e coussas semelhantes jeraees em toda parte Vosa Merce podera em elo prover como sentirdes por serviço de Deos e bem e prol de vosos regnos.

Responde El Rey que ha por bem que nas cousas que ha demtro no reino e sam ouriginãees dele se posam fazer e façam nas cidades, vilas e lugares de seus reinnos per os juizes, vereadores e omeens boons almotaçarias e taixas particulares segumdo se ataa ora costumou e for rezão e direito.

Outrosy Sennhor temdes per hordenação jaa d'El Rey Dom Denis e d'El Rey Dom Joham vosos avoos e asy usou voso padre El Rey Dom Duarte que Deus aja em sua gloria, que igreijas nem mosteiros nem creligos posam comprar beens de raiz e se a esas igreijas e mosteyros forem leixados per testamentos e ultras vomtades ou per quallquer outro titulo dados os não posam posoyr nem reter mais de anno e dia. Estas ordenaçõeess Sennhor que devieis apertar melhor e com grande esguardo fazer ter e guardar. Vos Senhor as quebramtaees per infimdas licemças que dãees aas igreijas e mosteiros que nam obstamte<sup>460</sup> vosa ordenação comprem atee certa comtia. E como o quer que vejaes que he errado per emportunidade dos requeremtes loguo e de ligeiro despemsãees com a dita ordenaçam. Pedem vos Sennhor vosos povos por merce que tomeis emxemplo em esta cidade de Coimbra que jaa em ela se nam podem achar beens que sejam exemtos e de leigos que nam sejam de igreijas e mosteiros que valham huum milhão de rees. E asy sam jaa outros muitos luguares. Os frades queriam que todo o mundo fose de mosteiro e da sua ordem creligos que todo fose da Igreja. Bem conhece Vosa Merce quamto perjuizo tras na vosa coroa real e quamto dano ha terra. Pedem a Vosa Alteza que taees licemças numca dees e as que temdes dadas revogues e sera serviço voso e bem de seus povos.

[Fl.96] Respomde El Rey que ele salvo com gramde causa nam despensa nem daa licemça contra ordenaçam que defemde que as Igreijas nam posam aquerir beens de raiz nem yso mesmo d'alugar que os creligos os posam comprar e aver se nam com comdição que per seu falecimento os leixem a leigos. E asy o emtemde ao diamte fazer pois he serviço seu e redumda em bem e proveito de seus reinnos.

Sennhor acharees que muitos leixam beens de raiz a esas igreijas e mosteiros os quaees per bem das ditas ordenaçõeess deviam avemder e tirar de sy atee o anno e dia. E asy creriguos se am beens por camtarem trimtairos que todo he contra vosa ordenaçam e numca se vio em esta terra que so huuã casa nem vinha nem leira nem beira nem beira<sup>461</sup> mosteiro nem igreja mais vemdese. Asy Senhor que eles bem guardam o que lhes dam e aimda vos pedem esas licemças pera mais averem. Seja Vosa Merce lhe

<sup>460</sup> No documento, a palavra foi corrigida de "obobstante"

<sup>461</sup> Sic

mandardes tomar comta de todos beens de raiz que tem comoos ouveram. E se achardes que os ouverão contra vosas ordenaçõeess e sem vosa licemça e asy do tempo dos reys pasados se sem sua licemça os ouverão que os percam ou ao menos lhes façãees ou mandees que os vemdam loguo. Porque Senhor todos se pejam pedirem tãees beens por serem de igreijas e devotos mosteiros. E que os peçam nam seguem esas demandas e lhos leixam. E tãees comtadores deviam ser boons homeens e que amem voso serviço. Por merce traze grande carreguo sobre esto porquanto Sennhor pouco e pouco todo o reinno ou posysõeess dele cedo serão desas igreijas e asy exemtos da vosa jurdição nem vosos povos terem propio e se ouverem trabalhar trabalharam no alheo, e nam seram a vos tributarios mas a esas igreijas. Fazee Senhor dar *quod est cesarem et quod dei deo*. E aimda Senhor mande Vosa Merce prover vosa ordenação no 4º Livro no titolo dos creligos que compram beens per licemça d'El Rey. Achares Sennhor que tãees licemças deviam de ser registadas em huum livro e voso almoxarife estar aa compra de tãees beens e nam o fazemdo que os comtratos sejam nhuuns. E eles devem perder tãees beens.

Respomde El Rey que com rezam nem per derecho não deve nem pode semelhante comta tomar aas igreijas nem pesoas ecresiaslicas em especial por causa da hordenação feita em tempo que o Ifamte Dom Pedro seu tio que Deus ajaa por ele guovernava estes seus reinnos por a qual estabaleceo e ordenou que por beens que as igreijas tevesem de que ouvesem estado em pose pacifiqua ate o falecimento d'El Rey Dom Joham seu avoo, nam podessem ser as ditas igreja[s] por caussa deles imqietadas nem demamdas nem outro titolo dos ditos beens lhe fose [Fl. 96v] requerido nem eles theudos de o mostrar. E quanto ha ordenação que deste capitulo se apomta de como as licemças que se dam aos creligos pera comprarem beens am de ser registadas em huum livro e que o almoxariffe d'El Rey ha de ser presentem aa compra dos ditos beens e doutra guissa que os comtratos sejam nhuuns, e tãees beens se percão. Ha o dito Sennhor por bem que se guarde a dita ordenação.

58

Outrosy Sennhor sabe Vosa Merce como <a> estes reinnos vem mingua de pam alguuns annos e a meude. E como avees de manteer Cepta e luguares d'alem em Affriqua e asy o que convem os trautos de Guinee guastar. Seja Vosa Merce que nam dees alvaras nem licemças de sacas de pam aalguaas pesoas asy dos regnos como de fora

deles pera o destes reinnos sacarem pera outras partes. Porque Sennhor posto que nos pareça que alguum anno ha muyta abastança dele em alguuã comarca e que nam faria minguaa posto que dy alguum pam fose pera fora. Crede Sennhor que grande minguaa ade fazer porque de huu[a] comarca corre pera outra e se guovernam huãs minguadas das abastadas e ainda Sennhor que se emcove hum anno come o outro e do anno abastado fica pera se refazer o minguoado. E porem Sennhor vosos povos vos teram em muita merce tãees licemças numca dardes.

Respomde El Rey que acerca desto he posta defessa nem pam se pode tirar sem sua licemça. E contra elo nam despemssa se não por alguuã justa e expediemte causa e razom e que asy ao diamte o emtemde de fazer e ainda mais estreitamente quamto bem posyvel lhe for.

59

Sennhor per semelhante por vosos reinnos serem mais abastados de carnes pedem a Vossa Alteza que nam dees alvarãees e licemças pera pasarem guados aos reinos de Castela a fidalguos nem alguus outros porque avemos por emformaçam que destes ora depois da vimda d'Arzilla e Tamjere muytos alvarães e licemças a muytos sem comto. Pedimos a Vosa Alteza que os revogue todos e anichelees e deffemdays que nam pasem tãees guados porque se vos seguira delo desserviço e a vosos povos grande dano.

[Fl. 97] Respomde El Rey que tãees alvaras de sacas de guado emtende que nam deu nem pasou salvo com alguuã justa caussa. E portamto lhe parece escusado acerca dos que pasados sam emnovar cousa alqua. Porem que daquy em diamte de pasar tãees alvarãees terra aquela estreita maneira que bem possa e lhe parecer seu serviço.

60

Sennhor em especial vos pedem que tãees licemças nam dees aos alcaides e fromteiros dos luguares do extremo porque com achaque de dez reses de que ajam vosa licemça pasam mil. E estes Sennhor sam os mores pasadores e que ousadamente o fazem sem averem por elo alguuã pena nem escarmento. Seja Vosa Merce que nam somente lhe denegues tãees licemças mas lhe estranhees muyto de asy tãees guados pasarem, em especial mandes filhar sobre eles imquerição devasa per vosos correjedores ou oficiãees outros e proceda Vosa Merce contra os que asy achardes culpados.

Responde El Rey que em especial lhe prazera ter mais estreita maneira em dar semelhantes allvaraees de saca de guados aos alcaides das frontarias segund o pedem. E aos ditos alcaides mais asperamente que alguns outros semelhantes pasagees de guados emtemde estranhar pois eles sam os que ham rezão menos o fazer deviam.

61

Sennhor sabera Vosa Merce que jerallmente todos cosairos e quãeesquer naos tomam opiniam que todo o judeu que carregua per maar que o perde e com este acha que os cosairos estramjeiros ainda que sejam dos reinnos com Vosa Alteza comfedrados nam somente tomam o que he dos judeus mas la vay o dos cristaãos. Seja Vosa Merce que deffendãees que judeus não possam carreguar per maar suas mercadorias nem meter parte em alguns outros partidos com cristaãos que ajam de carreguar e enviar alguãs mercadorias e usar de seus traotos per maar por se aredarem muytos achaques que se de tãees companhias seguem e usem de seus traffeguos na terra como sempre fizerão.

[Fl. 97v] Responde El Rey que tal defesa aos judeus nam pode poeer com rezão porque acha per dereitos que per maar e per terra podem usar e trautar de mercadaria livremente.

62

Outrosy Sennhor muytos tem beens em alguns luguares de que ham suas novidades pam e vinnho e outros fruitos. E quando esas novidades dy querem tirar querem delas levar portajeos e outras costumajeens desa sacada como se nam fosem vezinhos. Pedem vos por merce que os que asy tem beens em outros lugares e vosos naturãees sam que em esta parte sejam avidos por vezinhos. E asy guovam dos privilegios das terras como os vezinhos dese lugar omde taães beens tem e lhes farees merce.

Responde El Rey que per foraees ou costume antigo dos luguares de seu reinno he dado modo e ordem como e que se deva de pagar das cousas em este capitolo apomtadas. E que ha por bem que os ditos foraees ou costume se guarde. E se aalem do que asy he ordenado algum mais quiser levar traguam estromento com reposya e ser lhes ha dada provisam qual rezão e derecho seja.

Sennhor temdes outorguado em Cortes que os remdeiros das sysas posam demandar suas sysas no anno de seu aremdamento e ajam seis meses pera eixecutar no anno seguimte suas semtemças. Pedem vos Sennhor vosos povos por merce que asy o mandes guardar em quãeesquer remdeiros dos vossos direitos que se nam demandarem os direitos que asy devem d’aver de seus aremdamentos no anno dos ditos aremdamentos e eixecutarem atee os seis meses do anno seguimte que dy avante nam sejam mais recebidos a esas demandas. E se esas vosas remdas forem tiradas per vosos almoxerifes e officiaees que posãees demandar taees remdas portajeos costumajeos mordomados. E asy outros quaeesquer direitos atee dous annos e mais nam porque bem de presomir he que vosos officiaees per tamto tempo as não leixão de demandar e que forão paguos como quer que se nam achem paguos nos cadernos e livros vosos. E quamto aas divedas outras e beens que nos forem devidos se guarde como for direito e em esto lhe fareis merce.

[Fl.98] Responde El Rey que ja em Cortes na Guarda e em Samtarem foy acerca desto provido e ordenado como se ouvese de fazer e aimda assaz em favor do povo. E aquelo manda que se guarde. Nem he necessaria outra innovação.

Sennhor a requerimento dos precuradores da vossa muy noble e leal cidade de Lixboa nas Cortes que Vosa Alteza fez em a vosa muy noble e leal cidade d’Evora per vosa carta patente outorguastes que os armeiros e barbeiros<sup>462</sup> e outros officiaees que lavrão armas e as correjem e guarnecem nam paguasem sissa por terem liberdade de fidalguos e vasalos e omeens d’armas e asy foram sempre delo exemtos. E posto que asy Vosa Sennhoria esto tenha outorguado e os ditos officiaees sempre dela usaram hos vosos remdeiros das sisas por darem vexaçam e fadiga e torvação em seus officios os demamdam por sisas das ditas armas que asy fazem e correjem e os juizes das ditas sysas lhe dam a elo lugar o que nam he voso serviço os ditos officiaees serem asy torvados de seus officios em as cousas que per vosa carta e usamça antiga sam relevados. Pedimos a Vosa Alteza que tal mandado dees que os vosos remdeiros e officiaees guardem <o> que asy temdes outorguado e farees merce a vosso povo.

---

<sup>462</sup> Sic. Entenda-se eventualmente “bombardeiros” dado que faz mais sentido neste contexto

Respomde El Rey que ele nam he lembrado da carta de que se faaz mençam no capitulo. E porem se a tem lha traguam e depois de a ver fara o que lhe rezam parecer e ouver por seu serviço.

65

Outrosy Senhor os forãees de cada lugar per homde se mais rege e guoverna voso reinno estes sam oje em dia casy todos ou moor parte falseficados, amtrelinhados, rotos nam autorizados e os tirão de seu propio emtemder nem sam imterpicados auso e costume dora nem sam conforme aalguuns artigos e ordenaçõeess vosas homde se portajem deve pagar salvo d'emtrada ou sayda a levam jaa jerallmente de pasada homde am de levar huum real de carregua levam Xb porque jaa de toda carregua fazem carregua liada muytos erros. [Fl.98v] e per muytas maneiras erram. Neses forãees sam mostrados outros trelados falseficados e os que tãees de merce de vos ham manda nas tirar como querem. E homde a nam ha ja fazem de novo. Sennhor seja Vosa Merce reformardes ora de novo todos vosos reinnos e examinardes e exterpardes todas as bulrras e emguanos de tãees forãees per esta guisa: Sennhor mandarees vyr todos os forãees de voso reinno que<sup>463</sup> huum nam fique posto que diguam os d'alguum lugar que nam se agravam ou nam querem sobre elo requerer, porque Senhor no foral dese lugar em esas portajeens ou costumajeens recebem outros estramjeiros muytos agravos, em mandardes vir o propio foral que jaas na vosa torre ou o terlado em pubrico aa custa do comcelho <ou> do sennhor da terra ou d'ambos. E em este casso se nam paguase tamto do costume a ese que aguarda e carreguo dessa torre e estpirturas tem como he ordenado por ser asy coussa tão jeral. E mandar vir o procurador do senhor desa terra e das vosas o procurador dos vosos feitos e assy o procurador do comcelho e se eixamine ese foral velho com o propio da torre e os usos e costumes que nam per herro nem per pose e podrio se costumou de lomguos tempos. E em vossa relação per o juiz de vosos feitos e com pessoas de booa comciencia que o melhor emtemdão. E eso que se ahy acordar se cumpra dy avante e tenha por foral. E os outros costumes herrados e falsuras sejam anuladas e anicheladas. E esta Sennhor sera mais homrrada visitação provisão e correição que Vosa Alteza posa fazer a vosos reinos. Nam dizemos que esto faça juntamente mas symgularmente como o tempo ho padecer. Asy tenha carreguo o juiz de vosos feitos fazer vir eses forãees huuns e huuns ate que todo o regno

---

<sup>463</sup> Sic

seja provisto e refformado. E em esto Vos despejares quamto aa comciencia e tirares muitas duvidas que em eses forãees ha e agravos que ao povo se fazem. E farees a vossos povos muyta merce.

Respomde El Rey que lhe apraaz que peramte o juiz de seus feytos se eixaminem todolos forãees de seus reinnos segumdo he apomtado e pedido neste capitulo e esto se faça so cesmamente pelas comarcas e primeiramente que deste Janeiro que ora pasou atee este Outubro primeiro que vira se eixaminem os foraees desta comarca damtre Tejo e Odiana descorrendo pelos luguares huus apos outros. E que se escreva aos alcaides e comcelhos das vilas e luguares e aos comtadores seus que traguam os ditos forãees a tempo certo que per o sobredito juiz de seus feytos e lhe sera lemitado. E nam os trazemdo ataa aquele tempo que os ditos alcaides nem comcelhos nam posam arecadar pelos ditos forãees mais dereitos alguuns ataa os trazerem e serem aprovados. E desto emcarregua o dito Senhor principlamente [o] dito juiz de seus feitos. E ordenara algum ou alguuns outros que pera esto com ele ai am d'estar.

[Fl. 99] 66

Outrosy Sennhor fazem saber a Vosa Merce que de Beja vay huuã estrada pubrica atee Tavila. Esta era framca de portajem e de pasajem. E ora a levam e aimda Senhor em tres dobro na aldea. E o pior que he quando atravesam per esa estrada emtraves ou per termo d'alguuã comenda aos caminhos salteam e demamdam portajem e asy em outra estrada que vay pera Loulle e Faram de Beja e vay ter Almodouval e em Almodouval nam se soya pagar portajem nem per toda esa estrada. E ora a demamdão quando pasão per o termo das emtradas e dos padrões. E asy doutra estrada que vay d'Evora a Ferreira e de Ferreira atee Laguos que a nam se hiam pagar salvo nos luguares per omde vam. E ora se demamda nos casãees da Ribeira do Roxo porque pasam pelo termo d'Aljustre muy aredados do lugar mais de grande legua omde se numca recadou. E asy alem de Mesajana no termo de Pavia. E avamte huum pouco na Povia de Samta Luzia termo de Guarvão. Seja Vosa Merce que tãees portajeos se nam levem em tãees luguares<sup>464</sup> homde se nam costumou de antiguamente de pasajem se aver de pagar.

Respomde El Rey que quando se aprovarem os foraees segumdo he comteudo no capitulo proximo de cima emtam se dara remedio e provisão aas portajeos que dizem

---

<sup>464</sup> Riscada a expressão "se nam levem"

que se levam como nam devem nos lugares em este capitulo apomtados. Porem porque sabe que em os lugares de que asy seus naturaees como os estramjeiros mais se agravam em que lhe fazem em dividas opresões sam Olivemça e aldea de Martim Lomguo manda o dito Sennhor que loguo pasem cartas pera o alcaide moor ou quem seu lugar tiver e o comcelho da dita villa e iso mesmo pera o sennhorio e comcelho da dita aldea que a Xb dias da apresemtação das ditas cartas primeiros seguimtes lhe venham ou mandem mostrar os forãees dos ditos lugares e lhes mamda e defemde estreitamente que deles mais nam usem nem coussa alguua per eles recadem ataa lhe serem mostrados e os ver e aprovar.

67

#### Capitulos da[s] Sesmarias

Sennhor no titulo das sesmarias no livro quarto das vosas reformações se trauta no officio de sesmeiro e achara Vosa Merce que taa o tempo d'El Rey Dom Joham da grande memoria voso avoo numca <em> estes reinnos ouve sesmeiros se ora dous homees boons emlegidos e postos per os comcelhos que tinnham carreguo de costramjer os homeens que porveitasem seus beens. E depois per o dito voso avoo foy feito sesmeiro. E o primeiro que o foy era huum Alvaro Guomçalvez em Estremoz e foy per imlição do comcelho d'Estremoz. E ora [Fl. 99v] Sennhor queres fazer per vos e ainda fazees alguuns de fora do lugar que nam sabem os termos do<sup>465</sup> lugar. E taees sesmarias dando doutiva sem os apeguar e verem o que dam e causam muitas contemdas e demandas amtre partes. Seja Vosa Merce tãees sesmeiros não dardes e os façam eses comcelhos per imliçam e sejam per vos confirmados que sy o diz a dita ordenação e se alguuns temdes dados que os tires e seião emlegidos per eses comcelhos.

Sennhor porquamto dar esas terras de sesmaria he muyto perjudicial porque tira huuns e da a [o]utros. Seja Vosa Merce que taees sismarias se nam dem salvo mandamdo primeiro chamar o dono ou dona da dita terra que lhe asy pedem de sesmaria ou sennhor dela se sabido e conhecido he se o hy ha e requeremdo lhe que a dita terra que lhe asy oedem de sesmaria ora seja pera cassa ora pera vinnha ora pera aproveitar pera pam que ha aproveite em maneira que amte era damdo lhe<sup>466</sup> tempo que aproveitar possa e não a correjemdo ese sennhor dela que emtam a possa o dito sesmeiro dar a ese

---

<sup>465</sup> No documento, corrigido de "dos"

<sup>466</sup> Corrigimos de "damdohhe"

que lha requerer. E seja ouvido se boa rezam tiver a se nam dever dar e lhe conheção della.

Sennhor se nam sabe a esa terra sennhor e lhe he pedida que em este caso deve mandar Vosa Merce que ese sesmeiro mande fazer e ditos per preguam e poemdo escrito ao pelourinho e praças desa villa como faz saber que foaão pede tal terra per tãees comfromtaçõeess em tal sesmo. Porem se algum tiver algum embargo que o venha dizer duramte ese anno se não que a dara a ese que a requerer e de feito se lhe de se outro embargo hi nam ouver.

Sennhor porque muitos matos e terras os comcelhos ham per bem terem baldias oera suas coutadas de boys e em muitos luguares compram taes terras pera esas coutadas e asy pera malhadas de boys e doutros guados e eses sesmeiros as vam dar em grande dapno do proveito comum. Seja Vosa Merce tãees sesmarias não darem sem primeiro fazerem palura<sup>467</sup> aa camara do concelho. E com os juizes vereadores e homeens boons em esa camara os dem.

[Fl.100] Sennhor muitos tem boas herdades e asentamentos nobres e tem alguãs terras de matos e pera coutadas de bois e malhadas de Imverno que lhe sam tam necesarios eses matos e proveitosos como a terra lavradia e aproveitada. E eses matos sam seus propios que servem aos taees asentamentos. Pedem vos Sennhor por merce que deffemdãees a eses sesmeiros que tãees matos nam dem.

Sennhor ha hy matos grandes de maa terra muito sumeira e barrisca ou charneca que se nam pode romper nem escalvar. E pera pam fazer que se em folhas ou annos e vezes lavrarem ou em vinnhas ou olivãees aporveitam. E se alguuas tãees terras pedem nam he Sennhor se nam pera fazerem coutadas. E asy pedem loguo duas e tres leguoas de terra e depois trazem tantas praticas de lhas coutardes ou eles as coutam per poderio ou favores. Pedem vos Sennhor que tãees terras nam posam dar e fiquem baldias pera serventia dos conncelhos e se forem taees em que posam fazer roças ou boychas ou escalavardas pera hy pam semearem roçamdo o mato e o queimando e semeamdo hy pam que quallquer do povo o posa fazer sem os comcelhos levarem ração nem o sennhorio da terra nem voso almoxariffe porque todos estes emcorrem e sam muitas vezes em debate quem levara tal raçam desa terra asy baldia. E por Sennhor tirardes tal

---

<sup>467</sup> Sic. Entenda-se “palavra”

duvida fazee merce a voso povo que se nam pague tal raçam e asy usam em muitos luguares que a não paguão.

Sennhor em muitas terras de sennhorio em especial nos mestrados e priolados vemos ora que querem ussar de huua pratica como se herma huum cassal que era d'erdeiros e nam era reguemguo nem propio ou foreiro todo da igreja ou comenda. Eses sennhores comendadores e priores loguo taães terras apropiam asy e nam comsemtem que esas terras se dem de sesmarias dizendo que os maninhos sam seus e per aquy Sennhor percalção muitas terrãs e as fazem das igreijas e ordeens aleguamdo que todos os maninhos sam seus. E per tal maneira comluyam vossa ordenaçam que igreijas nem ordeens nam podem comprar ct. Seja Vossa Merce que de taãees terras maninhas que damte não foram reguemgas nem propias dessas igreijas e comendas façaees merce aos comcelhos porque Sennhor muitos comcelhos foram desto avisado e tem delo cartas de merce. E porem nam se leixem de dar de sesmarias pera se aproveitarem como dito he.

[Fl. 100v] Sennhor o sesmeiro nam deve dar essas terras de sesmaria salvo aqueles que se obrigarem aas romper huum dous tres quatro annos e não mais tempo e esto segumdo a terra for poemdo lhe pena de quinhentos ou mil reais pera o comcelho se no dito tempo as não aproveitar e que a carta da sesmaria fique nenhua e se posa dar a outro quallquer que a pedir e todo esto deve de hir e se comteer na carta que ese sesmeiro deer. E deve ficar a dita pena registada pera se lhe depois tomaar comta della e asy se pratica per aqueles que o sabem fazer. Seja Vossa Merce que asy mandeis aos sesmeiros que o façam, e asy dem as cartas de sesmarias que por eles pasarem com a dita pena.

Sennhor vossa ordenaçam he no titulo das sesmarias que se duvidas nacerem dantre partes acerca das sesmarias serem bem dadas ou mal dadas ou per quallquer outra maneira que o conhecimento desto pertemcer aos juizes jeraees e nam ao sesmeiro. E ora vemos per erro pasar algumas cartas vosas que eles conheçam de taees feitos e defemdees aos ordenairos e juizes jeraaes que delo nam conheçam. Seja Vosa Merce mandardes comprir vosa ordenaçam sem embargo de taãees cartas e eles se nam chamem juizes, somente sesmeiros.

Sennhor eles nam devem de dar de sesmaria beens que foram vosos porque pertemce ao voso almoxerife nem de igreijas nem de capelas nem de orfaãos. E alguns as dam por nam saberem vossa ordenaçam. Pedem vos por merce que quamdo lhe vossas cartas de

confirmação forem dadas de todas estas façam mençam em elas e maneira de regimento do que a ele pertence. E estes mande Vossa Merce prover com <a> ordenação vosa. E acharees que sam conformes a ela e tiram muitas duvidas outras que a dita ordenação tambem não decrara segundo a usamça das terras.

Outrosy Sennhor a dita ordenação das sesmarias a d'El Rey Dom Fernamdo [...] <sup>468</sup>

[Fl. 101] Sennhor quamto aos outros pedimtes que pedem per vosas cartas de licemça asy como pera Santa Maria de Roça Vales e pera Samt' Amtão e pera Samta Maria do Azinhoso e asy outros que tãees licemças compram e amdam alrotamdo. Seja Vosa Merce que nam dees lugar de asy pederem e o deffemdee com grandes penas que mais roubam vosas terras e povos que ladrõees salteadores de caminhos segumdo cremos que Vosa Merce sabe já suas praticas. Salvo Santa Maria da Guaadelupe a que certa ordem já temdees dada como se pera ella peeça.

Sesmarias

Respomde El Rey a estees capitulos das sesmarias juntamente que ele mandou com muita deligencia ver todas ordenaçõeas antiguas e asy suas reformaçõeas que falam das ditas sesmarias. E per modo de ley e ordenação mandou dar provisam a todo o que lhe pareceo que requeria corregimento adicam ou lemitaçam alguuã. E manda asemtar a dita ordenação nos livros das outras lex e ordenaçõeas suas domde seus povos poderão aver copia quamdo lhes prouver e for compridoiro. Quer porem e asy o manda ao bispo de Coimbra <sup>469</sup> que a dita ordenação a seus povos pobrique quamdo lhe pobricar as repostas dos outros capitulos jerãees que per os ditos povos lhes dados foram.

[Fl. 101v] 68

Sennhor porque ora vossos povos fezerão comvosco despesas e esperão de lhe levarmos alguus capitulos de favor e de mercees que de Vos Sennhor recebam alem dos outros mayores que de Vossa Alteza vosos povos esperam. Esta Sennhor seja huuã pois muitas perdoamças em Tamjere e Arzilla fizestes. Vos pedem por merce que quitees e perdoees todas as penas em que alguuns emcorreram asy de revelias de comtiosos em cavalos besteiros arnesados como postos per os juizes e oficiaãees das cidades vilas e luguarees.

---

<sup>468</sup> Aqui surge no documento uma falha de composição, tendo sido deixado no fólho seguinte (101) um grande espaço em branco

<sup>469</sup> D. João Duarte Galvão

E per vosos corregedores das comarcas ora sejam postas pera a vosa chamcelaria ou camara ou per outra qualquer maneira atee o dita deste vosso desembarguo. E asy tambem se emtemdam nos que vemderam ou comprarão guados contra vosos regimentos com tanto que nam se emtemda naqueles que os guados pasaram pera Castela ou pruvicos passadores, que em taaees vos pedimos por merce que lhe nam perdoees nem comsimtãees Senhor que com eles se faça avemça jeral nem especial porquamto per hy se quebra a deffessa de se a Castela pasarem. E em esto lhes farees muita merce.

Respomde El Rey que por fazer merce a seus povos lhe praaaz jeralmente lhes remitir e fazer merce de todallas penas em o capitulo apomtadas e requeridas em que ataa ora ajam emcorrido, comtanto que nam pertemçam a remdeiros alguuns que aremdadas tennham alguuãs destas penas e cousas sobreditas. Mamda porem que nesta remisam e perdão jeral se nam emtemdam aqueles que guados per sy pasam pera Castela ou sam pubricos pasadores com os quãeesquer e ordena que em jeral nem em especial se não façam avemças alguuãs ante neles se eixecutem as penas da ordenação em todo.

69

Sennhor pedem a Vossa Merce que aos ditos vosos povos sejam guardados todolos capitulos graças liberdades que em Cortes Jeraees per Vos e per vosos amteceçores lhes foram outorguados posto que em estes deles não faça expresa memção se as cidades vilas e luguares em especial cada huum quiser deles gouvir. E de vosa chamcelaria os tem tirados ou quiserem tirar e dos que gouvir e ussar nam quiserem os nam obrigue se da vossa chamcellaria os nam quiserem tirar por o nam sentirem por seu proveito.

[Fl. 102] Respomde El Rey que ha por bem e serviço seu que se guardem quãeesquer capitulos per eles e seus amtecesores em Cortes outorguados que revoguados nam sejam posto que da chamcelaria seus povos os nam tirasem nem queiram tirar.

70

Outrosy Synnhor huuã devasidam se faaz na justiça ecresiaistica que se faz pelos prelados e seus officiãees que tanto que algum mallfeytor he julgado per as vosas justiças por creliguo e o mandam entregar aa Igreja com as querelas estados e emquerioees e autos com que he remetido pera se deles fazer direito e justiça homde se espera que eles ajam de ser bem examinados e seus erros bem eixecutados. Eles o

fazem muito em contraio do bem da justiça e emenda de seus excessos arduuos e grandes que teem cometidos. Porquanto tanto que sam entregues hos prelados e seus viguairros e oficiaães os entreguam loguo a fiadores cacereiros e a outros sobre suas menageens e como lhes apraãz amdando pera terra com armas ameaçando as partes contrairas per sy e per outras pesoas pera com temor de suas ameaças leixarem a acusaçam de seus feitos e se apartem delas e leixem seu derecho de requerer e asy sofrem seus danos e a justiça nam ha sua eixecução em aqueles que o merecem. Pedimos vos por merce que com os ditos perlados detriminees como hos que mal fazem e lhe forem entregues por creliguos per vosas justiças e asy quãeesquer outros mallffeitores de cujos feitos seus viguairros devam de conhecer que jaçam presos e nam sejam soltos atee que seus feitos sejam fyndos per sentença final. E que per eses viguairros e prelados e<sup>470</sup> per essa Igreja os maaos ajam tal pena e escarmento segumdo o casso for que a pena de huum seja temor aos outros de mal fazerem em tal maneira que se de emxemplo alguum que tam ousadamente não cometão os ditos maleficios aaqueles que se a taaes ordeens chamão porque per tal devasidam e ousadia Vossa Alteza os devia mandar premder. E de vosas prisõees os ouvisem e desem em seus feitos livramentos eses viguairros e em esto fares serviço a Deus e merce a voso povo e nam averam tamta ousadia de mal fazer com favor das ditas ordeens e suas prisõees leves que lhe dam.

Responde El Rey que lhes tem em serviço o que lh'apomtam e requerem e que manda que pasem cartas pera os perlados quue em elo tennham aquela maneira que seja derecho e bem e justiça. E aas suas justiças manda que sendo per os perlados requeridos e acerca do que lhe apomtado em este capitollo lhes dem toda ajuda e façam o que lhes requerido for quanto bem poderem.

[Fl.102v] 71

Sennhor per vosa hordenaçam temdes detriminado que os prelados e abades benitos e outros que tem jurdiçõees sejam demamdados persemte vosso corregedor da corte que faça deles derecho e justiça e ora nos he dito que Vosa Alteza o tem revogado a requerimento dos perlados. Pedimos vos Senhor por merce que a ordenação feita per El Rey Dom Joham vosso avoo e per voso padre e per Vossa Alteza confirmada que a mandees guardar sem embargo de tal revogaçam no que Sennhor nos farees derecho e merce.

---

<sup>470</sup> No documento, riscada a palavra "que"

Respomde El Rey que per a reposta de huum outro capitulo em cima dada he jaa a este respomdido e assy o emtemde de fazer.

72

Outrossy Sennhor como quer que nos feitos da justiça muitas cousas tenhamos ditas e apomtadas a Vosa Merce nam leixaremos de apomtar e falar outras que emtam nam lembraram e amtre elas dizemos que a vosos povos vem muyto trabalho e despesas pella multidam das jurdições e audiencias que sam dadas em vosos reinos a vosos officiaees e outras pesoas, scilicet, anadarias, moedeiros, monteiros, almirante, adiceiros, besteiros de cavallo da camara . E asy ha hy outras muitas audiencias e jurdições de vosas remdas e direitos e outras de desvairadas maneiras. Cada huuã tem acupada jemte sobeja, scilicet, juizes, procuradores, escrivãees, meirinhos, alcaides e outros officiaees. Todos estes vivem do suor do povo e leixam de trabalhar em outras coussas per que poderam viver e fazer proveto. E por esto se alomguam os feytos e vem ao povo muita fadygua porque muitas vezes acomtece huum homem ser citado ou aver d'estar em tres ou em III<sup>o</sup> ou mais audiencias e satisfazer a muitos juizes e precuradores. Todo este trabalho se poderia escusar se Vosa Merce fose porque pois toda a terra e jemte dela he vossa asy sam vosos os juizes como os outro[s] officiaães. Poderam abastar os juizes hordenairos em sua soo audiencia e officiaees e as outras todas sejam tiradas e nam aja hy mais nem cadeas nem outras jurdições somente juizes ordenairos de civil e crime. E em vosos direitos e remdas asy he sobeja cousa e nam menos ao povo empecivel aver hy tamtas jurdições e tamtas audiencias e tamtos officiaees. Todos os direitos sam vosos escusado em cada casa e em cada direito seu juiz huuã so audiencia e juiz<sup>471</sup> de vosos direitos aja hy e nam mais que podera bem abastar asy o ha voso povo muito voso serviço. E asy vos pede por merce que o outorgues por tirardes tamto mal e roubo como de tamtas audiencias se segue. E os escrivãees das ditas audiencias sejam os vosos tabaliãees que vos paguem pemssão.

[Fl. 103] Respomde El Rey que per os imconvinientes em este capitulo apomtados e outras alguuas cousas de seu serviço lh'apraaz, quer, ordena e manda que tirando comdestabre e almirante em os tempos que ham de usar de seus officios e yso mesmo os comtadores seus nos casos que os remdeiros de suas remdas ham de gouvir de privilegios de remdeiros que nenhuuns dos outros apomtados em este capitulo nem

---

<sup>471</sup> No documento, emendado de "juizes" para "juiz"

outros alguuns a elles semelhantes nam ouçam nem se amtremetam de conhecer nem julgar nhuuns feytos crimes e o conhecimento de taães feitos fique e seja dos juizes ordenairos reservamdo porem que os officiaães d'alguaãs casas asy como da alfamdegua e moeda usem de sua jurdição nos ditos feitos crimes como ataa ora usarão e esto soamente nas cousas e maleficios cometidos demtro nas ditas casas de que ataa ora estiverão em pose de conhecer.

73

Outrosy Sennhor grande atrevimento tomam os homeens pera matarem e firirem seus prouxtimos pellos perdõees que Vosa merce daa especiallmente de morte de preposito as quaees sempre foram e devem ser muy esquivadas e defesas. E porque a meude se ham dellas vosos perdõees tanto que os mallffeitores ham perdam das partes por esto muitos taãees omecidos ham os perdõees das partes delles per ameaças que lhes fazem outros per peitas, outros per roguos e per outros maãos titolos. Pedem vos vosos povos de merce que taães perdõees jerãees nem especiãees nam queirãees dar posto que se ajam per perdam das partes ao menos ataa que passem vimte annos depois do maleficyo. E sera a azo de os homeens se refrearem de fazer taãees males e esto se deve emtemder da outorgua deste capitolo em diamte. E asy Senhor vos pedem vosos povos por merce que quallquer degredo que for posto a algum homem per justiça seja em ele eixecutado como se julgar e Vosa Merce o nam queira mudar em pena de direito como ataa quy fyzestes.

Respomde El Rey que lhe parece bem o que lh'apomtam e lhe apraz daquy em diamte ter em elo toda estreita maneira que bem possa. E he sua temçam nam dar taaes perdõees nem mudar semelhantes degredos salvo com allguuã cousa lidema e urgente. E nam o fara sem acrodo de alguuns do seu conselho ou dalguuns de seus leterados.

[Fl. 103v] 74

Outrsy Sennhor Vosa Alteza este anno pasado mamdou certos escudeiros per partes de vosos reinnos que trouvesem carreguo de coudel moor e avaliasem e lamçasem armas segumdo suas comtias. E alguuns deles tanto se viram nos ditos carreguos começarão de asy injustamente usar de seus officios que o povo se queixou a Vosa Merce. E Vos mamdastes triguosamente sobre elo emquerer e achastes pelas imqueriçõees per que foram presos. E porque estes que o dito carreguo tinnão lamçavam as armas aos pobres

lavradores muito comtra rezam e comtra o regimento que traziam e Vossa Alteza tem dado. E por eles asy serem presos ficaram os lavradores postos em gibanetes e arneses e bestas de guarrucha e outras armas que nam mereciam com grande parte. Pedimos vos Sennhor por merce que mandees aos coudees que ora sam que por taaes armas nam façam costramgimento algum e que novamente lhes lamcem as que merecerem com acordo dos avaliadores ou cometee aos juizes ordenairos que o façam no que Sennhor nos farees direito e merce.

Respomde El Rey que entemde que os escudeiros seus que mandou aapurar e comtiar a jemte per as comarcas se excederam o modo no que lhe tinnha cometido foy em nam lamçarem as comtias a todos segumdo as mereciam portanto nam entemde que os que per eles foram acomtiados sejam agravados emdividamente. Porem se alguus agravados se sentirem das comtias que lhe lamçadas foram tomem damte os coudes que ora sam estromento com reposta e ser lhes ha dada provisam qual rezão seja.

75

Sennhor per mamdado de Deus e ordenaçam da Samta Igreja todos os christãos sam theudos de dar dizimo dos fruitos que colhem e das guamças que ham. Estas dizimas sam repartidas em duas partes, scilicet, huua que se chama predial e outra pesoal. E a predyal he daquelas cousas que semcam e dos fruitos das arvores e dos guados e bestas e colmeas e das cousas em que o poderio de Deus mais obra. E a pesoal he que se paga d'alguuãs guamças que os homeens ham per seus trabalhos de que ham de fazer reconhecimento a Deus por a rezam que em eles pos e saude e emgenho que lhes deu pera saberem guançar sostemtamento de suas vidas. Asy que da dizima perdial sam theudos de dar de todo o que lhe Deus daa de dez huum. E da pesoal reconhecimento daquello que cada huum sentir que he rezão segumdo a comciencia. Porem ha hy [Fl. 104] huua pose perlomguada de darem dinheiro segumdo costume dos luguares e ora de pouco tempo fizeram acrecemtamento daquello que per costume antigo paguaram e ainda novamente demamdão dizima do que os laguares dos azeites ganham per grandes trabalhos e custos que se fazem em suas bestas e mancebos e mantimentos e aparelhos. Em tal modo que çafra hy ha que mais sam as despesas que o proveito nem numca se pagou somente conhecimento de dizima pesoal nem em dereito eles nam acharão tal arteficio chamado predial e per taães innovaçõees fazem aos omeens escamdallo e ter odio danoso e perjudicial a sua salvaçam. Pedimos a Vosa Alteza que o

mandees triminar com estes prelados que aquy sam e com vosos letrados e sabermos o que avemos de usar e far nos ees mercees.

Responde El Rey que lhe praaaz segumdo pedem com os perlados de seus reinnos detriminar estas duvidas e comtemdas que dizem que se recrecem acerca das dizimas persoaães e cemsorias.

76

Outrosy Sennhor hum tributo novo poem voso coudel moor sobre voso povo que numca foy que quallquer homem que amda asentado no livro da coudelaria e faz cousas de vosso serviço per que merece homrra Vossa Alteza o faaz vasallo em gualardam de seu serviço. O dito coudel sem porque e sem razam lhe leva quinhemtos reais e do pior he que posto que em livro nam am de toda via lhe leva os ditos dinnheiros. E se hem numero de piam era avido leva lhe huua dobra asy como lhe leva o escrivam dos IIII de o asentam no livro o que mais he maldiçam e opresam e sayoria que rezam nem derecho. Pedimos a Vosa Alteza que defemda que tal trebutto nam seja levado que abasta aquele que Vosa Merce faz vasalo mudar sua comdição com moor emcarreguo de comprar armas e as ter pera voso serviço.

Responde El Rey que ha por bem e serviço seu e bem de seu povo que o coudel moor mais nam leve dinheiro nem trebutto algum nem dos quinhemtos reais nem da dobra segumdo em este capitollo lhe he apomtado e requerido e estreitamente lhe deffemde que mais desse melhamte se nam amtre[Fl.104v]meta nem use sem embargo de cartas nem alvaras que tenha do dito Sennhor os quaees lhe ha por revogado em todo.

77<sup>472</sup>

Outrosy Sennhor posto que Vosa Alteza per hordenamça tenna posta asy de dinnheiro como de corpo aos judeus que aremdam remdas de igreijas e mosteiros, eles porem nam leixam em cada hum dia de aremdarem as ditas remdas de igreijas em especial nas terras das ordeens que nam sam recolhidas per creliguos d'ordeens sacras. E as vezes por escaparem da pena da ordenaçam aremdam per christaãos que entremetam em seu loguo emcabeçando os por remdeiros e damdo lhe em essas remdas certa parte por se apoerem como remdeiros. E asy a vossa ordenaçam cada dia he defraudada e corruta sem temor de castiguo nem escarmento. Praza a Vosa Merce que pela dita vosa

---

<sup>472</sup> Na margem esquerda, em letra posterior, lê-se "Judeus"

ordenação aver melhor eixecução ponha gramde pena de dinheiro aos juizes de cada huuã cidade villa ou lugar homde esto acomtecer se loguo de seu officio nam premder judeu que tever aremdadas dizimos semdo dello sabedor ou semdo dele querelado em forma per quallquer do povo. E bem asy ao christião que por judeo tomar sobre sy remda de dizimos ou tomar em ela parte com judeu. E aos tabaliaães pena de perdiçam dos officios se tal caso acomtecer homde taães forem e o nam poserem em estado sobre os juizes obriguamdo per vosso mandado huuns e outros a fazer sobre elo deligencia asy como sam obriguados a emquerer sobre mortes. E tamto que os premderem as remdas fiquem em aberto e os juizes ponhão os os<sup>473</sup> feytos pella justiça homde partes não ouver contra eses presos atee se em eles comprir a dita vosa ordenação sobre ello feita.

Respomde El Rey que lhe apraaz e manda que as penas da ordenaçam posta aos judeus que semelhantes remdas aremdão sejam em todo eixecutadas e nam somente ajam lugar nas pessoas dos judeus mas aimda se eixecutem em christiãos que aremdarem taães remdas e delas derem parte a judeus. E manda que os juizes que notoriamente ou per via de querella a qual possa dar quallquer do povo constar que os judeus per sy ou per outrem taães remdas aremdarão ou que cristaãos em nome de judeus as tomaram ou aremdamdo as em seu nome dellas aos judeus deram parte. E contra os taaes christiãos e judeus nam [Fl. 105] eixecutarem daqui em diamte as penas da hordenação e esto que ora ordena na repostas deste capitulo que eles juizes sobreditos paguem cem dobradas de pena e sejam pera quem os acussar. E os tabaliãees que esto que asy notoriamente ou per via de querela coonstar o nam poserem em estado sobre os juizes percam os officios e no pasado se cumpra a ordenação.

78

Outrosy Sennhor muytos danos se segue a voso povo pella gramde conversação que em cada hum anno amtre ele ham escomunhuados por remdas de igreijas priolados e mosteiros que duram em esas escomunhõeas tempos perlomgados. E emfim nam se escusam de lhes serem seus beens vendidos pelo que desas remdas devem esto per vertude de cartas e alvaraeas eixecutorias que de Vosa Mercee ham eses prelados e igreijas e cabidos cujas as remdas sam nam queremdo porem cesarem de suas escomunhõeas. E asy usam d'ambalas jurdiçõeas com gramde priguio das almas dos

---

<sup>473</sup> Sic

christãos. Praza a Vosa Alteza nam dar taaes alvarãees nem cartas eixecutorias a perlados nem cabidos nem a outras alguãs igreijas nem mosteiros per que beens de seus remdeiros sejam vemdidos como por vosas remdas segumdo lhe costumaaees dar salvo leixamdo eles de usar de suas escomunhõees e desestimdo primeiro delas e doutra guisa nam, mamdando aas vosas justiças que nam cumpram nem guardem cartas que doutra guisa sejam pasadas salvo renumciamdo primeiro peramte eles o respeito de suas escomunhõees e damdo absoluçõees aos escomunguados sem poderem mais tornar as ditas escomunhõees. E a escolha de huum destes remdeiros seja desas igreijas.

Respomde El Rey que lhe apraaz daquy em diamte nam dar semelhantes alvaraees e que os perlados usem de suas escomunhõees ou outros remdeiros que bem poderem contra seus remdeiros. E os que dados sam ha por revoguados.

79

Outrosy Sennhor Vosa Merce tem dado espaço aas molheres e erdeiros do[s] vasalos a que vos venham pedir as luitosas nos quãees tres meses todos vem recadar suas luitosas e dy vos nam fica outro pro[Fl.105v]veito salvo aas ditas molheres e erdeiros o trabalho e custa que fazem em vir a Vos de que a Vos nam vem prol. Praza a Vosa Merce que os escuse de tal tabalho e custa e aja per desembarguadas as ditas luitosas aas ditas molheres e erdeiros dos vosos vasalos de vosos reinnos posto que delas nam venham tirar outras cartas.

Respomde El Rey que ha por serviço seu acerca das luitosas dos vasalos não innovar cousa alguã do que ataa ora se costumou per ele e per os rex seus amteceesores.

80

Outrosy Sennhor Vosa Alteza sabe como em os juizes ade ser tal temperamça que asy o juiz como o escrivam sejam sem sospeita. Esto Sennhor dizemos porque alguus juizes e escrivãees dos orfaãos com o poder dos officios tomam os moços e moças orfaãs como lhe praãz e as soldadas destes numca vem a lume e se as <os> orfaãos querem requerer eles os metem em tal revolta que ante leixam perder as soldadas. Pedimos Sennhor a Vosa Merce que nem huum juiz nem escrivam dos orfaãos nam tenham moços orfaãos so pena de perderem os officios e mandes que os juizes ordenairos emqueirão sobre esto e sospemdam eses juizes e escrivãees dos orfaãos se contra vosa detriminação tiverem os ditos moços.

Respomde El Rey que lhe praãz e asy o manda que nhuum juiz nem escrivam algum d'orfaãos nam tenha nem tome os orfaãos pera sy nem cousa outra alguuã dos beens que aos ditos orfaaos pertemcem sob pena de perderem os officios.

81

Sennhor vosa hordenaçam he que se o marido he fiador d'alguem que pague a fiadoria dos bees seus e de sua molher salvo se lhe for defeso pelo juiz. Achamos Sennhor que esta vosa ordenação he muito contra derecho e em dano das molheres e desfavor de seus dotes a que os derechos dos emperadores e asy vosas hordenaçõeess muitos favores dam. E [Fl. 106] aimda Sennhor he pera deffraudar outra vosa ordenação que despõe que o marido nam posa vender nem alhear beens de raiz sem outorguamento de sua molher a qual he defraudada per esa fiadoria pois por ella sem comsentimento seu os beens da molher se podem vender e obrigar. Seja Vosa Merce revoguardes tal ordenação e mandardes que marido não posa fiar outro nem per tal fiamça lhe posam vender os beens salvo se foy feita com autoridade da molher. Nem posa obrigar os beens de raaiz sem sua autoridade, nem fiquem obrigados taaes beens posto que os eses maridos obriguem a outros per dividas d'emperestidos ou de qualquer outro contrato que amtre partes se afyrme e faça sem autoridade da molher. E porque Senhor nam tenham rezam de perderem o seu e seus dotes.

Respomde El Rey que ha por bem que no caso da fiamça segundo apontam o marido nam posa obrigar os bees de raaiz em quanto pertemce aa parte da molher quer lhe seja defeso per o juiz que nam faça tal fiamça e obrigaçam quer nam sem embargo da ordenaçam ou costume que em contrairo seja.

Foy duvida <acerca> desta ordenaçam se avia lugar nos fiadores que fiavam alguns rendeiros ou divedores d'El Rey sobre a qual duvida El Rey foy perguntado. O qual dise e declarou que sua temçam nam fora de a reposta sua ao capitolo dada aver d'aver lugar em fiamças que faziam aos devedores ou a rendeiros seus. E que asy o declarava e demandava que se emtemde se a dita reposta sua dada ao dito capitolo e se guadase daquy em diamte.

82

Outrosy Sennhor porque esas ordenaçõeess dam facultade e asy o costume d'alugar que o marido posa dar, doar e escambar, vender e emalhear os beens moveeis pera

governança de sua vida e lhe dá em todo livre administração que todo faça sem autoridade da mulher porque ele ha de soportar os carregos do casamento. Pero Sennhor vemos que muytos homeens por defraudar as molheres especiallmente homde a moor parte de suas fazendas tem em beens moveeis fazem grandes doações asi dando liberdades a servos que sam de grande vallia e outras joyas que muito valem asy doações em grandes somas e comtias. E porque Senhor dar he perder e nam he rezão que emteiramente o marido peerca o seu e o de sua molher sem sua culpa, seja Vosa Merce que os maridos nam posam fazer taaes doações nem liberdades dar nem casamentos a dinheirro nem em outra cousa movel sem licemça de sua molher pela nam defraudar.

[Fl. 106v] Respomde El Rey que ha por bem acerca das doações e das liberdades ou casamentos a dinheiro e asy das outras cousas moveeis os maridos posam fazer o que per as ordenações do reinno e derecho lhes he premetido e fazer podem.

83

Outrosy Sennhor em vosos reinnos ha muytos coutos especiallmente de igreijas e mosteiros asy de relegiosos como de religiosas e tanto que as molheres fazem maleficio a seus maridos loguo se vam aos ditos coutos que sam demtro nos luguares aomde sam moradores ou a cerca deles e posto que sejam requeridos per seus maridos que as querem tomaar com favor dos barreguaãos e da grande defemsam que lhes dam não querem pera seus maridos vir. Pedimos vos Sennhor por merce que aquelas que seus maridos quiserem tomaar que lhas mandees entreguar e as outras mandees que do dia que se ao couto colherem a tres dias as lancem fora os prelados ou perladas so pena de perderem a liberdade e privilegio que eses coutos tiverem e que as vosas justiças as premdam em eles sem outra pena alguuã. E posto que aa Igreja se acolham e hy estiverem mais dos ditos tres dias que vosas justiças as posam tirar delas pera se delas fazer comprimento de justiça. Porque de hy asy estarem se podem seguir outros males peores como muytas vezes vemos, scilicet, mortes dos maridos ou barreguaãos ou delas e de fornizio se faz em esa cassa o que todo <se> deve esquivar e aredar os aazos e asy o mamde jerallmente Vosa Merce em todo outro mallfeytor que a ese couto e ygreija se colhem no lugar homde o maleficio he feyto posto que lhe deva valer que hy não esteem mais dos ditos tres diias porque dy say a fazer mal e se seguem outros maiores danos.

Responde El Rey que provido he per derecho como e em que maneira as molheres de que seus maridos se ausentam e fogem com temor que deles tenham ou por outra causa lh'ajam de ser restetoidas e tornadas e com que cautelas e seguramças o que manda que se guarde e quanto aos outros não valerem depois de tres dias as semelhantes molheres e a mallfeytores outros emtemde que per derecho tal nam pode fazer e portamto manda que se guarde o que per derecho comuum e suas ordenaçõeess acerca desto he ordenado.

84

Outrosy Sennhor o voso povo recebe grande agravo e opersam dos vosos coudees que tem regimento per que forão tres vezes alardo no anno [Fl. 107]. E em esto Sennhor voso serviço nam he melhor comprido nem os coudeeis nam se movem ao fazer por serdes melhor servido mas porque lhes cayam muitos em revelias por terem com que sogigarem o povo e lhe fazem tiranias e sayorias e por elo lhe praaaz mais com os que nam parecem por lhe levarem o seu em revelias se lhe nam mostrarem lidimas escusaçoees. E posto que lidimas sejam nam lhe conheção delas quando lhes praaaz. Pedimos a Vossa Merce que por evitar taaees sayorias de que a Vos se nam segue serviço mande que se nam fação alardos mais de huuã vez no anno sem embargo do regimento dos ditos coudeeis.

Responde El Rey que ha por bem e serviço seu de os alardo[s] se fazerem como ataa ora foy de costume e se os coudees ferezem o que não devem tomem estromento com reposta e ele mandara sobre elo como seja rezão e direito prover.

85

Sennhor detriminado temdes per ordenaçam que os tabaliãees e precuradores das cidades e vilas sejam emlegidos per inliçoees delas que tem rezamde os melhor connecerem e saberem quanto sam autos pera taães officios. Pedimos vos Sennhor por merce que mandees que os officios se nam dem porque Sennhor vemos que daaes taães officios sem as ditas emliçoees a pessoas que pera os ditos officios nam sam pertemcentes. E se os derdes sem as ditas emliçoões a requerimento de alguuns grandes de vosos reinnos que as cartas lhe nam valham nem posão usar delas e em esto farees muito proveito a voso povo e grande merce de taaes tabaliõees e procuradores se seguem muita revolta e dano e opresam a voso povo.

Responde El Rey que ha por serviço seu e bem das cidades vilas e luguares de seus reynos que acerca do fazer dos tabaliaões e procuradores dos corregedores se tenha a maneira que se taa ora costumou. Porem se eses comcelhos sentirem alguuãs pessoas autas pera os ditos officios quamdo vaguarem lhe podem por eles escrever e a ele prazera fazer o que ouuer por mais proveito da terra ou lugar homde os ditos officios ouuerem de ser e lhe parecer que he mais seu serviço.

[Fl. 107v] 86

Sennhor a cada official abasta seu officio se o bem serve. Esto dizemos porque Vosa Alteza aos tabaliaões asy das notas como judiciaões da cartas pera procurarem o que he muito odioso aos officios seus e muyto mais a voso povo. E o temdes defeso per ordenação vosa no primeiro livro no titollo dos que podem ser procuradores e nam podem. Pedimos vos Sennhor por merce que taães cartas nam dees e as dadas mamdees que nam valham pois pasaram contra forma de vossa ordenação e que esto se emtemda asy nos das notas como nos judiciaões no que nos farees dereito e merce.

Responde El Rey que ha por bem que os tabaliaões nam precurem segumdo he ordenado jaa. E manda que asy se guarde sem embargo de cartas nem alvaraees que em comtrairo sejam pasados.

87

Sennhor Vossa Alteza saiba que os perlados de vosos reynnos tem huuã maneira muy aspera de momgir voso<sup>474</sup> povo. Esto dizemos porque eses perlados fazem estatutos e comtuyçoees<sup>475</sup> pomdo em elas cemçuras ecresiaslicas das quãees nam querem que sejam asoltos<sup>476</sup> ataa paguarem certa soma de dinheirro de B<sup>c</sup> reais de mil e II e tres mil e do que lhe apraaz. E tamto que algum caay loguo o estorçam per tal maneira e vexom com suas escomunhõeas que ou do sevo ou da laã am de leixar aimda os que estão bem com eses perlados bem pasam mas se algum cay em seu desamõr paga por todos. E porque Sennhor taães chaguas asy esprituãees com misericordia e piedade se ham de curar e nam com rigor e aspereza porque se Nosso Sennhor Deus he larguo os seus despemseiros nam ham de ser escasos. Pedimos vos Sennhor por merce que com elles temperees per tal maneira que taes penas e mongimentos de dinheirro nam façam

---

<sup>474</sup> No documento, palavra corrigida de “vosos”

<sup>475</sup> Sic

<sup>476</sup> Sic

mas que em espirituallmente temperem suas pendemças e com tal onestidade que vosos povos não recebam opresão e fadigua em o que Sennhor nos farees mercee.

Respomde El Rey que acha que os perlados per derecho taães penas de dinnheiro podem poer nos casos qua judiçaão espiritual ou temporal lhes pertemce. E portamto mamda que se guarde o derecho comuum.

[Fl. 108] 88

Outrosy Sennhor voso padre El Rey Dom Duarte cuja alma Deus tem ordenou por bem de justiça que quallquer mallfeitor que se colhese aa Igreja por algum grave maleficio que as vosas justiças os podesem tirar dela como protestaçaão que se achasem que era caso pera o tornar aa igreja que o tornaria. E parece Senhor que outorguastes pouco ha aa Igreja que posto que esto asy fose hordenado per voso padre por bem de justiça. E por que ese mallfeytor nam fogisse emquamto se eixaminase o caso se era tal pera o tirar dela ou não e o fizesse com boa temçaão que vos prazia que se guardase aerca delo o derecho canonico atee que sobre elo escreveseis ao Padre Santo. Muytos juizes Senhor esto nam sabem e outros nam emtemdem o derecho canonico. E eses juizes e justiças ham medo de se tornarem a eles vosos correjedores e desembargadores e Vos Sennhor se os nam premedesem e tirasem da igreja especialmente se o caso se achar ser tal que per derecho canonico devia ser tirado e de tal himonidade de igreja<sup>477</sup> nom deve se valer e asy sam muytas justiças trabalhadas ou per escomunhões e sacrilegios que lhe põem e demandão ou per vosos correjedores e desembargadores que lhes demandão comta dos malfeitores que asy fogiram e mamdam que lhos entreguem. Praza a Vossa Merce Senhor que mandees esto melhor decrarar per vosa ordenaçaão ou com esses perlados ou com vosos letrados da maneira que vosas justiças em esto tenham e melhor saibam e posam vosos mandados emtemder e não cayam asy simprezmente ou nas mãos deses prelados ou de vosos oficiaães.

Respomde El Rey que acerca desto lhe he ora dado novamente capitolo pera a crerizia. E emtemde sobr'elo de prover conformando se quamto bem poder com o derecho comuum e ordenaçaão de seu reinno.

---

477

Outrosy Senhor he que em todo caso se algum ferir outro de proposito ou matar que lhe nam valha igreja segumdo mais compridamente em vosa ordenação he comteudo. E vossa ordenaçam he fundada em opiniam d'Inocencio e d'alguns outros doutores. E asy he vosa ordenação que a igreja não valha a mouros e judeus salvo se se quiserem tornar christãos e se vosas justiças em taes casos tiram os mallfeitores desas igrejas. E os prelados e seus viguaios os escomunguam e lhes demandam sacrilegios dizendo que vosa ordenaçam não he fundada em dereito nem o podees fazer. Sennhor pedem vos vossos povos que mostres a eses perlados como vossa ordenação he justa e boa e que vos praaz que se guarde e eles nam vam contra ela ou decretees em outros termos ou a fazee compridamente guardar como a primcepe e Senhor cabe per mão rija e forte nam comsentindo a eses perlados que vexem e trabalhem por ello vosas justiças como de feito trabalhão e fazem suas fazendas guastar e despemder e não acham em Vosa Alteza aquele repairo que achar devem atee que se vem someteer eses prelados e fazer o que eles mandão.

[Fl. 108v] Respomde El Rey que acerca desto openiam de Inocencio de que este capitollo faz memção quer que se guarde como se ataa ora costumou.

Sennhor outro grande erro semtimos acerca desto tamto que o voso fisico e solorgiam moor sabe que alguuã velha cura com ervas e palavras samtas ou alguuns outros homees que curão pelo amor de Deus e fazem muito proveito ao povo em leves curas. Tamto que o sabe o dito fisico moor loguo os mamda premder e diz que lhe am de levar quotemta coroas segumdo sua ordena[n]ça e se am pode aver coremta leva XXXb como melhor pode. E emtam lhe asina termo a que venha tirar carta pera levar o marco da prata e dobra. Pedimos vos Sennhor por merce que as taães molheres e omees que curam com ervas e booãs palavras semelhantes curas que dito voso fisico moor não tenha de ver com eles e que nenhuum de semelhantes não de carta pera curar salvo achamdo o no exame por soficiemte no officio e lhe não leve marco de prata e dobra como em cima faz memção no que nos farees justiça e merce.

Respomde El Rey que a por bem que seu fisico e sorligiam mores nam fação cousa alguã per autoridade de seus officios nam devida nem de que se a seu povo sygua dano

nem opresam alguua. E os amoestara que mais estrita maneira e modo tennhã daquy em diamte no dar das cartas pera alguuns poderem curar e se ajam com mayor deligencia no examinar das pesoas a que as dar quiserem.

91

Sennhor muy grande agravo fazem os remdeiros das cisas e aimda mais em terras chaãs homde ha gemte neicea e de pouco emtemder dizem que tem atiguos que nhuuã tecedeira nam tem poder de tirar nem poer nem nhuuã tea do tear sem primeiro chamar o escrivão e remdeiro e asy ao poeer como atirar em que lhe he feita grande graveza a voso povo porque luguares ha hy em que o escrivão vive duas e tres leguoas e asy mais e menos e nam pode ser chamado nem requerido se nam com grande pena. Nem nos parece rezam porque se a teea he da tecedeira não he teuda steeprever o seu <se he alhea a sua dona a ade ter do de escrever> e esto em caso se fose pera vemder. Pedimos vos por merce que mandees que tal cousa se nam faça que abasta escreverem a seus donos quamdo forem pera vemder e em esto nos fares merce.

[Fl. 109] Respomde El Rey que a esto jeral provisão nem se pode dar. E se os rendeiros das sysas fazem cousa nam devida socorram se a seus contadores e lhes manda que sobr'elo provejão e dem remedio que com direito e rezão devam.

92

Sennhor Vosa Alteza sabera que per direito e hordenamça da Samta Igreja he estabelecido como os cristaãos sam obrigados pagar as dizimas repartimdo as ditas dizima em duas maneiras: huuã que se chama predial e outra pesoal. Decraramdo as cousas de que se devem de pagar as ditas dizimas chamadas prediaães nam semdo achado que os azeites que os laguares guanhãm em fazerem os azeites e vinhos com grandes despesas e trabalhos se aja de pagar dizima predial, antes he pesoal e asy usaram sempre de pagar conhecimento do dito guanho. E ora de pouco tempo a ca demamdam em alguus luguares que lhes paguem dizima predial. E os trazem per elo em demanda e ja ha requerimento dos moradores da villa de Santarem. Vosa Sennhoria deu alvara que taaes dizimos se nam paguasem ataa se ver per dereito com os vosos letrados. E pois esto aguora se pode detriminar com estes leterados que sam em vosa corte, Vos pedimos por merce que se de detriminação que não guastem os sennhorios dos luguares em demandas e nos farees mercee.

Responde El Rey que acerca desto com seus leterados e com alguns prelados e leterados por parte da clerizia lhe praz emtemder e mandar veer o que per derecho se fazer deve e depois de tudo eixaminado e visto com acordo dos ditos perlados ordenara a maneira que em ello se aja de teer.

93

Sennhor per vosas hordenações he detriminado que alguuns malfeitores se acolhem alguuãs juridoções<sup>478</sup> de fidalguos ou doutras pessoas ou que sam obrigados em dividas per sentenças ou escrituras ou que merecem ser citados a petição d'alguns creadores per obrigações que fazem desaforadas e per derecho sam obrigados a serem presos ou eixecutar em seus beens ou fazer as ditas citações pera averem de responder e estar a comprimento de derecho perante as justiças dos lugares homde os delitos sam cometidos ou obrigações feytas e sentenças dadas que merecem sua eixecução os juizes a que esto pertemce mandão suas cartas perculatorias aos juizes e justiças das dytas [Fl.109v] juridoções e lhes requerem da vossa parte e em <a>juda que se deve fazer hua jurdição pela outra eles as nam querem cumprir. Por esta causa se perde muita justiça e as partes perdem seus direitos. E posto que per os rex dante Vos seja mandado que cumprão as ditas cartas porque lhes não he posta pena o nam querem cumprir. Pedimos vos por merce que po[r] ser voso serviço e bem de vosa justiça e proveito de voso povo mandees que taaes cartas perculatorias se cumprão se lhes for requerido per as outras justiças e os dem a eixecução sob certa pena e far nos ees merce.

Responde El Rey que per hordenação he provido como e em que maneira se ajam de eixecutar as cartas de perguatorias a qual manda que em todo se guarde. E imdo algum contra ello tome estromento com repostas e ser lhes ha dada provisam.

94

Sennhor hua coussa nova achamos que se faaz em vosos reynos e se affirma que alguns senhores de vosos reynos tem villas e lugares de Vosa Merce e com privilegios que vosos achão não os querem guardar salvo se viverem com eses senhores. E os seus privilegios em suas terras mandão bem guardar e os vosos nam guardão. Esto he contra toda boa rezam e vosa ordenação. Pedimos vos por merce que mandees que nuhum

---

<sup>478</sup> Sic

fidalgos nem senhores tal coisa não façam que a pouco obediência mostrem e obras e mandem que guardem vossos privilégios e eles os não dem.

Responde El Rey que há ordenação a qual ordena e manda que privilégios alguns tirando o rei não possam ser dados salvo pela rainha ou infantes. E ainda que estes os não dem por via e nome de privilegios mas por modo de mandado em suas terras e manda que em toda a dita ordenação se cumpra. E por outros em maneira alguma privilégios nem se dem nem se guardem outros alguns se não os seus e das sobreditas pessoas em a dita ordenação declaradas sendo dados por elas por via de mandado como em cima he dito. E se algum mandar que em sua terra os privilégios do dito Senhor se não guardem sem lhe primeiro serem mostrados e os aprovar, manda o dito Senhor que seja suspenso da jurisdição e da terra enquanto for sua mercee.

[Fl.110] 95

Senhor Vossa Alteza tem feita ordenação que aqueles que andarem escomungados por cartas denunciadas pelas censuras da Igreja sejam presos. E lhes levem penas do escomungado. E os prendem e tem <em> sua prisão não tendo eles por homem pagar o principal e que façam cesom de seus bens. As vezes lhe he tarde e mal recebido porque acham que não tem por homem paguem e as penas crecem. Pedimos vos Senhor por merce que os taes pobres como estes que não tem por homem paguem fazendo cesom de seus bens posto que lhe não sejam achados bens por homem satisfação que pois eles ficão livres do principal que asy o sejam das penas e que por ello não possam ser reteudos mais na cadeia etc.

Responde El Rey que por ser grande deferença da sorte principal e das penas que procedem por razão da contumacia e cazy malefícios manda que acerca da execução das ditas penas sem embargo de ser feita cesom dos bens se faça o que atee ora foy de costume e por direito se deve fazer.

96

Senhor em muitos lugares de vossos reynos os juizes hordenarios são e foram sempre juizes dos orphaãos e os tabaliaães escriptores deles que perante eles escrevem. E algumas pessoas por se ajudarem de voso povo empetram cartas vossas para os juizes e officiaes que lhe dem julgados dos orphaãos, isto mesmo a escrevaninha para outro e crecem por esta maneira mais dous sayões na terra que para outra coisa não aproveitão

se não pera fazerem mal. Pedimos vos Sennhor por merce que mandees que taães juizes nem esprivães hy não aja mas que o seião os juizes ordenairos e os tabaliaães e os<sup>479</sup> escrivãees como amtiiguamente soya de ser. E em esto nos fares merce.

Respomde El Rey que lhe apraaz que hy mais que hy mais<sup>480</sup> não aja escrivãees d'orfaãos em particular nem juizes salvo segumdo a forma segumdo capitulo de Cortes que desto falla. O qual he que nos luguares de quatrocentos vezinnhos pera cima tomando o lugar com seu termo aja os ditos officiaes d'orfaãos em particular. E nos outros que o seião hos juizes ordenairos e que manda que asy se cumpra e guarde.

97

Sennhor per vossa ordenação temdes detriminado que o escomunguado seja preso e pague a pena comteuda na ordenação e esto se fez por [Fl. 100v] sayrem mays cedo da escomunhão e não<sup>481</sup> os fyees christaãos. E se costumou sempre amtiiguamente que ataa ser detriminado de participantes e pasava carta de rogo per as justiças seculares se não premdia. E aguora Sennhor tamto que huua revelia he pasada loguo o premdem e levão aa cadea. Pedimos vos Sennhor por merce que mandees que ataa que o escomunguado não seja declarado<sup>482</sup> de participamtes e pasada carta per aas justiças não seja preso em lhe levem penas d'escomunguado e em esto nos farees mece. Nem lhe levem penas nem emcorra nelas salvo depois que for preso e fazemdo cesam de seus beens que seja solto sem outro embargo.

Respomde El Rey que per ordenação he provido a que tempo e como se ajam de premdem os escomunguados e quando ajam de começar a correr as penas em que emcorrem. E que manda que se guarde em todo <o> que he ordenado. E por esta resposta se satisfaz ao capitulo proximo de baixo.

98

Sennhor alguuns escomunguados por escomunguados e durão alguuns tempos em as ditas escomunnhõeess satisfazem daquello porque sam escomunguados e sam absoltos e os vosos meirinhos, alcaldes e officiaees os demandão por as penas pasadas posto que por ello não fosem presos. Pedimos vos Sennhor por merce que tal coussa defemdãees

---

<sup>479</sup> Riscada a abreviatura "taes" de "tabeliães"

<sup>480</sup> Sic

<sup>481</sup> Espaço em branco

<sup>482</sup> No documento, corrigido de "declarados"

porque ora novamente os ditos officiaaes movem as demandas e julguam lhas e que os ditos ofyciaães não vemção nem levem penas se não daqueles que premderem que sejam escomunguados e de participantes denunciados e em esto nos farees merce.

Acima tem reposta.

99

Sennhor Vosa Alteza da lugar aos mouros e a outros trautamees de fora do regnno que posam comprar cera e aver de peso e outras muytas mercadorias, metemdo se por o reinno a fazer as ditas compras semeamdo muita moeda falsa fazemdo outras muytas bulrras e emguanos a vosos naturaees. Pedimos vos Sennhor por merce que mandees e defemdaaes que taaes compras e vemdas não posam fazer se nam em feiras ou nas cidades, scilicet, em Coimbra, no Porto, Evora e asy no Algarve porque Lixboa de seu o tem. E nesto nos farees mercee e proveiro grande de vosas remdas.

[Fl. 111] Respomde El Rey que asy por o tracto das pazes damtre estes seus reynnos e os de Castela domde sam os mouros apomtados em este capitollo não darem lugar a semelhamte defesa como por outros respeitos alguus ha por bem e serviço seu que acerca dos ditos mouros e outros tractantes se não faça innovação alguua sobre o requerido e apontado no capitolo. E manda que se use como se ataa ora usou e praticou.

100

Sennhor ora novamente soa em nosas orelhas que muytos senhores e fidalguos grandes de vosos reinnos lamção peitas e fazem grandes tomadias e opresõees pellas terras que lhe temdes dadas tomamdo aos homeens a prata ouro as cabras ovelhas vacas e pam e vinnho e outras coussas muytas como homens que nam conhecem rey nem justiça nem ham temor della. Pedimos vos Sennhor por merce e vos requeremos da parte de Deus que torvees triguossamente a esto mandamdo loguo tirar sobre elo imquerição per pessoas de que fyees. E postos grandes senhores sejam de vosos reinnos se sayam fora das terras quamdo se as ditas imqueriõees tirem e deles façaões dereito com eixecução de justiça. E se Vossa Alteza nam he em conhecimento saberees cousas que não podees pasar sem grande graveza de vosa comciencia lamçamdo publicamente peitas pedidos aos povos ca mais mostram ja seer destroição do povo que outra maneira de tiranizar. E por emfformação desto Senhor de Coimbra pera o Porto Amtre Doyr'a Minho Tralos Montes, Beira e Riba de Coa.

Responde El Rey que porquanto lançar a jeraões peitas pididos e esprestidos he cousa que pertença somente ao rey e supremo sennhor defem[de] e manda o mais estreita e precisamente que ser pode alem do que jaa per ordenaçam de seu regno he acerca desto provido e defeso que nhuuns em suas terras, vilas e luguares nem nas aldeas ou povorações do termo dela nam lamce jeral e per respeito da comgreguação de povoradores peita, pedido, emprestido, serviço de cousas alguuãs nem outra ajuda. E fazendo alguuns o contrairo manda que pela primeira vez perca a jurdiçam da cidade villa ou lugar em o qual ou cujo termo fizer semelhamte. E por a segumda perca a dita villa terra ou lugar em o qual ou cujo termo esto fizer. E esta mesma<sup>483</sup> pena ajam os que os moradores de suas terras villas luguares aldeas e povorações requererem em particular pera alguuã das ditas cousas per sy ou per outrem ou per suas cartas se taães requerimentos asy forem jeraees que toquem casy a todos los moradores e que pareçam seer feytos em defraudamento desta sua deffessa por poderem coloradamente dizer que não lançarão em jeral as ditas penas pididos, emprestidos, serviços e ajudas nem como [Fl. 111v] a comgreguação de comcelho. E quanto ao que se diz no capitollo que ora alguuns fazem lhe apraaz mandar loguo delo tirar imquerição e tornar a elo e o estranhar com rezão e derecho for.

101

Sennhor soubemos que alguuns fidalguos de vosos reinnos não lhe abasta a tomadia que fazem per voso povo. Asy he que nas villas que de Vos tem fazem alcaides mores novamente sem avemdo hy castelos nem outra cousa de que tenha menajem. Pedimos vos Sennhor por merce que taães officios d'alcaides mores nam comsentaães que os ponham pois não he necesario que assaz de sojeição tem os povos, não queiraees que mais sejam tribulados nem afrytos.

Responde El Rey que ha por bem que nam aja hy nem se ponhão em luguares alguuns alcaides mores <salvo> em os que ouver castelos de menajem ou hode os ja ouver ou em alguus luguares outros que d'amtyguo ouve os ditos alcaides como quer que em eles numca ouvese castelos nem aguora os aja.

---

<sup>483</sup> A expressão “esta mesma” foi no documento corrigida de “estas mesmas”.

Sennhor grande ousadia dos perdoees que daães aos mallfeitores faz grande dano a vosa justiça . E jaa aguora tamto que alguum mata homem ou faz outro maleficio grave acolhe se a alguum fidalguo ou sennhor de vosos reinnos damdo lhe esperamça quee fara comvosco que lhe perdoees. E asy o trazem em sua cassa ou pera fazer outra tal ou se serve dele de graça. Pedimos vos Sennhor por merce que mandees que quem tal mallffeitor trouver em sua cassa especiallmente de morte d'omem que tal como este perca a jurdição se a tiver e se a nam tiver perca a terra e se não tiver terra perca quallquer temça ou moradia ou merce que de Vos tiver. E se pervemtura tiver terra e jurdição pela primeira vez perca a jurdição e por a segumda perca a terra. E se não tiver cada huuã destas emtão se emtemda a pena das dobrs comteudo na vossa hordenação.

Respomde El Rey que ha por muy mal hos fidalguos e grandes de seus reynos trazerem comsiguo e empararem omeziados em especial os culpados em graves maleficios. E portanto hordena e manda que todo [Fl. 112] fidalguo e pessoa outra de quallquer estado e comdição que seja que comsiguo ou em sua terra amparar omeziado algum culpado ter maleficio per que mereça morte pela primeira vez seja sospemso emquamto for merce do dito Senhor da jurdição da terra, villa ou luguar que tiver. E por a segumda em todo perca a dita jurdiçam. E esto se o maleficio foy cometido na terra, vila ou luguar do dito fidallgo ou pessoa outra que jurdição tem e dello soube parte ou per notoriadade e evidemcia do feito ou per requerimento que lhe feito fose pera justiça ou per a parte mesma em modo que elle fose obriguado tornar a elo por bem de justiça. E se tal maleficio cometido foy fora da terra, villa ou luguar do fidalguo ou de pessoa que jurdição tem e comsiguo traz em sua casa ou em ela empara semelhamte omeziado e mallffeitor. E o dito fidalguo ou pessoa outra que asy tiver jurdição foy requerido per a justiça ou per a parte em modo que obriguado fose de o fazer que o mandase premder e reteer o dito omeziado pera se delo fazer comprimento de direito e justiça e o fazer não queres ordena[r]. E manda<sup>484</sup> o dito Senhor que iso mesmo o fidalguo e pessoa outra que tiver jurdição e o asy fizer por a primeira e segumda vez aja e emcorra nas penas em cima postas aos que trazem ou emparão os que em suas terras vilas ou luguares cometerão os maleficios per que merece morte. E os malfeitores <trazem> ou enparam em suas terras. E esto posto que os juizes ordenairos da dita sua terra villa ou luguar

---

<sup>484</sup> Riscada a palavra “que”

podesem ou devezem pera semelhante primeiramente de ser requeridos per a dita justiça ou pera parte porque craro e notorio he que os ditos juizes ainda que primeiro requeridos sejam nam ousarão d'atentar nem fazer cousa alguuã contra o omeziado nem outra pessoa que amdar com o fidalguo cuja he a terra villa ou lugar domde eles sam juizes. E quanto aos fidallguo e outras pessoas que jurdição nam tem manda o dito Senhor que se guarde o que he provido e ordenado per as hordenaçoes de seus regnos.

103

Sennhor outrosy daães officios da justiça e asy outros que pertencem aa vossa fazemda e outros officios jerallmente a pessoas que não são pera o ser nem emtemdem nem sabem servir taães officios e outros que são em tal estado ou se ham por desomrrados de os servirem e vos pedem que lhe dees licença pera venderem eses officios a outros. E como quer Sennhor que jaa prometeseis em Cortes taaes officios não dardes a taães pessoas nem taaes licemças pera os venderem. Pedimos por merce que daqui em diamte os nam dees nem taaes licemças pera os venderem porque Senhor veedes os dannos que se seguir podem e vemos em cada huum dya seguir que dira o que vay dar vimte mil reais de temça por ser comtador de huuã comarca enquanto Vosa Merce for. E daa por ser almoxarife de quatro lugares cem mil reais e de Vos não ha mais que setecentos reais por anno. E asy escrevaninhas tabaliados meirinhados e outros officios. Vede Sennhor quem esto aade pagar Vos ou o povo com grande dano de suas conciencias. Seja Vosa merce a esto nam dardes mais lugar como jaa temdees prometido e outorguado.

[Fl.112v] Responde El Rey que ha por bem de aqueles que seus officios tem os servirem per sy muy deligentemente. E lhe apraz não dar licemça nem autoridade pera se os ditos officios averem nem poderem vender segundo jaa em cima outro capitulo tem outorguado e respomdido.

104

Outrosy Sennhor daaes lugar que estes taaes aremdão seus officios por dinheiros asy tabaliaãees como escrivãees de vosa corte e outros semelhantes que casy hy não ha jaa quem não tragua officio per aremdamento. E asy nas correioees escrivãees e meirinhos e asy per as cidades, vilas e lugares que jaa todos os officios amdam empregam. Veede Sennhor se a estes seus officios nam remderem o que ham de pagar de pemsão e pera se manterem e mais guanho que esperam que faram cada huum estirara seu officio

ao martelo per homde mais asinnha aja o que lhe custa e outros guanhos e muytas sam as carreiras pera mal fazer. A justiça perece e a booã guovernança de vosa terra e vosos povos sam roubados. Seja Vosa Mercee Senhor não dardes licemça pera se fazerem taães aremdamentos e mamdees que cada huum serva seu officio per pesoa. E quem o não quiser fazer que perca seu officio e o dees Sennhor a quem Vosa Merce for. E se alguuns taães alvarãees vosos tem per que per outrem posão servir ou que posão arendar seus officios todos quebre Vosa Alteza. E aja por nennhuuns nem usem deles sob pena de perderem os ditos officios no que farees justiça a que soees obriguado.

Respomde El Rey que ha por bem que os que dello officios teem daquy em diamte os nam aredem sem embargo de quaãesquer alvaraes em contrairo pasados. E quamto a o não servir dos officios per outrem ja he respomddido no capitulo de cima.

105

Outrosy Sennhor novamente vem ora aas vosas orelhas que alguuns judeus em seus luguares e comunas e ornarem e nobrecerem. E muito e per muytas maneiras acrecentarem suas isnoguas o que per derecho canonico e samtos degredos he defeso que os nam levamteem nem fação mayores nem mas riquas do que amtiugamente forão. Ora novamente compram beens de raiz e os apropião as ditãs esnoguãs e suas casas de orações pera fabrica e ornamentos mayores do que tem o que Sennhor nos parece que he contra a temção [Fl. 113] dos ditos, degratal e degredos samtos. E aimda Sennhor parece feeo homde vosa hordenação he que igreijas nam posam comprar beens de raiz nem aver per outro qual titulo. E se taães beens per titulo de compra ouverem que se percam per a coroa de vosos regnns. E os que per outro titulo overem sejam teudos a os vemderem sob a dita pena amte de anno e dia. Seja Vosa Merce que mandes que taães bees não posão teer em comum nem aquerir para esas esnoguas per titollo alguum e os que ora tem mande Vosa Merce que os vendão amte d'ano e dia e nam os vemdedo que os percam e sejam comfiscado[s].

Respomde El Rey que ha por bem e asy o defemde e mamda que judeus nam posão comprar nem comprem bees alguuns de raiz pera dotarem e apropiarem <a> suas isnoguas. E manda que os que comprados sam pera semelhante cousa demtro de huum anno vendam. E se desapropriem e desnembrem das ditas isnoguas. E não se fazemdo asy demtro do dito tempo os ditos beens se percão isso facto pera o dito Sennhor. Porem

se os judeus quiserem comprar alguns bees de raiz pera manter e soportar seus escrivaees daa luguar ao dito Sennhor que o posam fazer.

106

Outrosy Sennhor não nos parece rezão que christião seja foreiro e se someta e faça sogeito de mouro nem de judeu porquamto pode ser aazo de muita converção e de carretar danos a ese christião. Pedem Sennhor a Vosa Alteza que façaes ordenação ou mandees que nhuum mouro nem judeu não posa aforar nem emprazar nem sob cemo ou quallquer outro trebuto dar a christião beens alguns de raiz nem ese cristão ou chistaã os nam posa de judeu ou mouro tomar a foro nem emprazo nem per contrato cemsual ou tributario. E se o comtrairo fizerem que ese contrato aja Vosa Merce por nenhum e de nenhum valor e eses beens de rayz sobre que asy comtratarão se percam pera Vos. E quamto aos que ja teem asy aforados ha christiãos sejam avidos eses contratos por nhuuns e taães foros <ou beens> asy foreiros que eses cristãos nam tennhão nem eses judeus lhos leixem teer so pena de se perderem pera Vos avemdo anno e dia de prazo a que os leixem e mais não.

Respomde El Rey que ha por bem semelhante deffessa não se poeer nem se fazer em elo emnovação alguuã porque seria perda dos christiãos mesmos que pela vemtura dos judeus por menos preço que doutros alguns poderião aver semelhantes prazos e aforamentos.

[Fl. 113v] 107

Outrosy Sennhor vemos que os judeus nam sam boons lavradores nem aproveitadores nem aproveitadores<sup>485</sup> de beens de raayz. E se alguns bees de raiz ham não os aproveitão salvo damdo as<sup>486</sup> ha christiãos que lhos lavrem, cavem e aproveitem. Seu officio Sennhor não he salvo tractarem com dinheirro e per traustos viverem e per alguns mesteres. E por Sennhor aredar mais conversação e asy molheres cristaãs, pedem vos vossos povos que defemdaes que judeus nam posam comprar outros beens salvo casas em suas judarias e alguua[s] vinhas e alguns outros que per sy sem ajuda dos christiãos aproveitar posam ou defemdaes que nenhum christião lavre em suas erdades de pam nem aremdem vinnhas suas nem lhas adubem taães beens de raiz por de

---

<sup>485</sup> Sic  
<sup>486</sup> Sic

todo arredades alguuãs sojeiçõees em que lhes os cristaãos sometem por alguuãs necessidades e alguuã outra<sup>487</sup> comversação nam onesta.

Respomde El Rey que pois per derecho os judeus sam capazes de comprar e aquerir semelhantes beens de raiz ha por bem que se guarde o que em elo despoem o derecho comuum.

108

Outrosy Sennhor he vosa ordenação que nhuum christaão nam posa comprar nhuuns beens que sejam de nhuum mouro. Bem nos parece vosa defesa nos beens que antiguamente foram de mouros mas nos que eles de christaãos ouverão per compra de pouco tempo a caa pedimos a Vosa Merce que tal ordenação se nam guarde em esta parte ou Sennhor poee por ley que mouro não posa comprar nem aveer beens de christaãos. E asy ficarão iguoaees os christaãos com os mouros. E os mouros não de melhor condiçam não tolhemdo que eses mouros posam aver luguares hermos e maninhos e os aproveitar. E em estes taaes se emtemda vosa ordenação.

Respomde El Rey que ha por bem e serviço seu de em esto se guardar o que ataa ora foy de costume e nam se fazer outra innovação.

109

Outrosy Sennhor Vossa Alteza tem feita huuã ordenação que quallquer mouro bramco ou negro que for achado sem luuã que seja presso e lhe dem XX [Fl. 114] açoutes e seu dono pague trezentos reais. Sennhor saiba Vossa Merce que os ditos mouros sam taão maos e tam perversos que posto que lhes seus donnos cosam synãees em seus vestidos eles per sy os descosem e os tirão e rompem por fazer perda e danno a seus donos. Pedimos a Vosa Sennhoria que mandees que quallquer mouro negro ou bramco que for achado sem synal seja preso e lhe dem loguo vimte açoutes sem mais hy aver apelação. E a pena do dinheirro seja quite a seus donos e eles relevados dela ou se alguuns negros ou bramcos forem tam boons que a seus donos praza pagar antes os ditos trezemtos reais que lhe darem os ditos açoutes que a escolha seja nos ditos seus donos. E quallquer das ditas penas seja loguo eixecutada sem delomgua e sem mais sopricaçam nem apelação e em esto nos fares merce.

---

<sup>487</sup> Corridigo no documento de “alguuãs outras”

Responde El Rey que lhe apraaz que por os mouros andarem e serem achados sem synal nem aja hy nem se de mais de huuã pena ou a dos açoutes ou a do dinheiro qual o sennhor do mouro amte quiser e escolher.

110

Outrosy Sennhor Vosa Alteza tem outorguado a vosos povos per capitolo outorguado em Cortes e per Vos asinado e seelado que nennhuun vosos oficiãees moradores nas vosas cidades e vilas que não estem nas camaras do[s] comcelhos quamdo fizerem vereaçam por serem grandes e poderosos. E aimda que seerem sospeitos ao bem comum por terem carreguo de vosas remdas e dereitos e com afeiçoes torvam o boom regimento da terra. E porque Sennhor o dito capitolo he raso sem alguuã pena portanto o nam querem comprir. E sobre elo estam em razõees na dita camara com os officiaes ditos o que he pouco serviço de Deus e voso e muyto dano da terra e por elo he mal regida. Pedimos a Vosa Sennhoria por merce que lhe ponhaães de pena cimcoemta cruzados d'ouro a quãeesquer vosos officiaes que hy quiserem estar comtra vomtade dos ditos officiaes e em esto nos fares singular merce. E aimda Sennhor alguns aleguam que tem vosos alvaraes pera estarem nas ditas camaras que Vosa Alteza lhes mande que lhos nam guardem posto que de capitolo faz memçam. E asy Deus e Vos serees servido e a terra sera guovernada em justiça.

Responde El Rey que lhe apraaz e asy mamda que se guarde e cumpra que os que seus officios tem nam emtrem nem estem nas camaras das [Fl.114v] cidades, vilas e luguares comtra vomtade dos officiaes das ditas camaras. E sendo requeridos que se sayam nam o querendo fazer manda que de pena paguem por cada vez dez cruzados d'ouro.

111

Outrosy Sennhor sabera Vossa Merce que os negros de sua nação sam maos ladroees de furtos roiins e de pouca camtidade. E por pouca cousa que furtem sam presos poemdo os feitos por parte da justiça comtra eles. Senhor seus donos recebem em elo grande danno e asy por serem presos e perderem seus serviços como em guastarem com eles nas prisõees. E aquela pessoa a que os furtos sam feitos tarde e mal são satisfeitos do que lhe furtam. Pedimos Sennhor a Vosa Alteza que o negro que furtar cousa que valha ataa III<sup>c</sup> reais que seja loguo preso e segumdo a camtidade do furto que fizer atee dita comtia seja despachado e julguado em camara do comcelho com os juizes e oficiãees e alguns

homees boons e com o corregedor ou ouvidor se na villa estiver e com acordo de todos seja julgado. E segundo camtidade do furto de dez reais ataa III<sup>c</sup> asy seja a pena d'açoutes sem mais hy aver apelação nem agravo. E nam sejão soltos atee seus donos não serem paguos do que lhe roubado ou furtado for e se pela inquerição comtra ele se provar. E em esto nos farees symgular merce.

Respomde El Rey que ha por bem que em esto se nam innovar coussa alguuã e se guarde o que ataa ora se usou e praticou.

112

Outrosy Sennhor em allguuns tempos pellas terras serem despovoradas pelas grandes guerras que passarão estes vosos regnnos e os de Castella se fez huum meirinho em a serra do Alguarve e todolos luguares do Alguarve e asy do Campo d'Ourique e Beja lhes dam pemsam por teer carreguo de toda aquela comarca do comcelho huuns dozentos reais e outros mais pequenos LX. E he o ora huum Martim Araeez que o seu officio de meirinho se tornou em alrroteiro e sayom moor. Piara de porcos ajunta cada huum anno no Campo d'Ourique per sayoria que huum bom criador. E asy ha outro meirinho que se chama dos envendos em Nissa e de rador e outro em Ribatejo. Numca corregedor viio [Fl. 115] homem presos que estes premdesem o officio que foy dado por bem de justiça he aguora achado por sayam e roubador. Seja Vosa Merce pois a terra os não ha mister e sam sem fr[u]ito e a terra he jaa povorada em outra maneira que os tirees e os nam aja hy e lhes fares merce.

Respomde El Rey que segundo a emformaçam que a estes officios de meirinhos foram ordenados por bem e proveito. E aimda aguora em muitas cousas podem aproveitar para bem de justiça. E portamto não ha por bem de os hy nam aver. Se porem os que os ditos officios ora tem usam deles como nam devem e em alguuã cousa eicedem poder lho am apomtar em particular. E mandara prover sobre ello como seja derecho e rezam.

113

E outrosy Sennhor muytos malfeitores se acolhem aos perlados, sennhores e fidalguos de vosos reinnos e per rezam de seu acoutamento vosa justiça he pervertida e as partes danificadas nam recebem nhuum gualardam. E posto que per mandados vosos e de vosos amtesesores lhes seja mandado que taães malfeitores nam traguam nem colham não o querem guardar por nam averem pena por elo. E huuã das cousas que mais

ousadia daa aos que mal fazem esto he por merce mamdaae que nhuum nam acolha asy os mallfeitores nem os tragua em sua casa e quallquer que os trouver e emparar e os não lamçar fora se for prelados pague certa pena de dinheirro. E os fidalgos que tem jurdiçam as percam pera Vos e os que jurdição nam tenerem seus beens sejam comfiscados pera a coroa de vosos reinos e far nos ees em ello grande mercee.

Respomde El Rey que per hordenaçam do regno e a repostada a huuns dos capitulos de cima he soficientemente a esto provido. E aquello manda que se guarde porque sob nome de grandes posto na dita ordenação se incluem os ditos perlados.

114

Outrosy Sennhor Vossa Alteza saiba que muitos perlados ha em voso reino que fazem muytos creliguos com necessidade tanto que alguns maleficios [Fl. 115v] fazem loguo sam feitos creriguos e beneficiados sem tendo beneficios e das hordees menores não sabemos se as tem. E esto se faaz pello artigo voso em que mandaees que o creliguo beneficiado loguo seja entregue sem outra apelaçam. Pedimos vos Senhor por merce que mandees que taães chamados creliguos não sejam entregues a menos de seer descotido sobre os beneficios e ordeens se foram per este respeito de taães maleficios avidos e se sam eles posoidores dos ditos beneficios porque achamos que lhes poem o nome e outros comem as remdas e em esto farees dereito e a noos merce.

Respomde El Rey que por dereito comuum he provido e determinado a maneira que se deve teer com os que semelhamte fazem em defraudamento da justiça. E por evitarem a pena que lhes deveria ser dada e o que asy detriminado he mamda o dito Sennhor que se guarde.

115

Outrosy Sennhor he nos dito e nos afirmão que ora novamente destes privilegios e jurdiçam ao prior do Esprital per que todos os posoydores das terras das comendas de sua ordem posam ser citados perante ele ou seu ouvidor. E daquy se se<sup>488</sup> segue que os homees de coremta L C leguoas se se o caso oferecer hiram citados como jaa vão homde o prior estiver ou seu ouvidor o que he contra todo fundamento de dereito ca o Santo Padre asy tempera seus respetos que o de mayor termo nam excede huuã dieta aimda que o Papa aas vezes de duas. E aimda nam veem se am de certas pessoas e o priol

---

<sup>488</sup> Sic

por usar larguamente de seu privilegio da cartas jerãees aos comendadores que citem quem lhes prouver e domde lhe prouver. E asy com tal opresam os homees antes leixaram e leixam perder seu derecho amte que hirem a taaes citaçõees de XXX e coremta cimcoemta leguoas homde jemte pobre mal pode vir requerer seu derecho. Pedimos vos Senhor por merce que tal novidade não consimtaães e tal privilegio e quallquer outro semelhavel revogues e ajaees por nhuum<sup>489</sup> e mandees que usem da jurdiçam os comendadores como sempre usaram citamdo os perante os juizes a que sempre pertemce o conhecimento. E nam sejam trazidos fora de seus domecilios pois ricos sam e em esto nos fares justiça e merce.

[Fl. 116] Respomde El Rey que sobre o alvara do priol do Crato que dizem e coussas alguãs que per ele faaz o dito priol pende<sup>490</sup> ora demanda e se trata huum feito na cassa da sopricaçam homde todo se eixaminara com deligemcia. E se dara provisam qual rezam e derecho seja.

116

Sennhor esta carta nos foy enviada que dela fizesemos capitulo a Vosa Merce ela seja o capitulo. E pedem vos vosos povos que lhe busquees a esto algum remedio que o que foy dado por devaçam nam fique em malldiçam a filhos descemdemtes por a grande cobiça dos creriguos:

Homrrados sennhores procuradores enviados aas Cortes d’El Rey nosso sennhor per a cidade do Porto e das outras cidades e vilas do reinno todo em especial Damtre Doiro e Minho. Os juizes, oficiãees, homeens boons e todo o povo de Barcelos e termos e comarcas d’aredor nos emcomendamos muito a vos e vos enviamos aquela saude e booã vemtura que pera nos desejamos.

Amigos sennhores praza vos saber que o povo meudo desta comarca toda he muito opreso e afadiguado e recebe muito dano e emguano em huã emposyçam que se vay pouco e pouco crecemtamdo cada vez mais. Dos vodos que foram prometidos a Samtiaguio de Gualiza em tempo d’El Rey Ramiro pela vitoria que Deus deu aos christaãos comtra os mouros os quãees vodos se aguora paguão a Bragaã per contrato que fizerão os arcebispos do qual vodo he notorio e manifesto per bem da carta e

---

<sup>489</sup> No documento, palavra corrigida de “nhuus”

<sup>490</sup> No documento, palavra corrigida de “pendem”

privilegio que a Samtiago foy dada delo na cidade de Calaforra que se não ha de pagar mais que huã medida de pão e outra de vinho de cada lavrador que lavrar com junta de boys. E as ha de receber per medida velha que se chama cayra. E ora os arcebispos de Bragaã e bispos e seus viguairros e cabido que delocada huum ham sua parte foram pouco e pouco p[o]emdo inposiçõeess e costrangemdo com força d'escomunhõeess que punham e semtenças que davão comtra os fracos acrecentado cada vez mais ataa que alguuns fizeram per força pagar per os alqueires gramdes. E a outros crecentarão tamto nas medidas apricamdo a pagua que se ha de fazer per as pessoas e juguadas do<sup>491</sup> boys que as per as cabeças dos cassaaes. E o que pior he que tal casaal hy ha a que aguora fazem pagar oito, dez, XII alqueires de pam e de almudes de vinho per nova. E asy aos despovorados como povorados e mais o<sup>492</sup> leixam fazer quatro e cimco annos e dez que o nam tiram nem querem tirar se nam nos annos caros que as novidades valem muito. E por levarem sua temção e maaõ preposito avamte escomunguam e poeem amtredito na terra sobre os povos comtra justiça. E não presta ser jaa per vezes requerido em Cortes e dada provisão per<sup>493</sup> os rex pasados que sobre todo comtra a verdade e comtra justiça não cesam proceder e grande dano de suas almas e conciencias e perjuizo dano e emposição posta ao povo o que não he pera sofrer nem comsentir tal mal e roubo de lavradores. Porque vos pedimos e por Deus roguamos aficadamente que façaaes desto algum artigo bem declarado [Fl.116v] e requerirões dizemdo que o povo comtemte de lhes pagar as ditas duas medidas de pam e vinho per a dita medida velha como foy prometido e<sup>494</sup> que o mais lhe seja prometido e que o mais lhe seja defeso que nam reiqueirão nem levem. E que o tire cada huum anno no tempo da colheita do pam e vinnho sob pena de o perderem. E de o asy fazrdes farees grande bem e serviço de Deus e prol comunal que soees theudos requerer. E alem de todo vos prometemos que vo lo cobraremos e serviremos em muyta obriguação por elo cada huum de nos em espicial e todos em jeral e sobre esto vos pedimos que creaões o portador a que mais larguamente falamos em elo. De Barcelos. bII dias de Setembro de 1472 annos.

Respomde El Rey que eles lhe apomtem os perlados que semelhantes innovaçoees e agravos lhes fazem e lhe praaaz de lhes esprever muy encarreguadamente sobre elo. E se

---

<sup>491</sup> Sic

<sup>492</sup> No documento, palavra corrigida de "os"

<sup>493</sup> No documento, palavra corrigida de "pera"

<sup>494</sup> Riscada a letra "o"

comtodo os ditos perlados outra maneira não quizerem teer apelem e agravem deles pera homde devem e prosyguam seu derecho. E ao dito Sennhor apraaz lhes dar todo favor que bem possa.

117

Outrosy Sennhor per o que aa vossa Alteza em capitulos que vos dados temos que pertemcem aa justiça tenhamos pedido<sup>495</sup> que tomees as jurdições em Vos nam cesamdo do que vos asy pedido temos mas nam sabidores do que Vosa Alteza em elo querera fazer acerca do prinçepe vosso filho e duques e comdes e outros grandes de vosos reinnos e terras dos mestrados se perventura em suas terras ficarem ouvidores que de nova auçam conheçam, porque ataa ora eses ouvidores sempre foram perpetus. E por asy serem perpetus numca hes he tomada comta do que fazem e se affeyçoam na terra e tomam amos e teem colaços e casam filhos criados e criadas. E tomam compadres e afirmam outras grandes colacias. E teem muytos servidores que se a eles acostam e os servem per que guamção tanta afeyçam que per rezam de taães ouvidoryas perpetuas as terras em que os ha se dapnificam e a justiça perece e se os corregedores comtinoadamente hy emtrasem o povo receberia duas opresões e a terra não averia correjimento porque a jemte não ousaria de apomtar comtra eses ouvidores se tirados nam ouvesem de ser. Porem pedimos a Vosa Alteza que por quitar tal dapno em maneira que o povo seja ousado de apomtar os erros comtra quem errar que Vosa Merce mande e ponha por ley que nhum ouvidor de comarca nam posa ser ouvidor mais de tres annos assy como sam os correjedores em vosas terras. E omde taãees ouvidores per algum especial privilegio conhecerem de auções novas ou fizerem correçam que nam entrem hy corregedores salvo em fim deses tres annos huã vez a tirar emquirição sobre ese ouvidor a qual vos seja mostrada. E asy [Fl. 117] sabera Vosa Alteza como cada hum usa e se se guarda este capitulo e aos que errarem dara pena e aos que bem usarem favor e merce. E esto Sennhor vos pedimos em especial muyto aficadamente todolos povos de vosos reinnos. E posto que per esas inquerições seja achado que algum deses ouvidores bem usam sejam mudados em outra parte mas em esa comarca nam pasem dos ditos tres annos e em esto Sennhor farees derecho e a nosoutros muy grande merce.

---

<sup>495</sup> No documento, palavra corrigida de “pedidos”

Responde El Rey que nam he necesario dar se a esto provisão porquanto a requerimento de seus povos e fidalguos tem detriminado que nam aja hy regedores de justiça. E por conseguinte os ouvidores expiram e nas comarcas ficam correjedores aos quaães lemitado he tempo quamto seus officios ajão de durar. E<sup>496</sup> quamto aos correjedores que nam devem d'emtrar se nam de tres em tres annos nas terras dos senhores que teem ouvidores que luguar de correjedor tem e podem e podem conhecer per auçam nova nam he necessaria pois he ordenado que os ditos ouvidores nam usem de correição nem tenham luguar nem carreguo de correjedores segumdo he provido per a reposta do oytavo capitolo dos da justiça.

118

Sennhor os remdeiros das sisas fazem ao povo huum agravo, o qual he que posto que voso artigo diz que o que for achado que nam paga sisa da cousa vemdida ou comprada que tal como este pague sysa em dobro. E esto se devia entemder que se aviees de levar cem reais daquela sisa levees dozentos. E os ditos remdeiros demandam quatro dobro que são quatrocentos reais e asy lhes he julgado, scilicet, dozentos de cada parte o que he muyto trabalho pera os pobres. Pede vos voso povo por merce que ma[n]dees que se leve soamente o dobro e do mais o relevees.

Responde El Rey que seus povos poderam saber que antiguamente todo o que de que se sisa nam paguava cahya e ficava por descaminhado e em favor do povo. Depois se pos esta pena do dobro que he muy moravel e favoravel em respeito d'antigua. E portanto ha por bem em elo por ora cousa alguua não innovar e manda que se faça e eixecute como se ataa ora fez e he detriminado per o artigo de sua fazemda que desto fala.

119

Sennhor todos os grandes de vosos regnos asy a Senhora Rainha e Princepe voso filho, duques, marqueses ct. e hordeens e perlados e quãeesquer outros que [Fl. 117v.] se elo teem e chamcelaria podem aver damte seus officiaães e suas audiencias se devem conformar com vosa chamcelaria que nas vosas casas de Lixboa e em vossa corte se leva e nam podem mais levar. E ora cremos Sennhor que cada huum a põee como quer e leva e faaz levar como lhe apraz asy perlados como outros especiallmente em cartas de

---

<sup>496</sup> Riscada a letra "a"

confirmações <de juizes> e dadas d'alguns officios e de cartas d'apresentação d'alguns padroados. Seja Vosa Merce que acerca desto provejães e mandees que mayores chamcelarias nam levem do que Vos em vosos dereitos levaes e que todos per sy se ajam de reger e esa regra guardar e comprir.

Responde El Rey que quanto aas chamcelarias dos perlados e per as ecresiaslicas nam pode por derecho poeer regra certa por ser cousa apartada de sua jurdiçam salvo se os ditos perlados as ham por respeito da temporalidade que do dito Sennhor tenham. E<sup>497</sup> nas taaes e asy nas outras dos outros senhores e fidalguos de seus reinnos mande que aqueles que a levar podem por que himdestimtamente a todos nam sam prometidas nem todas as podem levar se nam levem mores do que ele costuma de levar em casos semelhantes.

120

Sennhor vosa ordenaçam he que omde voso juys especial nam ouver de mouros e judeus que se cristam demandar judeu em que ese judeu for reeo em feito civil que o cristam o demande peramte seu raby e esto porque achaees que judeus ouveram e teem delo privilegio dos rex que amte Vos forão e que o autor deve seguir o foro do reeo. Pedem vos Sennhor vosos povos por mercee que revoguees tal ordenaçam e quebrees taaes privilegios sem embargo deses judeus os terem de vosos amtecesores e nam sojugees os christaãos de averem d'estar a juizo de ymfiees que jurdição nem mando deveriam teer amtre sy mormente contra cristãos nem lhes dees tanto favor per que os cristãos tanto abatidos fiquem. E mandees que em todos feytos asy crimes como civeeis demandem e respomdam peramte os juizes cristãos e esto asy mouros como judeus e taaes juizes de mouros e judeus seram escusados e os juizes jeraaes abastariam. E tirarees muytos escandalos e sayorias que hy ha Senhor em taães julgadores e os tabaliaaes escreverião taaes feytos e nam esprivaes especiaes porque eses vos paguão pemsoees. Tiray Senhor por merce tamta sayoria e roubaria e rompimento de derecho e justiça.

Responde El Rey que sem embargo da ordenação e privilegio em contrairo ordenna e mamda que daquy em diamte nennhuum christão não posa ser demandado nem demande judeu algum peramte os rabys. E quer que os ditos rabys somente conheçam

---

<sup>497</sup> Riscada a letra "a"

dos feitos que forem damtre judeu e judeu. [Fl. 118] E esta mesma regra se guarde acerca dos mouros e ha por bem que aja hy juizes especiaaes dos ditos mouros e judeus nos luguares omde os ora ha. E nos luguares outros omde os nam ha os cristaãos demandem os judeus e mouros e sejam demandados peramte os juizes hordenairos cristaãos.

121

Sennhor he nos dito que Vosa Alteza tem feita huuã ley que em todo caso de morte em que o mallffeitor se achar culpado que se ponham editos e se façam por ele que se venha livrar e mostrar por sem culpa da dita morte atee anno e dia que lhe dam de prazo e seus beens sejam loguo anotados escritos e postos em sacresto. E se atee anno e dia nam vier que perca os beens que tiver que asy anotados e escritos pera Vosa Merce e esto posto que filhos e decemdemtes erdeiros tenha. Sennhor esta vosa ley numca se praticou em est[e]s vosos regnos ante os rex vosos antecesores fizeram coutos certos nos luguares do estremo por todos eses omeens que taães maleficios cometerem se nam perderem damdo lugar que vimdo a eses coutos posto que caso fosse de preposito e hy podessem viver. E nam queriam<sup>498</sup> que taees perdesem seus bees. E porem Sennhor vosos povos pedem a Vosa Alteza que tal ordenação quebre e usees como vosos antecesores em especial homde foor morte im reixa que nam aja em tal caso lugar. E posto que seja preposito e filhos e erdeiros decemdemtes tener que tam pouco aja lugar e no caso homde erdeiros decemdemtes nam tiver e o caso for de preposyto. Seja como Vossa Merce tiver.

Respomde El Rey que por as mortes muy a meude se frequemtarem em seus regnos ha por bem e serviço de Deus e seu a ley da anotação se usar e em todo eixecutar nos casos das ditas mortes nem fora imconviniemte aimda que hy não ouvera a dita ley de novo se fazer ou dar se alguua aspera provisam pera refreamento dos mallffeytores.

122

Outrosy Sennhor os corregedores das comarcas especiallmente em Riba d’Odiana e assy os ouvidores dos mestrados de Samtiago e d’Aviis e asy o faram outros ouvidores e correjedores quamdo vem pelos luguares mandam trazer peramte sy os livros das achadas. Estes que os jurados dam per omde os remdeiros do verde ou almotaçaria

---

<sup>498</sup> Palavra emendada

fazem suas demandas. E se em eles acham culpado algum em hum mes em tres dannos julga[m] no por daninho e mandão que pague segundo a pessoa he quinhentos e seiscentos reais mais e menos como eles querem pera a chamcelaria. E esto fazem os corregedores e ouvidores jerallmente quando esas chamcelarias damte eles sam aremdadas por favorecerem os remdeiros do que são grandemente servidos e os fazem ricos jaa outra vez estando El Rey Duarte voso [Fl. 118v] padre em Aviiis todo o comcelho de Portalegre juntamente atee seiscentas pessoas se vieram agravar a ele de hum correjedor Vaasco Dominguez que emtam era e o dito senhor que Deus aja mandou que dy avante taaes daninhos não fosse tirados a dinheiro mas o correjedor ou ouvidor procede contra os que cistermente taaes danos fizesem a degredo de seus guados ou como em outra maneira melhor emtemdese e o caso o requere se isto Sennhor fizeram sempre cumprir e guardar Joane Mendez e Alvaro Mendez seu filho que muytos annos foram corregedores. E ora Sennhor se nam guarda. Pedem vos Sennhor vosos povos que asy o mandees cumprir e quitarees huua grande sayoria ou roubaria e opresam que se faaz ao vosso povo. Este capetolo Sennhor pede so o Amtre Tejo e Odiana e em esto se acordaram os precuradores dos povos.

Responde El Rey que ha por bem que os taães daninhos depois de achados serem as tres vezes segundo em o capitollo he apomtado que sejam comdenados em degredo das pessoas ou guados per aforado lugar ou termo homde forem avidos por daninhos ou em outra maneira e não a dinheiro. E mamda que se achados forem as ditas tres vezes em hum mes em culpa semelhante achada as comstetua em publica notoriadade de daninhos e sem mais citaçam se posa a sua comdenaçam perder.

123

Sennhor tambem vem os ditos correjedores e ouvidores os ditos roles e livros das achadas e vem se ficam alguns por tirar e demandar per eses remdeiros. He Sennhor comumente que nestas coimas d'almoçarias os rendeiros devem citar as partes atee tres dias e em alguns lugares a nove dias e eixecutar esas semtemças ate hum anno. E nam o fazemdo o precurador do comcelho as pode demandar atee seis meses e nam as demandando aos aos ditos seis meses o precurador do comcelho perescreviam por as almoçarias serem eixecutadas dos corregedores. E os ditos corregedores e ouvidores querem taaes coymas mandar tirar pera a chamcelaria. E asy o fazem em alguns lugares. Seja Vosa Merce que tal defemdaees e mande Vosa Alteza que se não faça.

Responde El Rey que ha por bem que se guarde o que sobre esto jaa he ordenado ou <o> que em alguuns lugares jaa foy de costume antigo. E se os correjedores ou ouvidores em elo exceedem o modo e fazem o que nam devem tomem esto sobre eles com sua reposta e averão remedio e provisam.

124

Sennhor por bem das passageens d'alem homde fostes servido fidalguos e povos por vos requerem com importamcia. E Vos Sennhor Sennhor<sup>499</sup> [Fl. 119] a cada huum contentardes destes a vosos naturaães tantos privilegios que jaa os comcelhos nam acham huum omem que nos emcarregos aja de servir asy no que a Vos pertemce como a esas cidades e villas. Diz o emxemplo <a> muyta cera queima a igreja. He direito quamdo per moltidam dos privilegios he per o primcepe feito grande agravo se devem revogar. Sabe Vosa Merce que privilegio não he salvo pryvar ley comuum e jeral proveito danificar porquamto Sennhor quanto liberdaães huum e exemtaães da ley e carreguo a que muytos sam teudos tanto mais carreguãees sobre os parceiros. E asy Sennhor exemtaaes e os que ficam sam muyto agravados e recebem grandes danos. E taaes emcarreguos nam podem sofrer huus fazees vasalos que a Vos Sennhor nam ha jaa de peitar nem com os comcelhos servir outros exsemtaaes dos carreguos do comcelho. E asy per muytas maneira[s] em muyto desserviço voso e dano dos outros vosos naturaães. Seja Vosa Merce em esto dardes alguua provisam se quer que nos çarrees e privilegios taães nem vasalos dees nem façaaes e farees serviço vosso e proveito a vosso povo.

Responde El Rey que os privilegios que dados tem quanto he em suua lembrança elle os deu por os serviços que recebeo daqueles a que dados forão ou per cujo respeito se deram. E ha por bem que se guardem. Porem que daqy em diamte em o dar de taaes privilegios teraa aquela temperança e maneira que lhe parecer mais serviço seu e bem de seu povo.

---

<sup>499</sup> Sic

Sennhor alem das homrras e coutos ou coutadas d'erdades casaaes e terras que alguus fidalgos e pessoas d'antiguo tempo tem e per Vos confirmadas depois Sennhor que ora costumastes a guerra d'Africa por muytos nam saberem jaa que vos pedisem e Vos Sennhor a seu requerimento lhe coutastes muytas terras, erdades e villas de vosos reinnos especiallmente dos vezinhos e comarcaãos desas coutadas com poderio e favor, posto que coutadas não sejam. E outros as am tem confirmadas e vossas cartas forão provicadas por estes regnos que os que não confirmassem taães coutadas<sup>500</sup> que lhas quebrasem e lhas nam guardasem. E pero nam leixam de lhas guardar e outros as que tem fazem fazem<sup>501</sup> mayores das que lhe sam outorguadas ou as fazem guardar com mayores penas das que lhe sam outorguadas per esas cartas que desas coutadas tem. Sennhor seja Vosa Merce que jeralmente mamdees reveer todas esas cartas de taães homrras coutos e coutadas per o juiz de vosos feitos em vosa rolaçam como vos pedirão nos foraães. E se os comcelhos tiverem alguuns agravos recebidos dos que taães coutadas tem que sejam ouvidos e que acerca delo façaães jeral eixame se devem ser guardados por coutados e em que maneira usaram dellas.

Respomde El Rey que ha por bem que as coutadas que per ele feytas ou confirmadas não sam sejam descoutadas e fiquem devasas nem se levem [Fl. 119v] delas alguuns emcoutos nem coymaas. E das que per ele feyta<s> ou confirmadas sam se alguuas tanto forom perjudiciaães a seu povo ou aqueles cujas sam usam delas como nam he rezão. E alem do que per as cartas das ditas coutadas lhe he outorguado apomtem nas em praticolar ou tomem delo estromento com reposta e o dito Sennhor mandara prover sobre elo como seja serviço seu e bem de seu povo.

Sennhor em alguuãs desas coutadas nam decrarãees em as cartas<sup>502</sup> que delas pasam que coymas se levaram dos guados e bestas que hy emtrarem e dos que forem achados caçar e cortamdo lenha ou seguamdo erva de fouce. E porque nas cartas das ditas coutadas nam decrara mais salvo que nhum lhe <não> va contra ela so pena dos vosos emcoutos que sam seys mil soldos e portamto fazem alguuas demandas pelas coymas quaaesquer,

---

<sup>500</sup> Riscada a conjunção "e"

<sup>501</sup> Sic

<sup>502</sup> Riscada a letra "s"

scilicet, por cabra, carneiro ou vaca que em tal coutada acham demandão seis mil soldos e asy he recebida a tal demanda. Pedimos vos Sennhor por mercee que todas taaes coutadas façaes declarar que penas e coymas se levaram de taães declarando em as cartas suas ou per ordenação como se aja de praticar. E asy Sennhor tirares muytas opresões e muytas duvidas. Não parece rezão que por caçar huum coelho e por huuã carregua de lenha e asy semelhantes paguem seis mil soldos.

Sennhor<sup>503</sup> em alguãs cartas<sup>504</sup> de taães coutadas se comtem que de coyma de quallquer cabeça que em tal coutada entrar se levem sesenta soldos que sam sesenta reais e por cabra, carneiro e ovelha que tamto não valem e que seja boy ou vacua de tres ou quatro vezes que entre em essa coutada o que pode ser em<sup>505</sup> huum dia que nam seja contra vomtade do sennhor dese guado laa hyra toda a vaca e o boy o que nos parece sem rezam. Pedem vos Sennhor vosos povos por merce que não posam levar de taães coutos e coutadas por antiguas que sejam nem que qualquer pessoa grande nem pequena leiguo ou pessoa eclesiastica ou religiosa igreja ou mosteiro mores coymas da erva delas, dos guados e bestas que em elas emtrem e as ervas comerem que he posta e acostuada de se levar no lugar em cujo termo ou lemite essa coutada jaaz do pam e vinnho e outros fruitos. E o mais nos parece que nam traz justiça e he contra toda equydade. Pedem vos vosos povos por merce que asy o mamdees sem embargo doutro privilegios que em contrairo seião dados.

Responde El Rey a estes capitollos que por as coutadas serem feytas em desvairadas maneiras e terras e a pena dos em coutos per diversas maneiras [Fl. 120] se usar e praticar nam se pode fazer bem e jeral tal declaração nem dar sobre elo provisam certa. Porem mamda que omde semelhantes coutadas ouver nam se levem mayores coymas do que em suas cartas das ditas coutadas for declarado. E não sendo declarado nas ditas cartas se não que se leve a pena e coyma de seus emcoutos. Mamda que por a pena dos ditos emcoutos nam se leve mais do que nas coutadas daquela comarca avendo as hy ou nam as avendo nas da comarca mas vezinnha e comarcaã for costume de se levar.

---

<sup>503</sup> Escrito na margem esquerda, por mão diferente, "Soldos/Coimas"

<sup>504</sup> No documento, palavra corrigida de "dctas"

<sup>505</sup> Escrito na margem direita, por mão diferente, "Coimas"

Sennhor os senhores desas terras coutadas e defesas metem hy muytos guados mais do que a terra sua pode abastar e manter. E querem comer as outras t[e]rras d'aredor que com elas partem e comfromtam e demarcam. E se dos lavradores e criadores que vivem nas ditas terras que com esas coutadas e defesas partem huuã res lhe vaa comer ou entrar nas ditas coutadas ou defesas loguo lhe levam as penas e coymas comteudas em seu privilegio. E asy em toda outra vezinhamça querem fazer barreguaãs das terras com que asy demarcão e as suas exsemtas mais do que a rezão quer guardam suas matas e querem comer as dos vezinhos e asy das caças e pescarias e outras cousas. Seja Vosa Merce que sem embargo de seus privilegios os vezinhos que asy demarcam com elles posam vezinhar com eles como eses sennhores desas coutadas quiserem vezinhar com eses vezinhos e esto sem embargo de seus privilegios. E esto parece ser rezão e justiça Diz o *catam patrie legem quem ipse tulere et quod quisque in alterum estatuerit ipse e odem jure utatur* e abaste usar de seu privilegio. Quanto aos vezinhos comarcaãos que com eles não partem nem comfromtam e quanto aos estrangeiros e pasageiros e amdantes nos dizem que per capitolo jaa semelhante temdes outorguado a Evora.

Responde El Rey que ha por bem e asy mamda que se faça que querendo hos que as coutadas tiverem usar della comtra os que tem erdades que comfromtam e vezynhão com as ditas coutadas que as ditas erdades que asy comfromtão com as ditas coutadas sejam yssso mesmo coutadas. Somente pera as que semelhantes coutadas e defesas tem e dellas comtra seus vezinhos querem ussar em as ditas erdades se levem aquelas penas e coimas que os donos e senhores das coutadas levam aos que com elas asy comfromtam. E em todo com elles vezinnhem como os que as ditas coutadas tiverem com eles quiserem vezinhar.

Sennhor fazemos saber a Vossa Alteza que no começo que ordenastes em vosos reinnos esta remdiçam dos cativos os officiaaes e homeens boons das cidades princippaaes cada huum em seu bispado o[u] arcebispado teverão sempre carreguo de poer huum recebedor que ouvese de hir em cada huum anno per o dito arcebispado ou bispado a receber as esmolas e cousas que per os comcelhos e monposteiros [Fl. 120v] das freguesias fose recadado per a dita remdição. E depois Sennhor ordenastes os ditos carregos a criados vosos damdo lhes com eles grandes mantimentos aa custa da

remdição. E isso mesmo lhe destes outros poderes grandes de que usarem com os quãees eles aas vezes faziam e fazem cousas que sam pouco serviço de Deus e voso e menos proveito da remdição. Por <o> qual Senhor por alguas vezes por parte de vosos povos fostes requerido que leixareis usar os comcelhos e teer o acarreguo que no começo que a dita remdiçam foy ordenada sempre teverão. E ora Sennhor pouco tempo ha que vos prouve tirar a moor parte dos ditos offyciaães pero loguo foram postos outros per Vos ou per o provedor moor da dita remdiçam. E posto que lhes ordenaseys mais pequenos mantimentos com os ditos officios todavia lhe fica aazo pera os fazerem mayores e usarem dos ditos carreguos como lhes aprouver como cada dia vemos que fazem muytas cousas nam devidamente asy como he nas penas que sam postas peraa remdiçam as quãees eles demandão as que querem e leixão e quitam as que querem. E tambem os monteiros que se ham de poer pelas igreijas os quãees deviam de ser postos com prazimentos dos comcelhos e freguesia eles o fazem pelo comtrairo que tiram huuns e põeem outros como lhes praãz. E o pior que tiram os velhos e aqueles que sam mais autos para terem os ditos carreguos e vão poer os mancebos de que se os comcelhos devem servir os quãees comtemtão os ditos recebedores por todavia averem os ditos officios de monposteyros porque sam per eles escusos de todolos carregos de comcelho e doutras cousas muytas de que lhe Vosa Sennhoria tem dado privilegio do que se segue a Vos pouco serviço e aa remdição menos proveito. E asy como o fazem em esto asy o fazem em outras muytas cousas que seriam lomguas d'escrever as quaães nam ham corregimento por hy nam aver quem sobre eles proveja nem alguuãs partes agravadas nam podem hyr do cabo do regno a buscar o provedor moor. Pedimos a Vosa Alteza de merce que leixeys emteiramente aos comcelhos poer os ditos officiaaes e momposteiros como no começo era ordenado. E se desto Sennhor vos nam prouver Vosa Sennhoria nos faça tanta merce que os juizes e officiaaes das cidades que sam cabeças dos arcebispados e bispados tomem a conta em cada huum anno a estes recebedores que Vos Sennhor poserdes ou vosso provedor ao menos por sabermos em que se despemde o que damos e tambem que corregam alguuns agravos se per eles forem feitos. O que Sennhor se os asy mandardes sera serviço de Deus e voso e muyto proveito da dita remdiçam e comtador não proveja e tome comta segumdo o que temdes ordenado.

Responde El Rey que ha por seu serviço acerca destes officiaães dos cativos nam fazer ora innovação alguuã em especial porque bem sabem seus povos como nas Cortes em

Samtarem estreitou o numero e despesas dos ditos officiaaes quanto lhe pareceo ser rezam e proveito de seu povo. Porem se os officiaães que ora sam de seus carreguos não usam como devem tomem estromento sobre eles com reposta e mandara tornar a yssso como rezão e direito seja.

[Fl.121] 129

Sennhor per vossa ordenação he deffeso que nnhuum não deyte heguoaas de quallquer guisa que seja ao asno salvo ao cavalo o que he Sennhor pouco voso serviço e grande dapno e perda ao voso povo e aos criadores que as ditas heguoas criam em esta maneira. Vos acharees que os lavradores criam todos heguoas e a mayor parte delas sam gualeguas e outras muytas que não sam gualeguas sam de tam pequena marca que asy de huuãs comodas outras nunca say cavalo que bom seja se nam semdeiros e albardões. E se jeralmente ouvesem licemça pera o asno sayriam delas muy boões azemalas e mulas que são nobres bestas pera servir e de que os criadores averam gram proveito em elas mais que dos ditos semdeiros. E asy mesmo os naturaes que as ouvesem de comprar e mester as aachariam no regno e em boom preço e nam hiriam a Castela buscar homde vão em cada hum dia por elas e levam de vosos regnos ouro e prata pera Castela e as trazem de laa muyto caras. Porquamto em nenhuã guisa as nam podem escusar pera sua serventia. Seja Vosa Merce prover sobre elo e mandardes que jeralmente todalas heguoas que não são de marca as posão deytar ao asno o que Senhor seraa vosso serviço <e> prol comuum. E os dinheiros que levão a Castela por eles ficarão em vosos regnos a vosos naturaes.

Respomde El Rey que ha por serviço seu e bem da terra não se fazer em esto innovação allguuã.

130

Sennhor Vosa Merce sabera que voso padre e avoo cujas almas Deus aja fezerão grandes regimentos acerca dos besteiros do comto que em estes reynos temdes. Porquamto em estes reinnos avia poucos homeens que com bestas soubessem tirar e por os averem mister. Ora Sennhor muytos louvores a Deus ja não ha lavrador nem filho de lavrador que nam tenha beesta e nam saiba tirar com ela e se preza dela. Emtamto Sennhor que Vosa Merce nam podera mandar algum lugar tres mil homeens de pee sem costramgerdes besteiros pera elo que os dous mil nao sejam besteiros. E cedo

Senhor avees de fazer que não vão tantos beesteiros por hirem mais escudados e lamceiros. E asy se costuma jaa em estes reynos armarem esas beestas a cavalo e tirarem aa caça e monte mais que numca. E esto Sennhor dizemos porque vosos comcelhos sam em trabalho com o anadel moor. Os comcelhos em suas camaras nam fazem se nam fazer beesteiros e ele os aposemta por levar de cada huum seiscentos reais e mais o que ele quer. E como veem huum apuramento ou acha que pera ele fazer jeral correição ele escusa quem quer mais dos ricos que dos pobres e mais dos rijos saãos valemtes e macebos que dos velhos e fracos. E aimda Senhor nas pasajeens homde vão por voso serviço se serve deles e lhes faaz muytos agravos em tanto que asy são depenados dele e dos anadees das vilas e luguares mais que em paços do campo de Coimbra. Sennhor pedem vos por merce vosos povos que sospemdaães por alguuns annos este anadel moor e asy os pequenos das comarcas e leixees viver eses besteiros em sua framqueza sem lhes fazerem algum costramgimento. Os comcelhos porem não leixem teer o numero cheo em cada lugar pera se vier tal caso que vos deles [Fl. 121v] queirãees servir eles sejam prestes e vo los terão. Sennhor asy prestes e eles cuidaram que vivem em framqueza e se achardes per tempos que tal officio he escusado tiralo ees e se necesaro for pode o Vossa Alteza como da primeira tornar.

Respomde El Rey que ha por bem e serviço seu tal sospemsam não se fazer e que se o [a]nadel moor em seu carreguo faz o que nam deve tomem estromento sobre ele com repostas e ser lhes ha dada provisão.

131

Sennhor se nam ouverdes por bem despemder tal anadel moor e anadees das comarcas como a Vosa Merce pedimos seja Vosa Merce que defemdaães que esse anadel moor nam possa apousemtar algum nem per ydade nem aleijão nem outra maneira salvo nas camaras do comcelho com os juizes vereadores e omeens boons do lugar homde forem moradores homde se melhor examinara sua ydade e impedimentos que aleguar ese beesteiro e cesaram os comluyos que se hy fazem nem apurar alguuns nos casos quando vos deles quiserdes servir salvo com os ditos oficiães. E asy Vos Sennhor serees melhor servido dos mais ricos e mancebos e valemtes e o povo não sera despeitado.

Respomde El Rey que como quer que rezão lhe pareça o que lhe apontam e requerem. Porem porquanto acerca das cousas tocantes ao officio do anadel moor dos ditos

beesteiros ha regimentos antigos dos rex seus antecesores. Amtes de em esto dar alguuã detriminação quer ver os ditos regimentos. E manda que loguo pase carta pera o dito anadel moor que lhos emvie ou tragua. E depois de os teer vistos ordenara o que lhe parecer ser mais seu serviço e alivamento do que seu povo diz que ha por opresam e trabalho, parecendo lhe que he asy.

132<sup>506</sup>

Sennhor nam parece cousa rezoada nem umana levardes de luytossa ou esse anadel moor a beesta per sua morte ou per seu apousemtamento a quem Vosa Merce tambem serve em esa guerra que fazees com muyto seu periguo. E muitos hy falecem e danos e trabalhos e despesas de suas fazendas recebem, sem de Vos Senhor receberem merces que em gualardam de seus serviços levem e seus filhos herdeiros a beesta de luytosa que pervemtura outra cousa lhes nam fica. E aimda Sennhor o beesteiro morreo em serviço vosso e perdeeo hy o corpo e a beesta e o anadel moor costramje os filhos e molher que lhe paguem outra. Por merce Senhor tiray tal costume e taaes luitossas manday Senhor que se nam levem.

[Fl. 122] Respomde El Rey que ha por bem o que lh'apomtão e sua temção he em elo prover e fazer todo o que bem poder. Porem quer ver primeiro como per que titulo o anadel moor esto leva e o que acerca delo he ordenado per os regimentos antigos cartas ou privilegios do dito anadel moor ao qual ysso mesmo escreve e manda que lhos tragua ou emvie pera os aver de veer e fazer o que bem e rezão lhe parecer.

133

Sennhor asy nos parece que esta maneira devees teer com os besteiros de cavallo de que Sennhor vos vem pouco serviço. E jaa na terra sam tamtos que estes sam escusados segumdo jaa disemos. E tambem taães apousemtamentos nem luitosas nem privilegios que estes teem odiosos aos comcelhos e jurdições apartadas, por merce Senhor tambem experamentaae esto como o d'avamte dicto.

Respomde El Rey que ha por bem de acerca dos beesteiros de cavallo e o anadel seu deles se teer a maneira apomtada na repostada do que o capitolo que falla nos beesteiros de comto e anadel seu e que outra innovação se não faça.

---

<sup>506</sup> À esquerda, por mão diferente, leia-se "Luitoza"

Sennhor a nos parece que seria bem o<s> lavradores e criadores serem avaliados que que<sup>507</sup> tevesem em vez de cavallo eguoas infantiis e de marca aas quaães ajam de lamçar per mão a boons cavalos. E temdo delas poldros ou poldras eles as criariam e asy teriam eguoas e cavalos e seria mais a seu prazer. E esto porque se servirião desas eguoas e averiam hy mais cavalos e eles nam receberiãõ tamta opresam de seus coudees e taaes acontiadõs nam posãõ ser apousemtados se nam per morte.

Respomde El Rey que nam ha por serviço seu nem bem do regnno acerca desto ora de novo cousa alguã se fazer. E se use como atee ora foy de costume.

Outrosy Sennhor na comarca da Beira e Tralos Momtes e Amtre Dour'a Minho e Riba de Coa vivem omees especiallmente judeus que sam causadores de toda malicia e emguanos que usam de tracto de mercadorias. E tomãõ em cima de hua besta tres ou quatro panos e menos e vaam se amdar per aldeas omde vivem jemtes inorantes [Fl. 122v] e simprezes e em suas venddas os emguanãõ per muytas maneiras: morilhas venddem lhas por palmilhas e o pano que val a LXX reais o covado dam lho por cemto e vimte. E o pior que he que se affirma que lhos venddem per covados fallsos menos em cantidade do que devem ser. E comprãõ o panno de linnho per varas que trazem mayores demarcas e asy fazem aa cera e outras cousas. E o pior que he que venddem eses pannos sem pasarem per vosos portos nem de taaes venddas e compras paguarem sysas nem outros dereitos. E desfazem as feiras reaães que nas ditas comarcas ha asy como a de Lameguo e da Guarda e Tramcoso. E per conseguinte as outras que vos rendem muito menos do que sohiam mais de cem mil reais e asy fazem outros males e danos, o que não fariam se nam amdasem pelas ditas aldeas e venddesem nas feitas e nos luguares gramdes e cidades e vilas omde sam moradores homde seriãõ seus herros conhecidos. Porem Sennhor pedimos a Vosa Alteza que mandees que quallquer cristaão ou judeu que per as ditas aldeias amdar venddemdo as ditas mercadorias que as perca a metade pera Vos e a metade pera quem os acusar. No que Sennhor nos farees muita merce.

---

<sup>507</sup> Sic

Responde El Rey que ha por bem de em esto se fazer o que ate ora se costumou. E o contraio entemde que seria dano da jemte meuda que muytas vezes não tem asy comodidade e oportonidade de virem das aldeas aas cidades e luguares grandes por o que lhe compre.

136

Outrosy Sennhor grande agravo recebe voso povo dos perlados de vosos reinos fazerem fazer demandas a muytos leigos presentem sy e seus viguairos sobre erdades, casas, vinnhas que sam deses leigos e mandam poer contra eles libelos em que aleguam que ha hy huuã tal constituiçam que qualquer leiguo que tomar e ocupar alguua cousa da Igreja que seja sacrilegio escomunguado. E como quer que eses leiguos diguam que sam leigos e de vosa jurdição e que aquelo porque sam demandados he seu propio e que os demandem presentem seu juiz, os ditos bispos e seus viguairos os fazem presentem sy responder dizendo que os ditos libelos sam de tal qualidade que lhes pertemce o conhecimento e os escomunguão por presentem eles nam responderem. Porem Senhor pedimos a Vosa Merce que mandees que omde o leiguo tal tal<sup>508</sup> aleguar que o mandem presentem seu juiz sem embargo do dito libelo ataa presentem vossas justiças ser achado que essa cousa por quee he demandado he da Igreja e quando se achar que emtam o remetão a ese bispo e seu viguairo e doutra guisa não. No que Senhor nos farees dereito e merce.

Responde El Rey que per direito comuum e per artigo amtre ele e a crerisia he detriminado o que acerca desto se aja e deva de fazer. E aquelo manda que em todo se cumpra e guarde.

[Fl. 123] 137

Sennhor muyto se queixam e agravam vosos povos da desordenamça e confusão que vem em vosa rolação em o fazer das audiencias que se fazem quando saaeem, porque o melhor modo que o juiz teem em fazer seu juizo asy he fazer se bem ouvir em sua audiencia. E as partes per sy ou per seus precuradores refertão e dizem e aleguam de seu dereito e dizem todo o que querem dizer. E Vossa Alteza sayba que quamdo os desembargadores saaeem a fazer as ditas audiencias aa espedida da relação homde todos saaeem a huuã e saaeem com tam grande comfusão e tam grande volta que elles

---

<sup>508</sup> Sic

nam fazem audiencias nem partes nem seus procuradores sam ouvidos pelas fazerem todas a huuã ora e com a presa que levão todos de hirem buscar de comer nam tentão neelo. Pedimos vos Sennhor por mercee que mandees que as audiencias se fação ordenadamente huuãs apos as outras, que as partes e seus procuradores posam ser ouvidos e refertarem seu direito porque vezes ha hy que o procurador he chamado em tres juizos e com a pressa que teem não acude a nhuuã como deve. E em esto Senhor nos farees justiça e mercee.

Responde El Rey que em esto não se pode comodamente dar certa e detriminada regra. Porem que manda ao regedor e desembargadores seus que em o fazer das audiencias tenham aquela melhor e mais ordenada maneira que ser podeer. E manda que quando algum procurador for acupado em alguuã audiencia e em outra aaquele tempo for necesario que o esperem ata acabar na audiencia em que primeiramente era ocupado. E nam pase por ausencia do dito procurador em perjuizo da parte cousa alguua e todo se faça o melhor que se podeer fazer em guisa que as partees sejam bem e sem rumor ouvidas e desembarguadas.

138

Sennhor outro erro semtimos grande nos ditos vosos desembargadores porque os requerintes nam podem deles ser ouvidos. Fecham se em suas casas e e<sup>509</sup> tem seus porteiros os quaães os escusam que ora dormem ora repousam e estudão e vay per tal maneira que em todo o dya lhe nam podem falar e quando podem postar com o porteiro que lho diguam primeiro lhe peitão nem doutra guissa podem aver cartas asynadas nem semtemças. Pedem vos Sennhor por merce que mandees aos ditos desembargadores que tennham suas portas abertas e a todos deem suas audiencias avomdosamente sem embargo de porteiros ou ao menos alguuãs oras certas em tal maneira que voso povo possa ser ouvido e aver provisão de justiça no que pede. E em esto nos farees mercee.

Responde El Rey que ele cree bem que seus desembargadores com grande ocupação que teem em ver os feitos e com seu estudo nam podem [Fl. 123v] muitas vezes asy despachadamente dar audiencias aas partes como elas querião ou perventura lhes seria compridoiro. Porem comtodo ele emcarreguara e emcomendara aos ditos desembargadores que em esto tennhão a melhor maneira que bem poderem aimda que

---

<sup>509</sup> Sic

no regimento antigo El Rey seu padre semelhantes audiencias em casa dos ditos desembargadores eram defesas.

139

Sennhor alguuns desembargadores da vosa justiça e officiaões dela e asy mesmo da vosa fazenda omde as cousas vosas ham de amdar dereitamente os quaãees se per vezes pervertem por as grandes temças e dadivas e outros per acostamentos que ham dos grandes de vosos reinos e todo he mal pela vosa justiça e pela vosa fazemda. Pedimos vos Sennhor por merce por o sentirmos asy por serviço de Deus e voso e bem de voso povo e defemdaaes que nhuum de vosos officiaões asy da justiça como da fazenda nam aja temça nem acostamento a nhuum senhor, fidalguo, bispo, prior nem doutrem algum de vosos regnos somente que sejam exsemtamente vosos e a Vos conheção e a outro algum não porque doutra guisa não he serviço de Deus e ha grande desserviço voso e dano de voso povo. Ca os que taães carregos tem nam convem se não serem exsemtamente vosos e nam reconhecerem outra alguuã pessoa pois seus feytos e juizos se am de fazer sem sospeçam nem outrosy nhuuns que de Vos nam ham mantimento. Em a rolação nam dem vooz que nos não parece coussa comviniente o que voso mantimento não ouver poder dar saam vooz pera a eixecução de vosa justiça se aver de fazer.

Respomde El Rey que ha por bem e asy detrimina e manda que nhuum dos sobreditos officiaaes seus tenna nem aja daquy em diamte temça graciosa de pesoa alguuã que seja. E quanto aos prazos que alguuns teem que ele se emformara da calidade deles e da maneira em que os tem e asy provera em particular sobre cada huum segumdo lhe bem parecer. E ordena e manda que nennhuum que dele nam ouver o hordenado segumdo seus desembargadores costumam d'aver nam de voz em sua rolaçam nem estee em ela como desembargador. E esto se guarde asy na cassa da sopricaçam como na do civel de Lixboa.

140

Sennhor <per> vosso capitolo de Cortes temdes detriminado que os corregedores nam conheçam per auçoees novas nem doutras pesoas se não daquelas que os juizes disserem que nam podem fazer justiça nem ysso mesmo deem cartas de seguro presentem sy nem trouxesem cadeas mas tamto que alguuns premdesem [Fl. 124] os posesem nas prisõeas

dos lugares homde seguramente podese ser ouvidos com seu direito e os ditos corregedores tinham lugar de amdarem despachadamente pela terra e fazerem seus officios segumdo se comtem em seu regimento e eles não curarão nem curam esto guardar. Mas aguora amdam com moor trumfo que numca trazemdo maiores cadeas e mays cheas de presos que as de vosa corte e todo jemte prove e lavradores de pouco poder e valer e mandam trazer presos das prisoees dos comcelhos das suas comarcas e os malfeitores acostados aos fidalguos amdam soltamente de praça presente eles asemtam se nos boons lugares segumdo os tempos que sam e eles podem bem ser servidos costrangemdo o povo que lhe guarde os ditos presos cada que lhe praaaz trazemdo molheres e filhos apos os ditos presos alomguamdo seus juizes ate que os pelam de todo fazemdo tamanhas abaladas nos lugares quamdo cheguam ou partem que nam menos o semtem que se fose vossa corte. E posto que lhe aleguem vosos capitulos de Cortes e mandados vosos não os prezam mais que se fosem do mais fraco juiz da terra. E o pior que he que os que lhos aleguem e mostram mandam nos meter na cadea e os emjuriam de taaes razaõees ou lhe mandam fazer taaes demamdos perante sy e vexaçoees que nuhum nam ousa nelo falar por bem comuum cousa alguã. Pedimos vos Sennhor por merce que esguardees a tal dano e tanto mal de voso povo e mandees que os ditos capitulos se guardem e que não traguam cadeas corremdo cada hum anno suas correiçãoes que tal ha hy que pasão os tres annos e outros tres que as nam correm todas emfrascado se em terem grandes audiencias asy de presos como doutras pesoas e cousas de que he bem escusado seu juizo. E porque vaam cousa he dar a Vosa Alteza capitulos pois eles que os ham de guardar e cumprir os quebram, mamdees que qualquer corregedor ou oficial de vosa justiça que for contra vosos capitulos de Cortes ou cada hum deles yso facto<sup>510</sup> perca o officio. E Vosa Alteza lhe dee pena de quebrantador de ley e os officiaes que o nam requererem paguem certa pena pera vosa chamcelaria. E nam paseis que tirem damte eles estromentos porque he remedio de que s comcelhos numca ham provisão. E em esto Senhor farees serviço de Deus e voso e tirarees vosso povo de muyto mal e apresão que em cada hum dia recebe.

Respomde El Rey que como quer que ordenado fose de os corregedores nam trazerem comsigo as cadeas. Porem depois por esperiencia se achou dever se o comtrairo praticar por bem de justiça e mayor autoridade e acatamento dos ditos corregedores. E

---

<sup>510</sup> Sic

portanto ha por bem que se faça o que se ora faz e costuma. E quanto aas outras cousas no capitulo apontadas porvido he per as repostas dadas a alguns capitulos jeraes e aquelo manda que se guarde. Parecendo porem ao diamte ao dito Sennhor que a seu povo se segue grande opresam de os corregedores trazerem consigo as ditas cadeas e que he cousa perjudical ao bem da justiça e despacho dos ditos corregedores lhe prazera prover sobre elo segundo per seus povos lhe he apomtado e requerido ou em outra maneira que melhor lhe [Fl.124v] parecer. E manda aos ditos corregedores que neste meo tempo se trabalhem sempre de trazer os menos presos que bem e com resguardo da justiça poderem. Por tal que seu povo algum tanto seja relevado do trabalho e fadiga que diz que se lhe segue por os ditos corregedores consigo trazerem as cadeas.

141

Sennhor ora de pouco tempo a esta parte os correjedores da corte e das comarcas nam querem dar cartas de seguramças se não presentem sy por acrecentarem em trehumfo de suas audiencias e darem proveito aos officiaes que ante eles amdam e fazem perder muitas jeiras aos omeens e gastar suas fazendas e outros que lhe requerem que na terra lhe tirem emquirições per suas cartas de seus feytos que perante eles ham asy civees como crimes nam lhas querem dar mas que vão la escrivão e emqueredor damte eles e que cada hum leve mantimento e estpitura. E omde podiam acabar em oito dias nam acabam em hum mes e levam quatro mil e cimco mil reais de huua emquerçam. Pedimos vos Sennhor por merce que mandees que dem as ditas cartas presentem os juizes homde os maleficios forem feytos e que taaes escrivaaes nam mandeem hir a tirar emquerições taaes sem requerimento das partes no que a voso povo farees dereito e mercee.

Respomde El Rey que per ordenações e repostas de capitulos de Cortes he detriminado a que pessoas os corregedores dem cartas de seguramças pera perante sy se livrarem e aos que os ajam de dar pera se livrarem perante os juizes da terra. E aquelo mamda que se guarde ca outra provisão em jeral se não pode dar. E se algum corregedor comtra a dita ordenação for tomem estromento sobre ele com sua repostas ser lhe ha dado rem[e]dio e provisao.

Sennhor estilo de vosa corte he e asy das outras correições que quando alguum pede carta de seguramça contanto que não seja de morte em sua emformaçam poeem sobre esta causa. E por rezam delas sam tiradas imquerições por o juiz e tabaliam a mim muyto sospeitos e testemunnhas meus imiguos e comtrairos pede que sem embargo delas lhe seja guardada sua carta de seguramça. E asy se punha nas cartas. E vos juizes sobre todo lhe guardaee seu dereyto. E ora Sennhor os correjedores mandam que sem embargo da emformação da parte tal ser se não ponha na carta de seguramça. E posto que se ponha que se acharem pela devassa se se prova per alguuã testemunha ou outras presumções o premdem loguo ante de a dita devassa ser feita judicial e o seguro viir com sua defessa ou comtrariadade ou comtraditas. Pedem vos Senhor por mercee vossos povos que as ditas cartas de seguramça se dem no dito estilo como soham e que per taães devassas não premdam o que ouver carta de seguro atee essa devassa ser feyta judicial. E o seguro de sua prova e sua defesa e comtrariadade e comtraditas has testemunhas e em elo nos farees gramde mercee.

[Fl. 125] Respomde El Rey que per bem da justiça e do que a seu serviço pertence nam se deve acerca desto fazer innovação alguuã. E manda que se faça segundo se ataa ora costumou.

Sennhor outro agravo semte vosso povo dos vossos corregedores e juizes e outras justiças acerca dos que amdam per carta de seguro que tamto que herra huuã audiencia ou duas ou tres. E ao despois se oferecem em juizo a estar a todo comprimento de dereito loguo os premdem e metem na cadea. E nam lhe querem delo conhecer ou fazer hir catar outra carta de seguro ao corregedor da corte ou da comarca a quaães deles pertemcer. Em o que fazem gramde despesa e recebem gramde trabalho sem porveito nem serviço voso. Pedem vos Senhor por merce que mandees que posto que o seguro herre atee tres audiencias se se vier oferecer a juizo a respomder e se livrar que por elo não seja preso e lhe guardem sua carta de seguro no que a voso povo farees gramde mercee.

Respomde El Rey que nam ha por bem de em elo innovar cousa alguã porquamto asy se praticou e usou d'amtiguo e he rezam que se faça por bem de justiça.

Sennhor huuã nova maneira de religiam veemos em vosos reinnos, a qual he tomada e recebida nam a fim de servir a Deus nem por salvação de suas almas nem por usarem e manterem o que pera ela foy ordenado. E asy muytos tomam abito de Samtiaguio e doutras relegioees per que se chamam cavaleiros da ordem porque esta acham mais largua e mais a seu prazer. A esta se acostam e se lhe em vosos regnos nam querem lamçar o dito abito o vaão tomar a Castela e em outras partes sem outra remda nem promessa. Somente a fim de se exsemtarem de vossa jurdiçam porque deles o fazem por serem matadores outros por roubarem outros por esperarem de o fazer. E emtam estam em vosos reinnos sem nenhuum temor de Deus nem de vosas justiças e cada vez o fazem muito pior. E dizem que não soees seu juiz o que se não faziia em tempo dos rex vosos amtesores. Pedimos vos Senhor por merce que queiraães todo bem asy guardar e nam leixees tal devasidam fazer amte por merce buscay remedio como se nam, como se não<sup>511</sup> faça <e> que mandees que os taães cavaleiros não ajam officios vosos nem dos comcelhos em vosos regnos porque com atrevimento de seu abito faram taães herros de que se seguira desserviço de Deus e voso e dano de voso povo. E os que damtes do dito abito erram culpados em maleficios sejão per vosas justiças punnidos e com rezam seria hirem servir a Deus e a Vos em Afriqua segumdo a sua ordem pertemce de que se poderaa seguir serviço de Deus e voso.

[Fl. 125v] Respomde El Rey que ele sopricara ao Samto Padre que semelhantes abitos la nam queira mandar lamçar noteficamdo lhe as causas porque se asy requerem e filham e emcomviniemtes que se delo segue. E yso mesmo emcomendara aos mestres e guovernadores das ordeens de seus regnnos e aaqueles que pera elo tenerem lugar que nam lamcem abitos a pesoas salvo aaqueelas a que segumdo sua regra o devem de lamçar e a quem dem temça ordenada da ordem e sejaam pera aver comendas. E que todo comendador ou cavaleiro d'ordem não aja officio de comcelho nem do dito Sennhor salvo queremdo ele em especial despensar com algum por conhecer por tam pertemcemte e auto pera algum carreguo ou officio seu, porque o semtise por serviço de Deus e seu de se em elo delo servir sem embargo de ser de ordem o que sem causa especial como dito he não sera sua temção de fazer. E quamto aa derradeira parte do dito capitolo que dizem que cymtemente filhão os abitos por se livrarem d'alguns

---

<sup>511</sup> Sic

maleficios que tem cometidos que se precedera contra os taaes o mais estreitamente que se poder fazer.

145

Sennhor per os foraães das cidades vilas e luguares temdes certos meses que se ha de vemdeer o voso vinho das oytavas e de vosos dereitos. E acabado todo o dito vinnho do vemder segumdo a forma dos foraaes loguo fica liberdade a todos os do lugar de vemder a quem quiserem. E os remdeiros de vosos dereitos metem contra a forma do dito foral outros vinhos vemdem e fazem o que lhes praaz. Pedem vos Sennhor por merce que pois o foral que a voso povo temdes dado e marco e ley ante Vos e ele que o mandees guardar. E não consentãees que vinho venha de fora mas que tanto que o vinho dos vosos dereitos for vendido que os do lugar livremente vendão, porque muytos luguares ha hy que o mais per que os homeens mais vivem e soportão suas vidas he per lavrarem seus vinhos e nam os vendemdo receberiam grande perda e em esto Senhor nos farees direito e merce.

Respomde El Rey que per os foraães dos luguares em que ha os ditos relegos serem deferemçados huuns dos outros nam se pode dar a esto provisão em geral. Porem manda que os ditos foraaes se guardem segumdo foy e he de costume. E himdo allguuns contra eles em perjuizo do que ao povo ou a seu serviço pertence traguam estromento com repostas e mandara dar a elo provisam qual seja rezão e direito.

146

Sennhor vosso povo recebe muy grande perda e agravo na pescaria do Tejo que antiguamente foy a aver a qual nobrecia voso<sup>512</sup> reinno. E dava tamta abastança a Castela do que Vos recebiiees de vosos dereitos muyto ouro e prata e asy aqueles que os saveeis vendião. E ora Sennhor de muytos [Fl. 126] annos pera ca Vosa Merce sabe que nam morrem saveeis no Teejo como sohyam de morrer e todolos pescadores que nele pescam, eses mais antigos dizem que esto veem pelo caneiro d'Abramtes segumdo muytas vezes foy dito. E aimda Sennhor por causa deste caneiro se fez e faaz outra muy grande perda que o Teejo he todo cheo d'area de Punhete pera fumdo. Esto por a aguo a quebrar no dito caneiro e sayr tam mansa e não aviada que tenham rezam de levar as areas como antiguamente a seer em tempo que em Abramte nam estava caneiro

---

<sup>512</sup> No documento, palavra corrigida de "vosos"

e que era o Tejo cavado e alto. E ainda que as cheas viessem cabiam em ele. E agora he tam cheo d'area que por pequena chea que venha expira logo per todo o campo. E asy Sennhor por caussa deste caneiro se perde a novidade do campo e a pescaria do Tejo que sam as milhores duas novidades que em voso reino ha, nem barcas daly pera cima não podem andar. Seja Vosa Merce mandardes desfazer este caneiro por tres ou quatro annos pera se ver se morrem saveeis como sohyam. E o Tejo se cava e levava as areas de que agora he cheo. E em esto Senhor nos farees mercee e a Vos proveito ou ao menos mandees que a veea d'augoa seja sempre aberta ainda que nos cabos se fação os acaneiros como se faz nos outros rios cabedaães. E que as barcas possam hyr e viir despachadamente e faram proveito. E em esto Senhor nos farees mercee.

Responde El Rey que jaa sobre esto muytas vezes foy requerido. E por a emfformação que ouve nam lhe parece ser cousa tam crara como dizem. Porem ele quer que duas pessoas sem sospeita que o muy bem posam e saibam fazer estem em Abrantes hum anno no tempo que se pode e dizem que se faz o que he prejuizo do bem comuum e da terra e sobre esto e sy d'antiguidade do caneiro segumdo que se sohia de teer no carrar dele se emfformem e segumdo o que achar per que os sobreditos lhe diserem asy dara provisam e remedio qual seja bem de seu povo e serviço seu.

147

Outrosy Sennhor Vosa Alteza sabera como os castelhanos em cada hum dia fazem muytos furtos e roubos asy per maar como per terra, asy d'escravos, bestas, mercadorias e outras cousas. E posto que nos a Vos recorramos daes nos cartas pera os sennhores e luguares domde taaes maleficios fazem os quãees dam tamtas escusas e revoltas a fim de nam averem comprimento de justiça como nam ham. E se muito aprifiam trazem booãs cutiladas pelo rosto. E outros matam sem aver outra provisam de justiça. E quamdo a eles he feyto algum dano per vossos naturaes eles per sua autoridade se entreguão loguo. E alguuns que a Vosa Alteza requerem fazes lhes muy emteiramente justiça. Pedimos vos Senhor por mercee que quamdo alguuãs semelhantes cousas forem feytas a vossos naturaes que lhe dees lugar e autoridade que eles com autoridade de justiça se posam entregar per os vezinnhos e mercadorias daquele lugar donde os ditos maleficios forem feytos. E em esto Sennhor sera o derecho yqual e a nos farees mercee.

[Fl. 126v] Responde El Rey que os fidalguos e grandes de seus reinos lhe deram em estas Cortes hum capitolo acerca desto e ja lhe e dada resposta qual lhe pareceo ser seu serviço e bem dos ditos regnos seus e dos seus subditos e vasalos e aquelo manda que se guarde.

148

Sennhor per voso capitolo temdes detriminado que as coudelarias de vosos reinos dardes aos boons homeens moradores nas cidades e villas e luguares homde as ditas coudelarias forem riquos e abastados que nam ajam mister de vosso povo. E ora vemos que as ditas coudelarias daees per vosas cartas e asy voso coudel moor e aas vezes se dam a omees tam pobres que nam fazem os ditos officios se nam com tanta opresão por tirarem proveito que fazem muyto mal. E asy se dam a fidalgos que não são moradores na terra e que o<sup>513</sup> sejam não fazem como devem e dam opresam ao povo pera averem jemte e o tractam per outros modos que nam he serviço voso nem bem de voso povo. Pedimos vos Sennhor por merce que mandees que o dito capitolo se guarde e se dem a boons homees da terra que o saãmente fação quamdo Vosa Merce quiser que hy aja coudees que bem seriam escusos, e sejam os coudees e esprivaães de tres em tres anos e não loguo huuns depos outros e posto que o ajam per carta não lhes valha e façam per sy os alardos e não per outrem.

Responde El Rey que se algum capitolo delo tem manda que se guarde como em ele for comteudo. Porque sua temçam he que emteiramente lhe seja guardado salvo parecendo lhe que o bem da terra ou serviço seu requiere o contrairo ca em tal caso porvera em elo como lhe bem parecer e ouver por mais seu serviço.

149

Sennhor Vossa Alteza tem detriminado per artigo outrorguado em Cortes que os escrivaes das camaras julguados d'orfaãos escrivaão d'orfaãos e almotaçaria se nam dem se nam por tres annos pelos comcelhos a que pertemce a dada deles. E aguora achamos que alguns com afeiçõeas ham os ditos officios pelos ditos officiaães em sua vida e vem loguo a Vosa Alteza que lhes confirmees as ditas dadas em o que Sennhor o povo recebe grande danno. Pedimos vos Sennhor por merce que a ley samta e boa que temdes feyta dos tres annos que mandess que se guardem e as cartas de confirmações

---

<sup>513</sup> No documento, palavra corrigida de "os"

que temdes dadas que as ajaães por quebradas e nenhuãs e sem embargo delas se guarde o dito artigo dos tres annos e mais nam. No que farees grande merce e bem a vossos povos.

[Fl. 127] Responde El Rey que lhe praaaz que tirando os escripturações da camara de certas cidades e lugares notaveis de seus reynos em o capitulo de Cortes que<sup>514</sup> aleguam loguo apomtados declarados e os das vilas e lugares das rainhas e mestrados que sempre estiverão em pose de durarem por mais tempo dos ditos officios d'escriuaes, todos os outros escripturações das camaras não durem mais dos tres annos segundo determinado he. E os que o ora sam nos lugares e vilas em que mais de tres annos nam deviam durar se a requerimento dos officiaes e comcelhos dos ditos lugares lhe foram dados e confirmados por o dito Sennhor em suas vidas ou por mais tempo dos tres annos, manda que se guarde segundo for comteudo em suas cartas. E se por os ditos officiaes e comcelhos os ditos officios se derão por mais tempo sem confirmação do dito Sennhor ou de <por> mais tempo os deu sem requerimento dos ditos officiaes e comcelhos quer e manda que os ditos officios nam durem mais dos tres annos e se jaa sam acabados que os ditos officiaes e comcelhos posam logo de novo fazer outros escripturações da camara quãees ouverem por mais proveito e bem da terra e do povo.

150

Sennhor grande danno e desassesequo semte voso povo em as muytas demandas que continuadamente vem crescer em ele. E esto Sennhor nos parece que he por a grande multidam dos precuradores que hy ha, porque omde eles estão a de rador de sympres juiz eles o atromentão que nam sabe o que faz. E o pior que he pela mayor parte todos sam neicios e nam sabem aconselhar nem o que requerem. E nos parece Senhor que sera cousa proveitosa que nam aja hy precuradores que vão pesoallmente a juizo, mas as partes per sy requireirão seu direito nam tolhemdo por elo os ditos precuradores darem conselho em suas casas e escreverem. E que esto se não emtemda na vosa corte e na casa do civil de Lixboa porque precurão perante letrados que os emtemdem. E ainda acerca do numero destes Vosa Alteza tevese tal temperança que nam ouvese hy tantos porque a multidam deles faz o acrecentamento dos feitos porque dy am seu repario e quanto mais feitos tanto mais proveito.

---

<sup>514</sup> Riscado "algas"

Responde El Rey que nam ha por serviço seu nem proveito de seu povo especialmente homde a jemte ameuda e de nam tanto emtemder manda que se tenha a regra acerca dos precuradores que apomtão. Porem manda a seu chamçarel moor que no eixaminar das pessoas que ajam de teer officios de precuradores quamto seu carreguo se estemde e lhe pertemce tenha muyta deligemcia e nam pase carta de semelhante officio salvo pera os que forem autos e pertemcemtees pera semelhante carreguo e sentir que sejam proveitosos pera o bem de seu povo.

[Fl. 127v] E dadas asy per Nos as ditas repostas ao pee de cada huum capytolo como dito he os procuradores das cidades e vilas de nosos reynos que a todo foram presentemte nos pediram que lhe<s> mandase mos dar nossa carta com o teor dos ditos capitulos e nosas repostas porque lhe eram necesarios e se emtemdiam deles muyto ajudar. E visto per Nos seu dizer e pedir lhe mandamos todo dar e esta nossa carta. E porem mandamos a todolos corregedores juizes e justiças e quaaesquer outros offiiaães e pessoas a que esto pertemcer e estas nosas detriminaçõeess forem mostrados ou o terlado delas em pru[v]ica forma aselado de noso sello que emteiramente as cumpram e guardem e em todo façam cumprir e guardar como em elas he comteudo.

Dada em a nossa cidade d'Evora a XXV dias do mes d'Abril anno de Noso Sennhor Jhesuu Christo de I<sup>III</sup><sup>c</sup>LXXIII.

Anexo II

# Capítulo 16 da Justiça<sup>515</sup>

---

<sup>515</sup> Lisboa, ANTT, Aclamações e Cortes, Suplemento de Cortes, M. 2, Nº 14, fs. 2-3



[Fl. 2] Outrosy Sennhor por este fumo de senhorizar Vos requerem alguns hoficios novos e diinidades que a muitos destes por sua importunidade e grandes requerimentos que se ora achou serem em grande dapno de vosso povo e de muita devasydade de vossa justiça asy como adiantados, regedores e governadores da justiça que em as comarquas<sup>516</sup> fizestes ou per quaisquer titollo ou nome que lhe vossa merce ponha de fidallguos e grandes homes os quaaes se conhece que tall carreguo nom aceitarom com aquelle zello de justiça que deviiam mas por senhorizar e por favorecer [Fl. 2v] seus parentes e com comtia sua cassa, criados, panigados e por averem jemte em terra comarqua de cavaleiros e boos homes que com elle servam aos quaaes convem de dar mais favor que a outros e por o servirem sem outras merces que lhes feitas tenham nem ajam de fazeer salvo em desfavor de outras comtemtar, contra justiças. Cuidastes Sennhor comtentar quallquer delles por tal carreguo lhe dardes e descontemtaais todollos fidalguos dessa comarqua que ho tomam em muiito escamdollo e amtre elles semeaaes discordia e desamor e a vossos povos daaes muiito trabalho ca homde nom pudiam soportar cassa de corregedor da comarqua que era homem singello com seus officiaes como poderom sofrer ho estado de tal adiantado e de sua molher, filhos e jemte que comsyguo traz asy de pousadas como de mantimentos este traz ouvidor comsyguo o que pouco dinheirro daa pera seu soportamento hao de tirar d'algũa parte este tall adiiamtado posto que erros faça hos <sup>517</sup> denificadores contra elles o nom ousarom requireer nem poucos se agravar nem vosso corregedor da corte nem outros desembargadores vossos como ousarom de tal correjeer e castigar como amte faziam aos corregedores das comarquas posto que seus erros<sup>518</sup> comprendem possam estes favorizom tanto seus ouvidores que tam pouco deles ousam de se agravar d'outros feitos que se fazem callom vossos povos por onistiidade de taaes pessoas. Pedem vossos povos a Vossa Alteza que tires logo taaes adiantados, e regedores da justiça e seus ouvidores e façaaes corregedores booaes pessoas e leterados de booaes comciencias e que os escolhais homde os melhor achardes e nom sejam per requerimentos dos grandes de vossos regnos salvo per voso propio moto e seja Sennhor leterado e de booa comciencia que asy o temdes prometido no Estudo de Lixboa ca posto [Fl. 3] que ho leterado seja homem que possa errar mais asynha se ememda e os feytos nom juntta nem perlomga nem acrecemta em volumes e de processos como fazem os leiguos que

---

<sup>516</sup> Segue-se palavra ilegível, riscada.

<sup>517</sup> Segue-se “daa”, riscado.

<sup>518</sup> No documento leia-se “eros”

letras nom apremderom. Estes sejam feitos de tres em tres annos como vossa hordenança<sup>519</sup> detrimina e per muytas vezes em Cortes detriminastes e contra elle se tire enquiriçom devassa acabados os dictos tres annos. Nos tres menses por andar do derradeiro anno o qual seja sospensso esses tres menses por dous esprivaes da vossa corte e huum deles conhecer como ouvidor per vosa autoridade posto, e ambos porem tirem a dicta imquiriçom per os capitollos em vossa hordenaçom contidos segumdo he comthudo no capitulo que outorgastes nas Cortes que fizestes em Santarem. E dizemos aimda que melhor siria lhe dardes homem sobre rollda que algum vosso desembargador e da vossa rollaçam em esses tres menses viesse tiirar tal imquiriçom e fizesse correiçam em essa comarqua e a visitase pera Vos melhor emformaçam saber dar de todo. E se esse corregedor achasseis que ussara bem em esse carreguo que lhe façaes muita merce e lhe emcomendes vossos carreguos e se pello comtrairo ho castigues como he casso de seus miricimentos requerer e suas culpas hoobrigarem e asy Sennhor per enxempllo os taaes trabalharom de bem vyver e bem de sy husarem e dos malles se afastarem com esperamça de mais valer e de mercees receber e com temor do castigo que aos que mal husarom vyrom que foy dado.

---

<sup>519</sup> Segue-se “hordenam”, riscado.

**Anexo III**

# **Tabelas de Dados**



### Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73

#### Tabela de Dados (Capítulos Gerais)

<b>Capítulos da Nobreza</b>					
<b>Nº</b>	<b>Tema</b>	<b>Assunto</b>	<b>Resposta</b>	<b>Detalhes da Resposta (Alternativa/Solução/Justificação)</b>	<b>Observações</b>
1 <sup>520</sup>	Justiça	Solicita-se a existência de mais Casas da Suplicação	Negativa	A Casa da Suplicação passa a ter períodos de itinerância e três colectivos de juízes quando o rei assim entender	Esta solicitação prende-se com a demora dos processos e atrasos judiciais
2	Justiça	Solicita-se que com os processos da nobreza sejam feitos julgamentos sumários e simples	Negativa	Remete para Ordenações	Esta solicitação prende-se mais uma vez com os atrasos judiciais e as custas pessoais que isso implica
3	Justiça	Solicita-se que as apelações sejam enviadas não apenas por mensageiros (“caminheiros”) dos corregedores mas sim por qualquer pessoa indicada pelo preso, que tome juramento. Solicita-se também que se façam audiências aos presos diariamente	Parcialmente Afirmativa	Passam a fazer-se audiências dia sim, dia não, de modo a que haja três audiências por semana	As motivações desta solicitação são os atrasos judiciais
4	Justiça	Solicita-se que os procuradores devam inquirir as partes envolvidas antes de darem início ao processo	Afirmativa	-	-
5	Política	Solicita-se que haja a possibilidade de os membros da nobreza serem eleitos para os cargos concelhios (vereadores e rejedores)	Negativa	-	-
6	Administração	Contesta-se o direito que têm alguns oficiais régios de serem rendeiros nos locais onde exercem o seu ofício. Pede-se a abolição destes direitos.	Parcialmente Afirmativa	-	O rei proíbe os seus oficiais de serem rendeiros dos bens da Coroa. Porém recusa pronunciar-se sobre outras rendas, especialmente das do clero

<sup>520</sup> Capítulo não numerado no documento

7	Administração	Contesta-se o arrendamento de cargos pelos oficiais da Coroa e expõem-se os problemas que daí advém, nomeadamente corrupção	Afirmativa	-	O rei acede, proibindo que os officios que delega sejam exercidos por outros que não os que nomeou
8	Justiça	Tendo em conta que muitos rendeiros e antigos rendeiros recorrem à justiça dos contadores e almoxerifes para obterem maior favor, solicita-se o impedimento de os rendeiros se socorrerem do benefício da sua função face a crimes cometidos antes e depois de serem rendeiros. Pelo que só poderiam recorrer a estes oficiais durante o exercício dos cargos.	Afirmativa	-	-
9	Militar	Solicita-se a determinação do número de besteiros de câmara, de cavalo, do príncipe D. João e dos monteiros do rei.	Parcialmente Afirmativa	O rei remete para as Ordenações, onde já é determinado o número de besteiros de cavalo. Quando aos de câmara, ordena ao escrivão da puridade que elabore uma lista dos que existem para serem analisados e determinados em função do lugar.	Nada refere o rei de concreto sobre os besteiros do príncipe ou dos seus próprios monteiros.
10	Jurisdição	Apresenta-se uma realidade contínua no reino que é o conflito de jurisdições entre o rei e a Igreja, bem como a não aceitação desta de algumas disposições reais que não sejam aprovadas pelo Papa. Propõe-se que o rei nomeie letrados imparciais para determinarem o que está por definir em conjunto com os prelados.	Afirmativa	-	Para além da concordância com o que lhe é apresentado e com a expressão do desejo de resolução desta questão, não toma nenhuma decisão específica.

11	Corte	Contesta-se a quantidade de gente que o rei alberga na sua corte, de ordem social inferior (“pessoas baixas”) bem como criados de oficiais, não havendo depois espaço para os filhos dos fidalgos ou para os criados do rei.	Evasiva	O rei remete para uma resposta dada a um dos Capítulos Gerais do Povo <sup>521</sup>	O rei afirma que criados doutrem só estão e estarão na sua corte por justa causa ou mérito.
12	Social	Contesta-se o excesso de investiduras de cavaleiros e as despesas que daí se seguem, pela atribuição de mercês. Sugere-se que se estabeleça regra na atribuição do título de cavaleiro – cavalaria só para quem tem meios para a manter, através dos capitães, sem prejuízo destes poderem pontualmente fazer cavaleiros os que por feitos tal mereçam.	Afirmativa	O rei proíbe, com cartas de defesa, os seus capitães do Algarve em África de fazerem cavaleiros aqueles que não possam sustentar o título.	-
13	Privilégios	Reclama-se a revogação de certas mercês por parte do rei e solicita-se a anulação da revogação.	Evasiva	-	Na resposta o rei mantém-se firme face ao que havia legislado, porém afirma que não é sua intenção ficar em dívida para com os seus fidalgos.
14	Privilégios	Expõe-se que há falhas de pagamentos das tenças aos fidalgos por parte dos almoxarifes e solicita-se resolução ao rei.	Afirmativa	O rei apela aos almoxarifes para que procedam aos pagamentos das referidas mercês aos fidalgos.	-
15	Jurisdição	Expõe-se a circunstância de alguns fidalgos se apoderarem de criados e escudeiros casados sob jurisdição de outros fidalgos, sem devida autorização. Pede-se ao rei que não o permita.	Parcialmente Afirmativa	O rei declara que ninguém, independentemente da ordem social, se apodere de criado ou vassalo algum que tenha recebido mercê e esteja sob jurisdição de outrem, salvo com devida autorização. Os criados e escudeiros solteiros não estão abrangidos por esta imposição.	Faz-se uma ressalva na resposta do rei, quanto aos que se apoderam de criados por “alguua causa e rezam muy justa e onesta”.

<sup>521</sup> Cf. Anexo I, Capítulos Jeraees do Povo, 1

16	Justiça	Expõe-se a corrupção de muitos adiantados <sup>522</sup> , regedores e governadores de justiça e respectivos ouvidores relativamente a favorecimentos ilícitos. Pede-se ao rei que extinga os adiantamentos, regimentos e governanças de justiça e os substitua por correições.	Afirmativa	Remete para Capítulos do Povo, onde a mesma questão é levantada. <sup>523</sup>	Neste capítulo a nobreza faz uma observação crítica pejorativa relativamente à justiça no reinado de Afonso V, comparativamente ao reinado anterior, de D. Duarte (“[...]e tornes esta justiça no estado em que a deixou voso pay.”), aparentemente pelo facto de <i>O Africano</i> ter substituído alguns corregedores por adiantados.
17	Justiça	Solicita-se a revogação da lei que decreta a perda dos bens dos homicidas.	Negativa	O rei admite que no seu reinado têm surgido mais casos de homicídio que nos anteriores, sendo esta disposição por isso uma aplicação justa de justiça.	O rei acrescenta ainda que se até aqui esta lei não existisse, seria feita esta ou outra “nom menos aspera e regurosa”
18	Privilégios	Solicita-se que o rei revogue a lei que impõe que a nobreza sirva a cavalo, pedindo liberdade para se servirem de outros animais (mulas). Pede-se ao mesmo tempo que se revogue o imposto pago ao couteiro-mor, sobre aqueles que estão autorizados a usar mulas.	Parcialmente Afirmativa	O rei revoga o imposto cobrado pelo couteiro-mor	Na resposta, nada é referido acerca do primeiro pedido.

<sup>522</sup> Ministros plenipotenciários de justiça nomeados pelo rei pontualmente, *ad casum*, que operavam através de delegação de poderes. Os adiantados substituíram, por vezes, os corregedores no reinado de Afonso V. A pedido dos capítulos dos povos e da nobreza nestas Cortes, extingue-se este ofício e reinstitui-se o de corregedor, nos casos aplicáveis. Ver SERRÃO, Joel, *Dicionário de História de Portugal*, Vol. I, Livraria Figueirinhas, Porto, p. 29. Uma questão semelhante havia já sido levantada anteriormente, acerca do poder excessivo dos adiantados. Afonso V chega a limitar o poder de D. Sancho de Noronha, adiantado do Algarve, por nomeação em 1459, reduzindo-o ao nível dos outros corregedores do reino. Ver MORENO, Humberto Barqueiro, *A Batalha de Alfarrobeira: antecedentes e significado histórico*, BG-UC, Coimbra, 1980, p. 908

<sup>523</sup> Cf. Anexo “Transcrição (...)”, *Capítulo[s] de Justiça*, 15 (resposta). Apesar de o f. 75 se encontrar em branco, a resposta a este capítulo do povo surge no f. 75v, pelo que é possível identificar mais informações acerca desta questão.

19	Justiça	Questão acerca de alcaides, alcaides mores, jurisdições e ordens religiosas	Evasiva	O rei não emite qualquer disposição por haver diferenças e “adversidade” entre os alcaides mores, pois uns têm jurisdição crime e prisões e outros não.	Capítulo demasiado confuso. Possivelmente houve lapso de cópia, que impede uma interpretação plena. Levantam-se algumas questões relativamente a alcaides membros de ordens religiosas e os seus privilégios de justiça perante os que não o são.
20	Privilégios	Reclamam-se os direitos de aposentadoria dos fidalgos, quando chamados para a Corte.	Negativa	O rei remete para as Ordenações <sup>524</sup> e refere que se suspenderam alguns direitos de aposentadoria para bem de alguns lugares.	Este capítulo revela o manifesto desagrado da nobreza ao ter que custear as suas próprias viagens à Corte e as estadias nos locais em caminho – realidade que até então não existia.
21	Privilégios	Reclama-se a reatribuição de alguns privilégios de corte, como as moradias e lugar sentado na capela do rei.	Evasiva	Responde-se que seja feito como até agora foi e como melhor parecer ao rei.	-
22	Justiça	Solicita-se a atribuição de um prazo para a entrega de homiziados à justiça por parte de fidalgos que os alberguem.	Evasiva	Remete para ordenação que fez poucos anos antes em Lisboa (Cortes de Lisboa de 1471?)	Relativamente a omiziados, ver Ordenações Afonsinas, Livro V, Título LXXVIII
23	Jurisdição	Conflito de jurisdição entre a justiça régia e a justiça exercida pela nobreza. Solicita-se que o rei não dê cartas ou alvarás aos moradores das terras dos fidalgos para serem julgados por juiz de fora.	Evasiva	Afirma-se que essas cartas não são passadas salvo em raras exceções.	A resposta é bastante evasiva.
24	Justiça	Os fidalgos reclamam que são alvos de devassas, muitas vezes sem aviso prévio. Pede-se que deixem de haver este tipo de inquirições.	Evasiva	Afirma-se que as inquirições devassas são raras e que só são levadas a cabo quando em extrema necessidade.	Resposta semelhante à anterior. Bastante curta e evasiva.

<sup>524</sup> Ordenações Afonsinas, Livro Primeiro, Título LXI

25	Justiça	Solicita-se que o rei não permita que os corregedores usurpem as jurisdições das instâncias judiciais inferiores, ao ser-lhes permitido que tenham conhecimento de todos os processos. Remetem para uma resposta a um capítulo de cortes em Coimbra por D. João I <sup>525</sup> que proíbe esta situação.	Afirmativa	Ordena-se que se cumpra a resposta do capítulo das cortes referido.	Ver SOUSA, Armindo de; <i>As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)</i> ; Vol. II; História Medieval 4; INIC/CHUP; Porto; 1990; p. 255
26	Justiça	Contestam-se os custos e o desperdício de mantimentos dos corregedores quando estão em terras dos fidalgos, muitas vezes durante meses. Solicita-se ao rei que não permita que os corregedores estejam mais que os dias necessários.	Afirmativa	Remete para Ordenações e apela à sobriedade económica dos corregedores no que toca aos mantimentos.	-
27	Justiça	Contesta-se o número de pessoas convocadas ou chamadas pelos corregedores no cumprimento do seu ofício e o dano que daí se segue aos fidalgos por essas pessoas serem seus contribuintes e a estes mesmos por terem de se deslocar a expensas próprias. Pede-se ao rei provisão.	Negativa	A resposta defende os corregedores, no sentido de afirmar que estes não convocarão certamente pessoas arbitrariamente.	Capítulo em articulação com o anterior. Na resposta está patente a pouca credibilidade desta informação e contestação perante o rei, visto que o mesmo se apresenta devidamente informado. O número de pessoas convocadas pelos juízes, segundo o capítulo, parece exagerado (“chamando dozentos e trezentos homeens...”).
28	Justiça	Inquirições devassas gerais feitas pelos corregedores nas terras do rei e dos fidalgos. Pede-se ao rei provisão.	Evasiva	Remete-se para os regimentos dos corregedores	Há uma repetição de assunto com este capítulo, pois já no Cap. 24 os fidalgos reclamavam as devassas, com a diferença de que neste são devassas gerais e no 24 são particulares, aos fidalgos. <sup>526</sup>

<sup>525</sup> Cortes de Coimbra de 1400

<sup>526</sup> Sobre inquirições devassas ver SERRÃO, Joel, op. cit, Vol. II, pp. 292-293

29	Jurisdição	Contestam-se cartas de segurança outorgadas com base em supostas calúnias na corte. Pede-se ao rei que sejam comprovadas as calúnias antes de serem dadas as ditas cartas.	Evasiva	Afirma-se que nunca se passam cartas de segurança sem primeiro ser averiguado o motivo e que nunca se outorga um documento do género que possa vir a prejudicar jurisdições mas sim proteger quem o solicita.	
30	Militar	Relatam-se assaltos pendulares por parte de comarcãos castelhanos que passam a fronteira para matar, prender e estorvar. Constata-se também que depois os portugueses acabam por passar a fronteira para retaliar. Este facto é danoso para a paz e pede-se ao rei solução.	Afirmativa	O rei apela ao fim das retaliações e afirma que os fidalgos e quaisquer outros do reino se devem socorrer dele quando se verificar esta situação por parte dos castelhanos.	
31	Jurisdição	Cortes. Os fidalgos contestam que o rei tenha outorgado capítulos em Cortes anteriores e legislado acerca de assuntos tocantes à nobreza e a seus privilégios e jurisdições sem que esta tenha estado representada. Solicita-se a revogação de todas estas disposições.	Evasiva	O rei afirma que não legislou se não em favor dos seus reinos. Contudo solicita aos fidalgos que lhe apresentem as disposições pelas quais se sentem agravados.	
32	Social	Lei Mental <sup>527</sup> . Os fidalgos contestam a Lei Mental por ser prejudicial, principalmente àqueles que não têm filhos, por ser algo que condena a sua linhagem. Pede-se a sua revogação.	Negativa	Na resposta, tem-se como proveitosa para os reinos e a Coroa a Lei Mental.	Argumentação bastante fundamentada no capítulo, por parte da nobreza, na contestação da Lei Mental.
33	Política	Solicita-se que o rei notifique os fidalgos relativamente a qualquer questão que surja nestas Cortes e cujo assunto lhes diga respeito, antes de tomar qualquer deliberação.	Parcialmente Afirmativa	Na resposta acede-se ao pedido, sendo que o rei se compromete a notificar os fidalgos sempre que achar necessário.	Por esta solicitação podemos entender que os procuradores dos fidalgos não presenciaram todo o decorrer destas Cortes.

<sup>527</sup> Sobre Lei Mental veja-se FREIRE, Pascoal José de Melo, *Instituições de Direito Civil Português*, Livro II, Ministério da Justiça, Lisboa, 1967, p. 47 et seqq. e Ordenações Manuelinas, Livro II, Título XVII.

Capítulos Gerais do Povo					
Nº	Tema	Assunto	Resposta	Detalhes da Resposta (Alternativa/Solução/Justificação)	Observações
1	Corte	Socilita-se ao rei que não aceite tantos fidalgos como moradores da Corte. Que aceite apenas fidalgos de sangue e os que o são por benfeitoria e exclua e castigue os que usurpam o título de fidalgo. Sugere-se um regimento austero para esses nobres que habitam na Corte, reduzindo-se nas mordomias.	Afirmativa	-	<p>Neste capítulo temos uma concisa descrição das categorias da nobreza, aos olhos dos procuradores do povo, que são três:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Fidalgos de sangue</li> <li>2) Fidalgos por mercê</li> <li>3) Fidalgos por usurpação</li> </ol> <p>Segundo Rita Costa Gomes, este último substrato era o que mais dependia da graça do rei e era sem dúvida o mais contestado pelos procuradores do povo, por representar uma grande subversão das hierarquias.<sup>528</sup></p>

<sup>528</sup> Ver Gomes, Rita Costa, *A Corte dos reis de Portugal no final da Idade Média*, Memória e Sociedade/DIFEL, Lisboa, 1995, p. 108

2 <sup>529</sup>	Corte	Apela-se a que o rei analise o número de moradores e o reduza para apenas os que necessita. Pede-se também que, por uma questão de redução da despesa, haja apenas moradores solteiros.	Afirmativa	-	Salvaguardam-se os moradores casados que sejam vedores da Fazenda, escrivães da Fazenda, físicos e cirurgiões. Apesar de haver uma resposta favorável, tem alguma tendência evasiva.
3	Corte	Solicita-se que seja feito regimento de cada morador, onde esteja a definição das suas benesses, de modo a sustentar-se a corte mais sobriamente, sem prejudicar os recursos dos lugares onde se encontra.	Afirmativa	Remete-se para a regulamentação local da aposentadoria, onde está já determinado como se haverão de dar pousadas e camas aos moradores. As bestas de carga, a forragem e os mantimentos serão garantidos pelo almotacé-mor, sem sobrecarga do povo.	-
4	Corte	Solicita-se regulamentação do vestuário e adereços, segundo o substrato social.	Parcialmente Negativa	Apesar de ficar definido na resposta que não se pode dar provisão a todas as particularidades apresentadas, ordena-se que use ouro ou dourado apenas quem for cavaleiro.	O capítulo apresentado pelo povo é bastante específico e particularizado, chegando a ponto de tentar impor os tecidos a usar no vestuário de cada substrato social.
5	Corte	Solicita-se que os bispos e moradores casados abandonem a corte e residam nos seus domínios. E quando na corte, não se demorem mais que o necessário	Evasiva	Há concordância com a ideia do capítulo na resposta, no entanto salvaguarda-se sempre que se casados ou bispos residem na corte é porque são necessários, não se tomando qualquer medida em contrário ou em favor.	-

<sup>529</sup> Capítulo duplo: integra dois capítulos, sendo numerado no documento apenas como um. Entendemos que a cada numeração corresponde um parágrafo, ao qual sucede e antecede uma resposta do rei. Optou-se por se manter a numeração original, presente no documento.

6	Administração	Solicitam-se inquirições aos oficiais régios, a punição dos abusos, a extinção da hereditariedade dos ofícios, a demissão dos que não têm condições para exercer o ofício e a proibição do exercício do ofício por substituto ou da sua venda.	Evasiva	Há concordância com a ideia de proibição da venda ou arrendamento dos cargos. No entanto salvaguardam-se sempre razões de necessidade, quando algo do género sucede. Não se impede a hereditariedade dos cargos nos casos em que os filhos sejam idóneos para o desempenho do ofício dos pais.	O povo recorre a um argumento filosófico que transparece grande erudição: “ os omeens aos ofícios e não os ofícios aos homeens”, querendo deixar presente a ideia de que nos reinados anteriores o homem deveria servir o ofício e não o ofício servir para beneficiar o homem.
7	Privilégios	Pede-se ao rei que, a quem detenha tença e terra atribuídas por si, em simultâneo, retire uma delas e a outra a atribua apenas por uma vida. Pede-se a revogação de todas as concessões de juro de terras. Remetem para os da “Justiça” n°s 1 e 2.	Negativa	Remete para a resposta dada nos primeiro e segundo capítulos da Justiça	-
8 <sup>530</sup>	Privilégios	Pede-se a revogação das tenças atribuídas a quem já recebeu casamento. Pede-se também a substituição das tenças por merecimento de serviços por uma soma definida em dinheiro.	Evasiva	-	Quase nada é concretamente determinado. Apresentam-se sempre salvaguardas e excepções. Especificam-se nas últimas linhas da resposta as atribuições aos casamentos com mulheres da Casa do Rei.

<sup>530</sup> Este 8º parágrafo, referente ao Nono Capítulo, integra também uma referência ao Décimo Capítulo.

9	Privilégios	Solicita-se moderação na atribuição de casamentos e pede-se que só se atribuam por serviço ao Rei.	Parcialmente Afirmativa	Não se dará casamento a mulher que esteja ainda na casa de seu pai. Faz-se no entanto a salvaguarda de que assim não se proceda se o casamento já tiver sido atribuído.	-
10	Política	Pede-se que o rei assuma a governação dos territórios ultramarinos do Norte de África, nomeadamente das praças recém-conquistadas. Que os oficiais régios recolham rendas e assentamentos para sustentar os moradores dessas terras.	Afirmativa	-	Medida de centralização do poder.
11	Corte	Pede-se ao rei que não faça escudeiros os seus moços (estrebaria, de monte...) solteiros, por serem de baixo substrato. Que os faça de escudeiros apenas quando casarem.	Afirmativa	-	-
12	Corte	Que o rei não tome para si criados de outrem, fidalgos ou não, e que tenha como criados os filhos dos seus ou outros que não sejam de ninguém, por forma a ter os mesmos criados por muito tempo, não tendo mais despesas.	Parcialmente Afirmativa	Concorda-se em pleno, apesar de se fazer uma salvaguarda por necessidade na última frase.	Tomar criados dos fidalgos ou de outros implicaria despesa com casamento.

Capítulos da Justiça <sup>531</sup>					
1	Direitos Régios <sup>532</sup>	Reclama-se a inalienabilidade dos direitos do rei e pede-se a revogação das atribuições que foram feitas, do Príncipe para baixo, inclusive. Pede-se que D. Afonso V se comprometa a não alienar estes direitos e ao príncipe também, quando for rei.	Parcialmente Afirmativa <sup>533</sup>	Recusa-se a revogação de bens e direitos atribuídos.	Referência ao ritual de coroação régia (“custuma se aos reis se dar juramento em sua coroaçam que nam dem e emalheem as cousas da coroa do regno”)
2	Bens Régios	Pedido de revogação de todas as alienações de terras da Coroa bem como de atribuição de privilégios de excepção à Lei Mental desses bens.	Parcialmente Afirmativa <sup>534</sup>	Recusa-se a revogação de bens e direitos atribuídos. Explica-se que há poucas atribuições de terras de juro e herdade.  Garante-se que não haverá regimes de excepção à Lei Mental.	Reclama-se fundamentalmente, neste capítulo e no anterior, a extinção de privilégios de jurisdição paralelos à administração régia. O povo apela no fundo à centralização do poder.
3	Igreja	Pede-se ao rei que revogue todas as mercês atribuídas às instituições eclesiásticas, do seu reinado e anteriores. Que pelo menos revogue as doações de natureza temporal e que apele ao beneplácito do Papa se necessário.	Negativa	-	-

<sup>531</sup> Subdivisão dos Capítulos Gerais do Povo

<sup>532</sup> Optou-se pela nomenclatura de “Direitos Régios” ao invés de “Direitos reais” a que recorre Armindo de Sousa n’As Cortes Medievais Portuguesas, dado que esta é uma definição de um ramo do Direito Privado, que se reporta aos direitos de propriedade. Portanto concluiu-se que a denominação “Direitos Régios” se referiria indubitavelmente aos Direitos do Rei e da Coroa.

<sup>533</sup> Resposta dupla. É dada resposta a este capítulo em conjunto com a do capítulo seguinte.

<sup>534</sup> Resposta dupla. Responde também ao Capítulo anterior

4	Direitos Régios	Pede-se ao rei que não atribua rendas como forma de pagamento de tenças e que a recolha desses direitos régios se faça sempre pelos oficiais.	Evasiva	-	Não há uma certeza firme na resposta régia, pelo que apenas se diz que se fará o melhor possível.
5	Igreja	Solicita-se ao rei que proíba a criação de novos mosteiros ou igrejas, porque estes são dotados de meios e bens da Coroa para se constituírem.	Negativa	Refere-se na resposta que não é de razão e justiça impor limites à devoção de cada um, que eventualmente se manifeste em fazer mosteiros ou igrejas. Contudo deixam-se salvaguardadas as Leis de Desamortização <sup>535</sup> .	Na justificação do povo para solicitar esta proibição verifica-se uma certa preocupação com o cumprimento da Lei Mental. Refere-se Diogo Soares de Albergaria no capítulo, bem como um mosteiro que criou (possivelmente Mosteiro de Santar) e ao qual “leixou” <sup>536</sup> avultada soma em dinheiro. Há uma clara protecção por parte do rei, pois na resposta não se refere este caso específico. Diogo Soares fazia parte do Conselho Real <sup>537</sup> .
6	Bens Régios	Solicita-se que as permutas de terras da Coroa por outras terras da Coroa sejam consideradas nulas. Em caso de permuta, que o rei mantenha sempre as jurisdições.	Adiamento	-	-
7	Bens Régios	Solicita-se que o rei que revogue as alienações e que as mercês sejam atribuídas pelo tesouro real e não com bens da Coroa. <sup>538</sup>	Parcialmente Afirmativa	Remete-se na resposta para a que foi dada nos primeiro e segundo capítulo da Justiça.	-

<sup>535</sup> Ordenações Afonsinas - Livro II - Título XIII

<sup>536</sup> Poderemos deduzir do termo “leixou” (deixou) que aqui se expressa uma vontade testamental de Diogo Soares de Albergaria, que terá morrido c. 18 de Agosto de 1472.

Ver GOMES, Saul António, *D. Afonso V*, Temas e Debates, Rio de Mouro, 2009, p. 132

<sup>537</sup> Idem, *Ibidem*, p. 153

<sup>538</sup> Repetição de assunto.

8	Jurisdição	Solicita-se que o rei faça cumprir a lei de D. Fernando do exercício das jurisdições dos fidalgos <sup>539</sup>	Parcialmente Afirmativa	-	Há na resposta uma clara protecção ao Duque de Bragança <sup>540</sup> e ao modo como este exerce jurisdição em seus domínios.
9	Justiça	Que todas as apelações das últimas instâncias judiciais (Casa da Suplicação e Casa do Cível) vão aos desembargadores do rei e não sejam nessas Casas permitidos ouvidores dos senhores. Que sejam revogados quaisquer privilégios destes, naquelas.	Afirmativa	-	A resposta acrescenta a proibição ao príncipe de não levar desembargadores próprios para julgar os seus feitos nas ditas instâncias.
10	Justiça	Que não se leve “dízima nem vintena” das apelações que vão aos ouvidores dos fidalgos	Afirmativa	Remete para Ordenações	-
11	Justiça	Pede-se a extinção dos juízes nomeados por aqueles que beneficiam de direitos régios e que as respectivas sentenças sejam dadas por juízes ordinários ou eleitos pelas câmaras. Que as apelações destes feitos sejam levadas directamente ao juiz dos feitos do rei.	Parcialmente Afirmativa	Aceita-se a extinção dos juízes referidos mas ordena-se que os feitos sejam tratados pelos almoxarifes e oficiais do rei.	O povo remete para as Ordenações <sup>541</sup> para fundamentar este capítulo.

<sup>539</sup> Ordenações Afonsinas - Livro II - Título LXIII

<sup>540</sup> D. Fernando I

<sup>541</sup> Ordenações Afonsinas - Livro II - Título LVIII

12	Justiça	Que nas terras que o rei dá aos senhores, com jurisdições, os juízes sejam escolhidos pelos homens bons do lugar, sem qualquer intromissão dos senhores, e que se chamem juízes do foro do rei e não dos senhores. Que a eleição pelos homens bons seja com autoridade do corregedor.	Parcialmente Afirmativa	-	Há uma invocação do Direito Consuetudinário: “Por merce asy mande Vosa Allteza que se chamem [juízes de seu foro] como sempre foy costume e nam comsimtaees que tomem taees soprioridades.”
13	Justiça	Solicita-se que só o rei possa nomear juízes de fora – proibindo-se que qualquer outro nomeie - para os lugares, apenas por um ano, e quando solicitado pelos moradores da terra.	Parcialmente Afirmativa	Só o rei nomeará juízes de fora, quando solicitados pelo povo dos lugares, mas por tempo que lhe melhor parecer.	Referência à Infanta D. Beatriz relativamente a juízes de fora em Beja, Serpa e Moura, bem como ao Duque de Bragança <sup>542</sup> .
14	Justiça	Solicita-se a proibição da existência de tribunais da relação em terras de jurisdição senhorial e que desapareça a denominação de “acordam os desembargadores de tal senhor”.	Afirmativa	Só os desembargadores do rei poderão emitir acórdãos.	No capítulo exprime-se o conceito político de preeminência real (“priminemcia real”).
15	Justiça	Solicita-se que o rei proíba os senhores as suas exigências frequentes de examinarem as cartas e as deprecadas endossadas aos juízes das terras onde têm jurisdição.	Afirmativa	-	-

<sup>542</sup> Também de Barcelos.

(16) <sup>543</sup>	Administração	Solicita-se a reposição dos corregedores tradicionais e a extinção dos adiantados, regedores e governadores de justiça. Elabora-se uma sugestão complexa de regimento judicial dos magistrados.	Afirmativa	-	Este capítulo cruza-se com o Capítulo 16 da Nobreza. O assunto é exactamente o mesmo e o rei remete na sua resposta para esta.
16 (17)	Administração	Pede-se ao rei que ordene que os ouvidores das terras dos grandes senhores sejam letrados, não sejam deles criados, mantenham a magistratura por apenas três anos e sejam fiscalizados por inquirições devassas.	Parcialmente Afirmativa	Nega-se a limitação do tempo da magistratura de ouvidor, por não haverem pessoas suficientes e suficientemente capazes de desempenhar o cargo.	Presença de alegoria bíblica nos capítulos referente ao rei e aos seus deveres de soberania: “Vos Sennhor que sois o bom pastor”.
17 (18)	Justiça	Sugere-se ao rei uma reforma da Casa da Suplicação.	Evasiva	-	Sugestão de reforma de estrutura da Casa da Suplicação:  Três Mesas  <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ouvidores (3)</li> <li>• Corregedor da Corte<sup>544</sup></li> <li>• Juízes dos Feitos do Rei</li> </ul>

<sup>543</sup> Erro de cópia: no documento ANTT, Cortes, M. 2, nº14, fs. 57-127v não está o capítulo mas sim um fólio em branco (Fl. 75). A numeração entre parênteses equivale ao número efectivo de parágrafos com resposta e a numeração sem parênteses equivale à numeração dos capítulos presentes no documento. O capítulo consta em ANTT, Cortes, M. 8, Nº 14, fs. 2-3, respectivamente transcrito no Anexo II.

<sup>544</sup> Quando o Corregedor da Corte não tiver despacho da sua competência, deve desembargar feitos gerais na sua mesa, com um ouvidor.

18 (19)	Justiça	Solicita-se que o corregedor da corte possa emitir sentenças interlocutórias de feitos crimes. Que daí possa haver recurso para o regedor da Casa da Suplicação.	Não Inovar	Que se faça o que até agora foi de costume.	-
19 (20)	Justiça	Pede-se que os desembargadores não demorem mais de quinze dias no despacho dos processos e que o regedor da Casa da Suplicação repreenda os que demoram demasiado.	Parcialmente Afirmativa	Não se estabelece o limite de tempo dos quinze dias.	-
20 (21)	Justiça	Que as penas estabelecidas claramente nas Ordenações, quando dadas, não tenham hipótese de apelação.	Não Inovar	Que se faça o que até agora foi de costume.	-
21 (22)	Justiça	Que os casos de injúria entre vassalos e acontidos de cavalo sejam julgados como estes feitos entre peões, ou seja, localmente e sem apelação. Pede-se excepção nos casos que envolvem cavaleiros ou fidalgos de solar.	Afirmativa	-	-
22 (23)	Justiça	Pede-se a elevação do tratamento dos feitos de contratos e quase-contratos da fasquia de 300 reais para 600 reais e que sejam desembargados localmente (pelos juízes, vereadores e homens bons) sem recurso para outras instâncias.	Parcialmente Afirmativa	Estabelece-se uma fasquia de 540 reais.	-

23 (24)	Administração	Que se extingam os coutos de homiziados em lugares bem povoados e se mantenham apenas os de lugares de extremo. Que os corregedores neles possam entrar.	Parcialmente Afirmativa	Extinguem-se todos os coutos de homiziados feitos desde o fim do reinado de D. João I.	Referência a Alvito, Quinta de Palma (termo de Monforte) e Arronches.
24 (25)	Administração	Que se extingam os bairros coutados. Que os corregedores possam aí entrar, independentemente do estatuto dos seus titulares.	Afirmativa	-	Referência aos bairros do Pereiro (Santarém) e São Mateus e Almirante (Lisboa).
25 <sup>545</sup> (26)	Justiça	Pede-se que o rei não permita que os corregedores e os ouvidores deixem as suas áreas de jurisdição (correições e ouvidorias) se não por período de tempo e por necessidade comprovada. Que os que deixam em seu lugar sejam idóneos para o exercício do cargo. Que os ouvidores dos corregedores não sejam dotados do poder destes na sua ausência, quando por aqueles substituídos.	Afirmativa	-	-

<sup>545</sup> Capítulo duplo. Possível falha de numeração. Manteve-se a numeração original, considerando-se um capítulo duplo. Apesar de o assunto nos dois capítulos ser o mesmo, tem-se pela resposta a informação de que são dois (“Responde El Rey a este capitulo e ao seguinte...”)

Capítulos Místicos					
1	Economia	Que o rei extinga o monopólio das saboarias.	Adiamento	As saboarias foram entregues como mercê ao Duque de Viseu e Beja <sup>546</sup> . Permite-se aos povos que elejam procuradores para ficarem para defenderem o seu ponto de vista face às saboarias. Convocará procuradores do Duque de Viseu e Beja para o mesmo efeito.	Pelo capítulo percebemos que há um compromisso anterior de o rei abolir o dito monopólio, quando o seu detentor, na altura o Infante D. Henrique, morresse.
2	Finanças	Câmbios. Que o rei revogue a doação dos câmbios reais ao Conde de Penela e os tome para si. Não o querendo directamente, o dê a pessoa idónea e natural do reino que o administre por si. Onde não há câmbio do rei, que haja livre câmbio.	Negativa	-	Referência no agravo aos reinados de D. João I e de D. Duarte, onde os reis reservavam para si o câmbio monetário.
3	Fiscalidade	Pede-se a extinção do imposto pago ao couteiro-mor por aqueles que se deslocam por meio de outra besta de sela que não o cavalo.	Afirmativa	-	Nos agravos faz-se uma clara descrição de alguns abusos e enriquecimento ilícito por parte do couteiro-mor.
4	Militar	Que os que emprestam armas não sejam obrigados a comprar novas até que as suas lhes sejam devolvidas por quem as recebeu. Que os moradores do rei sejam obrigados a ter as suas próprias armas.	Afirmativa	Na resposta acrescenta-se que quem emprestar armas que sejam depois perdidas deve reclamar junto do senhor a quem emprestou.	-

<sup>546</sup> D. Diogo

5	Economia	Solicita-se a extinção dos galinheiros do rei e do príncipe por algum tempo pelo menos. Que se cumpra pelo menos a Ordenação que proíbe os fidalgos e senhores de terem galinheiros e se paguem as galinhas e outros bens a seus donos <sup>547</sup> . Que os galinheiros (ofício) dos fidalgos sejam presos pelos juízes das terras e condenados à morte.	Parcialmente Afirmativa	Extinguem-se os galinheiros (ofício) do rei e do príncipe. Que os vedores, seu e do príncipe, em conjunto com os vintaneiros, comprem nos lugares as galinhas e bens necessários na Corte, a um preço acima do que consta na Ordenação e abaixo do que nos lugares se pede. Quem detiver galinheiro para além do rei e do príncipe seja enviado para o degredo por dois anos.	O povo constata no agravo a escassez de lavradores no reino.
6	Justiça	Que o rei revogue os alvarás dados ao Bispo de Coimbra e a outros prelados para que não dêem conhecimento de alguns dos seus feitos às justiças do rei (desembargadores e corregedor da Corte).	Adiamento	Delegação desta competência ao seus letrados e aos da Igreja, que em conjunto chegarão a veredicto.	-
7	Economia	Solicita-se a abolição do monopólio do comércio da Guiné, dado a Fernão Gomes. Que o rei tome para si o trato da malagueta e do ouro. Que só os naturais do reino tenham direito de aí fazer comércio, sob o imposto da quarta e da quinta. Que não se vendam licenças de comércio nem se dêem a muitas pessoas, para que não se “pejem” umas às outras.	Negativa	-	Segundo o agravo do povo, o comércio da Guiné que o rei arrendou a Fernão Gomes por 200 000 reais por ano vale 100 000 cruzados. O capítulo inicia-se com um discurso retórico onde está patente uma grande consciência de importância dos Descobrimentos para o Reino. Surge o conceito de “república” <sup>548</sup> .

<sup>547</sup> Ordenações Afonsinas – Livro II – Título LXI

<sup>548</sup> “bem da reepublica”

8	Economia	Solicita-se a abolição do monopólio do marfim (“demtes d’alifantes”) que se trás da Guiné, dado a Martim Anes “Bom Viagem”. Que o marfim seja de comércio livre.	Negativa	-	-
9	Economia	Que não se exportem escravos africanos para fora do reino. Que se revoguem as licenças de exportação de escravos.	Negativa	Acrescenta-se que os escravos que forem exportados devem primeiro vir ao reino, proibindo-se a exportação directa.	Segundo o capítulo, os escravos eram mão-de-obra útil para os arroteamentos.

10	Economia	Açúcar e Mel da Madeira. Que o rei anule os acordos entre os madeirenses e os genoveses e o liberalize ou regule de forma a não prejudicar o seu povo.	Parcialmente Afirmativa	Que da resposta a um ano termine o contrato entre madeirenses e genoveses e haja comércio livre pelos seus naturais do açúcar e do mel. Que se elejam feitores para venderem estes produtos na Flandres e que nenhuns outros para além destes lá os possam vender.	<p>No agravo são apresentados quatro argumentos sólidos em como estes acordos são prejudiciais ao Reino e à República:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Andando o comércio do açúcar e do mel em poucas mãos, o seu preço aumenta.</li> <li>2. Antes dos contratos, quando o comércio era livre, atraia-se outros comerciantes que depois investiam no açúcar e no mel.</li> <li>3. O consumo e a venda interna do açúcar e do mel estão condicionados por esses acordos.</li> <li>4. Os contratos permitem comércio directo, sem passar por Lisboa, pelo que se perde a cada ano entre 5000 e 6000 dobras em dízimas e sisas.</li> </ol>
----	----------	--	-------------------------	--	--

11	Economia	Solicita-se ao rei que imponha lealdamentos <sup>549</sup> (limites à importação de mercadorias e exportação de moeda) aos mercadores estrangeiros que estão no reino.	Evasiva	Remete para ordenação feita em Coimbra.	A questão dos lealdamentos surge também nas Cortes de 1451 de Santarém, onde fica deferido que os mercadores estrangeiros devem manifestar as mercadorias que comercializam no reino. <sup>550</sup>
12	Economia	Solicita-se a abolição das restrições e exclusivos do comércio e exportação dos couros.	Parcialmente Afirmativa	O comércio será liberalizado assim que os contratos de exclusivo até aqui estabelecidos expirem.	Surge novamente o conceito de “república”.
13	Economia	Pede-se o livre comércio para o sal e outras mercadorias.	Evasiva	Justificam-se alguns “tratos” por necessidade, depois de se afirmar que não é intenção do rei os fazer.	Não são especificadas as outras mercadorias no capítulo, para além do sal.
14	Economia	Pede-se que a partir de Janeiro (1473) sejam extintos os contratos sobre moradias do rei feitos com Abravanel e Latão.	Negativa	-	-
15	Economia	Que o rei impeça que a Infanta D. Beatriz, os duques, os condes e os fidalgos com terras da Coroa não imponham restrições comerciais nas suas terras com relogos e defesos. Que o rei aja sempre que lhe chegarem informações de restrição ao comércio livre.	Parcialmente Afirmativa	A resposta é vaga e não toma posição concreta sobre os casos referidos, concordando porém com o que é apontado.	Referidos os casos específicos da grã de Palmela onde D. Beatriz impunha relogo e defeso, os casos de Porto de Mós e Ourém e o caso da seda com o duque de Guimarães. São referidos outros produtos como o mel e a cera. Surge o conceito de poder absoluto do rei no final do agravo como fundamento para a acção do rei sobre estas matérias.

<sup>549</sup> Ver Serrão, Joel, op. cit., Vol. III, p. 443

<sup>550</sup> Ver SOUSA, Armindo de, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, Vol. II, História Medieval 4, INIC/CHUP, Porto, 1990, p. 345

16	Economia	Para reduzir a saída de ouro e prata do reino, solicita-se ao rei que mande retornar de Roma todos os clérigos que lá se encontram, muitos deles com tenças do rei.	Parcialmente Afirmativa	Na resposta está filosoficamente presente que se entende e concorda com o apontado. Na prática há uma justificação para a presença de alguns clérigos em Roma, para bem e honra do reino, e que lá irão permanecer.	Há um claro ataque aos vícios seculares do clero neste capítulo.
17	Economia	Que os tributos ao Papa e aos cardeais pagos pela Igreja do reino sejam em mercadorias e não em metais preciosos. Proposta de lealdamento.	Evasiva	Remete para ordenação feita em Coimbra.	-
18	Economia	Para evitar a saída de ouro e prata do reino em anatas pelas investiduras, que o rei tente impedir que os bispos e arcebispos sejam deslocados quando vaga uma prelazia.	Evasiva	-	-
19	Economia	Que o rei procure evitar a saída de ouro e prata devido às pensões que se dão particularmente a cardeais.	Afirmativa	Irá apelar-se junto do Papa.	No capítulo comparam-se estas pensões aos cardeais com simonia, como argumento.
20	Economia	Pede-se ao rei que esteja atento à compra de dignidades a Roma por parte dos bispos do reino e a consequente saída de metais preciosos do reino. Que o rei impeça os bispos do reino de dele saírem, em particular o arcebispo de Lisboa e o Bispo de Coimbra.	Evasiva	-	Resposta curta e plenamente evasiva. No capítulo justifica-se o impedimento da saída do arcebispo de Lisboa e do Bispo de Coimbra por serem nobres e letrados, por isso necessários à corte.

21	Economia	Bolsas de Estudo no estrangeiro. Que o rei revogue e extinga as bolsas de estudo dadas a estudantes no estrangeiro e beneficie apenas os estudantes da Universidade de Lisboa.	Negativa	Apenas se determina que as bolsas não sejam atribuídas por meio de tença, mas nenhuma se revoga ou anula.	Referência ao reinado de D. Duarte onde, segundo o capítulo, não se atribuíam tenças para estudantes no estrangeiro.
22	Fiscalidade	Pede-se a extinção da dízima sobre pão e legumes que sejam importados para o reino, particularmente da Berbéria, África e ilhas.	Parcialmente Afirmativa	Estabelece-se que, depois de terminarem os arrendamentos das alfândegas, suspender-se-á a dízima sobre o pão e legumes por quatro anos. Depois disso, as alfândegas deixarão de ser arrendadas e o referido tributo colectado pelos seus oficiais.	-
23	Fiscalidade	Que não se levem dízimas nem vintenas de sentenças e execuções, conforme disposto no Cap. 24 das Cortes de Santarém de 1331 (Afonso IV).	Não Inovar	Que se faça o que até agora foi de costume.	Referência ao reinado de Afonso IV.
24	Fiscalidade	Pede-se que não se paguem dízimas de apelações à Corte nem das sentenças que vão aos juízes das terras. Que se paguem dízimas de justiça apenas nos lugares onde são feitas execuções pelo mordomo do rei.	Evasiva	Que seja cumprido conforme nos forais. Onde forais não houver, que se cumpra segundo direito consuetudinário.	Referências específicas ao modo do pagamento das dízimas de justiça em Lisboa, Porto e Coimbra. Referência ao reinado de Afonso IV.
25	Economia	Seda e Amoreiras. Que os ouvidores e corregedores façam cumprir aos vizinhos do reino a ordem de terem vinte pés de amoreiras (plantados ou enxertados em figueiras) para produção de alimento de bicho da seda.	Parcialmente Afirmativa	Remete para Ordenações.	Referência aos locais de Lamego e Trás-Os-Montes.

26	Militar	Que se suspenda o ofício de fronteiro em tempo de paz e que nesses locais, durante esse período, governem as justiças do rei.	Afirmativa	-	-
27	Justiça	Solicita-se a extinção dos ouvidores dos fidalgos.	Negativa	-	-
28	Administração	Eleições dos oficiais dos concelhos. Que os eleitos não possam recusar-se a exercer o ofício sequer por recurso a instâncias judiciais. Que o rei não se intrometa nas eleições de forma alguma.	Afirmativa	-	A resposta é curta e não é totalmente garantidora. No entanto optou-se por classifica-la como deferimento.
29	Administração	Que as coimas municipais revertam para os concelhos e não para as chancelarias das correições.	Não Inovar	Que se faça o que até agora foi de costume.	-
30	Administração	Que as multas impostas pelos juízes dos concelhos revertam para os concelhos e as impostas pelos corregedores para as chancelarias das correições, independentemente da vontade destes.	Não Inovar	Que se faça o que até agora foi de costume. Referência a Ordenações.	Referência, no capítulo, a outras Cortes onde já esta disposição foi decidida.
31	Administração	Que os corregedores não tenham poder de fazer leis se não nas câmaras, com os juízes, vereadores e homens bons. As multas dessas leis devem reverter para o concelho.	Não Inovar	Há locais em que é conveniente em que apenas os corregedores façam as leis e outros em que não. Remete-se para Ordenações <sup>551</sup> .	-

<sup>551</sup> Ordenações Afonsinas – Livro I – Título XXIII

32	Administração	Que os corregedores e seus oficiais paguem de seu dinheiro as despesas de alojamento quando vão a qualquer lugar. Que os oficiais dos concelhos os obriguem a pagar, sob pena de pagarem eles essa despesa e uma multa para as obras municipais.	Não Inovar	Remete para Ordenações <sup>552</sup> .	-
33	Justiça	Que sejam cumpridos pelos corregedores os capítulos em Cortes que os proíbem de exigir aos concelhos homens para carcereiros.	Evasiva	A veracidade das informações dadas no capítulo é posta em causa. Que os corregedores cumpram a Ordenação. Que os oficiais obedçam aos corregedores e se estes se excederem, que aqueles apelem ao rei.	-
34	Social	Que os corregedores não exijam dos concelhos recursos como bestas, carros e homens sem pagar. Que seja permitido aos juízes não darem esses recursos aos corregedores.	Afirmativa	-	-

---

<sup>552</sup> Ibidem

35	Social	Que os corregedores não tenham direito a exigências de luxo nas aposentadorias. Que quem ceder a essas exigências pague uma multa que reverta para as muralhas do lugar ou outras despesas do concelho, onde muros não houver.	Parcialmente Afirmativa	-	<p>Como alguns exemplos de exigências de luxo dos corregedores, no capítulo referem-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Mantas da Flandres <ul style="list-style-type: none"> <li>• Bancais</li> <li>• Tapetes</li> </ul> </li> <li>• Cortinas e cubricamas de vantagem <ul style="list-style-type: none"> <li>• Junco e Lenha</li> </ul> </li> <li>• Trasmesa ou outros arreios</li> </ul>
36	Justiça	<p>Pede-se alteração das ordenações<sup>553</sup>. Que os corregedores não multem os meirinhos, alcaides e juízes que não multam ou prendem as barregãs dos clérigos. Que sejam aqueles a executar a justiça neste caso, quando houver negligência destes.</p> <p>Que os corregedores não levem tenças secretas aos abades e clérigos com barregã.</p>	Não Inovar	Que se guardem as ordenações até aqui feitas e o direito comum.	-

<sup>553</sup> Ordenações Afonsinas – Livro II – Título XXII

37	Justiça	Que os meirinhos e alcaides estejam obrigados a apresentar provas das suas acusações contra barregãs de clérigos, prostitutas, proxenetas e adúlteros, sob pena de serem multados pelos corregedores e pagarem a totalidade das custas judiciais.	Não Inovar	Remete para Ordenações e direito comum.	Referência ao tema da prostituição.
38	Justiça	Que no período das inquirições gerais sejam inquiridos também os tabeliães, pelos juízes e escrivães dos concelhos, e as execuções dadas pelos corregedores.	Parcialmente Negativa	Que seja feita inquirição sobre os tabeliães quando for feita a inquirição sobre os oficiais locais, pelos corregedores.	-
39	Justiça	Pede-se que o rei autorize que os juízes locais averiguem nos concelhos se houve abusos por parte dos corregedores ou seus oficiais. Se houver dos oficiais, que informem os corregedores, se houver dos corregedores, que informem o rei ou o corregedor da corte.	Parcialmente Negativa	Que se façam apenas inquirições aos corregedores no final dos três anos de duração dos seus ofícios. Mas se durante o exercício houver indício de algum abuso que recorram ao corregedor da corte ou ao rei se necessário.	-
40	Administração	Que os juízes das terras não consintam abusos dos corregedores. Que o rei mande que os corregedores custeiem os seus mantimentos e o seu transporte quando vêm de fora dos lugares onde estão.	Evasiva	Que se recorra ao rei em caso de abuso, mas este não crê que os corregedores o façam.	-
41	Justiça	Que os concelhos não possam fazer avenças com os rendeiros das chancelarias sobre as multas dos moradores por desobediência aos corregedores e ouvidores.	Afirmativa	-	Referência específica ao local de Campo de Ourique e ao Mestrado de Santiago.

42	Justiça	Que os rendeiros dos alcaldes das sacas não exijam avenças aos concelhos sobre penas dos contrabandistas. Que essas penas não se arrendem.	Parcialmente Afirmativa	Que não se façam avenças neste caso. Nada se refere da extinção da possibilidade do arrendamento das penas.	-
43	Justiça	Que se extinga a possibilidade de arrendamento das chancelarias das correições e das ouvidorias. Que sejam administradas pelos seus chanceleres.	Negativa	Por razões de eficácia na cobrança.	Cobranças de custas judiciais arrendadas à esfera particular por questões de maior eficiência.
44	Justiça	Que se extingam todos os promotores de justiça, excepto o da Casa de Lisboa e o procurador dos feitos do rei.	Negativa	Haverão quantos promotores de justiça o rei entender e nos lugares que ordenar.	-
45	Administração	Que nas correições e nos julgados dos concelhos deixem de existir distribuidores de feitos e informações e as suas funções desempenhadas pelos seus tabeliães e escrivães.	Negativa	-	-
46	Justiça	Que os meirinhos e alcaldes não levem dinheiro por prisões.	Negativa	Remete para Ordenações <sup>554</sup>	-
47	Justiça	Que haja um livro de registo diário da actividade dos corregedores e dos ouvidores, feito pelos tabeliães ou escrivães.	Não Inovar	Que se cumpra o que até agora foi costume. Remete para Ordenações.	-

<sup>554</sup> Ordenações Afonsinas – Livro I – Título LXXII

48	Justiça	Que os corregedores estudem o seu regimento, constante no Livro Primeiro das Ordenações e sejam a cada ano responsabilizados pelo seu cumprimento.	Afirmativa	-	-
e	Social	Que os rendeiros do rei que não atingirem a quantia de 50 000 reais não possam ter privilégios de rendeiros, como por exemplo o de foro.	Afirmativa	-	-
50	Social	Que nenhum agricultor possa arrendar e se dedique apenas ao seu ofício.	Negativa	O rei não se sente na autoridade de condicionar a liberdade de cada um de escolher o seu ofício e o modo de ganhar a vida.	O povo entende que os lavradores se tornarem rendeiros é danoso para a economia.
51	Social	Que se cumpra a lei que impede os corregedores de encarregar os vassallos do rei e besteiros de cavalo com as prisões. Que estes juizes sejam punidos em caso de abuso.	Afirmativa	Salvaguardando exceções de necessidade e maior segurança.	-
52	Justiça	Que os alcaides e carcereiros sejam proibidos de cobrar carceragens mais altas que as estipuladas nas Ordenações <sup>555</sup> .	Afirmativa	-	-
53	Administração	Eleição de alcaides pequenos. Sugere-se que o alcaide-mor escolha o alcaide pequeno a partir de proposta do concelho e não ao contrário. Que este ofício não dure mais de três anos.	Não Inovar	Que se sigam as Ordenações e os costumes dos lugares.	-

<sup>555</sup> Ordenações Afonsinas – Livro I – Título XXXVIII

54	Finanças	Que não se arrendem as Casas da Moeda.	Afirmativa	-	-
55	Economia	Que as almotaçarias das coisas particulares dos lugares sejam da responsabilidade dos juízes, vereadores e homens-bons, sem intromissão sequer dos oficiais régios. Que as almotaçarias das coisas gerais como panos e mercadorias o rei decida como melhor parecer.	Afirmativa	-	-
56	Social	Que se revoguem as dispensas das Leis de Desamortização e não sejam dadas mais nenhuma.	Evasiva	Salvaguarda de excepções <sup>556</sup> .	Referência ao caso da cidade de Coimbra, onde não se encontram bens de raiz fora das mãos eclesiásticas que valham um milhão de reais.  Referência aos reinados de D. Dinis, D. João I e D. Duarte.
57	Social	Que sejam feitas inquirições sobre os bens de raiz da Igreja. Que os inquiridores sejam idóneos para as coisas de Deus e do Rei (“A César o que é de César...”). Para a aquisição de bens de raiz pelos clérigos se siga o disposto nas Ordenações <sup>557</sup> .	Parcialmente Afirmativa	Que se guarde a Ordenação referida, exceptuando-se no caso a que se refere a ordenação do Infante D. Pedro, que impede inquirições aos bens de raiz que tinha a Igreja até à morte de D. João I.	Referência ao infante D. Pedro.
58	Economia	Pede-se ao rei que impeça a saída de cereais (“saca de pam”) para fora do reino, feita quer por naturais quer por estrangeiros.	Evasiva	-	Constata-se o capítulo a existência de uma duradoura crise cerealífera. Referências à exportação de cereais para Ceuta e para a Guiné.

<sup>556</sup> Ver Ordenações Afonsinas – Livro IV – Título XXXXIII

<sup>557</sup> Ordenações Afonsinas – Livro IV – XLVIII

59	Economia	Que se revoguem as licenças de exportação de gado para Castela, dadas na sequência da conquista de Arzila e Tânger.	Evasiva	-	-
60	Economia	Que não se dêem licenças de exportação de gado a fronteiros e alcaldes, que estes sejam devassados sobre exportações sem licença e os culpados de abuso punidos.	Evasiva	Resposta curta e sem qualquer disposição definida.	-
61	Economia	Que os judeus se cinjam ao comércio terrestre e não possam ter nem participar no comércio marítimo	Negativa	-	-
62	Economia	Que aqueles que têm bens em lugares que não os seus de residência gozem do estatuto de vizinhos e das isenções fiscais a ele inerentes. Exceptuem-se os estrangeiros.	Não Inovar	A resposta remete para os forais e costumes locais.	-
63	Fiscalidade	Que sobre os prazos das demandas por dívidas postas pelos rendeiros do rei se guarde o estabelecido em Cortes. Que os almoxarifes e oficiais não possam, para além de dois anos, demandar por dívidas de rendas.	Não Inovar	Que se mantenha o disposto nas Cortes da Guarda e de Santarém.	-
64	Fiscalidade	Que os que fazem armas, as consertam e as guarnecem (“armeiros e barbeiros”) sejam isentos de sisas, como disposto nas Cortes de Évora.	Adiamento	O rei não se recorda e solicita que lhe seja levada a carta onde ele defere o pedido nas Cortes de Évora.	Isenção solicitada pelos procuradores da cidade de Lisboa.

65	Administração	<p>Solicita-se a reforma dos forais do reino e sugerem-se os passos para a sua realização:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que o juiz dos feitos do rei solicite para si todos os forais.</li> <li>2. Que o juiz dos feitos do rei receba os forais originais e cópias da Torre do Tombo e todas as custas sejam asseguradas pelos senhores das terras, pelos concelhos ou por ambos.</li> <li>3. Que o juiz dos feitos do rei, em conjunto com procuradores dos concelhos e dos senhores, comparem e examinem os forais com as cópias da Torre do Tombo.</li> <li>4. Que dessa análise saiam novos forais, corrigidos de erros e falsidades.</li> <li>5. Que a reforma seja feita à medida que os forais vão chegando ao juiz dos feitos do rei até que todos estejam remodelados.</li> </ol>	Parcialmente Afirmativa	<p>Aprova-se e ordena-se a reforma dos forais, porém noutra modelo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que todos os forais venham ao juiz dos feitos do rei</li> <li>2. Que os primeiros sejam os da comarca de Entre Tejo e Guadiana e sejam analisados até Outubro.</li> <li>3. Que o juiz dos feitos do rei dê um prazo aos alcaides, contadores e concelhos dos restantes lugares para trazerem os forais.</li> <li>4. Que em caso de incumprimento de prazo, não possam arrecadar os direitos consagrados nos forais, até os levarem ao juiz dos feitos do rei e sua aprovação.</li> <li>5. Que o principal responsável pela reforma dos forais seja o juiz dos feitos do rei e a seu tempo o rei apontará outros para o auxiliarem.</li> </ol>	-
----	---------------	--	-------------------------	---	---

66	Fiscalidade	Que não se leve portagem e passagem onde antes não havia.	Adiamento	Na nova revisão dos forais do capítulo anterior dar-se-á provimento.	Referência a locais e estradas específicos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Beja a Tavira</li> <li>• Beja, Faro, Loulé e Almodôvar</li> <li>• Évora a Ferreira</li> <li>• Ferreira a Lagos</li> <li>• Ribeira do Roxo</li> <li>• Aljustrel</li> <li>• Mesajana (termo de Pavia)</li> <li>• Póvoa de Santa Luzia (termo de Garvão)</li> </ul>
67	Vários	Sesmarias	Adiamento	Serão revistas todas as ordenações e reformulações acerca das sesmarias. Depois disto, o bispo de Coimbra publicará os provimentos.	-
67 A	Administração	Que os sesmeiros sejam sempre nomeados pelos concelhos e confirmados pelo rei. Que deixem de ser sesmeiros os que por este foram feitos.			Referência ao sesmeiro Álvaro Gonçalves de Estremoz.
67 B	Administração	Que antes das terras serem dadas em regime de sesmaria se dê um prazo aos donos das terras para que as aproveitem. Após o prazo, sejam ouvidos em caso de não aproveitamento.			-

67 C	Administração	Em caso de desconhecimento do dono da terra o sesmeiro deve fazer pregão e afixar edital no pelourinho do lugar, informando qual a terra a dar de sesmaria. Que só após um ano a terra possa ser dada.			-
67 D	Administração	Que os sesmeiros consultem primeiro os oficiais dos concelhos antes de darem baldios.			Tentativa de salvaguarda das coutadas e malhadas de gado.
67 E	Administração	Que os matos que fazem parte de herdades e assentamentos não sejam dados de sesmaria.			-
67 F	Economia	Que as terras impróprias para agricultura não sejam dadas em sesmaria e que qualquer um do povo possa aproveitá-las sem que deles se leve pelos senhores, concelhos ou almoxarifes razão.			-
67 G	Social	Que as terras maninhas que foram apropriadas pela Igreja, que não eram antes do rei, sejam dadas aos concelhos e por eles entregues em sesmaria.			Apresenta-se o argumento das Leis de Desamortização para a expropriação dessas terras à Igreja.
67 H	Economia	Que, conforme a qualidade da terra dada em sesmaria, se ponha um prazo (entre um a quatro anos) para os beneficiários iniciarem o cultivo. Em caso de incumprimento do prazo pague ao concelho uma multa de 500 ou 1000 reais e perca a carta de sesmaria.			-

67 I	Justiça	Que se cumpra a Ordenação <sup>558</sup> pela qual são os juízes ordinários e gerais que tratam dos feitos das sesmarias e não os sesmeiros. Que estes não possam ser chamados também juízes das sesmarias.			-
67 J	Administração	Para impedir erros no dar das terras de sesmaria, que o rei ordene que conste o regimento dos sesmeiros nas suas cartas de confirmação.			-
67 L <sup>559</sup>	Desconhecido	Desconhecido			-
67 M	Social	Que o rei não dê autorização aos pedintes para mendigarem para Santa Maria de Roça Vales, Santo Antão, Santa Maria de Azinhoso e outros. Que só permita pedir-se para Santa Maria de Guadalupe.			-
68	Justiça	Que o rei perdoe algumas multas impostas por corregedores e conselhos e também delitos pequenos como revelias de acontiadados, besteiros e arnesados. Que os que compraram gado contra o regimento do rei, excepto os que passam esse gado para Castela, sejam perdoados também.			Recorrem-se aos perdões dados em Arzila e Tânger como argumento de precedente para estes que agora se pedem.

<sup>558</sup> Ordenações Afonsinas – Livro IV – Título LXXXI

<sup>559</sup> Capítulo muito incompleto, pelo que não é possível designar tema nem assunto. Parte do fólho posterior em branco.

69	Política	Que todas as decisões tomadas em Cortes, mesmo das quais os concelhos não têm translados, sejam cumpridas.	Parcialmente Afirmativa	Que se guardem todos os capítulos que não foram revogados.	-
70	Justiça	Que os clérigos detidos pela jurisdição do rei e entregues à jurisdição canónica sejam mantidos nas suas prisões do rei até ser dada sentença.	Evasiva	-	Afirma-se, no capítulo, que os clérigos não detidos andariam de terra em terra, com armas, ameaçando as partes para que desistam de requerer.
71	Justiça	Que o rei volte atrás na revogação da Ordenação, a pedido dos prelados, que impõe que os clérigos com jurisdições seculares sejam demandados perante o corregedor da corte.	Evasiva	-	-
72	Justiça	Que o rei intervenha no excesso de oficiais de justiça e magistrados fazendo com que existam apenas jurisdições de juízes ordinários de cível e crime e juízes das rendas e direitos reais. Que os escrivães desses sejam tabeliães do rei.	Evasiva	-	-
73	Justiça	Que o rei não conceda perdões de homicídio ou agressões com ferimentos, mesmo que os réus apresentem perdões das partes. Que os degredos dados pela justiça sejam executados e não substituídos por outras penas, como até aqui se tem feito.	Parcialmente Afirmativa	Resposta quase evasiva. Salvaguarda de excepções.	-

74	Militar	Que os acotiados no ano anterior por escudeiros feitos coudéis-mores sejam novamente avaliados e não sejam obrigados a ter armas por parte dos coudéis. Esta avaliação foi feita injustamente.	Negativa	Que os que se acham injustiçados se agravem aos coudéis e estes provejam.	-
75	Fiscalidade	Abusos na cobrança de dízimo eclesiástico. Que o rei e seus letrados, em conjunto com os letrados da Igreja determine que dízimos terá o povo que pagar.	Afirmativa	-	Referência a Dízima Predial (imposto sobre a produtividade da terra) e a Dízima Pessoal (imposto sobre o trabalho). Percebe-se o gradual aperfeiçoamento da fiscalidade neste capítulo.
76	Social	Que o coudel-mor e o seu escrivão não levem taxas aos novos vassalos do rei pela nomeação e registo nos livros dos vassalos do rei.	Afirmativa	-	O tributo referido pela nomeação e registo que levaria o coudel-mor são 500 reais.
77	Justiça	Que sejam multados os juízes que permitem que judeus arrendem dízimos da Igreja através de cristãos, aos quais pagam uma parte dessas rendas. Que os tabeliães denunciem os juízes se souberem, sob pena de perderem os ofícios. Que sejam feitas obrigatoriamente inquirições destes casos.	Afirmativa	Remete para Ordenações <sup>560</sup> . Acrescenta que devem ser também punidos os cristãos. Determina multa de 100 dobras para os juízes.	-

<sup>560</sup> Ordenações Afonsinas – Livro II – Título LXXXXVI

78	Justiça	Que o rei não dê cartas de penhora aos prelados e eclesiásticos sem que estes levantem primeiro as excomunhões aos devedores e que garantam que não os excomungarão depois de penhorarem as dívidas. Que o rei se assegure de tudo isto.	Afirmativa	Acrescenta que revoga os alvarás dados, em contradição com esta proposta.	No fundo a Igreja deveria escolher entre excomungar o devedor ou obter autorização de penhora e não as duas situações em simultâneo.
79	Fiscalidade	Que o rei desembargue automaticamente as ltuosas dos seus vassalos falecidos às suas mulheres e herdeiros, para poupar-lhes incómodo de as solicitarem.	Não Inovar	Que se faça como até agora foi de costume. <sup>561</sup>	-
80	Social	Que os juízes e escrivães de órfãos possam tomá-los como servidores. Que percam os ofícios se o fizerem. Que os juízes ordinários inquiram sobre isto e apliquem a pena.	Parcialmente Afirmativa	Não é feita referência à inquirição por juízes ordinários destes casos.	-
81	Justiça	Pede-se a revogação da Ordenação <sup>562</sup> que permite que o homem possa dar como fiança os bens do casal sem autorização da sua mulher. Que os bens do casal não sejam alienados sem autorização da mulher, devido a dívidas do marido.	Parcialmente Afirmativa	Salvaguardam-se algumas exceções.	Capítulo relativo a bens imóveis do casal.
82	Justiça	Que os bens do casal móveis sejam inalienáveis quando não há autorização da mulher.	Não Inovar	Remete para o que as Ordenações permitem.	Capítulo relativo a bens móveis do casal.

<sup>561</sup> Ordenações Afonsinas – Livro II – Título XXXXVII

<sup>562</sup> Ordenações Afonsinas – Livro IV – Título XVI

83	Justiça	Que o rei ordene a entrega de todas as mulheres adúlteras dos lugares onde se asilam, mesmo dos eclesiásticos, até três dias. Que passados três dias a justiça secular possa entrar nas igrejas e prender as adúlteras. Que o mesmo se aplique a qualquer outro criminoso em asilo.	Não Inovar	Remete para Ordenações <sup>563</sup>	-
84	Militar	Que os alardos sejam feitos apenas uma vez por ano e não três vezes ao ano, como disposto no regimento dos coudéis <sup>564</sup> .	Não Inovar	Remete para Ordenações e para o que até agora foi de costume.	-
85	Administração	Que os tabeliães e procuradores das cidades e vilas sejam eleitos por esses locais. Que os que foram ou sejam nomeados pelo rei, a pedido de senhores, não possam exercer.	Evasiva	Se faça como até agora foi de costume, mas terá sempre o rei a última palavra quando vagar ofício.	-
86	Justiça	Que o rei não permita acumulação de cargos, não dando cartas de procuração a tabeliães. Que se cumpra como disposto nas Ordenações <sup>565</sup> . Que se revoguem cartas em contrário	Afirmativa	-	-

<sup>563</sup> Ordenações Afonsinas – Livro V – Título C

<sup>564</sup> Ordenações Afonsinas – Livro I – Título LXXI – Capítulo XIII

<sup>565</sup> Ordenações Afonsinas – Livro I – Título XIII

87	Religião	Que o rei não permita que o clero leve dinheiro para levantar censuras eclesiásticas (excomunhões). Que apenas imponha penas espirituais.	Não Inovar	Que se guarde o que até agora foi de costume. Que os prelados possam impor as penas de dinheiro a quem têm, por jurisdição espiritual ou temporal, direito.	Capítulo de acesa crítica social ao clero: “E porque Sennhor taães chaguas asy esprituãees com misericordia e piedade se ham de curar e nam com rigueur e aspereza porque se Nosso Sennhor Deus he larguo os seus despemseiros nam ham de ser escasos.”
88	Justiça	Que o rei defina claramente, com uma Ordenação, depois de ouvidos os prelados ou os seus letrados, o modo de agir com os criminosos que se refugiam nas igrejas.	Adiamento	Referência aos Capítulos do Clero, destas mesmas Cortes.	Capítulos do Clero que nunca chegaram até nós. Referência ao reinado de D. Duarte.
89	Justiça	Que o rei faça valer as Ordenações sobre o direito de asilo nas igrejas ou que em alternativa altere as Ordenações <sup>566</sup> . Que não permita que os prelados boicotem a justiça régia quando os juízes vão para buscar os malfeitores às igrejas.	Não Inovar	Que se guarde a opinião do Doutor Inocência e o que até agora foi de costume.	Argumento do agravo: “como a primcepe e Senhor cabe per mão rija e forte”
90	Social	Medicina e exercício. Que o cirurgião-mor e físico-mor não intervenham nem fiscalizem a esfera dos curandeiros. Que só dêem cartas para o exercício da medicina a pessoas que se revelem aptas no exame da profissão.	Afirmativa	-	-

<sup>566</sup> Ordenações Afonsinas – Livro II – Título VIII

91	Fiscalidade	Que o rei não permita que as tecedeiras sejam obrigadas a chamar os rendeiros das sisas e escritvães sempre que põem ou tiram teias do tear, pois há lugares em que o escritvão reside muito longe.	Adiamento	Delega nos seus contadores a mediação do assunto.	-
92	Fiscalidade	Que o rei declare se os lagares de vinho e de azeite pagarão dízima predial ou pessoal à Igreja.	Adiamento	A questão será averiguada pelos seus letrados, em conjunto com os da Igreja.	Referência de requerimento sobre este assunto por parte da vila de Santarém.
93	Justiça	Que o rei obrigue os juízes das terras dos senhores à execução das deprecadas que lhes são enviadas por outras justiças. Que ponha uma pena aos que não cumprem.	Evasiva	Que a ele recorram se necessário, no que for contra as Ordenações.	-
94	Privilégios	Que os senhores respeitem os privilégios que o rei deu a moradores das terras senhoriais. Que os senhores não possam dar privilégios a ninguém.	Afirmativa	Remete para Ordenações sobre a atribuição de privilégios <sup>567</sup> . Que os senhores nas suas terras dêem mandatos e não privilégios, pois estes só o rei pode dar. Que os que não respeitam os privilégios dados pelo rei percam a sua jurisdição e terra.	Questão de conflito entre o poder régio e o poder senhorial.
95	Justiça	Que sejam libertados e perdoados da cadeia os que empenharam os seus bens e ainda não conseguiram pagar as dívidas à Igreja, pelas quais foram excomungados.	Não Inovar	Que se use como até aqui foi de costume.	-

<sup>567</sup> Ordenações Afonsinas – Livro II – Título XXXVIII

96	Administração	Que se extingam os juizes e escrivães de órfãos e as suas funções asseguradas pelos juizes dos lugares e tabeliães.	Parcialmente Afirmativa	Que só haja juizes e escrivães dos órfãos nos lugares com mais de 400 vizinhos.	Referência, na resposta, a um capítulo de Cortes sobre este assunto <sup>568</sup>
97	Justiça	Que os excomungados só sejam presos e paguem multas depois de publicamente declarados como tal e comunicado às justiças seculares. Que paguem as multas só depois de presos e sejam soltos se tiverem feito cessão dos seus bens.	Não Inovar	Que se guarde o que consta nas Ordenações sobre excomungados <sup>569</sup> .	-
98	Justiça	Que sejam proibidos meirinhos, alcaides e oficiais de justiça de levar multas a excomungados que estejam em liberdade ou tenham sido absolvidos.	Não Inovar	Resposta do capítulo anterior.	-
99	Economia	Que os mercadores estrangeiros, como por exemplo os mouros, não possam comerciar produtos, como cera, nem haver peso se não em locais como Coimbra, Porto, Évora e Algarve, por serem burlões e falsificadores de moeda.	Não Inovar	Que se faça como até agora foi de costume.	Referência na resposta à paz entre Portugal e Castela como argumento de não proibição do comércio dos mouros.
100	Social	Que o rei proíba que os fidalgos usurpem propriedade e valores das pessoas. Que tire inquirições sobre estes abusos e durante elas afaste os senhores das terras. Que faça depois justiça.	Afirmativa	Que o senhor ou fidalgo que cometer tais abusos pela primeira vez perca a jurisdição da terra que faz termo com o lugar onde cometeu o abuso e pela segunda perca a dita terra.	-

<sup>568</sup> Possivelmente Cortes de Santarém de 1468 (Capítulo 23). Ver SOUSA, Armindo de, op. cit., Vol. II, p. 380. No entanto, no capítulo das Cortes de 1468 o número de vizinhos a partir do qual é possibilitado aos lugares terem os referidos oficiais, e deferido pelo rei, é de 100 e não de 400.

<sup>569</sup> Ordenações Afonsinas – Livro V – Título XXVII e seguinte.

101	Militar	Que os senhores não ponham alcaides-mores onde não há castelos nem menagens.	Afirmativa	-	-
102	Justiça	<p>Que sejam punidos os senhores e fidalgos que protegem malfeitores, particularmente assassinos. Que sejam punidos da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Se tiver jurisdição de terra, perca a jurisdição.</li> <li>• Se tiver terra e não jurisdição, perca a terra.</li> <li>• Se não tiver jurisdição ou terra, perca qualquer mercê ou tença.</li> <li>• Se tiver jurisdição e terra, pela primeira vez que albergar criminosos perca jurisdição e pela segunda a terra.</li> <li>• Se nada do sobredito tiver, pague a pena instituída nas Ordenações (dobras).</li> </ul>	Parcialmente Afirmativa	Nada se refere acerca da perda de terras mas apenas da perda de jurisdição. Que pela primeira vez se suspenda a jurisdição e pela segunda se perca definitivamente. Quanto aos que não têm jurisdição, sejam julgados de acordo com as Ordenações <sup>570</sup> .	

<sup>570</sup> Ordenações Afonsinas – Livro V – Título C

103	Administração	Que o rei não dê ofícios régios a pessoas inaptas para os exercer. Que não permita a venda e compra desses ofícios.	Afirmativa	Remete para a resposta dada ao Capítulo 6 dos Gerais do Povo, onde proíbe a venda e arrendamento de cargos.	
104	Administração	Que o rei não permita que os seus oficiais arrendem os seus ofícios e os exerçam eles próprios, sob pena de os perderem. Que o rei anule os alvarás que permitem arrendamento de cargos régios.	Afirmativa	Remete para resposta ao capítulo anterior.	
105	Social	Que os judeus não possam anexar bens de raiz aos seus locais de culto. Que os que têm os alheiem no prazo de um ano sob pena de serem confiscados pelo rei.	Afirmativa	Salvaguardam-se os judeus que queiram comprar bens de raiz para sustentar os seus escritvães.	No capítulo recorre-se às Leis de Desamortização, constantes nas Ordenações <sup>571</sup> , como argumento. Compara-se a proibição às igrejas de comprarem bens de raiz com a permissão às sinagogas.
106	Social	Que não seja permitido aos judeus e aos mouros fazer aforamentos ou emprazamentos com os seus bens de raiz a cristãos. Que os bens em contrato sejam confiscados e que se dê um ano para a cessação dos contractos feitos, sob pena de perda de bens também.	Negativa	Daí sairia perda dos cristãos pois muitas vezes os judeus têm preços mais baixos.	-

<sup>571</sup> Ordenações Afonsinas – Livro II – Título XIII

107	Social	Pede-se ao rei que imponha que os judeus não possam comprar bens de raiz que não casas nas judiarias, vinhas ou outros que possam aproveitar sem recorrerem a mão-de-obra cristã. Que, em alternativa, os cristãos sejam proibidos de trabalhar as terras dos judeus de qualquer modo.	Negativa	Remete para Direito Comum, que não proíbe que os judeus comprem bens de raiz.	Constatação, no capítulo, que o ofício dos judeus são os negócios do dinheiro e não o trabalho da terra.
108	Social	Que os cristãos possam comprar bens que já foram cristãos a mouros <sup>572</sup> ou que em alternativa seja proibido aos mouros comprarem bens de raiz de cristãos. Que os mouros possam aproveitar maninhos ermos, mas que cristãos não as possam depois adquirir.	Não Inovar	Que se guarde o que até agora foi de costume.	-
109	Justiça	Que os mouros sejam obrigados a usar sinal identificativo. Que se forem apanhados sem sinal sejam açoitados vinte vezes. Que a pena de dinheiro imposta aos seus donos seja extinta, pois muitas vezes são os mouros que descosem os sinais das suas roupas.	Afirmativa	-	-
110	Administração	Que o rei faça cumprir a restrição dos seus oficiais estarem nas vereações dos concelhos contrariamente à vontade dos oficiais concelhios e que se lhes imponha pena de 50 cruzados de ouro.	Parcialmente Afirmativa	Impõe-se pena de 10 cruzados de ouro.	-

<sup>572</sup> Ordenações Afonsinas – Livro II – Título CXI

111	Justiça	Escravos. Que os negros apanhados a roubar até à quantia de 400 reais sejam presos e julgados pelas autoridades judiciais locais, com condenação de pena de açoites em tanto número consoante o valor do furto. Que seja mantido na cadeia até o seu proprietário ressarcir o montante do furto ao lesado.	Não Inovar	Que se guardem os costumes do que até agora foi feito.	-
112	Administração	Que o rei extinga os meirinhos especiais colocados nos lugares despovoados pelas guerras com Castela.	Negativa	Que em caso de abuso destes officias, se agravem os lugares ao rei.	Referência ao Algarve, Campo de Ourique, Beja, Ribatejo e Nisa. Referência a Martim Araeez.
113	Justiça	Que nenhum senhor, laico ou eclesiástico, albergue criminosos <sup>573</sup> . Que os que o fizerem sejam punidos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Prelados: multa em dinheiro</li> <li>• Fidalgos com jurisdição: perda da jurisdição</li> <li>• Fidalgos sem jurisdição: confisco de bens</li> </ul>	Não Inovar	Remete para Ordenações <sup>574</sup> e para a resposta ao capítulo 102.	-

<sup>573</sup> Repetição de assunto.

<sup>574</sup> Ordenações Afonsinas – Livro V – Título C

114	Justiça	Que os criminosos que se dizem clérigos façam prova desse mesmo estatuto e dos benefícios que alegam ter. Que sejam entregues aos seus prelados apenas depois de serem feitas inquirições sobre isto.	Não Inovar	Remete-se para o que até agora foi de costume.	Alega-se no agravo que muitos prelados fazem clérigos para os isentarem de prestar contas aos poderes e justiças seculares.
115	Justiça	Que seja revogado o privilégio de citação judicial do prior do Hospital, a moradores das suas terras. Que os moradores sejam citados pelos comendadores, mas para os juízes dos lugares onde residem.	Adiamento	Refere-se que já existe processo acerca deste mesmo assunto na Casa da Suplicação.	-
116	Fiscalidade	Que o rei proveja acerca dos abusos e acrescentos por parte da Arquidiocese de Braga relativamente aos votos de Santiago da Galiza.	Adiamento	O rei solicita que lhe indiquem os prelados da Arquidiocese de Braga que cometem os abusos e procederam a acrescento dos votos. Depois tomará decisão.	Integrada uma carta do concelho de Barcelos. O assunto da carta é assim transformado em capítulo. Referência aos procuradores do Porto e de Entre Douro e Minho.
117	Administração	Que o rei, para evitar compadrio e colacias, imponha limite de mandato por três anos aos ouvidores das terras dos senhores e do príncipe. Que os corregedores do rei entrem nas jurisdições desses ouvidores no final dos três anos para deles fazerem inquirições. Dessas inquirições o rei deverá punir ou premiar os ouvidores. Que os ouvidores não tornem a ser ouvidores na mesma comarca, mas poderão ser noutra.	Parcialmente Afirmativa	Remete para resposta dada ao 8º Capítulo da Justiça. Referência à abolição dos regedores da justiça e sua substituição por corregedores. <sup>575</sup>	-

<sup>575</sup> Confrontar com Capítulo (16) da Justiça e Capítulo 16 dos da Nobreza.

118	Fiscalidade	Que os que fugirem ao pagamento da sisa, ao comprar ou ao vender, paguem como coima o dobro da sisa e não o quádruplo, conforme têm exigido os siseiros.	Negativa	-	-
119	Fiscalidade	Que os senhores que cobram taxas pelas suas chancelarias, bem como a rainha e o príncipe, não cobrem mais que a chancelaria do rei.	Parcialmente Afirmativa	Apenas não impõe limite às chancelarias do clero.	-
120	Social	Que se revoguem as ordenações e privilégios dados por reis anteriores que permitem justiça especial aos mouros e judeus, com juízes especiais e escrivães especiais <sup>576</sup> . Que os cristãos não tenham que ser citados pelos rabis, nos casos que envolvem judeus. Que os seus feitos sejam tratados pelos juízes ordinários.	Parcialmente Afirmativa	Que só nos casos que só envolvem judeus, seja o rabi a prover. Que nenhum cristão seja demandado perante nenhum rabi. Que onde há juízes especiais dos mouros e dos judeus aí se mantenham. Que nos lugares onde não há, provejam os juízes ordinários.	-
121	Justiça	Que não se confisquem os bens dos assassinos que têm herdeiros. Que se revoguem leis que isto permitam.	Negativa	-	-

<sup>576</sup> Ver Ordenações Afonsinas – Livro II – Título LXXXI (Jurisdições dos Rabis) e Ord. Af. – Livro II – Título LXXXIII (Tabeliães dos Judeus)

122	Justiça	Que os daninhos não sejam punidos pelos oficiais de justiça com pena em dinheiro mas de outro modo, como por exemplo degredo, conforme mandou fazer o rei D. Duarte.	Afirmativa	-	Referência aos corregedores Joane Mendez e Alvaro Mendez (pai e filho respectivamente). Este capítulo, à semelhança do nº 116, era um capítulo especial que foi tornado geral: “Este capetolo Sennhor pede so o Amtre Tejo e Odiana e em esto se acordaram os precuradores dos povos”.
123	Administração	Que o dinheiro das coimas respeitantes à almotaçaria revertam para os concelhos e não possam ser reclamadas para as chancelarias das correições ou ouvidorias, mesmo que prescrevam.	Não Inovar	Remete para o que é de costume nos lugares. Em caso de abuso, que se agravem os queixosos ao rei.	-
124	Privilégios	Que o rei tenha provisão relativamente ao excesso de privilégios que atribuiu no extracto social do povo. Que pelo menos não nomeie mais vassalos nem atribua mais privilégios.	Evasiva	Justifica-se a atribuição de privilégios pela legitimidade do merecimento. Promete-se temperança na atribuição de mais mercês.	Recurso ao provérbio “muyta cera queima a igreja” como argumento no agravo, para a necessidade de o rei reduzir o número de privilegiados.
125	Privilégios	Que se revejam e confirmem todas as cartas de coutos, honras e coutadas. Que essa revisão seja feita pelo juiz dos feitos do rei, como a reforma dos forais, e os concelhos sejam ouvidos no processo.	Negativa	Que em caso de haver qualquer questão particular ou específica, se agravem ao rei.	-

126 <sup>577</sup>	Justiça	Que relativamente a coutadas o rei declare por Ordenação ou nas cartas de coutada que concede as coimas que poderão ser levadas. Que relativamente a estragos feitos por gado, as coimas sejam equivalentes ao valor dos estragos apenas, não se olhando à condição pessoal dos donos das coutadas. Que as coimas sejam atribuídas de acordo com os preços vigentes nos lugares de termo das coutadas.	Parcialmente Afirmativa	Que não se levem coimas superiores às referidas nas cartas de coutada. Se nelas não constar esta informação, não se levem coimas algumas.	Na resposta referem-se especificamente dois capítulos, apesar de a numeração dar a indicação de ser apenas um. Respeitou-se a numeração.
127	Privilégios	Que os donos das coutadas usem dos seus privilégios (coimas e penas) apenas relativamente às pessoas que não estão no termo da sua coutada, estrangeiros e pessoas que estão de passagem. Que as pessoas que vivem em torno da coutada estejam isentas de coimas, pois muitas vezes o gado da coutada invade as suas terras. Que não se ponham porém em causa os privilégios dos senhores.	Afirmativa	-	-

---

<sup>577</sup> Capítulo duplo.

128	Administração	Relativamente à obra da rendição dos cativos, pede-se ao rei que os concelhos sejam autónomos nessa gestão. Que em alternativa os oficiais das cidades episcopais, e não os contadores, possam anualmente fiscalizar as contas dos recebedores nomeados pelo rei.	Não Inovar	Remete para o capítulo 7 das Cortes de Santarém (1468) <sup>578</sup> onde deu deferimento à redução do número e despesa dos oficiais das obras de redenção dos cativos.	-
129	Economia	Que o rei permita o incremento gado muar, autorizando a reprodução de asnos com éguas que não sejam de raça pura.	Não Inovar	-	Nas Cortes de Santarém de 1468 expõe-se o mesmo assunto, se bem que numa área geográfica específica. O rei dá deferimento condicionado <sup>579</sup> .
130	Militar	Pede-se ao rei que, por já haver muitos homens que sabem atirar com bestas, suspenda por alguns anos o ofício de anadel e anadel-mor. Que gradualmente parta para a extinção definitiva do ofício e deixe aos concelhos a gestão dos besteiros.	Negativa	-	-
131	Militar	Que o rei ordene que aposentar os besteiros de conto seja prerrogativa dos concelhos e não do anadel-mor.	Adiamento	Serão primeiro analisados os antigos regimentos dos besteiros, dos reinados anteriores.	-
132	Militar	Que se proíba o costume de lutuosa de o anadel-mor ficar proprietário das bestas dos besteiros de conto que se aposentam ou que morrem.	Adiamento	Serão primeiro analisados os antigos regimentos dos besteiros, dos reinados anteriores.	-

<sup>578</sup> Ver SOUSA, Armino de, op. cit., Vol. II, p. 377

<sup>579</sup> Idem, Ibidem, p. 379

133	Militar	Que os benefícios pedidos para os besteiros de conto se estendam aos besteiros de cavalo.	Adiamento	Relativamente ao disposto nas anteriores respostas não se inovará. Serão primeiro analisados os antigos regimentos dos besteiros, dos reinados anteriores.	-
134	Militar	Que os agricultores acontiadados em cavalo possam ter éguas infantis e de boa raça e fazer reprodução de gado equídeo. Que não possam cessar a sua incumbência até à morte.	Não Inovar	Que se faça como até agora foi costume.	-
135	Economia	Que se proíba a venda ambulante a qualquer cristão ou judeu, pois esses vendedores fogem aos impostos. Que quem for apanhado perca a mercadoria: metade para o rei e metade para o acusador.	Negativa	Os vendedores ambulantes beneficiam a gente miúda, que não tem recursos nem tempo para se deslocar aos mercados das áreas urbanas maiores.	-
136	Justiça	Que o leigo, citado para tribunal da Igreja, que alegar que o assunto é secular, seja enviado às justiças laicas para fazer prova da sua afirmação. Que seja apenas remetido para a justiça da Igreja se não o provar.	Não Inovar	Que se guarde o que é de costume e os acordos entre o rei e a Igreja.	-
137	Justiça	Que as audiências no Tribunal da Relação sejam processadas ordeiramente, de modo que as partes e os seus procuradores sejam ouvidos condignamente.	Evasiva	Não é possível dar regra certa, porém ordena que o regedor e desembargadores do respectivo tribunal organizem as audiências o melhor possível.	-

138	Justiça	Que os juízes desembargadores do Tribunal da Relação façam audiências nas suas casas, sem embargo de porteiros, de modo a poderem despachar mais eficazmente.	Parcialmente Afirmativa	Permite-se que os desembargadores façam audiências em suas casas, apesar disto ser proibido no reinado de D. Duarte. Nada se refere quanto a porteiros.	-
139	Justiça	Que se proíba que os desembargadores, oficiais de justiça e oficiais da fazenda não recebam mercês se não do rei, de modo a garantir-se a sua isenção. Que não intervenha na Relação oficial que não seja pelo rei sustentado.	Afirmativa	-	-
140	Justiça	Que os corregedores e seus oficiais cumpram com as ordenações e os capítulos deferidos em Cortes, no que diz respeito ao seu regimento. Que percam os ofícios em caso de incumprimento e que os oficiais dos concelhos sejam multados em caso de passividade face à má conduta dos juízes.	Evasiva	-	-
141	Justiça	Que os corregedores da corte e das comarcas dêem cartas de segurança perante os juízes das terras onde os crimes tiveram lugar. Que as inquirições pelos escrivães sejam feitas apenas com requerimento das partes.	Não Inovar	Remete para Ordenações <sup>580</sup> . Que, se algum corregedor agir em contrário, se agravem ao rei.	-

<sup>580</sup> Ordenações Afonsinas – Livro III – Título CXXII

142	Justiça	Que, quando o detentor de carta de segurança não é suspeito de homicídio, não seja preso até as devassas se tornarem judiciais.	Não Inovar	Que se faça como até agora foi de costume.	-
143	Justiça	Que a carta de segurança não perca a validade nem o seu detentor seja preso, mesmo que falte a duas ou três audiências, se for considerado inocente.	Não Inovar	-	-
144	Privilégios	Relativamente a Ordens Militares, que o rei não permita que qualquer um se faça cavaleiro de Santiago. Que os cavaleiros dessas ordens, mesmo que tomem hábito fora do reino, não possam ser oficiais do rei nem dos concelhos. Que os cavaleiros que cometam crimes antes de entrarem para a Ordem sejam julgados por justiça laica. Que sejam compelidos a servir Deus e o Rei, conforme as obrigações da sua Ordem.	Parcialmente Afirmativa	O rei poderá fazer seus oficiais os membros de Ordens Militares que entender serem idóneos. Evade-se à parte da resposta que faz referência aos crimes cometidos antes dos cavaleiros tomarem hábito.	-
145	Economia	Relego de vinho. Que os rendeiros do rei cumpram os forais no que diz respeito ao direito de relego do rei, permitindo que depois do relego os produtores locais vendam livremente o seu vinho e não se sirvam desse direito para trazer vinho de fora e vendê-lo para seu benefício, prolongando esse período.	Evasiva	Por haver variedade nos forais acerca do direito de relego, o rei não pode tomar provisão certa. Porém que nos casos de abusos os concelhos se agravem a ele.	-

146	Economia	Que o rei mande desfazer o caneiro de Abrantes no Tejo, por três ou quatro anos, ou que mantenha a veia de água aberta, para impedir o assoreamento do rio que prejudica a agricultura e a pesca.	Adiamento	Duvida que a questão seja tão crítica como o povo refere no agravo. Nomeará duas pessoas aptas para averiguar o assunto durante um ano.	-
147	Justiça	Que face às incursões feitas por terra e mar pelos castelhanos, das quais resultam furtos, os naturais do reino possam agir por sua iniciativa para reaver compensação.	Negativa	Remete para resposta dada ao Capítulo 30 dos da Nobreza.	-
148	Militar	Que as coudelarias sejam atribuídas a homens bons moradores dos lugares e abastados. Que não sejam pobres nem fidalgos. Que o coudel e escrivães sejam nomeados ao mesmo tempo, por três anos. Que os alardos sejam feitos directamente pelos coudéis e não por adjuntos.	Não Inovar	Que sobre isto sejam guardados os capítulos que existirem sobre o assunto.	-
149	Administração	Que só os concelhos possam nomear os seus oficiais, por três anos de mandato, e que o rei não intervenha no processo de nomeação, sendo anuladas todas as cartas de confirmação desses ofícios.	Parcialmente Afirmativa	Ressalvam-se excepções para a nomeação de oficiais.	-
150	Justiça	Que se restrinja o número de procuradores (advogados). Que sejam as partes a ir a juízo e não eles, podendo apenas aconselhá-las em suas casas. Que isto se aplique a todas as justiças, menos à da Corte e à Casa do Cível de Lisboa.	Negativa	Não será imposto limite de procuradores. Porém o rei ordena ao chanceler-mor que só dê ofício de procurador a quem for idóneo para o seu exercício.	-